

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO

EDUARDO DA SILVA JÚNIOR

**Em nome da "boa administração da justiça": a relação entre governo provincial e os
juízes de paz na província de Minas Gerais (1827-1834)**

Juiz de Fora

2019

EDUARDO DA SILVA JÚNIOR

Em nome da "boa administração da justiça": a relação entre governo provincial e os juízes de paz na província de Minas Gerais (1827-1834)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, linha de pesquisa "Narrativas, Imagens e Sociabilidades", da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata

Juiz de Fora

2019

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

da Silva Júnior, Eduardo .

Em nome da "boa administração da justiça" : A relação entre governo provincial e os juizes de paz na província de Minas Gerais (1827-1834) / Eduardo da Silva Júnior. -- 2019.

181 f.

Orientador: Alexandre Mansur Barata

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós Graduação em História, 2019.

1. Governo provincial. 2. Juiz de paz. 3. Minas Gerais. I. Mansur Barata, Alexandre, orient. II. Título.

EDUARDO DA SILVA JÚNIOR

EM NOME DA “BOA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA”: A RELAÇÃO
ENTRE GOVERNO PROVINCIAL E OS JUÍZES DE PAZ NA PROVÍNCIA DE
MINAS GERAIS (1827-1834)

DISSERTAÇÃO apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em História da Universidade Federal de
Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção
do título de MESTRE EM HISTÓRIA.

Juiz de Fora, 07/08/2019.

Banca Examinadora



Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata Orientador



Profª. Dra. Silvana Mota Barbosa (UFJF)



Profª. Dra. Renata Silva Fernandes (UNIFESP)



Profª. Dra. Andréa Slemian (UNIFESP)

Agradecimentos

Ao concluir uma dissertação, é chegada a hora de refletirmos sobre o percurso que nos trouxe a este momento. Ao vasculhar minhas memórias, percebo que foram muitos, que de formas diversas, contribuíram para elaboração dessa dissertação. Ainda, que estas poucas linhas de agradecimento não representem o tamanho da minha gratidão pelo apoio, incentivo, amizade e trocas de experiências que vocês me proporcionaram, utilizarei delas para deixar marcado o quanto vocês foram importantes nessa trajetória.

Ao meu orientador, Alexandre Mansur Barata, agradeço pela amizade e a confiança depositada em mim, e na pesquisa, desde o momento em que ela era apenas algumas poucas questões, ao apoio e incentivos dados no decorrer da pesquisa, bem como a todos os ensinamentos que venho adquirindo com você desde o período da graduação. Obrigado por me dar o privilégio de ter na minha formação a participação de um profissional extremamente competente, ético e humano. Serei eternamente grato, pois sem você esse trabalho não seria possível.

Às professoras Andréa Slemian e Silvana Mota Barbosa, que gentilmente, aceitaram o convite para comporem as bancas de qualificação e defesa da dissertação. Agradeço por todos os comentários, redirecionamentos e críticas, pois foram de fundamental importância para elevação da qualidade do presente trabalho.

À Renata Silva Fernandes, além de sua participação na banca de defesa, agradeço pela amizade, pelas muitas conversas que sempre me faziam levantar novas questões sobre a pesquisa. Obrigado por ter sido tão atenciosa e me ajudado no decorrer de todo o processo, bem como por todo aprendizado que essa troca de experiência me proporcionou.

Ao Luiz César Sá Júnior, amigo e professor, agradeço pelos novos horizontes para tratar minha documentação e pesquisa que sua disciplina me ofereceu.

Ao Núcleo de Estudos de História Social da Política (NEHSP), agradeço por todas as instigantes discussões, formais e informais, que certamente foram importantes para pesquisa. Agradeço também aos amigos que nesse encontrei, Cristiane Ribeiro, Érica Rosa, Pedro Soares, Raissa Cirino, Renato Ulhôa, Thomaz Leite e todos os demais.

Igualmente agradeço ao Geovane Costa e Emilla Grizendi, pela amizade e constante apoio no decorrer dessa trajetória.

Gostaria de marcar um agradecimento especial à Eliene Nogueira, Gabriela Fazolato Guedes, Diego de Castro Gomes e Renato Balbino. Obrigado por serem os melhores amigos, por ouvirem minhas angústias e fazerem todo esse processo ser mais alegre.

À toda minha família agradeço ao frequente estímulo para eu prosseguir nos meus estudos e buscar meus sonhos. À minha prima Grazielle Jeronimo Moraes Lopes, agradeço aos constantes incentivos, as leituras e comentários dos meus escritos.

À minha mãe Nilza Jeronimo da Silva e minha irmã Mariane Jeronimo da Silva, agradeço pelo apoio incondicional e por serem minhas maiores incentivadoras. Vocês duas são parte essenciais não só para conclusão desse trabalho, mas também na minha vida.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo ensino público gratuito e de qualidade, bem como ao suporte financeiro para realização da pesquisa.

Resumo

Com o processo de Independência do Brasil de Portugal, lançou-se o desafio de construir do “mosaico” que constituía a América portuguesa um Estado e Nação, dotados de nexos e coesão. Diante desse cenário, ganha centralidade em meio aos debates políticos aventados no período a reestruturação da arquitetura administrativa, até então, essencialmente local – na qual as Câmaras Municipais detinham o protagonismo –, implicado em um progressivo processo de regionalização do poder, que teve suas primeiras feições delineadas, em 1823, com a lei que dava forma aos governos das províncias (compostos por um presidente de província e Conselho de Governo) e também com a instalação dos Conselhos Gerais de Província, em 1828. Foi também diante da construção desse “novo” Império que se desencadearam sistemáticas críticas ao judiciário do período colonial. Momento em que ganhou corpo uma nova concepção do jurídico, articulada ao debate sobre separação de poderes e independência do judiciário, culminando na criação dos juizes de paz, em 1827, juizes de primeira instância, leigos e de caráter eletivo que, em grande parte, têm sido vistos pela historiografia como independentes em sua atuação e desvinculados da autoridade do governo provincial. Na busca de articular esses dois níveis, ou seja, o processo de regionalização do poder – concentrando nossa atenção no governo provincial (presidente da província em Conselho) – e a atuação do Judiciário de paz na província de Minas Gerais, buscamos compreender as relações estabelecidas entre governo e justiça nos anos que se seguiram à Independência, bem como apontar a possibilidade de interferência do governo provincial na justiça de paz. Com isso pretendemos demonstrar a configuração assumida pela ideia de independência do judiciário nesse cenário, assim como a permanência no mundo constitucional de um imbricamento entre governo e justiça.

Palavras-chaves: Governo provincial, juiz de paz, Minas Gerais.

Abstract

With the process of Independence of Brazil of Portugal, the challenge was launched of constructing of the "mosaic" that constituted Portuguese America as a State and Nation, endowed with nexus and cohesion was launched. In the face of this scenario, centrality was gained in the midst of the political debates during the period, the restructuring of the administrative architecture, until then essentially local - in which the Câmara Municipais held the centrality- implying in a progressive process of regionalization of power, that had their first delineated features in 1823, with the law that gave form to the provincial governments (composed of a provincial president and the Conselho de Governo) and also with the installation of the Conselho Geral de Província in 1828. It was also at the moment of the construction of this "new "Empire that triggered systematic criticism of the judiciary of the colonial period. In this time when a new conception of the juridical sphere was created, articulated to the debate on separation of powers and independence of the judiciary, culminating in the creation of the judges of peace, in 1827, judges of first instance, lay and of elective character that, have been seen by historiography as independent in their performance and unrelated to the authority of the provincial government. In the search of articulating those two levels, that is, the process of regionalization of power - concentrating our attention on the provincial government (president of the province in Council) - and the performance of the Judiciary of peace in the province of Minas Gerais, we seek to understand the relations established between government and justice in the years that followed Independence, as well as to point out the possibility of interference of the provincial government in the justice of peace. With this we intend to demonstrate the configuration assumed by the idea of the independence of the judiciary in this scenario, as well as the permanence in the constitutional world of a linking between government and justice.

Keywords: Provincial government, justice of the peace, Minas Gerais.

LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Gráfico 1- Queixas contra juízes de paz e suplentes debatidas nas reuniões do Conselho de Governo (1827-1834).

Gráfico 2- Juízes de paz e suplentes suspensos por resolução do Conselho de Governo distribuídos em termos municipais (1831-1834).

Gráfico 3- Juízes de paz e suplentes que foram suspensos e receberam ordens do Conselho de Governo para serem responsabilizados (1827-1834).

Gráfico 4- Juízes de paz e suplentes que receberam ordens do Conselho de Governo para serem responsabilizados (1827-1834).

Gráfico 5- Juízes de paz e suplentes suspensos por resolução do Conselho de Governo distribuídos por comarca (1831-1834).

Quadro 1- Eleitos para servirem como juízes de paz no distrito de Piumhi (1833-1836).

Quadro 2- Juízes de paz e suplentes que foram suspensos e receberam ordens do Conselho de Governo para serem responsabilizados. (1827-1834).

Quadro 3- Juízes de paz e suplentes que receberam ordens do Conselho de Governo para serem responsabilizados. (Sem menção de suspensão na documentação), (1827-1834).

LISTA DE ABREVIATURAS

APM - Arquivo Público Mineiro (Belo Horizonte – MG).

AN - Arquivo Nacional (Rio de Janeiro – RJ).

BN - Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro – RJ).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 01 – PETIÇÕES E A DEMANDA POR “JUSTIÇA” AO GOVERNO PROVINCIAL.....	38
1.1- “Os povos” esperam que o governo provincial aja “como é de justiça” em suas causas.....	42
1.2- As queixas como mecanismo de ação contra a atuação injusta e delituosa dos juízes de paz.....	60
CAPÍTULO 02- “A MARCHA DA JUSTIÇA” E A “ORBITA DAS ATRIBUIÇÕES” DO GOVERNO PROVINCIAL	82
2.1- A resolução de conflitos de jurisdições	82
2.2- Advertir, suspender e responsabilizar	103
CAPÍTULO 03 – AS FLUIDAS FRONTEIRAS ENTRE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA	126
3.1 – Questões judiciais na pauta de discussões do governo provincial.....	126
3.2- O discurso da “Ordem pública”	141
CONSIDERAÇÕES FINAIS	162
ANEXOS	165
FONTES E BIBLIOGRAFIA	169
Fontes Primárias	169
Bibliografia.....	172

INTRODUÇÃO

A Revolução do Porto, em 1820, provocou a emergência de uma série de reflexões a respeito do pacto político sobre o qual se assentava o Império Português. Essa suscitou uma série de questionamentos, articulados às novas linguagens advindas do processo revolucionário francês, que punham em xeque as bases políticas do Império. Tal efervescência culminou na convocação das Cortes para a criação de uma Constituição¹.

Instigados pela busca de tecer uma Constituição para todo o mundo luso, que o afastasse do perigo da desintegração territorial e reafirmasse a unidade do Império, instaurou-se eleições nas várias partes do Império português para escolha dos representantes que ocupariam as cadeiras do “Soberano Congresso”, incumbindo-os de discutir o futuro da “nação portuguesa”.

Iniciados os debates, os habitantes do Brasil, que até então sediava a cabeça do Império², começaram progressivamente a manifestar insatisfação com os caminhos tomados pelas discussões das Cortes, que seguiam por direções em que eles viram como atacadas às autonomias e interesses historicamente construídos naquela parte do Império.

A disputa por hegemonia entre europeus e americanos (ambos se identificando portugueses) revela as leituras conflitantes que os dois grupos faziam do projeto que manteria a integridade do Império português. Cada um deles arrogava para si a preeminência³.

Essa situação intensificou-se até que se tornou possível enunciar o separatismo como uma opção. No entanto, como sustenta Ana Rosa Cloquet, a ideia de separatismo foi coberta por significados distintos para as diversas províncias que formavam a América portuguesa. Desse modo, a opção por um projeto de governo cujo centro encontrava-se no Rio de Janeiro tratava-se de uma possibilidade dentre as outras contidas na ideia de separatismo⁴.

¹ Ver: SILVA, ANA Rosa Cloquet da. **Inventando a Nação**: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime português 1750-1822. São Paulo: Hucitec, 2006; BERBEL, Márcia Regina. **A Nação como Artefato**: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas 1821-1822. São Paulo: Hucitec, 1999.

² Como sabido, em 1808 ocorreu a transferência da Coroa portuguesa para o Brasil, implicando na instalação do aparelho político-administrativo, antes concentrado em Portugal, nesse novo espaço. Essa reconfiguração do Império português provocou uma nova geografia do poder no interior Império, o que culminou na proeminência político-administrativa do Brasil frente a Portugal. Sobre essa questão, ver: PEREIRA, Miriam Halpern. Coroa, Império e Nação (1807-1834). In: PEREIRA, Miriam Halpern. **Do Estado Liberal ao Estado-providência**: um século em Portugal. São Paulo: EDUSC, 2012; MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltosos: 1808 e a transmigração da família real portuguesa. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Brasil Colonial (1720-1821)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, v. 3.

³ NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira da Neves. **Corcundas e Constitucionais**: a cultura política da Independência (1820-1822). Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003. Ver também: BERBEL, Marcia Regina. **A Nação como Artefato**, op. cit.

⁴ A autora destaca a polissemia da ideia de separatismo para as províncias e os grupos existentes no interior destas, mobilizando sua experiência histórica para construir um significado e expectativas para o separatismo. Ver: SILVA, Ana Rosa Cloquet da. Apropriação do Constitucionalismo nas Minas Gerais (1820-1822). In: BERBEL,

Com isso, a adesão das províncias ao Império do Brasil tratou-se de uma construção que envolveu árdua negociação entre os grupos políticos – em alguns casos, como Pará, Maranhão e Bahia, também se lançou mão do embate armado para concretização do projeto de Estado posto em curso.

A partir de 1822 lançou-se para o “mosaico”⁵ que constituía a América portuguesa a tarefa de forjar um Estado e uma nação afinados com as linguagens e conceitos em voga no período. Para isso, era imprescindível a criação de uma Constituição, que deveria se converter em lei suprema ordenadora do espaço social, político e institucional. Convocada com a proposição de lançar os novos lastros para o país recém independente, a Constituinte de 1823 manifestou durante seus debates os diversos interesses e expectativas que constituíam o Brasil pós-independência – o que provocaria intensas disputas entre os grupos políticos, na busca de deixar impressas suas feições no Estado que se forjava.

Figuraram como pontos centrais nos debates desencadeados na Assembleia Constituinte: o problema da ausência de consenso quanto ao papel que o monarca assumiria nesse novo cenário, em que a instância do legislativo arrogava para si um papel central; a necessidade da adoção da equação de separação entre os poderes, que verbalizava a busca de um judiciário independente e da autonomia de seus agentes; e a demanda pela criação de espaços que possibilitassem que o Estado absorvesse as demandas da sociedade, com especial atenção aos interesses províncias⁶.

As discussões suscitadas na Constituinte mostraram-se tão espinhosas que levaram ao acirramento dos conflitos entre os grupos políticos nela presentes e, também, a incessantes ataques à figura do monarca, culminando no fechamento da Assembleia e na outorga da Constituição pelo imperador em 1824.

Dessa forma, o imperador converteu-se no polo articulador dos diversos interesses políticos, assentando-se sobre os conflitos externados em meio aos debates travados na Assembleia Constituinte de 1823⁷. Esse quadro escancararia suas fissuras progressivamente, culminando na abdicação do Imperador 1831 – momento no qual abriu-se um “horizonte de

Márcia Regina; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (Orgs.). **A experiência constitucional de Cádiz**: Espanha, Portugal e Brasil. São Paulo: Alameda, 2012, p. 137-166.

⁵ JANCSÓ, István. & PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem incompleta**: a experiência brasileira 1500-2000. São Paulo: Senac, 2000.

⁶ SLEMIAN, Andréa. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c. 1822-1834). **Locus**, Juiz de Fora, v. 13, n.1, p.34-51, 2007.

⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Para além da historiografia luzia**: o debate político constitucional do Primeiro Reinado e o conceito de governo representativo (1826-1831). In: GLADYS, Sabina Ribeiro (Org). **Diálogos entre direito e história: cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Uff, 2009.

expectativas” para os diversos grupos políticos, que buscaram assumir a direção do Estado. Assim, os anos de 1831 a 1840 foram convertidos em uma exacerbação dos embates políticos, fazendo com que, em alguns momentos, fosse posta em xeque a integridade territorial do Brasil.

As diversas revoltas que caracterizam o Período Regencial demonstram que o fechamento da Assembleia Constituinte não implicou na eliminação das questões por ela enunciadas. Pelo contrário, as conflitantes demandas que nela foram externadas dariam a tônica dos debates travados na arena pública brasileira no decorrer do século XIX.⁸

Em meio aos embates políticos fomentados pelas leituras conflitantes dos conceitos liberais – o que produziu uma ausência de concordância sobre a forma que o “novo” Império deveria possuir –, organizou-se o espaço provincial, com a criação de dois conselhos; bem como a criação de uma justiça eletiva de primeira instância. Essas instituições, cada qual a sua forma, assumiram o papel de canais onde os contemporâneos puderam depositar seus anseios e aprender distintas formas de participação política.

Previstos pelo artigo 162 da Carta Constitucional de 1824, os juízes de paz teriam a regulamentação de suas atribuições e competências marcadas na lei de 15 de outubro de 1827, porém a regulamentação de sua eleição somente ocorreu em 1828, marcando, assim, a efetiva criação do cargo de juiz de paz⁹.

A criação dos juízes de paz proporcionou uma significativa ampliação da presença do judiciário no território brasileiro, levando a justiça às mais remotas localidades do Império, convertendo-se, muitas vezes, na face mais visível do Estado para os homens comuns¹⁰.

Ainda que a experiência de um juiz eleito localmente já existisse no período colonial, as eleições dos juízes de paz mostravam-se, em muitos aspectos, distintas da realizada para a escolha da “justiça da terra”, visto que a participação na escolha dos magistrados leigos em meio ao cenário constitucional buscou revestir-se da moderna noção de representatividade política – ou seja, a adoção da participação popular. Não podemos, contudo, ignorar os ritmos distintos e a não uniformidade na forma como a sociedade incorporava as novas linguagens e

⁸ Para tratar da Regência por uma perspectiva que supera a ideia de caos e anarquia. Ver: Silva, Wlamir. **Liberais e Povo: a construção da hegemonia liberal moderada na província de Minas Gerais. (1830-1834)**. São Paulo. Hucitec, 2009. Ver também: BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keyla; SALLES, Ricardo (Orgs.). **O Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. v. 2.

⁹ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886; BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1878; BRASIL. Lei de 1 de outubro de 1828. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1878.

¹⁰ CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo (Org.); CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

valores que lhe eram lançados – e que, por sua vez, procuravam desestruturar práticas arraigadas no cotidiano dessas pessoas. Com isso, deve-se atentar para a manutenção de antigas concepções da organização do poder e participação política, que poderiam ser enunciadas paralelamente às novas¹¹.

Márcia Regina Berbel, de forma perspicaz, identifica tal oscilação entre o antigo e o novo em meio aos debates das Cortes Gerais da Nação Portuguesa, onde por diversas vezes, no decorrer das discussões, foi necessário lembrar aos deputados ali presente que eles representavam a “nação portuguesa” e não as partes de um corpo monárquico, externado assim a problemática que permearia a implantação dos novos contornos da ideia de representação¹².

De um modo geral, a historiografia tem apontado a criação dos juízes de paz como a primeira grande reforma no judiciário após o processo de Independência. Segundo Adriana Campos, a criação de uma justiça que possibilitava a participação cidadã na condução do processo judiciário (perspectiva reforçada com a instalação do júri de causação e sentença, em 1832) assinalava os esforços do Parlamento em criar instituições afinadas com a perspectiva de separação de poderes e a busca por reduzir a ingerência do Imperador sobre a sociedade¹³.

Segundo Iamashita, as eleições dos juízes de paz põem em evidência uma das problemáticas constituídas nas sociedades que adentravam na modernidade, ou seja, o antigo ordenamento social em que toda autoridade emanava do rei, cabendo-lhe a distribuição de jurisdição e legitimidade aos funcionários régios, tornou-se objeto de questionamento. A partir de então, a legitimidade dos funcionários passaria necessariamente pelos cidadãos. Dessa forma, as eleições configuravam-se como processo legitimador dos empregados públicos, convertendo-se em objeto de disputa entre os homens¹⁴.

¹¹ Essa questão é exposta por Darío Barriera em um trabalho que busca demonstrar as dificuldades e resistências da sociedade rio-platense, assentada em uma noção jurisdicional de poder (como os “Cabildos”) de se afastar dessa concepção de mundo, mesmo diante da criação da justiça de paz. Ver: BARRIERA, Darío G. . *La Supresión del Cabildo y la Creación de los Juzgados de Paz: dimensión provincial de la justicia de equidad en el litoral Rioplatense* (Santa Fe, 1833). In: CASELLI, Elisa (Org.). **Justicias, Agente y Jurisdicciones: de la Monarquía Hispánica a los Estados Nacionales** (España y América, siglos XVI-XIX). Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2016. Sobre a distinção da “justiça da terra” (aqui nos referindo aos juízes ordinários), devemos destacar também os amplos poderes depositados nos juízes de paz, a não subordinação deles às Câmaras Municipais e a possibilidade de votar e tornar-se juiz a todos que satisfizessem os requisitos para serem eleitores.

¹² BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato**, op. cit.

¹³ CAMPOS, Adriana Pereira. *Tribunal do Júri. A participação leiga na administração da justiça brasileira do Oitocentos*. In: GLADYS, Sabina Ribeiro (Org.). **Diálogos entre direito e história: cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Uff, 2009. Ver também: CAMPOS, Adriana Pereira. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*. **Revista Almanack**, Guarulhos, n.18, abr. 2018. p. 97-138.

¹⁴ IAMASHITA, Léa Maria Carrer. **Modernização e Rebelião: a dinâmica da política regional e a Revolta da Balaiada no Maranhão (1831-1841)**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, UNB, Brasília, 2010.

Os juízes de paz assumiram papel central na estrutura judicial do Brasil imperial. Foram instalados em cada freguesia e capelas filiais curadas (enquanto não se estabeleciam os distritos)¹⁵ um juiz de paz e um juiz de paz suplente (este serviria na jurisdição em qualquer momento quando o primeiro estivesse impedido)¹⁶. Eles formavam uma das apostas do projeto de construção de representatividade pelas vias institucionais¹⁷.

Presentes nos mais longínquos cantões do império, neles seriam depositadas as tensões advindas do cotidiano das localidades. Ao serem portadores de amplas competências que impactavam sobre o andamento da vida local, os juízes de paz exibiam as potencialidades do

¹⁵ Cabe destacar que, que a lei previa os distritos como locais de jurisdição dos juízes de paz, enquanto esses não eram criados os juízes de paz exerceriam suas jurisdições segundo a divisão eclesiástica, que se dava da seguinte forma: as comarcas compunham-se em termo, que se dividia em freguesias (também chamadas de paróquias). Em relação às capelas: “os povoadores, quando se instalaram na região, viam-se muito afastados de capelas ou igreja. Assim, uniam-se e edificavam um pequeno templo, o qual, num primeiro momento, possibilitava, em seu interior, os atos religiosos do cotidiano das famílias. [...] Aos poucos, com a instalação de novos povoadores, o número de fiéis aumentava. Nesse momento, os povoadores se reuniam e solicitavam ao bispado local uma capela a ser reconhecida”. As capelas poderiam ser filiais ou curadas; a última distingue-se da primeira por ser visitada regularmente por um padre. Quando a população da região de uma capela se adensava, os moradores poderiam solicitar que esta mudasse para o status de freguesia (paróquia). Ver: PICCINATO JUNIOR, Dirceu; SALGADO, Ivone. Tendências gerais dos status urbanos no nordeste paulista. **Caderno de Arquitetura e Urbanismo**, v.21, n. 28, 1º sem. 2014. p.107. Ver também: PRADO J.R, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Com a promulgação do Código do Processo Criminal, em 1832, é reiterado que os juízes de paz exerceriam suas jurisdições nos distritos, bem como estabeleceu-se as condições para existência de distritos. Nesses termos, resumia-se da seguinte forma a divisão espacial: comarcas compunham-se em termos, que, por sua vez, dividiam-se em distritos. Ver: VIEIRA, Rosa Maria. **O Juiz de Paz do Império a nossos dias**. Brasília: UnB, 2002; MARTINS, Lúcio Urbano Silva; SOARES, Rosane Vianna. **Comarcas de Minas Gerais 1711-2014**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2016.

¹⁶ A lei de 15 de outubro de 1827 marcava que seriam escolhidos um juiz de paz e um suplente, sendo que o último apenas assumia diante de algum impedimento do primeiro; a lei de 1 de outubro de 1828 marcava que as eleições de juízes seriam realizadas de quatro em quatro anos, de modo que o mandato do juiz de paz eleito era de quatro anos. Com o Código do Processo Criminal (1832), ficava marcado que as eleições aconteceriam de quatro em quatro anos; no entanto, os quatro cidadãos mais votados transformaram-se em juiz de paz, servindo cada um durante um ano as atribuições de juiz, sendo que, enquanto o mais votado estava em exercício, os outros eram seus suplentes. Ver: BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1878; BRASIL. Lei de 1 de outubro de 1828. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1878; BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1874.

¹⁷ Todo cidadão que satisfizesse os requisitos para ser eleitor poderia votar e ser votado para o cargo de juiz de paz. Segundo José Murilo de Carvalho, a restrição censitária contida na eleição primária caracterizava-se uma modesta limitação, visto que a maior parte dos adultos poderia participar das eleições primárias. Ver: CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. Ao analisar as eleições dos juízes de paz, Joelma Nascimento aponta para os elevados níveis de participação nessa eleição; Adriana Campos e Ivan Vellasco também sustentam que a eleição dos juízes de paz produziu ampliação na participação política popular. Ver: NASCIMENTO, Joelma Aparecida. **A política eleitoral e o judiciário na construção do Estado Imperial: Minas Gerais (Mariana, 1828-1848)**. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em História, UFMG, Belo Horizonte, 2015; CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política, op. cit; Segundo Léa Maria Iamashita, “[a]inda que um modelo de representação política desigual (do qual não participavam mulheres, escravos e nem os libertos no segundo turno) ou que trouxesse uma “igualdade” só na teoria, a mudança era significativa. Ela respondia por grande inovação em termos de sociabilidade, pois além da eleição indireta para deputados provinciais, gerais e senadores, por meio dos “eleitores”, os votantes poderiam eleger, diretamente, os vereadores de suas Câmaras Municipais e ainda os juízes de paz, autoridades muito próximas das questões políticas do cotidiano” Ver: IAMASHITA, Léa Maria Carrer. **Modernização e Rebeldia**, op. cit. p. 83.

poder do Estado que se construía, despertando a atenção de homens comuns e dos potentados locais – que, fazendo leituras distintas das possibilidades advindas dos usos do poder do Estado, manifestaram interesses por essa instituição.

Competiam aos juízes de paz atuar como justiça de primeira instância, conciliando as partes envolvidas em litígios, rixas, querelas, além de julgar pequenas causas e fazer auto de corpo de delito. Os juízes de paz também deveriam atuar no controle da polícia, podendo mobilizá-la para a perseguição de criminosos; o envio de suspeitos aos magistrados competentes; a vigilância quanto à aplicação das regulações municipais (posturas); a prisão de escravos fugitivos e destruição dos quilombos; a preservação da ordem pública ao determinarem a prisão de bêbados e desordeiros, tendo amparo legal para obrigá-los a trabalhar e extrair garantias de boas condutas, dentre outras funções¹⁸.

A década de 1830 foi marcada pela criação de novas normas e códigos (com destaque para Código do Processo Criminal) que adicionariam novas competências aos juízes de paz, o que produziu um significativo aumento dos seus poderes¹⁹, transformando-o em um cargo com grandes prerrogativas em âmbito local, o que lhes possibilitava consideráveis espaços de autonomia no exercício de suas funções.

Essa perspectiva liberal, que optou pelo fortalecimento de um projeto de justiça leiga, foi alvo de diversas críticas. Elas puseram em questão a não formação dos funcionários, os conflitos locais produzidos por suas eleições e os problemas da descentralização do poder. Progressivamente, haveria um engajamento numa verdadeira luta contra o que consideravam ser o motivo de desordem e desestabilização social no Império do Brasil.

Tornou-se lugar comum na historiografia concentrar a atenção nas amplas atribuições dos juízes de paz, que os possibilitavam consideráveis espaços de autonomia na administração da justiça local. Esse elemento, atrelado à mobilização sem questionamento²⁰ do “slogan” da independência do judiciário amplamente propagado nos discursos enunciados no XIX, fizeram

¹⁸ FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871**: control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

¹⁹ Ver: BRASIL. Lei de 6 de junho de 1831. [O artigo 5º dava aos juízes de paz a competência de punição “de todos os crimes de Polícia da mesma sorte, que já procedem acerca dos delitos acerca contra as Posturas Municipais”], **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1875. BRASIL. Lei de 26 de outubro de 1831 [Essa lei amplia a participação dos juízes de paz nos processos criminais], op. cit. BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832 (Código do Processo Criminal). [Cabe destacar aqui o artigo 325, que marca que ninguém era isento da jurisdição do juiz de paz, exceto os privilegiados pela Constituição, aos quais será imposta a pena pelo Juiz competente, a quem o juiz de paz deveria remeter o processo. Devemos destacar também atribuição de formação de culpa adquirida pelo juiz de paz], **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1874.

²⁰ Ou seja, perspectivas que desconsideram o fato de que defender separação de poderes não significa a inexistência de certas interações/ingerências entre eles. Como nas primeiras décadas século XIX brasileiro lidamos com uma sociedade recém-saída de uma perspectiva jurisdicional de poder, tais interações seriam ainda mais intensas.

com que se cristalizasse na historiografia juízes de paz quase onipotentes. Isso implicou na sustentação da incapacidade do poder central ou provincial frente à atuação de seus agentes nas localidades; bem como a defesa da completa instrumentalização da justiça leiga pelos grandes potentados locais; no limite, essas teses apontaram para a ineficiência e debilidade da estrutura judicial brasileira dos anos iniciais do século XIX.

Essa perspectiva assenta suas raízes em uma concepção que destaca as limitações do poder do Estado nas localidades²¹. Como sustenta Maria Sylvia de Carvalho Franco em sua análise da região de Guaratinguetá, as instituições estatais nas localidades assumiram um caráter meramente formal na vida local. Para a autora, não eram as instituições imperiais que produziram os reajustes das rixas e litígios presentes nas localidades, mas um sistema cultural formulado no bojo das relações locais, onde a violência era sancionada como uma forma legitimada para resolução de contendas que surgiam nas localidades distantes do centro do Império.

Com isso, para Carvalho Franco, as condutas dos agentes públicos locais se orientavam mais pelos vínculos que possuíam com os interesses de seu meio social do que pela lealdade ao Estado. Sendo assim, a lei e suas virtudes detinham pouca utilização ou relevância para o cotidiano das pessoas comuns e autoridades nas localidades. Nestes termos, a “coisa pública” tornou-se propriedade dos grandes senhores locais, fazendo com que o exercício da burocracia local seguisse pulsões dos interesses privados²².

Atendo-se, principalmente, à compreensão da justiça leiga, a análise de Thomas Flory transformou-se em modelo referencial de grande parte da historiografia para tratar do judiciário de paz. O autor sustenta que os liberais produziram uma completa descentralização da justiça, retirando do monarca sua antiga função de juiz supremo, ente de onde emanava todas as jurisdições. Segundo Flory, os primeiros legisladores brasileiros possuíam um enfoque administrativo claramente localista, privilegiando a esfera local em detrimento da provincial²³.

O autor argumenta que os magistrados locais eram cargos completamente subjugados às forças privadas existentes nas localidades e que a justiça local no século XIX servia aos potentados locais como instrumento de vingança, para satisfazerem seus interesses pessoais ou de sua clientela.

²¹ Prado J.R, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**, op. cit. Ver também: VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Sena Federal, 1999; FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. São Paulo: Globo, 2001.

²² FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: UNESP, 1997.

²³ FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871**, op. cit.

Ademais, para Flory, as eleições de juiz de paz eram um elemento desestabilizador da ordem nas localidades, já que as possibilidades de mando oferecidas pela ocupação do cargo foram cobiçadas pelas diversas facções existentes nas localidades, culminando em violentos conflitos. Soma-se a isso o fato de que vitórias nas disputas eleitorais não implicavam, muitas vezes, em uma legitimidade diante de toda a população local, sendo recorrentes as desobediências às ordens dos juízes de paz. No conjunto, esses elementos provocavam uma completa ineficácia da magistratura de paz e um acirramento das tensões locais.

Com isso, para Flory, “[a]l ser elegido en una región y fungir periodos extensos sin paga, el juez menor fue colocado deliberadamente lo más lejos posible de la influencia de la rama ejecutiva del gobierno”²⁴. Assim, os legisladores criaram um magistrado com poderes praticamente ilimitados e completamente fora do controle do governo; em vista disso, a magistratura de paz constitui-se em símbolo da autonomia local e da completa incapacidade do governo central e provincial de fazerem valer seus projetos nesses lugares.

Vargas Sodré, compartilhando da concepção de Thomas Flory em sua análise sobre a administração da justiça em Minas Gerais, afirma que o Código do Processo Criminal fortaleceu a justiça leiga e eletiva, deixando-a inacessível ao poder central. Para a autora, enquanto as reformas implantadas em 1832 sobreviveram, o poder provincial não possuía condições de acessar a localidade; além disso, “[s]e a presidência da província não se via em condições de acessar as localidades distantes, essa seria uma tarefa mais difícil ainda para o governo imperial”²⁵. Segundo a autora, somente após a reforma do Código Criminal e a criação de mecanismos de sujeição da magistratura local ao Estado, a justiça estaria funcionando em consonância com os interesses do centro. Em consequência desta postura, a autora chega à conclusão de que a participação da justiça na construção do Estado até a reforma de 1841 foi ínfima²⁶.

Enquanto o governo imperial não controlou a administração da justiça, ela pouco contribuiu como engrenagem do Estado. Contudo, as reformas e mudanças lentamente surtiram efeitos e finalmente alcançaram a almejada centralização, a partir daí, a organização judiciária passou a ser agente ativo na construção do Estado.²⁷

²⁴ FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871**, op. cit. p.84.

²⁵ SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **O papel da administração judiciária na construção do Estado nacional (Minas Gerais, 1833-1843)**. Trabalho apresentado no XXVIII Simpósio Nacional de história- Lugares dos historiadores: velhos e novos lugares, Florianópolis-SC, 2015. p.6.

²⁶ Ibidem.

²⁷ SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **O papel da administração judiciária na construção do Estado nacional**, op.cit. p. 11.

Joelma Aparecida do Nascimento concentra sua análise na região de Marina; sustentando a ideia de fracasso do projeto de descentralização da justiça, buscou identificar os possíveis motivos para o não funcionamento da justiça de paz; lançou-se, então, na análise do processo eleitoral e das práticas jurídicas dos juízes de paz²⁸.

Segundo a autora, a política eleitoral posta em prática para escolha dos juízes de paz deparou-se com diversas dificuldades para sua execução nas localidades. Uma delas foi a responsabilidade dos juízes de paz em exercício na produção da lista dos cidadãos capacitados a votarem e sua presença na mesa eleitoral responsável pela apuração das cédulas, que elegeriam um novo juiz de paz ou reelegeriam o antigo juiz, fazendo com que as eleições efetuadas em âmbito local fossem tangenciadas por imprecisões, dúvidas e infrações.

Dessa forma, para a autora, essas eleições foram perpassadas por dúvidas nas apurações dos votos, erros nos procedimentos eleitorais, imprecisão na interpretação das leis que regiam o processo eleitoral e mobilização de voto via clientelismo.

A esse conjunto de fatores soma-se à defesa, por parte da autora, de que cabia aos juízes de paz uma limitada realização de julgamentos – concentrando a maior parte de sua atuação no início dos processos realizando instrução criminal²⁹ – e sua participação nas disputas políticas existentes na localidade.

Esse quadro complexo, e também caótico, fornece substrato para a autora arrematar sua tese, na qual ela sustenta que, se a criação do juiz de paz contribuiu para o aumento na participação eleitoral, estes efeitos positivos não se deram no andamento da justiça, visto que sua criação não produziu uma eficácia jurídica (caso essa signifique o atributo de julgar as causas).

Dimas José Batista, em sua tese de doutorado, aplica os enunciados dos limites do poder do Estado no sertão mineiro, focalizando sua análise no funcionamento do judiciário nessa região. Concentrando-se nos limites do “Império da ordem”, o autor buscou compreender como o judiciário se assentou no médio sertão do Rio São Francisco. Segundo ele, o judiciário é um componente fundamental para consolidação do Estado brasileiro; logo, suas instâncias presentes nas localidades representavam a busca pela implantação do projeto civilizador desenhado pelos legisladores brasileiros. Neste sentido, o judiciário buscou interferir nas condutas sociais, procurando sempre manter a ordem e tranquilidade pública, princípios

²⁸ NASCIMENTO, Joelma Aparecida. **A política eleitoral e o judiciário na construção do Estado Imperial**, op. cit.

²⁹ Trata-se de uma das primeiras fases do processo judicial, que consiste em reunir provas, testemunhas, depoimentos e corpo de delito, que seriam remetidas ao juízo responsável para efetivo julgamento do caso.

fundamentais para estruturação do projeto de Estado em curso. Contudo, para o autor, o sertão mineiro produziu uma sociedade civil onde o projeto idealizado pelas elites políticas encontraria seus limites. Desta forma, o judiciário nesta região se assentou de forma distinta das demais, visto que a sociedade local “se manteve permeável ou refratária a determinadas normas e condutas” que o judiciário local buscava impor em seu cotidiano. Segundo o autor, “[n]aquela região, os valores e padrões de conduta se orientavam mais por valores pessoais, pelos valores e padrões de condutas definido por Maria Sylvia de Carvalho Franco, como código do sertão, para o mundo caipira”³⁰. Com isso, nestas regiões o judiciário ganhou uma forma e uma dinâmica de funcionamento distinto das outras, pois este enfrentaria dificuldades na aplicação da ordem e na vigilância de seus funcionários³¹.

De modo geral, e em graus distintos, os trabalhos apresentados acima compartilham de uma perspectiva que enfatiza os problemas inerentes à estrutura judicial do Brasil Império. Ao tratarem dos juízes de paz, sustentam que, ainda que em tese tenham sido pensados e pudessem atuar como engrenagem que auxiliasse no bom andamento da justiça e interiorização do Estado, para esses autores, o que se tornou mais recorrente na atuação dos juízes de paz foi a instrumentalização de suas atribuições para os interesses privados ou de sua clientela.

Diante de tal quadro, o andamento do judiciário do Primeiro Reinado e Regência, resumia-se praticamente aos vícios, às prevaricações, às infrações e à ineficiência, sendo escassas as vezes que ele atuou de forma eficaz e inexistentes os mecanismos de contenção da atuação dos magistrados de paz.

De modo algum desconsideramos os trabalhos acima citados. Esses têm o feito de refletir sobre possíveis limites do mundo da ordem, apontando as ambiguidades no entendimento da função da burocracia estatal. Contudo, nos trabalhos expostos podemos perceber ora uma inexistência, ora uma reduzida possibilidade, da criação dos juízes de paz terem trazido ganhos positivos e concretos para a sociedade ou para o andamento da justiça.

No entanto, essa carência vem sendo sanada, progressivamente, pelos esforços de vários autores que buscam demonstrar novas possibilidades interpretativas para atuação dos juízes de paz e do judiciário de modo geral. Matizando o cenário, esses mostram que os seguimento dos mais diversos estratos sociais mobilizaram a justiça para demandarem as mais diversas questões,

³⁰ BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880**. Tese (Doutorado). Programa de pós-graduação em História Social, USP, São Paulo, 2006. p.49.

³¹ Ibidem.

até mesmo conseguir ou garantir sua liberdade³², assinalando para uma justiça que se mostrava como representante do interesse do Estado e o Juizado de paz como espaço que possibilitou participação política e ganhos concretos aos que não tinham muito além da própria vida ou liberdade.

Ivan Vellasco, ao analisar o funcionamento da justiça na comarca do Rio das Mortes, tece reflexões que questionam a habitual característica da historiografia de tratar o Estado e a justiça como espaço de manifestações exclusiva dos poderes privados, fazendo destes extensões dos poderes dos potentados locais e decretando, assim, uma incapacidade e impossibilidade do Estado e da justiça frente aos compromissos locais que minavam sua autoridade.

Segundo o autor, aos homens pobres livres, escravos e forros não passou despercebida a utilidade do poder judiciário; esses “não viveram ao largo de um mundo institucional supostamente projetado e funcional apenas para os membros das elites”³³. Eles se mostraram capazes de compreender as regras que constituíam o mundo da ordem e se utilizaram dessas ao seu favor.

Dessa forma, o autor sustenta que os “excluídos da confecção do mundo da ordem”³⁴ não eram alheios a ele, mas, sim, encontraram na justiça uma forma de usarem a ordem ao seu favor, utilizando-se desta para fazer valer suas demandas – que, por vezes, foram atendidas.

Nestes termos, a justiça constituía-se uma arena legítima, cujos procedimentos pudessem tornar-se razoavelmente neutros e universais. Para o autor, a justiça não estava acima, porém também não estava abaixo e submetida inteiramente aos interesses privados.

O autor adota a perspectiva de que a construção da ordem social não se faz apenas pela dominação, imposição e coerção, que geravam altos custos para os dominados e vantagens apenas para os dominantes; sustenta que a adesão à ordem também implicaria em vantagens. Com isso, a justiça constituía-se em mecanismo fundamental para construção e consolidação do Estado, absorvendo as demandas daqueles que optassem pela adesão à ordem que se buscava construir no Império do Brasil.

³² Ainda que se atenha a um recorte temporal distinto do da presente pesquisa, é fundamental a menção ao trabalho de Chalhoub, visto que o autor demonstra a utilização da justiça pelos escravos como uma arena para alcançarem sua liberdade. Ver: CHALHOUB. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

³³ VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19. São Paulo: Edusc, 2004. p. 163.

³⁴ O autor utiliza este termo para designar escravos, homens e mulheres livres e pobres. Pessoas que não participaram da construção legal que dava forma ao Império nascente. Ver: VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**, op. cit.

Segundo o autor, a criação dos juízes de paz implicou na expansão do judiciário e da busca pela ativação da justiça pelos diversos estratos sociais, contribuindo, desta forma, para a consolidação e interiorização do Estado.

Ao adotar este ângulo, o autor questiona a insistente oposição entre interesses centrais e locais, demonstrando que a ordem construída pelo judiciário não era de interesses único e exclusivo do Estado, mas também de homens e mulheres dos mais diversos estratos sociais presentes nas localidades. Para Vellasco:

Nela [na justiça] materializava-se a face da ordem capaz de atrair a participação e anuência daqueles para os quais as demais instituições eram abstrações distantes e excludentes [...] A justiça certamente ao mesmo tempo que representou um espaço de efetivação de certos aspectos de cidadania e apresentou-se como face visível e pedagógica do Estado para os não dominantes, desempenhou papel importante na ampliação e consolidação da base social de sustentação do Estado Imperial, mais larga do que se supõe, quando se toma o conjunto da população como alheios ao que passava na esfera pública; ela foi uma das engrenagens na montagem do campo de legitimação do poder imperial [...] ³⁵

Adriano Aparecido Magalhães, ao analisar as práticas dos juízes de paz no Termo de São João del-Rei, argumenta que foi atribuída aos juízes de paz a função de sustentáculo do projeto liberal moderado nas localidades. Desta forma, intermediavam a relação das localidades com os governos central e da província e exerciam uma relação pedagógica com o conjunto da população em defesa do liberalismo moderado. Com isso, para o autor, a magistratura de paz não só estava ligada aos interesses locais, mas também era “braço político dos liberais moderados nas diversas e distantes localidades do Império”³⁶. Nesta perspectiva, os juízes de paz, por meio de sua atuação nas localidades, contribuíram para a consolidação da hegemonia liberal moderada em Minas Gerais e para sustentação do projeto liberal moderado no Império³⁷.

Para Adriana Campos, o enunciado de Thomas Flory de que o sistema eletivo dos juízes de paz fracassou não se sustenta, já que o caráter eletivo do juiz de paz obrigou a quem intentasse ocupar tal cargo o entendimento e negociação com os eleitores. Dessa forma, para autora, o êxito do judiciário descentralizado residiu nas sociabilidades que suas eleições proporcionaram. Segundo a autora,

[q]uando se observa os fenômenos do coronelismo na história recente do Brasil e mesmo a instituição da municipalidade como ente da federação nos dias atuais, percebe-se que o sistema eletivo de juízes de paz logrou mais êxito do que se pode enxergar no curso das críticas do século XIX.³⁸

³⁵ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem*, op. cit. p. 224-225.

³⁶ MAGALHÃES, Adriano Aparecido. “*Os Guerrilheiros do liberalismo*”: o juiz de paz e suas práticas no Termo de São João del-Rei, Comarca do Rio das Mortes (1827-1842). Dissertação (Mestrado). Programa de pós-graduação em História, UFSJ, São João del-Rei, 2011. p. 153.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ CAMPOS, Adriana Pereira Campos. A participação leiga na administração da justiça brasileira do Oitocentos, op. cit. p. 233.

Também focalizando sua atenção para eleições dos juízes de paz, Léa Maria Carrer Iamashita possibilita uma complexificação das questões levantadas por Adriana Campos. Segundo a autora, ainda que concorde que o juiz de paz era a autoridade de maior prestígio na localidade e que sua atuação poderia se articular aos interesses privados e clientelismo, isso não possibilita reduzir este cargo aos interesses dos grandes potentados locais, que agiriam nas localidades desprezando qualquer outro interesse que não fossem os seus.

Para a autora, a eleição do juiz de paz foi percebida pela população local como um espaço de participação política e um evento definidor de seus futuros. Dessa forma, ainda que existisse a variável do clientelismo, o eleito deveria ser reconhecido pelos eleitores, ou pelo menos pela maioria destes, como um homem virtuoso, de moral, amante da justiça e do bem público³⁹.

Isso se deve, pois, ao fato de a ação do juiz de paz incidir diretamente no cotidiano da localidade – e, portanto, sua ação ser mais palpável e mais facilmente percebida pela população. Dessa forma, para autora, a transferência de poderes dos juízes de paz para os prefeitos, cargo aprovado em 1838 pela Assembleia Provincial do Maranhão, foi um dos mais eficazes combustíveis para explodir a Balaiada.

Nesse sentido, o juiz de paz era um representante da sociedade muito mais importante no âmbito da localidade do que um vereador, por várias razões: o juiz de tinha mais poder, a ele se recorria diretamente, e ele se associava a função da justiça, tão importante na representação social daquela sociedade. A transferência das atribuições do juiz de paz para o cargo de prefeito, autoridade não eletiva, significou um grande retrocesso muito palpável para aquela sociedade [...]⁴⁰

Os trabalhos arrolados acima, de modo geral, assinalam para o fato de que juízes de paz não se resumiam aos interesses de grandes potentados locais, haja vista que os magistrados de paz também despertaram os interesses das pessoas comuns, que tinham no caráter eleitoral daqueles a garantia de que a sua atuação contemplaria as demandas da população local. Nessa chave, o judiciário assume as feições de uma engrenagem do Estado, atraindo múltiplos e distintos interesses para sua órbita.

Porém, ainda assim, esses não investem em uma busca que aponte as possibilidades de o governo central ou provincial influir sobre a atuação de tais juízes. Contudo, ao nosso ver, ao tratarmos dos juízes de paz, não podemos desconsiderar o progressivo processo de formação de

³⁹ IAMASHITA, Léa Maria Carrer. **Modernização e Rebeldia**, op. cit. Para mais informações sobre a questão eleitoral do judiciário de paz, ver também: MOTTA, Cátia Susen. **Juízes de Paz e Cultura política no início do Oitocentos**. (Província do Espírito Santo 1827-1842). Dissertação (Mestrado), Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2013.

⁴⁰ IAMASHITA, Léa Maria Carrer. **Modernização e Rebeldia**, op. cit. p. 144.

uma esfera de poder regional⁴¹ que ocorria concomitantemente à criação do juizado de paz, processo pelo qual se buscou deslocar poderes antes pertencentes às localidades para a presidência da província e os Conselhos provinciais⁴².

Como já mencionado, em meio aos debates desenrolados na Constituinte de 1823, ganhou fôlego uma incisiva demanda das províncias por autonomia e participação nos rumos da política nacional. Em resposta a isso, seriam criados os Conselhos de Governo, que marcam o início de ênfase dos legisladores brasileiros na tarefa de construir uma esfera de poder no nível regional.

Essa tarefa seria consolidada em 1834 com o Ato Adicional, que dotava as províncias de um órgão executivo, representado pelos Presidentes de província, e Assembleias Provinciais – que, diferente dos Conselhos Gerais que elas vieram a substituir, possuíam uma efetiva capacidade de legislar sobre as coisas de interesses da província. Desenhou-se, assim, um arranjo institucional que proporcionou uma ampla autonomia à província, consolidando a prominência do poder regional.

A lei de 20 de outubro de 1823, aprovada no âmbito da Constituinte, buscou dar nova forma ao governo das províncias após a Independência do Brasil, criando um presidente para cada, de escolha do imperador, e um Conselho a ele vinculado, composto por seis membros eleitos entre os habitantes da província, da mesma forma como elegiam os deputados da Assembleia⁴³. Também componentes da incipiente regionalização do poder ocorrida com o pós-independência, os Conselhos Gerais, previstos na constituição de 1824, teriam sua criação efetivada em 1828. A criação desses novos espaços marca uma reestruturação da geografia do poder no império.

Onde a organização essencialmente local – marcada pelo protagonismo das Câmaras Municipais – e a pouca importância dos corpos políticos intermediários e de sua quase nula expressão territorial⁴⁴. Seria substituída por uma configuração em que os poderes intermediários passariam progressivamente a se tornar os referências da organização/atuação política no interior da província. Em detrimento da progressiva perda de poderes e autonomias da Câmaras Municipais, que viram-se submetidas à esfera provincial e esvaziadas de seus

⁴¹ Poder regional que, em um primeiro momento, materializou-se nos Conselhos de Governo e Conselhos Gerais e, posteriormente, com a aprovação do Ato Adicional de 1834, na Assembleia Legislativa Provincial.

⁴² Quando usamos essa nomenclatura nos referíamos a duas instituições com atribuições distintas e que compunham a esfera regional: o Conselho de Governo e o Conselho Geral de província.

⁴³ BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

⁴⁴ MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. **Elites e Poder: Entre o antigo regime e o liberalismo**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

poderes legislativos, judiciais e sofrendo perda significativa da autonomia que gozavam de nas localidades⁴⁵.

Essa reconfiguração espacial dos poderes marca o ganho de importância da esfera provincial. Aqui nos atentaremos ao governo provincial⁴⁶, que ficou incumbido de administrar os homens e as coisas nas províncias – para o desempenho de tal tarefa, foi indispensável ao governo tocar em certas questões referentes à esfera judicial.

Segundo Mirian Dolhnikoff, os governos provinciais proporcionaram a incorporação das elites políticas provinciais no corpo do nascente Estado. Com isso, essas elites foram acomodadas em espaços onde deteriam autonomia para administrar suas províncias e a capacidade de impor suas demandas ao poder central⁴⁷.

Para Maria de Fátima Gouvêa, o arranjo provincial viabilizou um surpreendente grau de estabilidade política para o império, visto que, constituiu-se em um espaço de fricção e acomodação dos interesses que se movimentavam no cenário político regional. Possibilitando que grande parte das disputas intra-elites provinciais fossem externadas e solucionadas no âmbito da unidade regional de poder⁴⁸.

Andréa Slemian, ao analisar os debates que deram forma aos governos provinciais, demonstrou que, longe ser forjada de forma pacífica, a construção de um espaço regional de poder seria impregnada por conflitos e discordâncias, o que apontava para a fragmentada conjuntura política existente no Brasil pós-independência. A criação dos Conselhos de Governo marca uma concentração de poderes na esfera da administração. Segundo a autora, contornos institucionais lançados pela primeira legislatura transformaram a província no principal espaço de representação dos interesses locais e luta política. Esses contornos vigorariam no decorrer da formação do Império do Brasil e catalisariam grande parte dos debates políticos em voga no período. Como resultado desta conjuntura, os Presidentes de província e seus Conselhos ocupariam, no Primeiro Reinado e início da Regência, um papel central na condução da administração da província⁴⁹.

⁴⁵ Brasil. Lei de 1 de outubro de 1828. **Coleção das leis do Império** do Brasil. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1828.

⁴⁶ Quando essa expressão aparecer no decorrer do trabalho, leia-se “o Presidente da província em Conselho”, pois sustentamos que o Conselho de Governo (também tratado em alguns trabalhos como Conselho da Presidência e, até mesmo, como Conselho Presidencial) compunham o governo provincial até 1834.

⁴⁷ DOLHNIKOFF, Mirian. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

⁴⁸ GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Império das províncias**: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

⁴⁹ SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis**: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). Tese (Doutorado). Programa de pós-graduação em História Social, USP, 2006. Ver também: SLEMIAN, Andréa. “Delegados do chefe da nação”: a função dos presidentes de província na formação do império (1823-1834). **Revista Almanack Braziliense**, São Paulo, n° 06, nov. 2007.

Segundo Renata Silva Fernandes, nos anos que se seguiram à Independência, seriam atribuídos poderes políticos e administrativos às províncias. Dessa forma, o presidente da província, cargo cujo ocupante era escolhido pelo imperador, e o conselho eletivo a ele vinculado compunham essa esfera regional de poder até a implantação da Reforma de 1834. Neste momento, são extintos os Conselhos de Governo e se inaugura uma nova conjuntura da administração das províncias. A autora demonstra que o cargo de Presidente de província e o Conselho de Governo são elementos indissociáveis, visto que grande parte das decisões sobre administração da província deveriam ser tomadas pelo presidente em meio a este Conselho, de caráter consultivo e deliberativo – consultivo quando o Conselho era convocado pelo Presidente da província para tratar matérias em que não era marcada na lei a necessidade da presença do Conselho para sua resolução; deliberativo quando a lei marcava que a matéria em questão somente poderia ser solucionada diante da presença do Conselho. Enquadravam-se neste último caso as discussões que envolviam controle de funcionários públicos, mediação de conflitos e aqueles referentes ao judiciário⁵⁰.

Em sua análise sobre a Revolta do Ano da Fumaça (1833), que culminou na destituição do presidente da província de Minas Gerais e de seus conselheiros, Alexandre Mansur Barata atenta para a importância que o poder provincial adquiriu, sendo a busca de seu controle o principal fator responsável por desencadear um conflito que mobilizou parcelas importantes da elite política mineira. Segundo o autor, a consagração da província como unidade política administrativa provocou um acúmulo de poderes e atribuições nas autoridades provinciais, ampliando sua capacidade de influir no destino de todos os mineiros – capacidade esta que foi disputada por setores distintos da elite política mineira⁵¹.

Essas interpretações têm em comum a consagração da província como lócus de poder e a forma como percebem o processo de construção do Estado nacional brasileiro. Segundo elas, para que essa complexa tarefa possa se concretizar, o diálogo com as províncias torna-se um

⁵⁰ FERNANDES, Renata Silva. **O Governo das províncias do império do Brasil: Os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais de Província nos debates parlamentares (1823-1834)**. Dissertação (Mestrado), Programa de pós-graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2014. Para mais discussões sobre o Conselho de Governo ver: OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. **Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834**. Tese (Doutorado), USP, São Paulo, 2014; CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. **Pelo bem da “Pátria” e pelo imperador. O Conselho Presidencial do Maranhão na construção do Império (1825-1831)**. Dissertação (Mestrado), UFMA, São Luís, 2015; SERRA JÚNIOR, Arnaldo Soares. **Delegado Régios e magistrados eletivos em tempos de construção do Estado nacional: a relação entre os chefes do executivo provincial e os juízes distritais do Maranhão (1827-1841)**. Dissertação (Mestrado), UFMA, São Luís, 2015. [Neste último trabalho, o autor concentra sua análise no Presidente da Província, desconsiderando a existências do Conselho de Governo e as implicações que ele acarreta na atuação do Presidente da Província.]

⁵¹ BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do Ano da Fumaça. **Revista do Arquivo Público Mineiro**. Belo Horizonte, ano L, nº 1, jan./ jun. 2014.

elemento indispensável. Desta forma, a construção do Estado nacional não é vista como um processo dirigido pelo poder central, mas como um que implicava necessariamente na negociação com as elites provinciais.

Desse modo, os trabalhos citados matizam perspectivas como a de José Murilo de Carvalho, onde a construção de uma monarquia constitucional deveu-se, unicamente, a uma elite política nacional que dispunham de uma homogeneidade ideológica e de treinamento. O que a permitiu uma acentuada coesão na defesa de seu projeto de Estado centralizado, frente aos interesses das províncias e (ou) locais⁵².

Assim como, perspectivas como a de Ilmar Rohloff Mattos, que defende, a construção do Estado brasileiro como resultado da ação da elite saquarema – elite concentrada no governo central –, que para o autor, foi a única detentora de um projeto nacional capaz de construir o Estado e impor uma direção, cooptando e submetendo os grupos regionais, portadores apenas de projetos localistas⁵³.

Ou seja, a ênfase no arranjo provincial das primeiras décadas do império, vem denunciando o equívoco em tratar os interesses regional e central somente sob chave da oposição, mais que isso, descortinando a capacidade das elites políticas situadas fora do Rio de Janeiro, pensarem politicamente à nível nacional e interferirem nos contornos do Estado em construção.

Dessa forma, ganha força a observação da construção do Estado pela dimensão das incertezas e impasses dos debates políticos, bem como da necessária negociação e implantação dos interesses províncias no projeto nacional.

Adotando a perspectiva de progressiva regionalização e ganho de importância dos poderes intermédios – com destaque aqui, para o governo provincial –, uma questão pouco debatida pela historiografia merece nossa atenção: isto é, em que medida o governo provincial (Presidente da Província em Conselho) procurou disciplinar à atuação dos agentes do judiciário, especialmente a dos juízes de paz.

Tal perspectiva diverge de como significativa parcela da historiografia vem tratando a justiça de paz, visto que, como já mencionamos, nessa a magistratura leiga é compreendida como distante da ação reguladora do governo central ou provincial.

Contudo, a leitura atenta do conjunto de leis que buscou demarcar as atribuições do governo provincial à luz do cotidiano do governo de Minas Gerais, exposto nas reuniões do

⁵² CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

⁵³ MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**: a formação do Estado imperial. São Paulo: Hucitec, 2004.

Conselho de Governo, possibilita-nos lançar questões que tornam mais complexo o cenário, uma vez que os resultados apontam para a capacidade de o governo provincial traçar certos limites à atuação dos juízes de paz.

Dentre os pontos contidos no artigo 24⁵⁴, que define as questões que deveriam ser tratadas pelo presidente da província em Conselho, primeiramente merece nossa atenção a competência de o governo resolver, temporariamente, os conflitos de jurisdição. Na prática, o que podemos perceber, por meio das reuniões do Conselho de Governo, é que, por vezes, as decisões tomadas não assumiriam um caráter temporário; tal atribuição possibilitou uma significativa ingerência do Conselho em assuntos de diversas esferas de poder, possibilitando-o enunciar os limites aceitos à atuação das autoridades existentes no interior da província.

O mesmo artigo também marcava que o governo provincial era responsável por atender as queixas que houvessem contra os funcionários públicos. Esse ponto reafirmava a ingerência que a figura Presidente da província em Conselho detinha sobre o andamento da “coisa pública”, porém também fez com que chegasse às reuniões do Conselho de Governo uma miríade de petições de queixas contra as autoridades existentes no interior da província, dentre estas constavam as queixas contra os juízes de paz.

O artigo 24 também assinalava a possibilidade do presidente conjuntamente com Conselho suspender magistrados em caso de motins e revoltas. Este poder foi ampliado em 1831, com a criação de duas leis: a primeira, de 6 de junho⁵⁵, possibilitava ao presidente da província em Conselho suspender juízes de paz em caso de prevaricações ou negligências; a outra, de 14 de junho⁵⁶, ampliava os poderes do governo provincial, possibilitando-o suspender magistrados letrados diante do mau exercício de suas funções.

Por ora, foquemos nesses pontos, demonstrativos de que as autoridades que administravam a província foram incumbidas de desempenharem uma constante atenção ao andamento da justiça local. O que fez com que, na província, o presidente em Conselho fosse o espaço escolhido para discutir, solucionar e intervir em questões referentes ao judiciário.

Dessa forma, sustentamos que, ainda que pensando em meio ao momento constitucional, a administração posta em curso pelo presidente da província em Conselho em Minas Gerais mantinha em operação certas lógicas de exercício do poder que se relacionavam

⁵⁴ BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

⁵⁵ Brasil. Lei de 6 de junho de 1831 [Artigo 12]. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873.

⁵⁶ Brasil. Lei de 14 de junho de 1831 [Artigo 17]. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873.

com o Antigo Regime, possibilitando-o absorvendo conflitos e tensões que emergiam do cotidiano do judiciário.

A constatação da vinculação entre antigas e novas lógicas para o caso da Espanha fez com que Marta Lorente e Carlos Garriga sustentassem que a Constituição de Cádiz, de 1812, não produziu uma completa desestruturação de seu passado jurisdicional⁵⁷; pelo contrário, foi mantida operativa uma série de elementos-chave da cultura da Monarquia Católica, colocando-os a serviço de uma nova compreensão da política, ou seja, constitucionalizando-os⁵⁸. Sendo assim, os autores sustentam que a Constituição de Cádiz (que também serviu de modelo aos legisladores brasileiros) era uma constituição jurisdicional, em que foram mantidas ativas práticas do Antigo Regime, porém reformuladas, para sustentar a constituição⁵⁹.

Essa perspectiva põe em evidência a possibilidade de distintas leituras dos enunciados lançados pela Revolução Francesa. Desta forma, ainda que a ideia de separação de poderes e independência do judiciário fossem enunciadas nas constituições que se erguiam no mundo ocidental, isto não implicava que estas fossem unívocas e coesas nos seus significados e aplicações.

É nesse quadro que os nossos questionamentos ganham sentido. Qual papel o governo provincial desempenhava diante da esfera judicial? Quais os limites que este impunha aos que desempenhavam a função de juiz de paz? Quais mecanismos possibilitavam que o governo provincial interferisse no judiciário de paz? Quais os fundamentos que alicerçaram as intervenções do governo provincial no judiciário?

⁵⁷ Segundo Pedro Cardim, “[...]as várias manifestações do poder, as decisões e as ações nas quais o poder se concretizava – judiciais, normativas ou administrativas – eram concebidas como funções de uma mesma potestas unitária: o poder jurisdicional.”. CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: **Modos de Governar: Ideias e práticas políticas no Império português**. BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). São Paulo: Alameda, 2005. p. 54. Para Fernando Martínez Pérez, “[...] en el concepto de Justicia se encierra la clave a través de cual se explica toda actividad de poder en el modelo de organización política conocido como Antiguo régimen [...]”. PÉREZ, Fernando Martínez. **Entre confianza y responsabilidad**. La justicia del primer constitucionalismo español (1810-1823). Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999. p. 47. Para mais discussões sobre o jurisdicionalismo ver também: MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Justicia y Administración. In: **El Estado moderno en Europa Instituciones y Derecho**. Maurizio Fioravanti. (Org.). Trotta. Madrid, 2004; HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração: entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, António Manuel. **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 381-468.

⁵⁸ Carlo Garriga e Marta Lorente classificam esse processo como constitucionalização de antigos elementos presentes na sociedade corporativa. Tal termo refere-se ao processo de mutação pelo qual passou a série de elementos-chave da cultura do Antigo Regime colocados a serviço da nova compreensão da política advinda da implantação do Constitucionalismo moderno. Ver: GARRIGA, CALOS; LORENTE; Marta. **La Constitución jurisdiccional**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

⁵⁹ GARRIGA, CALOS; LORENTE; Marta. **La Constitución jurisdiccional**, op. cit.

Essas perguntas buscam compreender a possibilidade de o governo provincial agir sobre a esfera judicial, tecendo alguns limites para atuação dos juizes de paz, bem como compreender a relação estabelecida entre governo e justiça no mundo constitucional.

Contudo, deve-se atentar que não negamos a busca por uma separação de equilíbrio entre os poderes, nem mesmo queremos construir uma análise que crie um mundo de completo controle em oposição ao mundo do descontrole. Busca-se, sim, complexificar o cenário, compreendendo a configuração que a ideia de separação de poderes assumiria nessa sociedade. Para tanto, buscaremos identificar nas reuniões do Conselho de Governo os momentos nos quais as autoridades provinciais procuram regular as ações da justiça de paz. Desse modo, não nos esquecemos das amplas atribuições dos juizes de paz e da sua considerável autonomia de atuação nas localidades.

Cabe apontar, que a presente pesquisa detém-se na província de Minas Gerais, entre os anos de 1827 e 1834. O recorte temporal justifica-se, pois, como já mencionando, em 1827 é sancionada a criação do cargo de juiz de paz, a partir desse momento o governo provincial de Minas Gerais⁶⁰ veria inserido um novo agente no cotidiano da localidade, o que produziria calorosas discussões nas suas reuniões. Por sua vez, a escolha para encerrar a pesquisa em 1834 decorre da aprovação do Regimento dos presidentes de província – que, dentre outras medidas, extinguiu os Conselhos de Governos, dando início a uma nova conjuntura na administração das províncias.

Por fim, quanto a escolha de centrarmos nossa atenção nos juizes de paz em detrimento dos outros agentes judiciais, decorre do fato que, entorno desses concentrou-se debates centrais sobre o edifício judicial do século XIX, isso é: magistrados leigos ou magistrados togados, clientelismo ou justiça nas localidades, independência na atuação dos magistrados ou controle dos magistrados. No mais, não podemos deixar de mencionar que o tempo demarcado para conclusão do mestrado, também condicionou a escolha, visto que ele inviabilizava uma discussão mais ampla, que desse conta de outros agentes judiciais.

A tarefa dessa seção consiste em explicitar as questões metodológicas que alicerçam a presente pesquisa. Em outras palavras, externar o conjunto de ações efetuadas sobre a documentação analisada, de modo que fosse possível responder as indagações inerentes à

⁶⁰ Cabe destacar que o Presidente da província e o Conselho de Governo já atuavam na província de Minas desde 1825.

pesquisa. A execução dessa tarefa nos obriga a tratar brevemente da dinâmica das reuniões do Conselho de Governo, de modo a justificar as escolhas metodológicas que deram vida à presente pesquisa.

Como sabido, o Conselho de Governo, criado em 1823, deveria estar presente em todas as províncias do Império do Brasil, executando seus trabalhos juntamente ao Presidente da província e realizando “exames” e “juízos” dos mais diversos tipos de questões advindas da província.

Composto por seis conselheiros eleitos da mesma forma pela qual se elegiam os deputados da Assembleia, o Conselho de Governo não foi pensado pelos seus criadores como um órgão permanente.

Dessa forma, era marcado na lei que o Conselho efetuasse sessão ordinária uma vez a cada ano. Esta não deveria exceder dois meses, salvo nos casos de afluências de negócios importantes, o que possibilitava sua prorrogação por mais um mês. Também era possibilitada a convocação do Conselho pelo presidente em caráter extraordinário, sendo que esse tipo de convocação não possuía nenhum tipo de limite marcado na lei⁶¹.

Ao analisarmos as atas da reunião do Conselho de Governo, podemos perceber que, ao menos em Minas Gerais, o Conselho de Governo assumiu feições muito mais próximas de um órgão permanente do que temporário, visto que a documentação nos revela que o Conselho mineiro atuou durante todo o ano e com grande número de reuniões no decorrer dos meses⁶².

As recorrentes convocações do Conselho apontam para uma questão de fundamental importância: grande parte das decisões do presidente quanto ao andamento da província eram executadas diante presença do Conselho de Governo, o que reafirma seu papel de componente do governo da província. Ademais, tal questão também chama atenção para existência de uma incessante busca dos habitantes da província e das autoridades locais pelo “exame” e “juízo” do governo em suas causas. Isso porque, quando não se tratava de assuntos propostos pelo presidente, por algum conselheiro ou uma representação do poder central, os debates ocorridos nas reuniões do Conselho concentravam-se na miríade de ofícios, requerimentos e representações dos mais diversos tipos e ordens remetidos ao governo por particulares, Câmaras municipais, juízes de paz, juízes de fora, juízes de direito, dentre outras autoridades que compunham a burocracia provincial nos anos durante os quais o Conselho funcionou.

⁶¹ BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

⁶² Ver: APM. **Sessão Provincial**: Sp-38, SP-64, SP-86, Sp-100 e Sp-122.

Quando essas correspondências chegavam no governo, aquelas que seriam analisadas pelo presidente da província em Conselho⁶³ eram distribuídas entre os conselheiros. Dessa forma, cada conselheiro era incumbido da análise prévia de um conjunto de correspondências e suas respectivas demandas ao governo, antes que elas fossem postas em debate pelo Conselho⁶⁴.

Ao final dessa etapa, era emitido um parecer por escrito sobre cada uma das correspondências que os conselheiros foram incumbidos de analisar. Cada parecer vinha acompanhado de um exame das questões tratadas na correspondência e os argumentos que fundamentavam o parecer do conselheiro que a analisou.

Esse documento produzia uma espécie de primeira apreciação do caso e era apresentado em meio à reunião do Conselho, externando aos demais seu conteúdo⁶⁵. Iniciava-se, assim, um debate em torno das questões expostas. Em seguida, os conselheiros presentes posicionavam-se a favor ou contra o parecer do primeiro avaliador do caso em questão.

A dinâmica de trabalho do governo provincial exposta acima produziu uma vasta documentação, que se encontra sob a guarda do Arquivo Público Mineiro. A presente dissertação ganhou forma, primordialmente, por meio dessa documentação. Procuramos nesta, situações que apontassem para a possibilidade de interferência do governo na esfera de atuação dos juízes de paz.

Ao se tratar das correspondências⁶⁶, elas foram consultadas de modo a conseguirmos maiores informações sobre os assuntos que aparecem sendo discutidos nas atas das reuniões do Conselho de Governo, e também para que pudéssemos analisar as correspondências recebidas pelo governo em seus originais. Dessa forma, pudemos analisar suas formas de argumentação

⁶³ Cabe lembrar que as questões que deveriam ser discutidas pelo presidente da província em Conselho, em grande parte, estavam marcadas na Lei de 20 de outubro de 1823. Caso o presidente achasse necessário, ele poderia convocar o Conselho para tratar de outros assuntos que não estavam marcados na lei; nesta condição, o Conselho assumia em caráter consultivo.

⁶⁴ Sobre a divisão dos trabalhos no Conselho de Governo de Minas Gerais, ainda que não constituísse uma regra fixa, nessa instituição coletiva existia uma tendência de direcionar a cada conselheiro os assuntos sobre os quais entendia-se que ele era habilitado. FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**: O Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834). Tese (Doutorado), Programa de pós-graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2018. Ver também: OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. O Conselho da Presidência da província de São Paulo (1824-1834): Alguns apontamentos a partir de uma perspectiva institucional. **Revista territórios & fronteiras**, Cuiabá, v.9, n.1, jan.-jun., 2016.

⁶⁵ Ficou decidido na sessão de 16 de junho de 1825 que a salas da sessão e o arquivo do secretário ficariam abertos a todos os conselheiros para que pudessem consultar os documentos relativos aos objetos que fossem tratar na reunião. Ver: APM. **Sessão provincial**, Registro de atos do Conselho do Governo e instalação do Governo, Sp-38, 16/06/1825.

⁶⁶ Essa documentação encontra-se no Fundo da “*Presidência da província*”; nossa atenção concentrou-se sobre a série “*Correspondências recebidas*” e nesta buscamos as correspondências enviadas pelas Câmaras Municipais e das autoridades judiciais em geral.

e fundamentos, buscando, assim, compreender as concepções de governo e justiça mobilizadas por seus autores.

Quanto ao caminho percorrido pelas correspondências enviadas ao governo provincial, cabe aqui uma observação. Ao analisarmos a documentação, percebemos que era constata-se que as queixas, representações e requerimentos, ainda que direcionadas ao governo provincial, fossem enviadas às Câmaras Municipais para que estas remetessem ao governo. Contudo, esse não era único caminho possível, caso os demandantes optassem, eles poderiam enviar diretamente ao governo ou remeter suas solicitações a outras autoridades locais. No que se refere às autoridades judiciárias, estas, em grande parte, comunicavam-se diretamente com o governo, sem lançarem mão de uma intermediação.

A constatação da frequente presença das Câmaras Municipais na intermediação das demandas da sociedade frente ao Estado, aponta para fato de que em detrimento da significativa perda de poderes e autonomias as quais as Câmaras passaram nos anos seguintes a Independência, elas asseguraram uma constante participação na intermediação das demandas das localidades com outros espaços de poder.

Nos livros de pareceres, obtivemos informações das principais questões contidas nas correspondências remetidas ao governo provincial, que foram examinadas pelo presidente em Conselho. Atenção aos momentos em que foram analisados assuntos referentes à esfera judicial, buscando entrever nos pareceres dados pelos conselheiros a essas questões o seu entendimento do papel que o Governo assumia diante do judiciário, com especial atenção aquelas referentes ao judiciário de paz⁶⁷.

No que se refere às atas das reuniões do Conselho de Governo, elas constituíram um objeto primeiro de análise, norteadas por nossas buscas nas demais documentações já mencionadas. Buscamos nas atas os debates que tocassem na esfera judicial, observando as discussões que eles incitaram em meio aos conselheiros e as disposições de seus votos. No resultado dessas votações é revelado na atuação do governo provincial sobre a esfera judicial.

Cabe destacar que principalmente os livros de atas e pareceres das reuniões do Conselho de Governo constituíram-se na espinha dorsal da presente dissertação. Porém, isso não deve ser entendido como uma menor importância dada às representações originais. Pelo contrário, estas foram de fundamental importância para compreensão da percepção que os habitantes e autoridades da província de Minas Gerais tinham do governo, denunciando o papel que, ao seu ver, ele deveria assumir diante da esfera judicial.

⁶⁷ Essa documentação encontra-se no Fundo “Sessão provincial”

É certo que a análise das correspondências originais de todos os casos encontrados nas atas das reuniões do Conselho, que apontam para sua capacidade de atuação sobre a esfera judicial, em algum momento foi almejada pela presente pesquisa. Contudo, tais correspondências encontram-se dispersas em meio a correspondências de particulares, Câmaras Municipais e autoridades judiciais, de modo que tal tarefa aparentou-nos inviável para uma dissertação⁶⁸. Soma-se a esses fatores o fato de que a documentação que compõe as atas e livros de pareceres é volumosa e rica o suficiente para conseguir dar-nos uma ótima visibilidade dos casos discutidos e, com isso, permitir o levantamento das principais questões que se apresentam nas páginas seguintes.

À vista disso, optamos por selecionar alguns casos que foram examinados pelo presidente em Conselho e buscar suas correspondências originais. Buscamos os casos que produziram sistemáticos debates em meio a reunião do Conselho de Governo, bem como revelam as distintas formas de o governo provincial agir sobre o judiciário.

Em suma, a dinâmica adotada no processo de leitura das fontes consistiu em uma análise sistemática das atas das reuniões do Conselho, separando os momentos em que este emitiu pareceres que tocavam a esfera judicial, seguida pela busca desses momentos nos livros de pareceres e, nos casos selecionados (foram selecionados trinta casos), uma busca pelas correspondências originais.

Para organizar esse amplo conjunto documental, optou-se pela criação de um banco de dados, para que se pudesse pensar a atuação do Conselho sobre o judiciário de paz não apenas como uma sucessão de questões distintas e dispersa, mas também refletir sobre esse cotidiano de intervenções no judiciário, que trazem consigo aspectos importantes da cultura jurídico-política daquela época.

Consultamos também a Coleção de decisões do Governo do Império do Brasil, entre os anos 1827 e 1834, atentando-nos para as decisões da Secretaria dos Negócios do Império e da Justiça. As decisões diretamente relacionadas à temática pesquisada foram sistematizadas em um banco de dados.

⁶⁸ Cabe destacar que, como já mencionamos, as reuniões do Conselho de Governo concentravam-se em grande parte em uma miríade de queixas, requerimentos e representações de diversas partes da província de Minas Gerais. Dessa forma, para cada caso discutido pelo Conselho existe no mínimo uma correspondência (a depender da complexidade do caso esse número pode aumentar). Sendo assim, desde a sua efetivação em 1825 até sua extinção em 1834 o Conselho acumulou um vasto número de correspondências.

Por fim, as listas nominativas produzidas no início da década de 1830 se mostraram um excelente instrumento para a obtenção de dados biográficos de alguns dos personagens encontrados na documentação do Conselho de Governo.

Ao se tratar da organização dos capítulos, a presente dissertação foi organizada de forma a dispor nossos objetivos e questões em três capítulos. Cada capítulo, por sua vez, foi subdividido em duas partes.

No primeiro capítulo, buscaremos compreender qual a visão que os homens e mulheres que habitavam a província de Minas Gerais tinham do papel do Governo provincial no que se refere a esfera judicial. Analisaremos as incessantes correspondências que demandavam uma ação do governo provincial nos mais diversos tipos de causas que afetavam o cotidiano da população da província, atentando-nos às concepções de governo e justiça contidas nessas correspondências e ao papel que a prática secular de peticionar assumia para os que peticionavam ao poder provincial.

No segundo capítulo, nossa atenção se volta para o interior da sala de reuniões do Conselho de Governo. Nosso intuito será compreender como o Conselho de Governo respondeu às diversas questões que chegavam de diferentes regiões da província. Em meio aos intensos debates ocorridos em suas reuniões, buscaremos destacar os mecanismos de ação do governo provincial sobre a atuação dos juízes de paz, demonstrando, assim, os limites impostos pelo governo à atuação desses magistrados⁶⁹ e tentando compreender as situações que motivavam o uso de tais mecanismos e as implicações que eles poderiam trazer para o cotidiano da província.

No capítulo três, buscamos debater de forma mais sistemática as questões que são o pano de fundo dos capítulos anteriores, ou seja, o problema da independência do judiciário e as relações estabelecidas entre governo e justiça em uma sociedade em que repertórios, práticas e linguagens de Antigo Regime ainda são operativos. Tentamos demonstrar neste capítulo como se configurava a ideia de independência do judiciário possível de ser enunciada nas primeiras

⁶⁹ Durante a análise das fontes é constante a utilização do termo “magistrado de paz” para refere-se aos juízes de paz, diferenciando estes dos de formação em direito quando utilizavam o termo “magistrado letrado” ou “magistrado togado”. Sendo assim, durante a dissertação quando nos referimos aos juízes de paz com o termo “magistrado” lê-se: “magistrado de paz”.

décadas que se seguiram à Independência do Brasil, apontando quanto governo e justiça ainda estavam imbricados e como é, no mínimo problemático, afirmar a existência de um magistrado cuja atuação fosse completamente independente.

CAPÍTULO 01 – PETIÇÕES E A DEMANDA POR “JUSTIÇA” AO GOVERNO PROVINCIAL

No dia 22 de fevereiro de 1834, seis conselheiros, juntamente com o presidente da província de Minas Gerais (naquela ocasião, Antônio Paulino Limpo de Abreu), como de costume, reuniram-se na cidade de Ouro Preto para execução de “exame” e “juízo” sobre diversas questões oriundas das localidades da província de Minas Gerais. Eis que se torna o centro da discussão a representação de José Alves de Novaes⁷⁰.

Nessa representação, Alves de Novaes queixava-se do juiz de paz do distrito de Santo Antônio do Porto, Manuel Antônio Brandão; mais especificamente, queixava-se da condenação por calúnia a que o juiz de paz o havia sentenciado.

Segundo Alves de Novaes, o motivo de sua condenação era uma petição que ele havia enviado ao governo provincial contendo queixa de algumas pessoas do distrito de Santa Rita da Meia Pataca, que lhe pareciam simpatizantes com a sedição ocorrida na capital (Revolta do Ano da Fumaça, em 1833) e, por isso, colocavam em risco a tranquilidade daquela localidade.

A petição de Alves de Novaes ao governo provincial resultou na abertura de procedimentos judiciais pelo juiz de paz, Manuel Antônio Brandão, para verificar a procedência ou não da acusação. Ao fim dos trabalhos, nenhum dos apontados foram pronunciados criminosos. Como consequência, o juiz de paz enquadrou Alves de Novaes no crime de calúnia, previsto no artigo 229 do Código Criminal⁷¹.

A queixa desencadeou intensos debates entre os conselheiros. Ao fim das discussões, ficou decidido pelo governo provincial que o juiz de paz havia cometido uma série de incoerências nos procedimentos que o levaram a sentenciar Alves de Novaes como caluniador. Dentre essas, foi apontado o fato do juiz emitir uma sentença sem antes realizar uma audiência, nem outra forma alguma de processo; além disso, o juiz excedeu sua jurisdição, visto que o condenado não era morador de seu distrito, impedindo-o, em tese, de julgá-lo. Este procedimento deveria, portanto, ser realizado pelo juiz de paz competente do distrito de onde Alves de Novaes era morador.

⁷⁰ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-122. 22/02/1834.

⁷¹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal). [Capítulo II- Dos crimes contra a segurança da honra – Sessão III- art. 229 - Julgar-se-á crime de calúnia o atribuir falsamente a alguém um fato, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a ação popular, ou procedimento oficial de Justiça]. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. Tipografia Nacional. 1876.

A petição de José Alves de Novaes ao governo provincial e a problemática por ela desencadeada nos possibilita apontar algumas questões de fundamental importância para compreendermos qual papel o governo provincial assumia diante da esfera judicial.

A primeira consiste no fato de que o condenado pelo juiz de paz buscou o governo para se queixar de uma sentença judicial. Ainda que não fique explícito na documentação, podemos inferir – por meio da forma como foi emitido o parecer do governo e de outros casos semelhantes analisados – que, em sua queixa ao governo, José Alves de Novaes pôs em dúvida os procedimentos executados pelo juiz e que o levaram aquela sentença.

Em seguida, devemos observar que a condenação por calúnia foi motivada por causa de uma petição enviada ao governo por José Alves de Novaes, que dava parte de possíveis perigos para localidade de Santa Rita da Meia Pataca. Por ora, nos deteremos nesta questão; no momento oportuno trataremos do primeiro ponto.

Ao questionar uma petição, o juiz de paz Manuel Antônio Brandão acabou por adentrar em um território instável, visto que a prática de peticionar encontrava-se arraigada na cultura política desde o Império português. Tal prática funcionava como mecanismo pelo qual os vassallos do rei se faziam ouvir, informando ao soberano das injustiças, tiranias executados pelo seus agentes⁷², bem como das demandas particulares ou coletivas dos súditos. Esse mecanismo se manteve vivo no “novo” Império, figurando como um veículo de significativa importância na comunicação política da sociedade com o Estado, suas instituições e agentes.

Esta característica evidencia-se quando observamos o título 8º da Carta Constitucional de 1824 – *Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis, e políticos cidadãos brasileiros* –, que marcava no art. 179 que “[t]odo Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores”⁷³. Segundo Renata Silva Fernandes, ao se tratar das queixas e denúncias contra abusos e omissões dos “empregados públicos” e a falta de observância da lei, a apresentação de representação, por parte da autoridade pública, assumia a forma mais que um direito, “já que se constituía igualmente como uma “obrigação”. ”⁷⁴.

Dessa forma, quando o juiz de paz classificou como caluniosa a petição de José Alves de Novaes, deixou expressa uma agressão ao antigo direito de reclamação, queixa e petição,

⁷² ROMEIRO Adriana. A corrupção na época moderna: conceitos e desafios metodológicos. **Revista Tempo**, Vol. 21, n. 38, 2015.

⁷³ Brasil. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

⁷⁴ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit. p. 469.

que nunca se negou, mesmo nos tempos da Monarquia portuguesa, que aos contemporâneos dos anos que se seguiram a Independência era encarada taxativamente como um passado “despótico”⁷⁵. Essa problemática foi percebida pelos conselheiros que discutiram a questão e então, rapidamente, buscaram corrigir o juiz de paz, argumentando que ele não deveria enquadrar como calúnia “a representação, que fizera um Cidadão movido pelo zelo e amor do bem público”⁷⁶. Como consequência por suas ações, o juiz de paz, Manuel Antônio Brandão, foi suspenso do exercício do seu cargo e ordenou-se a sua responsabilização.

É fato que era latente a preocupação de que as pessoas lançassem mão da pena e formulassem queixas, denúncias ou acusações motivadas por intrigas pessoais ou de partido, visando desacreditar a imagem dos “empregados públicos”⁷⁷.

Como forma de cercear tal prática, a exigência de assinatura era uma regra para representação⁷⁸. Obrigar assinar as queixas, requerimentos e representações era a garantia de que existiriam responsáveis pelas matérias contidas nestas, por consequência, a possibilidade de abertura de processo por calúnia pelo ofendido por tais dispositivos⁷⁹.

Foi o que ocorreu com Francisco Soares das Mercês, morador da freguesia de Rio das Pedras, comarca de Sabará. Ele representou ao governo da província contra o juiz de paz suplente João dos Santos, por, ao que parece, o juiz de paz suplente não ter efetuado a prisão em cadeia de Elias Machado, querelado por Francisco pela morte de um de seus escravos, mas sim, tê-lo deixado em custodia em uma casa até que aparecesse em sua presença a ordem de prisão, que diziam ter sido emitida pelo juiz de fora de Sabará; no entendimento de Francisco Soares, isso contribuiu para que Elias Machado fugisse⁸⁰.

Após a análise das provas enviadas pelo juiz de paz suplente o presidente em Conselho, chegou ao parecer de que a queixa era improcedente e Francisco Soares das Mercês foi considerado caluniador⁸¹.

As queixas caluniosas foram também um dos pontos externados no conflito entre Câmara e o juiz de fora de São João del-Rei, visto que esta, motivada por informações levadas

⁷⁵ ARAUJO, Valdeí Lopes de. *A experiência do tempo: conceitos e narrativas na formação nacional brasileira (1813-1845)*. São Paulo: Hucitec, 2008.

⁷⁶ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-122, 22/02/1834.

⁷⁷ Termo que aparece recorrentemente nas fontes consultadas, para designar alguém que ocupe algum cargo/ofício público.

⁷⁸ FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do império e o “Governo por Conselhos”*, op. cit.

⁷⁹ VELLOZO, Julio César de Oliveira. *Constituição e responsabilidade no Império do Brasil: embates parlamentares sobre a responsabilização de ministros, magistrados, e empregados públicos em geral (1826-1832)*. Tese (Doutorado), Programa de pós-graduação em História, USP, São Paulo, 2017.

⁸⁰ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 226-227.

⁸¹ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 23/02/1832.

ao seu conhecimento pelo juiz de paz suplente e pelo Fiscal de Três Pontas, enviou um ofício ao juiz de fora de São João del-Rei, Francisco de Paula Monteiro de Barros, questionando sua atuação. O juiz respondeu a queixa com severos questionamentos à Câmara, pondo em cena os perigos de queixas, denúncias ou acusações infundadas. Segundo Monteiro de Barros:

É muito trivial e da ordem do dia, fazer-se público, que esta, ou aquela Autoridade tem infringido a Lei, sem com tudo possa-la, imputar-se crimes, mas não prova-los, deprimindo-se desta maneira a boa reputação de muitos Empregados Públicos, e Cidadãos particulares, dignos de todo o conceito, e respeito, como se a reputação destes, assim assoladas, fosse uma coisa indiferente, aos quais apenas restava o recurso do sofrimento, ou de se defenderem de semelhantes arguições, entretanto que o detrator, remetendo-se depois, impunemente, ao silencio só acabava e nada provava, mas mil graças sejam dadas a Assembleia Geral, sobre a qual chovam bençãos do céu, pelas sabias providencias, decretadas na Lei de 20 de setembro de 1830, que de certo vão reprimir e punir atais abusos!⁸²

Contudo, ainda que as petições não possuíssem os mais sólidos fundamentos ou pudessem ser usadas como instrumento político para desacreditar a imagem de empregados públicos, a forma como a prática de peticionar foi absorvida pelo corpo normativo do Império do Brasil (Constituição, leis e códigos) mostrava a expectativa de que os “cidadãos” comuns e autoridades dos mais diversos níveis peticionassem aos espaços competentes, informando dos desvios de autoridades, desordens e perturbação da tranquilidade pública. Dessa forma, as queixas, requerimentos e representações assumiriam a forma de sustentáculo do Estado, mantendo-o informado do andamento das coisas nas regiões mais distantes de um extenso império transpassado por projetos políticos que, muitas vezes, poderiam não coadunar com aquele posto em curso pelo Estado.

Certamente essa não era a única dimensão que revestia a prática de peticionar, aos moradores das localidades, dos mais diversos segmentos, ela assumia, sobretudo, a forma de canal de expressão de reclamações e solicitações, buscando solução para os mais diversos tipos de conflitos e tensões que irrompiam em seu cotidiano e afetavam os interesses mais imediatos.

Como já mencionado, grande parte dos debates transcorridos nas reuniões do Conselho de governo concentravam-se em uma miríade de queixas, requerimentos e representações de todo tipo e ordem, advindos das mais diversas partes da província. Sobretudo desses viriam as demandas que impuseram por diversas vezes ao governo provincial a necessidade de discutir sobre a esfera judicial.

⁸² APM. **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

No presente capítulo, entendemos como petições: queixas, requerimentos e representações direcionadas ao governo provincial⁸³, advindas de autoridades e de pessoas comuns, realizando denúncias, reclamações ou solicitando ao governo alguma solução para situações que consideravam insatisfatória.

De forma geral, o presente capítulo nos possibilitará perceber o papel que a população mineira acreditava que deveria assumir o poder provincial diante dos conflitos e tesões desencadeados no cotidiano da vida local. De maneira mais específica, ele nos possibilitará compreender as expectativas desses, quanto a ação do governo provincial, face aos conflitos e tesões surgidos no âmbito da esfera judicial. Expectativas que ainda eram revestidas de uma percepção jurisdicional do poder.

O capítulo foi estruturado sob aspectos qualitativos e quantitativos, buscando sempre enfatizar as camadas de significados presentes nos discursos dos peticionários.

As petições foram analisadas ora por meio das petições originais enviadas ao governo, ora de forma indireta, utilizando-se da exposição do conteúdo das petições feitas nos livros de pareceres e nas atas das reuniões do Conselho de governo, e, em outros momentos, conciliando as duas formas.

1.1- “Os povos” esperam que o governo provincial aja “como é de justiça” em suas causas

Nosso investimento, nessa primeira seção, consistirá em compreender de um modo geral os momentos nos quais nossos atores lançavam mão da prática de peticionar e o sentido que revestia essas petições direcionadas ao governo provincial.

Um pertinente fio para começarmos a desemaranhar essa trama é a petição⁸⁴ dos moradores de Varge e Nossa Senhora da Conceição do Manja Léguas (pertentes ao termo de Mariana, comarca de Ouro Preto). Ao verem interesses já enraizados na cultura local serem afrontados por Manoel Francisco da Silva Costa, abastado negociante de Mariana e também vereador da Câmara, eles se queixaram ao governo provincial sustentado, “[...] que tendo eles

⁸³ Queixas, requerimentos e representações serão tratados na pesquisa sob a categoria de petições. A opção por utilizar a categoria petições, deve-se ao fato de que mediante a análise da documentação podemos perceber que os termos: “queixas”, “requerimentos” e “representações” não eram estáveis. Pelo contrário, o termo petições aparecia com frequência como sinônimo dos mesmos. Quando submetidos a análise nas reuniões do Conselho de governo todas as pessoas que produzissem tais escritos eram tratadas como peticionários, suplicantes ou mesmo requerentes. Dessa forma, petição trata-se de um termo mais genérico capaz de englobar diversos escritos cuja natureza era fazer alguma solicitação, demanda ou queixa a uma autoridade.

⁸⁴ Cabe reiterar que as petições poderiam ter como conteúdo queixas, denúncias ou reclamações, que por meio das petições suplicava-se para resolução da situação insatisfatória.

necessidades de uma estrada pública, que a mais de oitenta anos, serve de comunicação dos Suplicantes para esta Imperial Cidade do Ouro Preto, [sic] Passagem, e mesmo para a Cidade de Mariana”⁸⁵, requereram da Câmara de Mariana a observância do artigo 41 da lei de primeiro de outubro de 1828⁸⁶, para assim se pôr no “antigo estado” à estrada, visto que:

[...] a mesma foi entupida, e embaraçada a livre passagem do Povo, pelo arbítrio do Capitão Manoel Francisco da Silva Costa, a pretexto de ser proprietário do sítio chamado Bento Leite= por onde passa a dita estrada, mas não surtiu o efeito desejado pelos suplicantes, por que a Câmara ouvindo a resposta deste proprietário, que é um dos Membros da Câmara, e quem usurpou aos Povos o livre trânsito [...] resolveu, que os suplicantes recorrerem aos meios ordinários [...]⁸⁷

A decisão da Câmara fez com que os moradores de Varge e Manja Léguas fossem privados de passar pelo antigo caminho que os levava a Mariana e à Capital da província, sendo obrigados a utilizar outra passagem, menos cômoda, obrigando-os a percorrer um árduo caminho para chegarem em seu destino. Essa decisão causou insatisfação entre os moradores dos distritos, que se negaram a recorrer ao judiciário, como havia determinado a Câmara, direcionando-se, então, ao governo provincial.

Somos informados por uma correspondência, datada de 29 de março de 1830, que, em resposta à petição dos moradores, o governo ordenou o envio de um inspetor das obras públicas para tratar da questão⁸⁸.

Contudo, parece que a situação não foi resolvida, já que nos deparamos com outra petição direcionada ao governo provincial datada de 5 de julho de 1830, que colocava novamente em questão a situação “opressiva” e os “prejuízos” sofridos pelos moradores daquelas localidades⁸⁹.

Nela era reafirmado que os moradores dos distritos se recusavam a entrar na justiça, visto que, acreditavam ser competência da Câmara resolver o conflito no qual se encontravam. Com isso, suplicavam ao governo para que a dita Câmara usasse de sua atribuição marcada na lei de 1 de outubro de 1828, que poderia livrá-los dessa aflição pela qual passavam: “É nesta triste colisão em que se acham os suplicantes que vêm a presença de V Ex^a, que só quer a

⁸⁵ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 119 Doc. 43. [Ver correspondências anexadas].

⁸⁶ BRASIL. Lei de 1 de outubro de 1828. [Título II- Funções Municipais - Artigo 41 - Cuidarão saber o estado, em que se achavam os bens dos Conselhos, para reivindicar os que se acharem alheados contra a determinação de leis, e farão repor no antigo estado as servidões e caminhos públicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietários dos prédios usurpem, tampem, estreitem, ou mudem a seu arbítrio as estradas] **Coleção das Leis do Império Brasil**. Op. Cit.

⁸⁷ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 119 Doc. 43. [Ver correspondências anexadas].

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ Ibidem.

execução da Lei, e bem dos Povos, a suplicar a Graça [...] fazer aos suplicantes a Justiça que contemplações particulares lhes tem tirado. Que Exercendo a Justiça que lhe é própria faça ao Suplicantes a Graça que pedem”⁹⁰.

A questão volta novamente à presença do governo com correspondência de 7 de janeiro de 1831, enviada pela Câmara de Mariana, em que é externado o andamento da disputa pelos direitos sobre a estrada protagonizada por Manoel Francisco da Silva Costa e os moradores dos distritos de Varge e Manja Léguas. Somos informados por essa correspondência que ainda não havia sido resolvida a questão. A Câmara alegava que havia feito tudo que estava a seu alcance, mas a inspeção ordenada pelo governo não havia sido concluída, pois o inspetor incumbido da tarefa adoeceu e veio a falecer. Finalizava sua correspondência reafirmando a necessidade desta questão ser resolvida no judiciário: “tem marchado [a Câmara] sempre em regra a tal assunto, *não perdendo jamais de vista dar a cada um o que é seu*, sem que possa dizer injustiça, ordenar o uso da ação ordinária na qual com verdadeiro conhecimento de causa pode decidir firmemente a questão”⁹¹ (meus grifos).

A reunião do Conselho de Governo de 16 de maio de 1831 marca o desfecho desse caso: a súplica por “Graça” e “Justiça” dos moradores ao governo provincial obteve êxito, já que o presidente em Conselho ordenou que a Câmara executasse o art. 66, § 1º da lei de outubro de 1828⁹², ordenando que limpasse a estrada que passa pelo sítio Bento Leite.

[...] independente de recurso de direito de partes por ação competentes, fazer imediatamente limpar a estrada visto ser pública, e de conhecida comodidade dos Povos, aproveitando-se de qualquer prestação dos interessados, bem como dos Suplicantes, e participando o cumprimento desta ordem.⁹³

Um primeiro ponto a ser destacado na petição dos moradores de Varge e Manja Léguas é o fato de que ela buscava reaver um direito que lhes foi usurpado por Manoel Francisco da Silva Costa. Deve-se se atentar que o direito sobre a estrada se alicerça na tradição, ou seja, “há mais de oitenta anos” os moradores daquela localidade utilizavam-se da estrada, enraizando-se nela os mais variados tipos de interesses advindos da afluência de pessoas e coisas. Sendo

⁹⁰ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 119 Doc. 43. [Ver correspondências anexadas].

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² BRASIL. Lei de 1 outubro de 1828. [Título III- Postura policiais - Artigo 66 - Alinhamento, limpeza, iluminação, e despachamento das ruas, cais e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edifícios, e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques, e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações]. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Op. Cit.

⁹³ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios. Sp- 64. 16/05/1831.

assim, o que se perturbava com a usurpação da estrada era uma ordem já estabelecida há muito tempo.

Ao fundamentarem o direito de utilização da estrada nestes termos, os moradores de Varge e Manja Léguas lançaram mão da eficácia jurídica do tempo. Segundo António Manoel Hespanha, esse recurso era central na sociedade do Antigo Regime. Nas palavras do autor:

O tempo constituía (como no caso do costume) ou reforçava (como no caso da *firmatio legis*) o direito. Enraizava situações jurídicas com uma força semelhante à sentença e seguramente maior do que o documento. Fazia com que se ganhassem bens, por meio do seu uso diuturno; ou que se perdessem por não se protestar contra um tal uso por parte de outros.⁹⁴

Contudo, a petição dos nossos atores não se limitou a enunciar essa questão: ela suplicava do governo provincial que fizesse com que a Câmara Municipal cumprisse com uma das atribuições marcadas na lei 1 de outubro de 1828 para que a estrada voltasse ao seu “antigo estado”. Dessa forma, o direito alicerçado na tradição foi mobilizado conjuntamente com a lei positiva para produzir os argumentos que davam forma à queixa. Essa situação nos demonstra o quanto o mundo Constitucional que se forja e o “antigo” mundo jurisdicional, que passava por uma palatina desestruturação, se cruzaram de forma que os atores históricos conseguissem resolver os desafios concretos que surgiam em seu cotidiano.

Com relação às súplicas por “Graça” e “Justiça” ao governo provincial, estas estão longe de constituírem um caso peculiar; as petições sobre a quais se debruçou a presente pesquisa são permeadas por tais súplicas.

Renata Silva Fernandes, ao analisar a estratégia retórica das petições direcionadas ao Conselho Geral de província de Minas Gerais, também identificou tal questão. A autora sustenta que: “Permeadas por ‘súplicas’ por ‘paterna proteção’ – e invariavelmente compostas pela fórmula de encerramento “Espera(m) Receber Mercê” –, aproximavam-se, em alguns casos, de petições de graças e, sobretudo, de petições de ‘justiça’ típicas no Antigo Regime”⁹⁵.

Contudo, as petições não mais legitimavam o poder do rei como ocorria no Império português⁹⁶, mas sim, engrossavam o espaço de atuação da incipiente esfera regional de poder,

⁹⁴ HESPANHA, António Manuel. A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime. In: **Tempo**, Niterói, v. 11, n. 21, 2006. p.133.

⁹⁵ FERNANDES, Renata Silva. “Confiados na justiça da sua causa, sabedoria, e incansável zelo a prol da Província”: o Conselho Geral de Minas Gerais como espaço de participação dos cidadãos (1828-1834). **Revista Almanack**, Guarulhos, n.18, abr. 2018. p.305.

⁹⁶ Segundo Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha: “ O chamado ‘direito de petição’ existia desde tempos imemoráveis, apoiado na ficção de que todas as petições eram lidas pelo rei durante a reunião dos três estados, podendo, deste modo, os procuradores receber diretamente a resposta do monarca. [...] O exemplo ilustrativo deste ato era o pai que ouvia seus filhos, uma imagem extremamente recorrente na literatura da época”.

impondo a esta diversos tipos de questões, as quais muitas vezes esbarravam nas fronteiras de outros espaços de poder constitucionalmente estabelecidos.

Dessa forma, mobilizando um substrato do Antigo Regime, porém o inserindo nas novas noções da organização política, os moradores de Varge e Manja Léguas interagiram com governo provincial encarando-o como um espaço legítimo para solucionar um conflito que afetavam seus interesses.

Ademais, como ficou explícito no caso acima, o recurso ao governo, dificilmente, implicava em uma pronta resolução da demanda. Porém, nem mesmo a tramitação de suas petições em sucessivas reuniões do Presidente da Província em Conselho⁹⁷ até que fosse dado a elas um parecer retirou o interesse da população da província nesse emergente espaço de demandas.

A população da vila de São João del-Rei reafirmou esse interesse ao levar sua demanda à face do governo provincial, mediante uma petição assinada por “247 Cidadãos”, “maior parte chefe de famílias”, enviada à Câmara Municipal para que fosse remetida ao governo, o que esta fez no dia 7 de fevereiro de 1833⁹⁸.

Essa petição sinaliza para o fato de que no contexto em questão, as queixas ou solicitações não eram feitas apenas por um indivíduo, mas também por grupos de pessoas que partilhavam de anseios comuns. Ademais, como já mencionamos, apesar de os particulares pudessem remeter por si mesmo suas petições ao governo provincial, ou mesmo se utilizarem de outras autoridades que não as Câmaras, foi constante que eles remetessem suas solicitações elas, incumbindo-as de encaminhar para o governo provincial. Para Silva Fernandes tal mecanismo trava-se de uma estratégia de validação/ respaldo das demandas⁹⁹.

Nessa petição os moradores da vila queixavam-se de Luiz José Dias Custódio, vigário colado na matriz de Nossa Senhora do Pilar em São João. Dias Custódio era considerado o “pomo da discórdia” naquela localidade, dispendo de má reputação em meio aos são-joanenses, que acusavam-no de não cumprir com as obrigações de pároco, publicar textos maldosos contra

Ver: XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A Representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (Org.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Portugal: Editorial Estampa, 1998.

⁹⁷ De modo geral, os trabalhos do presidente da província em Conselho para resolver questões de queixas de autoridades, conflito de jurisdição e desordem nas localidades frequentemente davam-se da seguinte forma: após a primeira discussão da petição, exigia-se maiores informações às autoridades próximas do ocorrido e resposta do acusado; em alguns casos, era ordenado envio de uma autoridade para a localidade para averiguar a situação, para somente depois tomar uma decisão.

⁹⁸ A petição foi anexada em uma correspondência da Câmara direcionada ao governo provincial, datada de 07/02/1833. Ver: APM. **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais, Cx. 271, Doc. 16. [Ver correspondências anexadas].

⁹⁹ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit.

as autoridades, atacar seus fiéis com injurias e violências, provocar desordens no processo de eleições primárias e, além de tudo, possuir uma amante¹⁰⁰.

Essas queixas fizeram com que fosse aberto um processo de Devassa contra o vigário, que culminou em sua suspensão temporária; foi posto em seu lugar Joaquim José Guimarães Alves. Enquanto este se manteve como “pastor” do rebanho são-joanense, os moradores da localidade afirmam em sua petição, findou-se “o sofrimento, fazendo nascer a concórdia e a paz”¹⁰¹.

O tempo em que Dias Custódio ficou à frente da paróquia são tratados pelos moradores da vila como “tempos de tirania” e “sofrimentos dos povos”. Sendo assim, na petição enviada ao governo provincial os moradores da vila tecem uma série de críticas a Dias Custódio, acusando-o de possuir um gênio “impetuoso”, “intolerante” e “violento”, ou seja, “incapaz do serviço Pastoral”. Soma-se a isso a pecha de restaurador, inimigo da Constituição e perturbador da ordem local.

A possibilidade desse vigário voltar a suas funções colocou os moradores de São João em alarme, levando-os a recorrer ao governo para que mantivesse Joaquim José Guimarães Alves à frente da paróquia, visto que foram informados que Dias Custódio havia “obtido (segundo a fama e sabe Deus como) na Relação da Bahia uma decisão favorável aos seus desígnios”¹⁰². São enfatizados na petição dos moradores da vila de São João del-Rei os perigos à tranquilidade pública e o sofrimento dos povos que o retorno de Dias Custódio poderia causar.

A situação exposta pelos moradores da freguesia de São João del-Rei lançou nas mãos do governo provincial um problema que tocava em sensíveis zonas de tensão. Eles se queixavam da conduta de uma autoridade local que trazia sérios prejuízos para a ordem pública. Se, até este ponto, as atribuições do Presidente da província junto de seu Conselho, possibilitavam que interferisse na questão, o fato de o alvo da queixa possuir uma decisão favorável da Relação da Bahia e ser um empregado da igreja complicava toda a questão.

Ainda assim, o governo não deixou de fazer “exame” e “juízo” sobre essa demanda. Na sessão de 14 de fevereiro de 1833 os conselheiros decidiram sobre a questão.

Sendo apresentado o ofício da Câmara Municipal da Vila de São João del-Rei, acompanhado da representação de 247 Cidadãos em que expuseram da inconveniência da conservação do Pároco D' Luiz José Dias Custódio, resolveu o Ex^{mo} Conselho que se levasse ao conhecimento de Sua Majestade o Imperador, tanto o

¹⁰⁰ SILVA, Rodrigo Fialho. **Nas Minas... por entre “typos”, jornais e tintas**: sociabilidade impressa e debate político na Província das Gerais (1823-1831). Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, UERJ, Rio de Janeiro, 2011. [O autor faz uma análise da Devassa de Luiz José Dias Custódio].

¹⁰¹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais, Cx. 271, Doc. 16. [Ver correspondências anexadas].

¹⁰² Ibidem.

mencionado ofício e representação, como o do Juiz de Paz do Distrito da dita Vila sobre o mencionado objeto, e que se oficiasse ao Ex^{mo} R^{mo} Bispo para obstar ao ingresso daquele Pároco, quando se verifique a sua absolvição pela relação da Bahia, ou suspendê-lo das respectivas funções quando já se ache no exercício da ditas, até que o Governo de Sua Majestade resolva a semelhante respeito [...] ¹⁰³

O último ponto em que o Conselho de Governo ordenava ao bispo a suspensão do pároco, caso se achasse no exercício, provocou dissidência no voto dos conselheiros, já que Antônio José Monteiro de Barros e Manoel Soares do Couto sustentavam que se deveria esperar a resposta do Bispo antes de darem tais providências¹⁰⁴.

Por mais que toda a problemática escancarada pela petição dos moradores de São João del-Rei nos motive a formular diversas questões sobre o espectro de atuação do governo provincial, por ora devemos nos ater a duas questões de fundamental importância. A primeira consiste no fato de que a petição enviada ao governo provincial trazia em seu bojo problemas concretos e locais que afetavam o dia a dia daqueles peticionários. A outra refere-se ao fato de que as autoridades dos mais diversos tipos e hierarquias, cujo exercício de suas funções incidia diretamente sobre a vida dos habitantes das localidades, foram constantemente citadas nas petições enviadas ao governo quando suas ações fossem consideradas pelos moradores locais como injustas ou prejudiciais aos seus interesses, fazendo com que eles lançassem suas causas ao governo provincial para que este, “exercendo uma justiça que lhe era própria”, agisse sobre elas.

Seguiremos fazendo a análise da petição de um liberto, denominado Luiz Cabra, que nos permite perceber como tensões que se desencadeavam no cotidiano da vida dos distintos segmentos sociais que habitavam a província saltavam para dentro da sala de reunião do Conselho de Governo, “obrigando” o presidente e seu Conselho a tratarem dos mais diversos tipos de questões ligadas ao âmbito das localidades.

Também é possível observar que esse incipiente espaço de poder chamou a atenção dos mais diversos segmentos sociais. Aqui nos deparamos com uma problemática, visto que a documentação utilizada para a produção da presente pesquisa não nos permite fazer uma afirmativa que leve em conta a diferença de riqueza entre os peticionários nos termos que seriam possíveis com testamentos, levando em consideração todas as posses e dívidas, para depois falar-se em distinções sociais entre os peticionários.

¹⁰³ APM. **Sessão provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. SP-86. 14/02/1833.

¹⁰⁴ *Ibidem*. Na sessão de 19/02/1833 o Conselho reafirma a decisão tomada para resolução do caso. Na sessão de 25/02/1833, ao que parece, surge nova petição dos moradores ao governo contra José Dias Custódio; o governo responde a esta sustentando que as providências necessárias já haviam sido tomadas. Ver: APM. **Sessão provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. SP-86.

Todavia, essa questão pode ser contornada se observamos a ocupação do peticionário, quando informada, e, principalmente, em torno de qual objeto concentra-se a súplica ao governo provincial; nestes termos, podemos sustentar que homens e mulheres dos mais diversos segmentos sociais peticionaram ao governo. Sendo assim, as reuniões do Presidente da Província em Conselho tornaram-se palco para disputas por terras, estradas e outras posses de menor porte; também para queixas de agressões físicas, injúrias, roubos, prisões injustas, dentre outras. Contudo, agora nos ocuparemos das petições daquelas pessoas cujas súplicas direcionavam-se para a conservação de sua liberdade.

Este é o caso de Luiz Cabra. Sua petição foi debatida pelo Conselho em 12 de dezembro de 1831. Nela, Luiz Cabra se apresentava como liberto e recorria ao governo provincial para que este fizesse cessar a perseguição que ele sofria, protagonizada pelo Alferes José Coelho Duarte¹⁰⁵. Segundo Luiz Cabra, o alferes “o persegue, e trata com rigor, pondo-o em ferros, e prisão escura, e incomunicável [...]”, desrespeitando, assim, a liberdade que o suplicante havia obtido por meio da compra de seu título de liberdade.

O liberto informa em sua petição que José Coelho Duarte o manteve preso por um tempo e, após retirá-lo da prisão, manteve-o sob sua guarda, cercando-o de vigias, reduzindo-o novamente a escravo.

Conseguindo fugir das garras de José Coelho Duarte, Luiz Cabra direcionou-se à justiça para tratar dos questionamentos que eram feitos a sua liberdade. Essa não resolveu por completo a situação do liberto, porém ele conseguiu “mandato de manutenção por três meses para tratar de seu direito”. Então, recorreu ao governo provincial para cessar os maus tratos que vinha sofrendo, mas também para conservar sua liberdade.

A história de Luiz Cabra, como a de outros libertos que tiveram sua liberdade posta em dúvida, estava inserida em uma trama que envolvia conflitos no interior da família que detinha sua propriedade¹⁰⁶. A liberdade de Luiz Cabra ficou no olho de um furacão que era formado por discordâncias entre os herdeiros quanto à partilha dos bens e compromissos que foram firmados com terceiros, tendo Luiz Cabra como garantia.

A história se inicia com o segundo casamento de José M. Coelho, que se une a Mariana Tereza; deste matrimônio nasceram duas herdeiras, Delfina e Tereza. Luiz Cabra aparece como sendo escravo dessa família, ou seja, pertencendo ao seu patrimônio. Com a morte de Mariana Tereza, os bens foram partilhados entre José M. Coelho e suas duas filhas. Ele, mais tarde, veio

¹⁰⁵ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76, p. 215-217.

¹⁰⁶ Ver: CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**, op. cit.

a se casar novamente (sendo este o terceiro casamento de José M. Coelho), dessa vez com Maria Joaquina de Jesus; a documentação não menciona nenhum filho advindo desse matrimônio.

Somos informados que José M. Coelho contraiu dívidas com Manoel Vaz; como forma de saldar a dívida, passou a posse de Luiz Cabra a Manoel em agosto de 1819. Ao que tudo indica, essa transação envolveu Luiz Cabra em um contrato de serviço. Contudo, José M. Coelho veio a falecer.

Após seu falecimento, suas filhas Delfina e Tereza decidiram manter o escravo sob a posse de Manoel Vaz. Porém, a viúva Maria Joaquina de Jesus vendeu o escravo para o Alferes José Coelho Duarte, em março de 1823. O dinheiro obtido nessa venda não chegou nas mãos de Manoel Vaz, que detinha a posse do escravo como forma de quitar as dívidas contraídas por José M. Coelho.

A confusão acerca da posse de Luiz Cabra se amplia ainda mais em maio de 1830, visto que Delfina e Constância Maria (filha de Tereza, ou seja, neta de falecido José M. Coelho), após o recebimento de uma quantia de Luiz Cabra, deram-lhe a liberdade.

A documentação analisada possui algumas lacunas que tornam impossível um maior detalhamento da questão para além dos pontos enunciados. Primeiramente, ela não nos informa o local do ocorrido, o que nos impede de buscar a petição em seu original; além disso, não deixa claro como Maria Joaquina de Jesus conseguiu reaver Luiz Cabra de Manoel Vaz para vendê-lo, já que o escravo estava sob posse de Manoel Vaz devido às dívidas do marido da viúva. Também existe uma lacuna sobre com quem ficou o escravo no tempo que vai da venda ao Alferes José Coelho Duarte, em março de 1823, até sua liberdade, em maio de 1830.

Todavia, o que é de fundamental importância retermos de tal caso é que, primeiramente, o centro da discussão era a divisão do patrimônio dessa família após a morte do de José M. Coelho; em segundo, é fato que a efetivação da liberdade de Luiz Cabra esbarrava em uma gama de interesses opostos. Ou seja, as herdeiras do segundo casamento arrogavam para si os direitos sobre o escravo, pois esse já pertencia ao patrimônio da família antes de José M. Coelho se casar novamente. Do outro lado, a viúva, Maria Joaquina de Jesus, tentava fazer valer seus direitos de viúva e utilizar o patrimônio do seu falecido marido.

Não suficiente, ainda tínhamos Manoel Vaz, que tinha no escravo o pagamento de uma dívida feita por essa família e, por fim, o Alferes José Coelho Duarte, que queria o escravo pelo qual havia pagado. Dos envolvidos, o único que parecia incomodar Luiz Cabra era o Alferes José Coelho Duarte, que não só o perseguia, como também o manteve preso por um tempo.

Uma hipótese que acreditamos responder a essa questão é que talvez o Alferes José Coelho Duarte seja o único que teve efetiva perdas nesta trama, já que nos parece que Luiz Cabra manteve-se sob a posse das filhas do José M. Coelho (isso justificaria a alforria em maio 1830) e estas mantiveram o contrato com Manoel Vaz até que fosse quitada a dívida do pai, mesmo após a venda do escravo pela madrastra. A viúva de José M. Coelho talvez havia conseguido ficar com a renda obtida na venda do escravo. Porém, o Alferes José Coelho Duarte pagou por um escravo pelo qual não obteve posse.

O caso de Luiz Cabra no remete às dificuldades da vida em liberdade para os negros em uma sociedade escravista, onde o status de liberto não detinha uma solidez; ao contrário, seus tributários poderiam ter sua liberdade posta em dúvida, sendo constantemente assombrados pelo perigo da escravização¹⁰⁷.

Essa questão é substancial pois, ao recorrer ao governo provincial, Luiz Cabra depositava neste suas esperanças e expectativas. Em outras palavras, ele depositou no governo provincial sua permanência como homem livre em uma sociedade escravocrata. Tal questão certamente possuía um peso muito grande para o liberto.

Essa situação contribui para reforçar o fato de que as petições estabeleciam um importante canal de interação entre a sociedade e o Estado. Elas possibilitavam a primeira interferir na dinâmica institucional do Império e, ao segundo, absorver as demandas da população. Figurando assim, como um dos principais mecanismos de expressão da sociedade na vida pública no Brasil imperial¹⁰⁸.

Entretanto, deve-se ressaltar que o recebimento de petições não era uma exclusividade do governo provincial, existiam outras vias pelas quais os contemporâneos poderiam direcionar suas representações como: a Câmara dos Deputados, Senado ou ao próprio Imperador. Contudo, a opção de Luiz Cabra em direcionar-se ao governo demarca o privilégio que esta instância detinha diante das demais quando os interesses mais imediatos da população local eram postos em questão.

¹⁰⁷ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (Século XIX). *História Social*, Campinas, n.19, segundo semestre de 2010. p. 33-61.

¹⁰⁸ FERNANDES, Renata Silva. “Confiados na justiça da sua causa, sabedoria, e incansável zelo a prol da Província”, op. cit.

Sendo assim, no ato do liberto de peticionar ao governo residiam cálculos razoáveis sobre a possibilidade de atendimento de suas demandas e, existia também a crença naquela instituição e em sua eficácia resolutiva¹⁰⁹.

Dessa forma, o acolhimento dos mais diversos tipos de petições que chegavam ao governo provincial, nem que fosse para, ao fim das discussões entre os conselheiros, o governo provincial se abster de interferir na situação exposta pela petição; certamente acabou por alimentar expectativas na capacidade resolutiva do governo provincial diante das ações tidas como injustas e delituosas pela população da província. Fazendo suas leituras sobre o que achavam ser ação desse espaço de poder, homens e mulheres dos diferentes segmentos sociais levaram suas causas ao conhecimento do governo.

Ainda que o objetivo do presente capítulo seja tratar enfaticamente das petições que chegavam ao governo provincial, acreditamos que espreitar rapidamente como a questão da liberdade de Luiz Cabra foi tratada na reunião pelo presidente e seu Conselho pode ser agregador às reflexões levantadas.

Quando tratado na reunião do Conselho de Governo, foi de parecer da maioria dos conselheiros que se reduzisse as ações de crueldade e tortura contra Luiz Cabra, e que este poderia interpor os meios judiciais contra o Alferes José Coelho Duarte. Em outras palavras, a situação de Luz Cabra não deveria ser resolvida no governo provincial, mas no judiciário¹¹⁰.

Isso aponta para o fato de que a percepção que os peticionários faziam do governo provincial nem sempre coadunou com a forma como o presidente e seus conselheiros acreditavam ser o espaço de atuação governo. Isso justifica os vários casos que extrapolaram o espectro de atuação do governo provincial e que saltaram para dentro da sala do governo, porém foram remetidos para outros espaços de poder, pois governo absteve-se de efetuar “juízo” sobre a causa. Uma possível explicação para esse descompasso pode ser os distintos ritmos de desagregação da experiência colonial pelos quais essas pessoas passaram, gerando assimetrias na ordem constitucional na província¹¹¹, implicando em leitura distintas sobre o espaço de atuação do governo.

¹⁰⁹ Utilizamos aqui para tratar do caso do governo provincial uma proposição tecida por Ivan Vellasco para analisar as motivações que faziam com que as pessoas buscassem o judiciário para resolver seus conflitos. Ver: VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**, op. cit. 2004.

¹¹⁰ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp- 86, 12/12/1831.

¹¹¹ SILVA, Ana Rosa Clocllet da. A aplicação da justiça nas Minas Gerais: tensões e controvérsias em torno da lei (1827-1831). In: VÊNANCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, Andréa Lisly (Org.); CHAVES, Cláudia Maria das Graças (Org.). **Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 291-316.

Porém, antes que se pense que Luiz Cabra errou ao depositar no governo suas esperanças e expectativas, devemos observar o parecer de Joaquim José da Silva Brandão, responsável pela primeira avaliação do caso; ainda que seu parecer tenha sido derrotado diante dos demais conselheiros, ele nos possibilita algumas reflexões:

[...] sua liberdade é irrevogável, e tem todo o socorro a favor, como se colhe da Ordenação livro 4 título 11 § 4 onde expressamente se diz que em favor das liberdades muitas coisas são outorgadas contra a regra gerais de direito [?] e alvará de 16 de Janeiro de 1773. Pelo que contado a liberdade do escravo Luiz Cabra, ela deve subsistir, pois que são sempre mais fortes, e de maior condição as razões que há a favor da liberdade do que as que podem fazer justo o cativo [...] Em vista disto tudo é o meu parecer que Luiz Cabra goze da liberdade, e que seu comprador procure a indenização do preço, que por ele deu [...] ¹¹²

Ao emitir seu parecer, o conselheiro Brandão acabou por expressar tópicos importantes que constantemente marcaram presença em processos judiciais envolvendo a liberdade de escravos. Segundo Marco Antônio Silveira, o recurso às Ordenações Filipinas¹¹³ e o alvará de 16 de janeiro de 1773, que procurou dar fim à escravidão no Reino (esse alvará valia apenas para Portugal), “compunham um conjunto que tradicionalmente aplicados nos debates em torno da escravidão nos domínios português ultramarinos”¹¹⁴.

Observando por esse ângulo, percebemos que Luiz Cabra não errou ao depositar sua expectativa no governo provincial. De fato, existia a possibilidade de sua demanda ser atendida, porém, naquele momento, diante da composição de conselheiros que davam forma ao governo provincial, não obteve o folego necessário. Todavia, mostrou-se presente a viabilidade de se tratar sobre casos que tocavam em outras esferas de poderes. Em outras diversas situações, ganharia lastro entre os demais conselheiros e efetivaria a súplica dos peticionários; é desse quadro que advinham as frequentes interferências do governo na esfera judicial. Dessa forma, torna-se perceptível que o governo provincial era um terreno fértil para diversas questões trazidas a sua presença por meio das petições advindas de todas as partes da província.

Como já mencionamos, homens e mulheres, negros e brancos, utilizaram-se do recurso de peticionar ao governo provincial. Contudo, ao levar em consideração os baixos índices de letramento existentes na sociedade brasileira do século XIX – que afetava até mesmo os estratos

¹¹² APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76, p. 215-217.

¹¹³ Nos referimos ao artigo 4 do título XI do livro 4º das Ordenações, que diziam o seguinte: “*E porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais*: se alguma pessoa tiver algum mouro cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar e resgatar algum cristão cativo em terra de mouros, que por tal mouro se haja de cobrar e remir: mandamos que a pessoa que tal mouro tiver seja obrigado de o vender e seja para isso pela Justiça Constrangido [...]” (meus grifos). Ver: PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 10 jun. 2018.

¹¹⁴ SILVEIRA, Marco Antônio. Acumulando forças: lutas pela alforria demandas políticas na Capitania de Minas Gerais (1750-1808). **Revista de História**, n. 158, jun. 2008. p.139.

mais abastados da sociedade – impõe-se uma questão: como essas pessoas fizeram suas vozes ecoarem na sala de reunião do governo provincial? Certamente, por vezes, foi necessário que elas recorressem a letrados. Nesses termos, sem dúvida muitas das petições que eram enviadas ao governo provincial eram produzidas por pessoas letradas que se puseram ao serviço de contar a história de outros.

Contudo, a necessidade de recorrer a esses letrados para transferir para a escrita as mais diversas histórias de vidas que chegariam diante da Presidência da província não impediu a produção de documentos que “se não foram diretamente escritos por alguns dos próprios interessados, pelo menos contaram com a participação efetiva deles”, deixando impressos nesses documentos seus interesses, medos e percepções de mundo¹¹⁵.

Natalie Zemon Davis, em seu estudo sobre as cartas de remissões direcionadas ao rei na busca de que este acionasse sua graça e perdoasse os crimes cometidos pelo peticionário, sustenta que: “[...] mesmo sendo produto de uma colaboração, a carta de remissão ainda pode ser analisada nos termos da vida e dos valores da pessoa que quer salvar a própria vida por meio de uma história”¹¹⁶.

Nesses termos, a análise do quadro de queixas exposto acima deve ser dotada de uma acurada atenção, para evitar o risco de reduzi-lo à representatividade da vitória cotidiana dos poderosos locais na imposição arbitrária de seus interesses frente aos demais habitantes das localidades. As petições analisadas não se reduzem a isso. As queixas ao governo provincial também expressam desafios à conduta das poderosas autoridades e senhores locais, impondo dificuldades à livre atuação deles nas localidades.

Ao se tratar da queixa dos negros libertos, elas não expressavam unicamente uma adesão aos mecanismos oficiais de demandas e à ordem que eles instauravam; tratava-se de uma adesão que, em certos momentos, verbalizou críticas à ordem escravista por tentar massacrar seus direitos¹¹⁷.

Assim, as petições de queixas ao governo provincial diante das ações consideradas injustas ou que ferissem direitos eram pressões no centro da burocracia provincial, que poderiam fazer com que esta lançasse mão de sua autoridade em favor da causa do peticionário.

¹¹⁵ SILVEIRA, Marco Antônio. Acumulando forças, op. cit. p.148.

¹¹⁶ ZEMON, Davis. **História de perdões**: e seus narradores na França do século XVI. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p.46.

¹¹⁷ SILVEIRA, Marco Antônio. Op. Cit. Ver também: SILVEIRA, Marco Antônio. Narrativas de contestação. Os capítulos do crioulo José Ignácio Marçal Coutinho (Minas Gerais, 1755-1765), **História Social**, v.17, 2009. p. 285-307.

Isso ficou exposto com os desdobramentos ocasionados pela petição da Câmara Municipal da Vila do Príncipe contra o ouvidor da comarca, Antônio José Vicente da Fonseca, sustentando que ele e o tesoureiro dos ausentes haviam cometido irregularidades com bens dos defuntos e ausentes. A Câmara motivou-se a fazer a queixa após tomar conhecimento da venda de um escravo que estava envolvido em processo judicial em que buscava comprovar sua liberdade¹¹⁸.

Antes de seguimos, são necessários alguns esclarecimentos. A Provedoria dos Defuntos e Ausentes foi criada em 13 de dezembro de 1613; era composta por um provedor, um escrivão e um tesoureiro e tinha como função arrecadar, administrar e conhecer todas as causas tocantes aos bens dos defuntos e ausentes que não deixassem provedores nomeados em seus testamentos¹¹⁹.

Cabia aos agentes da Provedoria dos Defuntos e Ausentes ir à casa das pessoas que faleciam sem deixar herdeiros e fazer um inventário dos bens. Confirmada a inexistência de herdeiros para reclamar os bens, eles iriam a leilão em praça pública, para serem vendidos a preço justo¹²⁰.

É nesse quadro que se insere a queixa da Câmara. O pardo Simplício, escravo de um proprietário falecido que não deixou herdeiros, foi inventariado pelos oficiais da Provedoria dos Defuntos e Ausentes e, em outubro de 1829, eles se preparavam para que Simplício fosse vendido em praça pública. Contudo, a mãe de Simplício abriu um processo judicial, alegando que “era forra quando nasceu Simplício”. Tal questão fez com que o leilão fosse suspenso¹²¹.

Entretanto, no dia 27 de setembro de 1830, o tesoureiro da Provedoria efetuou um ato de venda fora da praça pública, mais especificamente, na casa do ouvidor, contando com a presença deste magistrado no ato. Sendo assim, o escravo Simplício e outros foram vendidos.

Provavelmente tais questões chegaram ao conhecimento da Câmara por meio da mãe de Simplício. Utilizando-se desses fatos, a Câmara Municipal da Vila do Príncipe remeteu a questão ao governo. A venda do escravo Simplício escancarou o uso indevido dos bens sob a

¹¹⁸ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76, p. 206-207.

¹¹⁹ AN. **Mapa da Memória da Administração Pública Brasileira**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/190-provedor-provedoria-dos-defuntos-e-ausentes>>. Acesso em: 12/06/2018. Ver também: Regimento dos oficiais da Fazenda dos Defuntos e Ausentes. In: ICS. O Governo dos Outros. **Coleção Cronológica da legislação portuguesa (1613-1619)**. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=95&acao=ver&pagina=1>. Acesso em 12 jun. 2018.

¹²⁰ AN. **Mapa da Memória da Administração Pública Brasileira**, op. cit. Acesso em: 12/06/2018

¹²¹ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76, p. 206-207.

guarda da Provedoria dos Defuntos e Ausente, convertendo-se em um debate sobre delitos na atuação do ouvidor.

Ao tomar conhecimento dos fatos, o governo solicitou resposta do ouvidor, que respondeu dizendo que já se encontrava deposto do cargo¹²². Não satisfeito, o governo ordenou que se responsabilizasse o magistrado¹²³.

O que tal fato comprova é que, certamente, as petições singulares ou coletivas, de homens ou mulheres, negros ou brancos, quando conseguiam chamar a atenção do governo provincial grassavam entre o presidente e conselheiros as preocupações nelas impressas, motivando alguma ação por parte do governo.

Nem todas as petições conseguiam do governo provincial um parecer favorável. Uma estratégia dos peticionários para aumentar as chances de suas demandas despertarem a atenção do governo era a anexação de documentos e declaração de testemunhas que confirmassem o que era exposto na petição. Isso não quer dizer que as petições que não anexassem tais documentos não fossem analisadas pelo governo provincial, porém, essas teriam maiores dificuldades em mobilizar o presidente e seus conselheiros ao seu favor, detendo maiores chances de serem rejeitadas por não sustentarem a queixa. Além de que, a ausência de documentos comprobatórios acarretaria um aumento no tempo para resolução da questão, pois essa dependeria da averiguação do governo da consistência ou não do exposto na petição. Esse apenas emitiria o parecer após ter considerado possuir elementos suficientes para dar seu juízo sobre a questão. Para além do já exposto, é perceptível que para o governo as queixas bem documentadas eram preferíveis em detrimento de uma queixa sem documentos.

De fato, as petições tinham grande eficácia em produzir pressão sobre o alvo de sua queixa. Quando direcionadas contra um empregado público da burocracia imperial, elas poderiam produzir a necessidade de reorientação da forma como este vinha exercendo suas funções.

¹²² Na documentação que expõe o caso tratado acima (livro de ata e registros de pareceres do Conselho de Governo), não é mencionado quem afastou o ouvidor de suas atividades. Contudo, encontramos uma correspondência do governo da província à Câmara de Vila do Príncipe, datada de 04/07/1831, em que era remetido um ofício com decisão da Regência em nome do imperador, que dava como “[...] acabado o tempo que faltava do exercício da Comarca ao Dr. Antônio José Vicente da Fonseca, a fim de que proceda a sua substituição”. O motivo de tal interrupção na ocupação do cargo de ouvidor da comarca não é mencionado na correspondência; contudo, é possível que as acusações contra o ouvidor chegaram à Regência e demonstraram-se convincentes o suficiente para motivar uma sua ação. Quando o governo provincial emite seu parecer sobre a questão, na sessão de 21/11/1831, o ouvidor já estava suspenso, porém o governo complementou sanções contra o ouvidor, ordenando a abertura de um processo de responsabilização. Para o ofício da Regência ver: APM. **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais, Cx. 294, Doc. 2.

¹²³ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios, Sp-64. 21/11/1831.

À vista disso, é possível supor que provavelmente era algo indesejado entre os contemporâneos tornar-se alvos de petições direcionadas ao governo provincial. Isso porque, ainda que essa não resultasse em uma ação radical do governo, ou até mesmo nenhuma ação, contra o acusado, certamente ela traria grandes incômodo. Se culpado das queixas que lhe eram feitas, atrairia olhares indesejados para sua atuação cotidiana; se inocente, teriam de distender esforços para comprovar que diziam a verdade.

Como sustenta Francisco Antônio de Assis, presidente da Câmara Municipal de Paracatu, em resposta a uma correspondência do governo provincial à Câmara, que a informava que esse havia tomado conhecimento de ações praticadas pela Câmara e considerou estas ilegais: "[...] quando o procedimento de um Empregado público é estranhado pelo Superior, é forçoso, que este se justifique produzindo seus fundamentos [...]"¹²⁴.

Não à toa, foi constante nas reuniões do Conselho de Governo, a aparição de diversas petições destinadas ao questionamento da conduta dos mais diversos agentes da burocracia imperial. Ao se tratar dos magistrados, principalmente os juizes de paz, ela se torna uma constante, fazendo com que o governo provincial disciplinasse a atuação desses magistrados e a forma como administravam a justiça nas localidades.

Diante disso, devemos tratar agora da chave que dá o tom das histórias de vida que as petições levavam à presença da Presidência da província em Conselho, ou seja, tentar compreender como o poder provincial apresentou-se diante dos olhos dos peticionários, cujas histórias tratamos acima, e de muitos outros que, com suas petições, alimentaram os debates travados nas reuniões Conselho de governo mineiro durante toda sua existência (1825-1834) – como: Caetano Domingues Gomes, que peticiona ao governo provincial contra Francisco Lourenço, pois este lhe havia comprado um terreno onde construiu um rancho e passou a vender bebidas aos escravos de Caetano e de outros senhores da proximidade¹²⁵; ou José Manoel, que queixa-se de Floriano José Pereira, acusando-o de usurpar os bens que ele havia herdado¹²⁶; ou Josefa Angélica, que peticiona ao governo para que seja punido o assassino de seu irmão¹²⁷; ou

¹²⁴ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais, Cx. 169, Doc. 33. [Correspondência datada de 20/03/1830.].

¹²⁵ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo e instalação do Governo. Sp- 38, 05/02/1828.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp- 86, 17/02/1832. Ver também: APM. **Sessão Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios. Sp- 64, 19/08/1831.

Francisco José Borges, que pede providências contra as violências que o suplicante como testamenteiro de José Pinto de Lima sofreu por parte de Francisco Alves da Silva e outros¹²⁸.

Acreditamos que o ponto que une essa miríade de petições encontra-se na forma como esses peticionários percebiam os poderes emanados do governo provincial, isto é, uma percepção que ainda relacionava à ação de governo a uma atividade orientada para resolução de conflitos entre esferas de interesses, conflito que o poder resolve “fazendo justiça” (arbitrando conflitos e tensões)¹²⁹, restabelecendo a ordem social. Isso aponta para fato que a nas primeiras décadas do século XIX em Minas Gerais, aos peticionários, a resolução de injustiças, conflitos, violação de direitos ou interesses, ainda que tivessem como espaço privilegiado a esfera judicial, não se resumiam a esta, poderiam extrapolar para outros espaços, reafirmando a pluralidade de instâncias decisórias.

Ainda que em muito resignificada pelos ventos liberais e constitucionais, essa percepção do governo possui certas ligações com repertórios característicos das monarquias de Antigo Regime, em que a cabeça do corpo social (o rei), juiz supremo de todas as causas e responsável por garantir a harmonia social, investia seus agentes de parcelas de jurisdições, convertendo-os em seus representantes, para que arbitrassem os conflitos entre os súditos das mais diversas partes do Império¹³⁰.

Moldou-se, assim, um Estado dotado de arranjo institucional que “[...] no parece principalmente empenhado en formular o realizar programas, sino más bien en garantizar a cada uno el goce de sus derechos históricos contra las potenciales prevaricaciones de sus semejantes”¹³¹.

Nesses termos, todos os espaços de poder nas monarquias corporativas e as autoridades incumbidas de suas gestões eram dotados da capacidade de julgar quaisquer tipos de causas que lhes fossem apresentadas; deste modo, deter autoridade era a mesma coisa que deter a capacidade de julgar. Um espaço de poder que não detivesse jurisdição era tão abominável quanto um corpo sem cabeça¹³².

¹²⁸ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atas das sessões do conselho do Governo. Sp-122, 04/02/1834.

¹²⁹ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia - Síntese de um Milénio**. Portugal: Fórum da História, 2003, p.78.

¹³⁰ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A Representação da Sociedade e do Poder, op. cit.

¹³¹ MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Justicia y Administración, op. cit. p.69

¹³² MANNORI, Luca. Justicia y Administración entre Antiguo y Nuevo Régimen. **Revista Jurídica de la UAM**, Madri, nº 15, p.125-146, 2007.

Corrigir atos iníquos e arbitrar conflitos: desta forma foi encarado o poder no Império português. Deitando raízes na cultura jurídico-política do mundo luso, os portugueses de todas as partes do Império tiveram como experiência secular suplicar por “justiça” em suas petições.

Sustentamos aqui que, em muitos aspectos, esse substrato jurídico-político do Antigo Regime foi constitucionalizado¹³³. Sendo assim, ainda que o final do século XVIII tenha trazido mudanças no imaginário político, no que diz respeito a concepções de sociedade e poder¹³⁴, isso não implicou na completa erosão e descarte do solo secular pelo qual nossos atores históricos estavam acostumados a caminhar; ou seja, muitos dos lugares comuns (bases de argumentos)¹³⁵ que tornavam o mundo inteligível e palpável se mantiveram de pé, mesmo diante da construção de um Império afinado com os moldes liberais, que no mundo luso foi externado pela Revolução do Porto em 1820.

Elementos antigos se mantiveram operativos – não como inércias, nem sem sofrerem mutações, muito menos como entraves ou perturbadores da nova ordem que se forjava, mas, sim, como elementos fundamentais para consolidação e inteligibilidade da ordem que se almejava construir com a separação de Portugal. Em outras palavras, agentes ativos e fundamentais na construção das novas bases de sustentação da nova ordem.

A historiografia tem compreendido a prática de peticionar no Primeiro Reinado, inserindo-a, sobretudo, como reivindicação de direitos civis e individuais dos cidadãos ou, ao se tratar das petições coletivas, uma onda política capaz de lutar por situações de opressão¹³⁶, se aproximando muito de lutas sociais em uma sociedade moderna, na qual qualquer substrato de Antigo Regime foi completamente extirpado e, aqueles que ainda subsistem, são meramente retóricos (no sentido negativo do termo) que em nada afetam a dinâmica da realidade em questão.

De forma diversa do que essa historiografia vem apontando, acreditamos que as petições, ao menos aquelas direcionadas ao Governo Provincial de Minas Gerais, estavam mais estreitamente vinculadas a busca por amparo, reparação, ou seja, “fazer justiça” arbitrando os mais diversos conflitos e tensões da vida local. Certamente o vocábulo dos direitos civis e individuais aparecem nessas petições, contudo de forma pontuais, dificilmente de forma isolada

¹³³ Ver: GARRIGA, CALOS; LORENTE; Marta. **La Constitución jurisdiccional**, op. cit.

¹³⁴ SILVA, Ana Rosa Clochet da. Aplicação da Justiça nas Minas Gerais, op. cit.

¹³⁵ HANSEN, João Adolfo. Lugar-comum. In: MUHANA, Adma; LAUDANNA, Myra; BAGOLIN, Luiz Armando (orgs). **Retórica**. São Paulo: Annablume, 2012.

¹³⁶ VANTUIL, Pereira. **Ao Soberano Congresso: Direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831)**. São Paulo: Alameda, 2010. Ver também: SABA, Roberto Nicolas Puzzo Ferreira. **As Vozes da Nação: a atividade peticionária e a política do início do Segundo Reinado**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História, USP, São Paulo 2010.

do repertório de Antigo Regime ainda operativo e sem a densidade que ganharia com decorrer do século XIX.

Com isso, sustentamos que foi nos termos da busca por amparo e reparação que se fundamentavam as petições direcionadas ao governo provincial, queixando-se da atuação dos juízes de paz, tentando cercear ações injustas e arbitrárias.

1.2- As queixas como mecanismo de ação contra a atuação injusta e delituosa dos juízes de paz

Manuel André: -Vossa senhoria não pode prender-me à toa; a Constituição não manda.

Juiz: - A Constituição!... Está bem!... Eu, o Juiz de paz, hei por bem derogar a Constituição! Sr. Escrivão, tome termo que a Constituição está derogada, e mande-me prender este homem.

Manuel André: - Isto é uma injustiça!

Juiz: - Ainda fala? Suspende-lhe as garantias...

Manuel André: - É desaforo... ¹³⁷

O fragmento acima faz parte da peça teatral de Martins Pena *O Juiz de Paz na roça*, ambientada nas primeiras décadas do século XIX brasileiro; foi escrita por volta de 1833 e encenada pela primeira vez em 1838. Esta obra põe em relevo a possibilidade de prevalência dos interesses privados frente aos do Estado. Mais que isso, busca construir uma imagem de como um poder local, cuja autoridade suplantava a de qualquer outra em sua jurisdição, poderia sujeitar a população das localidades aos seus caprichos.

Em grande medida, é essa a caricatura que vem sendo reproduzida pela historiografia que trata dos juízes de paz, interpretando-os sob a lógica do “não reconhecer subordinação”¹³⁸, tecendo, assim, a imagem de juízes de paz praticamente onipotentes, que tudo podiam nas localidades.

Certamente, a criação de uma autoridade local, que dispunha de amplos poderes, despertou o interesse dos grandes potentados locais para fazerem desses sua propriedade privada. Contudo, não devemos reduzir a essa possibilidade todas as experiências a respeito da magistratura de paz, que emergiram nas diversas partes do Império do Brasil após a promulgação da lei de 1827. Como sustenta Imashita, não devemos atribuir tão especialmente aos juízes de paz a responsabilidade pelo “localismo” e resistência ao poder central¹³⁹.

¹³⁷ PENA, Luís Carlos Martins. *O Juiz de paz na roça*. Cena XI. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2115> Acesso: 18/06/2018.

¹³⁸ SILVA, Ana Rosa Cloquet da. *A aplicação da justiça nas Minas Gerais*, op. cit.

¹³⁹ IAMASHITA, Léa Maria Carrer. *Modernização e Rebeldia*, op. cit.

Ainda que escrita de uma forma que as instituições liberais aparecessem como motivo de escárnio, ressaltando os vícios e delitos cometidos pelos juízes de paz, por meio de uma leitura a contrapelo, *O Juiz de Paz na roça* se transforma em um interessante documento para refletirmos sobre a possibilidade de ação da população diante de condutas dos juízes de paz que eram consideradas injustas.

Escrivão: - Vossa Senhoria vai amanhã à cidade?

Juiz: - Vou, sim. Quero-me aconselhar com um letrado para saber como hei de despachar alguns requerimentos que cá tenho.

Escrivão: - Pois Vossa Senhoria não sabe despachar?

Juiz: - Eu? Ora, essa é boa! Eu entendo cá disso? Ainda quando é algum caso de umbigada, passe; mas casos sérios, é outra coisa. Eu lhe conto o que me ia acontecendo um dia. Um meu amigo me aconselhou que, todas as vezes que eu não soubesse dar um despacho, que desse o seguinte: “Não tem lugar”. Um dia apresentaram-me um requerimento de certo sujeito, queixando-se que sua mulher não queria viver com ele, etc. Eu, não sabendo que despacho dar, dei o seguinte: “Não tem lugar”. Isto mesmo é que queria a mulher; porém, o marido fez uma bulha de todos os diabos; foi à cidade, *queixou-se ao Presidente, e eu estive quase não quase suspenso. Nada, não me acontece outra.*¹⁴⁰ (grifos meus)

Por debaixo da primeira camada, que busca reafirmar uma crítica recorrente à instituição dos juízes de paz no século XIX – isto é, a não formação desses magistrados, que implicaria em ineficiência no exercício da justiça –, Martins Pena põe em evidência uma questão de fundamental importância que, no entanto, quando lida com a chave do “não reconhecer subordinação”, acaba por ser ofuscada pelo primeiro plano. Tal questão consiste na possibilidade de queixa ao governo provincial diante da má conduta dos juízes de paz, ou seja, a ação do juiz de paz sobre a causa do demandante gerou insatisfação, fazendo com que ele se queixasse à Presidência da província.

Tal prática de recorrer ao governo provincial para valer seus interesses diante das decisões dos juízes de paz parecia ser algo difundido naquela sociedade, já que é recorrente o recurso a esse mecanismo pelos personagens da peça, como fica exposto no caso de José da Silva.

Escrivão: (lendo) Diz Francisco Antônio, natural de Portugal, porém brasileiro, que tendo ele casado com Rosa de Jesus, trouxe esta por dote uma égua. Ora, acontecendo ter a égua de minha mulher um filho, o meu vizinho José da Silva diz que é dele, só porque o dito filho da égua de minha mulher saiu malhado como o seu cavalo. Ora, como os filhos pertencem às mães, e a prova disto é que a minha escrava Maria tem um filho que é meu, peço a V. Sa. que mande o dito meu vizinho entregar-me o filho da égua que é de minha mulher.

Juiz: - É verdade que o senhor tem o filho da égua preso?

José da Silva: - É verdade; porém, o filho me pertence, pois é meu, que é do cavalo.

Juiz: -Terá a bondade de entregar o filho a seu dono, pois é aqui da mulher do senhor.

¹⁴⁰ PENA, Luís Carlos Martins. *O Juiz de paz na roça*. Cena XXI, Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2115> Acesso: 18/06/2018.

José da Silva: - Mas, Sr. Juiz...

Juiz: - Nem mais nem meios mais; entregue o filho, senão, cadeia.

José da Silva: - *Eu vou queixar-me ao Presidente.*¹⁴¹ (grifos meus)

Compreendendo o poder provincial que se erguia diante de seus olhos após a Independência do Brasil como um espaço de amparo e reparação, os homens e mulheres que habitavam a província de Minas Gerais e vivenciavam a reestruturação de sua cultura jurídico-política conseguiram atribuir um sentido à existência desse novo espaço de poder. Imbuídos deste significado, casos como os enunciados em *O Juiz de Paz na roça* converteram-se em petições, que suplicavam por “justiça” ao governo da província quando se viram diante de ações dos juizes de paz que consideravam injustas ou delituosas. Dessa forma, o Presidente da província e seu Conselho ocupariam grande parte de suas reuniões debatendo questões relacionadas aos juizes de paz.

Adotando essa perspectiva, as frequentes queixas contra os juizes de paz que chegaram à presença do presidente em Conselho deixam de expressar, necessariamente, a completa ineficiência do projeto de justiça de paz, encabeçado pelos liberais moderados, ou a completa subordinação dos juizes de paz aos interesses de alguns poderosos senhores locais¹⁴², fazendo com que a engrenagem da justiça girasse alheia aos interesses de todas as outras pessoas.

Assim, é possível compreender as petições como representativas da não conformidade da população que habitava as localidades diante de ações dos juizes de paz que consideravam afetar seus interesses imediatos.

Como sustenta Monica Dantas, não que a população livre pobre e forra no século XIX fossem completamente independente das influências dos grandes potentados locais (que não raramente ocupavam cargos públicos), contudo eles não se reduzem a isso, é necessário ir além da ideia de dependência e submissão, demarcando os limites do poder pessoal, bem como a capacidade da população agir de forma contrária aos interesses desses senhores locais¹⁴³.

Dessa forma, a presente seção buscará compreender as queixas ao governo provincial contra os juizes de paz como mecanismos de ação dos contemporâneos; buscará também

¹⁴¹ PENA, Luís Carlos Martins. *O Juiz de paz na roça*. Cena XI. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalleObraForm.do?select_action=&co_obra=2115> Acesso: 18/06/2018.

¹⁴² Para uma perspectiva de que as queixas aos Conselhos provinciais se convertem em expressão da ausência de controle e ineficácia do judiciário de paz, ver: SILVA, Ana Rosa Clocllet da. A atuação dos “déspotas do sertão” na implantação da ordem constitucional em Minas Gerais: a lógica do não conhecer subordinação. **Revista de História Regional**, v. 17, n. 1, 2012. 11-37. Ver também: SILVA, Ana Rosa Clocllet da. A aplicação da justiça nas Minas Gerais, op. cit.

¹⁴³ DANTAS, Monica Duarte. Para além do mandonismo: Estado, poder pessoal e homens livres pobres no Império do Brasil. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

delinear a posição que eles atribuíam ao governo provincial diante do judiciário, mais especificamente, diante da atuação dos juízes de paz.

Começaremos a tratar desta questão contando acerca do ocorrido em Mercês da Pomba, povoação pertencente ao termo de Mariana. Tendo em vista as petições enviadas pelos moradores da localidade ao governo província, essa passava por grande agitação protagonizada pelo juiz de paz Claudio Antônio Portilho.

Na sessão de 24 de novembro de 1831, entrou na pauta de discussões do Conselho de governo a queixa de Manoel dos Santos Neves contra o juiz de paz. Santos Neves, envolvido em um processo, obteve ganho de causa após o julgamento. O processo havia seguido todo o protocolo judicial, produzindo um julgamento da causa e permitindo apelação. Contudo, após findado o processo, o juiz de paz Claudio Antônio Portilho resolveu fazer um novo julgamento da mesma causa, o que culminou em sentença desfavorável a Santos Neves e na obrigação de que este pagasse as custas do processo¹⁴⁴.

Manoel dos Santos Neves acusava o juiz de paz de cometer arbitrariedades e despotismos no exercício de seu cargo e afirmava que sua “[...] Jurisdição é sem dúvida exercida com vexames e injustiças contra o povo do Distrito”¹⁴⁵.

Remetida em correspondência da Câmara de Mariana ao governo, com data de 13 de dezembro de 1831, chega à presença da Presidência da província a queixa de Manoel José Nogueira, João Alves Pereira e José Joaquim da Palma, todos moradores de Mercês da Pomba¹⁴⁶. Assim como Manoel dos Santos Neves, também se queixavam contra o juiz de paz Claudio Antônio Portilho em suas petições enviadas à Câmara para que essa remetesse ao governo provincial.

Manoel José Nogueira, “crioulo de Nação” casado com família residente no distrito da Mercês da Poma, informava ao governo que, estando ele durante o dia divertindo-se lícitamente com Vicente Rodrigues em jogo de esgrima (também chamado de jogo de pau) “[...]sem ofensa

¹⁴⁴ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 24/11/1831. Ver também: APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 210-211.

¹⁴⁵ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 303 Doc. 5. [Inquirição de testemunhas].

¹⁴⁶ Ao consultar a lista nominativa de Mercês da Pomba datada de 17/01/1832, consta na lista o nome de João Alves Pereira, com a seguinte grafia “João Alvares Pereira”; este tinha 26 anos, branco, casado, ocupava o ofício de lavrador. Consta também na lista o nome de José Joaquim da Palma, pardo, casado, 39 anos e com ofício de taverneiro. Disponível em:

<http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php?t=true&popline=listaNominativa&d=10615>>. Acesso em: 03/07/2018.

da moral pública, nem de terceira pessoa [...]”, foi ele subitamente preso e levado à presença do juiz de paz, que ordenou que o pusessem em tornilho¹⁴⁷.

Sendo preso em um lugar onde os moradores da localidade que passassem poderiam vê-lo, Manoel José Nogueira foi “oprimido com paus um no pescoço, e outro nas curvas das pernas, e com arroxos de cordas, o alçapremaram (?) unindo a cabeça, com o joelho pela força do arroxos, ficou imóvel sem circulação do sangue nas veias a ponto de lhe arrebentar pela boca [...]”¹⁴⁸.

De acordo com o peticionário, nem as lágrimas de sua mulher e filha foram capazes de comover o juiz. Contudo, os moradores da localidade, ao verem-no preso no tornilho, estranharam um “castigo tão bárbaro, e com tirania de déspota”; então, obrigaram o juiz de paz a soltá-lo, e este o fez, porém mediante a condição e promessa de que o peticionário fosse açoitado no pelourinho.

José Nogueira foi, então, solto e conduzido por sua mulher para casa; porém, depois do ocorrido “se achava de cama, e incapaz de poder trabalhar para sustentar sua família [...]”. Por isso, argumentava em sua petição que: “As Leis do Império Ex^{mo} Sr em crimes de maior consequência não autorizam aos Juizes, nem Magistrados a castigar por semelhante modo, nem mesmo na Turquia, e terra de Mouros e Judeus, se praticava com tanta barbaridade pois um acontecimento tal parece incrível, mas certo é que o suplicante o sofreu [...]”¹⁴⁹.

Dessa forma, Manoel José Nogueira sustentava em sua petição que o juiz de paz havia infligido a ele severos sofrimentos e que “o Juiz de Paz do Distrito se persuade que homem algum domina sobre ele, e publicamente o declarava, que há de castigar, prender, e mesmo matar [...]”¹⁵⁰.

Já João Alves Pereira e José Joaquim da Palma, também moradores de Mercês da Pomba, levaram ao conhecimento do governo provincial que o primeiro, possuindo uma égua mansa própria para montaria, resolveu negociar o animal com o outro. No dia em que João Alves Pereira e José Joaquim da Palma fechavam as questões acerca da venda da égua,

[...] se ofereceu um José Gomes, homem prático de animais que ali se achava, a dar um passeio na dita égua, para que o comprador conhecesse a bondade do animal, e suas qualidades tudo isto a aprazimento do Suplicante, e presentes, todos, mas o dito José Gomes, depois de estar montado na tal égua deu um passeio mais largo, e tão

¹⁴⁷ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 119 Doc. 63. [Ver correspondências anexadas].

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 119 Doc. 63. [Ver correspondências anexadas].

¹⁵⁰ Ibidem.

extenso foi, que não voltou mais ao lugar, onde se achava o Suplicante, o comprador, e mais circunstâncias [...]”¹⁵¹

Após o ocorrido, João Alves Pereira recorreu à justiça para reaver a sua égua. Então, José Gomes foi chamado para uma conciliação diante do juiz de paz. No ato da conciliação, Alves Pereira e Joaquim da Palma ficaram sabendo que José Gomes havia vendido a égua para Simão Rodrigues Pires pelo valor de dezoito mil reis.

No arranjo entre Alves Pereira e o comprador José Joaquim da Palma, a égua foi vendida por dezesseis mil reis, quantia que o comprador já havia pagado a Alves Pereira. No ato da conciliação, José Gomes argumentou que poderia pagar dezesseis mil reis pela égua, porém alegava a impossibilidade de devolver o animal. O legítimo comprador, no entanto, exigia o animal, e não o valor de dezesseis mil reis:

[...] o falso possuidor da égua não se pode denominar Sr. dela, nem por compra, nem por venda, uma vez que o Suplicante [João Alves Pereira] lha vendeu, e legítimo comprador José Joaquim da Palma quer o animal, e não o dinheiro. Assim o representou este Palma ao mesmo Juiz, e o resultado foi a Condenação em custas, sem a entrega do animal, praticando-se neste ato uma escândalos arbitrariedade do Juiz a favor do falso possuidor da égua, com uma notável e pública velhacaria, ou ladroeira por que assim se pode dizer, acrescentado mais que pagando-se de custa a quantia de dez mil quatrocentos e cinquenta reis declaradas [...]”¹⁵²

Para além disso, João Alves Pereira e José Joaquim da Palma, ao solicitarem do juiz de paz a certidão do resultado da conciliação, tiveram-na negada. Desde o resultado da conciliação até a negativa da entrega da certidão pelo juiz, fizeram com que Alves Pereira e Joaquim da Palma considerassem a decisão do juiz injusta.

Em sua petição, eles sustentam que recorreram ao governo pois viam-se “[...] coarctados da sua natural defesa e sofrendo tantos abusos, na Administração da Justiça [...]”. Solicitavam que sua causa fosse remetida a outro juiz de paz e também acusavam o juiz de paz, Claudio Antônio Portilho, de “arbitrário” e “despótico” e que:

[...] Juiz nomeado no Distrito para conciliar a Paz, e não fomentar desordens, mas elas crescem de dia, a dia, os pretendentes sofrem o jugo de suas violências e injustiças impraticáveis [...] V Ex^a, que como protetor da Província, assim atenderá aos Suplicantes oprimidos, e sufocados nos seus Distritos.¹⁵³

Por ora, paremos por aqui. “Arbitrário”, “despótico” e “tirano”: certamente, estas qualificações buscam denunciar a má administração da justiça local por parte desse juiz de paz,

¹⁵¹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 119 Doc. 63. [Ver correspondências anexadas].

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ Ibidem.

tecendo uma imagem de Claudio Antônio Portilho que põe em evidência práticas de um magistrado tidas como injustas pelos peticionários.

Contudo, a identificação dessa questão nas petições é suficiente para podermos reduzir o projeto de magistratura leiga encabeçado no século XIX brasileiro ao não reconhecimento de subordinação e à completa submissão dos habitantes das localidades aos caprichos dos juízes de paz?

Acreditamos que não, já que, se as petições enunciam os delitos que certamente vinham sendo cometidos naquela localidade pelo juiz de paz, elas também buscam combatê-los, acionando uma instituição a qual acreditavam deter importante participação no bom andamento das coisas na localidade, requerendo do governo provincial atenção à conduta daquele agente.

Dessa forma, as petições de Manoel dos Santos Neves, Manoel José Nogueira, João Alves Pereira e José Joaquim da Palma devem ser entendidas não apenas como expressão da desordem local ocasionadas por certos juízes de paz, mas também, e principalmente, como forma de ação diante do que consideravam injusto.

Sendo assim, Manoel dos Santos Neves recusava-se a aceitar como lícito o fato de um juiz da paz reviver um processo que já havia sido julgado; Manoel José Nogueira duvidava que um magistrado pudesse infligir tamanho sofrimentos ao prender uma pessoa. Os outros dois põem em suspeita a sentença proferida por um juiz que somente vinha fazendo com que os povos sofressem sob o julgo de suas ações.

Após acolhidas pelo governo provincial, essas petições geraram ações de graus distintos. Em todos os casos, o juiz de paz teve de responder ao governo, justificando os fundamentos por trás de suas ações. O caso de Manoel dos Santos Neves e Manoel José Nogueira culminou na realização da inquirição de testemunhas feita pelo juiz de fora de Mariana¹⁵⁴.

A resposta mais incisiva do governo veio na causa de Manoel dos Santos Neves. Esta ocorreu na sessão de 5 de março de 1832, após o recebimento da inquirição que confirmou os elementos de sua queixa, visto que esta não havia apresentado documentos que a comprovasse e, também, após tomada de conhecimento das outras duas queixas contra o mesmo juiz de paz¹⁵⁵. Dessa forma, foi de parecer do governo provincial que o juiz de paz Claudio Antônio

¹⁵⁴ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 303 Doc. 5. [Inquirição de testemunhas]

¹⁵⁵ Não é mencionado na decisão do Conselho de Governo se as outras queixas contribuíram para a decisão final sobre o juiz de paz Claudio Antônio Portilho. Contudo, possivelmente algum efeito de pressão elas exerceram entre os conselheiros responsáveis por discutir a questão, impactando assim na decisão sobre o caso Manoel dos Santos Neves.

Portilho fosse suspenso de seu cargo e ordenou-se que abrisse um processo de responsabilização contra o juiz¹⁵⁶.

Acionando os padrões de ações e/ou condutas aceitáveis dos quais detinham conhecimento, os peticionários teceram balizas à atuação do juiz de paz. Após as queixas serem discutidas pelo governo e obterem êxito em grassar suas preocupações entre os conselheiros, acabava-se por sancionar tais limites enunciados. Por meio da ação do governo sobre os magistrados de paz, dava-se concretude a esses limites.

Então, em uma ação de complementariedade, petições de queixas e a ação do governo, se não foram capazes de extinguir as ações delituosas dos juízes de paz, certamente constituíram entraves a uma atuação onipotente dos juízes de paz nas localidades.

Na sessão de 2 de março de 1832, toma a atenção do presidente da província, Manuel Ignácio de Mello e Souza, e de seus conselheiros a petição de Júlio Moreira da Silva. Morador de Santa Rita do Turvo, casado, pardo, com idade entre 43 e 44 anos, constando como ocupação o ofício de lavrado e cirurgião¹⁵⁷, Júlio queixava-se contra o juiz de paz suplente daquela localidade¹⁵⁸.

Segundo Moreira da Silva, o juiz de paz cometeu uma série de irregularidades na eleição de oficiais para companhia de guardas nacionais. O peticionário anexou como prova em sua queixa ao governo uma certidão da relação dos reservas da guarda nacional de Santa Rita do Turvo.

Cabe destacar a lei de 18 de agosto 1831, que marca a criação das guardas nacionais diz, nos artigos 14 e 18, que:

Art. 14. Para se fazer este alistamento, o Juiz de da Freguesia, ou Capela Curada, formará um Conselho de Qualificação composto de seis Eleitores dos seus Distritos mais votados, *os quais presididos pelo Juiz de Paz*, fica competido verificar a idoneidade dos cidadãos, que devem ter praça nas Guardas Nacionais, e fazer o seu alistamento. [...]

Art. 18. Finda a matricula geral, o Conselho de Qualificação procederá a formação de serviço ordinário e da lista de reserva. A lista de serviço ordinário compreenderá todos os cidadãos que o Conselho de qualificação julgar que podem concorrer para o serviço habitual. A lista de reserva compreenderá todos os cidadãos para quem o serviço habitual for extremamente oneroso e que não devam ser requisitados, senão em circunstâncias extraordinárias. Na lista de reserva serão também compreendidos:

1º- Os empregados públicos.

¹⁵⁶ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 05/03/1832.

¹⁵⁷ As informações sobre estado civil, cor e idade foram obtidas por meio da lista nominativa de Santa Rita do Turvo, datada de 09/12/1831. Na lista, Júlio Moreira da Silva aparece com 43 anos; como o caso foi discutido na reunião do Conselho de Governo em 1832, optamos por levar em consideração a possível alteração na idade do peticionário. Disponível em: <http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php?t=true&popline=listaNominativa&d=10606> . Acesso em 20/06/2018.

¹⁵⁸ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 02/03/1832.

2º- *Os advogados, médicos, cirurgiões e boticários, que o requerem. [...] (grifos meus)*¹⁵⁹

Dessa forma, Júlio Moreira da Silva acusava o juiz de paz (presidente do Conselho de qualificação) de cometer abusos ao produzir a lista de reserva, admitindo na lista pessoas que estavam aptas ao serviço ordinário. Segundo Moreira da Silva, tamanhos foram o abuso e a arbitrariedade cometidos na confecção da lista de reserva de Santa Rita do Turvo que foram arroladas 48 pessoas na reserva, mesmo “não havendo se não duas ou três pessoas que deveriam ser compreendidas na reserva [...]”¹⁶⁰.

Muito possivelmente, a queixa de Moreira da Silva ao se por em desacordo com a lista de reserva produzida pelo Conselho de Qualificação motivou-se por ele exercer o ofício de cirurgião e ter requisitado ser posto na reserva da guarda nacional, como possibilitava o art. 18, número 2º, da lei de 18 de agosto de 1831. Porém, deve ter recebido uma negativa como resposta do Conselho de Qualificação e seu sentimento de injustiça foi ampliado ao analisar a lista de reserva, pois:

[...] se nota que há muitos moços de vinte e tantos anos, trinta e tantos anos, e poucos de quarenta e tantos anos e nenhum deles se acham com a nota de enfermidade crônica, única causa que poderia dispensar os mesmos do serviço ordinário, e isto mesmo quando esta enfermidade fosse grave, e de tal corte, que se tornasse oneroso ao Guarda Nacional prestar o serviço ordinário. Notou-se mais na certidão que todos que entram para a reserva não são pessoas impossibilitadas, porque nela se diz= F de tal, Agricultor= F de tal, Tropeio= F de tal, Ferreiro, e com alguns discípulos, F de tal, negociante, [?] se estas pessoas, que são as mais possibilitadas do lugar, forem desoneradas do serviço do serviço ordinário, quais serão as que deverão entrar para tal serviço? Serão as mais pobres do lugar, e que não tiverem a proteção do Conselho de qualificação?¹⁶¹

Ainda que as discussões desencadeadas no âmbito da reunião do Conselho de Governo não sejam o objetivo da presente seção, iremos espreitar a discussão que o caso incitou, pois traz elementos de grande significância e que não podem ser ignorados.

A primeira apreciação do caso exposto pela petição de Júlio Moreira da Silva ficou por conta do conselheiro Baptista Caetano de Almeida, que emitiu o seguinte parecer:

Parece, pois, que o Conselho de qualificação de Santa Rita do Turvo obrou ilegalmente e abusivamente quando designou para a reserva 48 cidadãos que todos estão nas circunstâncias de serem contemplados para o serviço ordinário, salvo o Juiz de Paz e seu Suplente, e os Boticários e Cirurgiões se assim os requererem. [...] Sou mais de parecer que o Conselho de Governo mande que o Conselho de Qualificação em Santa Rita do Turvo proceda em conformidade com a Lei [...]”¹⁶²

¹⁵⁹ BRASIL. Lei de 18 de agosto de 1831. [Cria as Guardas Nacionais e extingue os corpos de milícias, guarda municipais e ordenanças]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Op. Cit.

¹⁶⁰ APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 235-236.

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 235-236.

Após Caetano de Almeida apresentar o caso aos demais conselheiros presentes na sessão e indicar seu parecer, iniciou-se um debate entre os demais conselheiros. O conselheiro José Bento Ferreira de Mello ponderou sobre os inconvenientes que adviriam caso se mandasse proceder novo Conselho de Qualificação; entretanto, reconhecia a necessidade de atender àquela questão, então votou que se mandasse a lista do serviço ordinário e da reserva para o júri de revista¹⁶³. O conselheiro Manoel Soares do Couto votou nesse mesmo sentido¹⁶⁴.

Seguiu-se uma longa discussão sobre o assunto que polarizou os votos dos conselheiros presentes. O Presidente da província, Manoel Ignácio de Mello Souza – que, em assuntos marcados no artigo 24 da lei de 20 de outubro 1823, onde era obrigatória a presença do Conselho de Governo para tratar-se da questão (como é o caso das questões referentes a esfera judicial de forma geral), possuía apenas voto qualitativo –, esperando que findasse o debate sobre o caso e os conselheiros chegassem a um consenso sobre o assunto, propôs que a lista de reserva fosse anulada, em seguida que se unisse a lista anulada ao serviço ordinário, ficando salvo o direito de reclamação perante o júri de revista àqueles que se sentissem prejudicados com a união de lista ordenada. Sugeriu também que, após ter transferido todos os presentes na lista anulada para do serviço ordinário, fossem efetuadas novas eleições de oficiais da guarda nacional. As proposições do presidente grassaram apoio entre os conselheiros, fazendo com que fossem aprovadas¹⁶⁵.

O que essa decisão aponta? Ao emitir esse parecer, o governo provincial atacava os trabalhos realizados pelo Conselho de Qualificação e, em decorrência desta ação, enunciava uma advertência à conduta do juiz de paz, que presidia a mesa de qualificação, buscando enquadrar sua atuação nos limites tidos como aceitáveis. Com isso, Júlio Moreira da Silva desafiava as ações postas em prática pelo juiz de paz, consideradas por ele como abusivas e injustas.

¹⁶³ Segundo o art. 21 da lei de 18 de agosto de 1831: “O Juiz Criminal do município, tendo recebido dos Juizes de Paz, das paróquias e curatos uma lista dos Officiais e Officiais inferiores das Guardas Nacionais do Município, que tiverem mais de 25 anos de idade, formará em presença de dois Vereadores do lugar cédulas dos nomes dos ditos Officiais, Officiais inferiores e postas em urna na casa da Câmara, fará tirar a sorte doze jurados, os quais serão presididos pelo dito Juiz Criminal e formarão o Júri de revista”. No artigo 30, marcava que: “Ao Júri de revista compete a decisão definitiva sobre todas as dispensas nos casos de apelação”. Já o artigo 123 dizia que: “Nos casos de reclamações das designações feitas pelo Conselho de qualificação, compete a decisão ao Júri de revista”. Ver: BRASIL. Lei de 18 de agosto de 1831. [Cria as Guardas Nacionais e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Op. Cit.

¹⁶⁴ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 02/03/1832

¹⁶⁵ *Ibidem*.

Observemos agora desdobramentos ocasionados pela queixa de João de Novaes¹⁶⁶, morador de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, termo de Sabará, comarca do Rio das Velhas.

Em sua queixa, o peticionário fazia duas acusações contra o juiz de paz daquela freguesia, José Pereira de Almeida Pessanha, homem branco, de 75 anos, casado e roceiro que detinha o título de capitão¹⁶⁷.

Segundo João de Novaes, em uma reconciliação com Ana Maria Alves da Rocha, ele foi condenado por José Pereira ao pagamento de um valor que excedia a alçada do juiz de paz. Ademais, causava este de exercer sua jurisdição de forma ilegal, já que morava em uma fazenda que pertencia à termo de Ouro Preto, ou seja, não morava nos limites em que exercia suas funções de juiz de paz¹⁶⁸.

Assim como grande parte dos peticionários, João de Novaes anexou documentos que serviam de provas para reforçarem seu argumento e grassarem entre os conselheiros a preocupação com os problemas enunciados em sua petição.

Ao ser discutida na reunião do Conselho de Governo, solicitou-se resposta do juiz de paz acusado. Dessa forma, o juiz de paz teve de esclarecer ao governo os fundamentos que motivaram sua ação.

Aqui cabe uma ressalva: não devemos subestimar os possíveis efeitos causados nos juizes ao saberem que eram alvo da atenção do poder provincial. Certamente, a tomada de cautela com suas ações seguintes se tornaria necessária e, mais, eles deveriam dispender grande força para conseguir provar em suas respostas ao governo sua inocência diante das acusações, pois, ao contrário, outras ações de caráter mais corretivo viriam em sua direção.

¹⁶⁶ A documentação consultada não nos oferece maiores informações sobre o peticionário; contudo, ao efetuarmos uma consulta às listas nominativas de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, encontramos uma pessoa arrolada com nome semelhante ao de João de Novaes, distinguindo-se apenas na forma como foi grafado o sobrenome – João Navaes –, sendo que esta diferença pode ser explicada por possíveis ruídos na transcrição ao qual estava sujeito o sobrenome “Novaes” devido à proximidade de como se grafava as letras “o” e “a”. Dessa forma é possível que “João de Novaes” e “João Navaes” sejam a mesma pessoa. Segundo a lista nominativa datada de 27/10/1831, tratava-se de um pardo, casado, que tinha o ofício de criador e 56 anos de idade. Disponível em: <<http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php?t=true&popline=listaNominativa&d=10606>>. Acesso em 20/06/2018.

¹⁶⁷ Todas estas informações constam na lista nominativa de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras; ao se tratar da idade, utilizamos a que José Pereira de Almeida Pessanha alega em sua correspondência ao governo. Ver: Lista nominativa < <http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php?t=true&popline=listaNominativa&d=10606>>. Acesso em 20/06/2018. Para correspondência do juiz ao governo ver: APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 142 Doc. 21.

¹⁶⁸ APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 277.

Foi diante desse quadro de possibilidades que o juiz de paz José Pereira de Almeida Pessanha se viu. Logo, buscou providenciar uma resposta ao governo provincial. Ao tratar a primeira queixa, Almeida Pessanha sustentou em sua correspondência ao governo que:

*É certo que ignorantemente condenei ao dito queixoso no pagamento mencionado de noventa mil reis, mas sobre este objeto já o mesmo se queixou ao Vossa Excelência, e Vossa Excelência em Conselho me mandou responder e deixou ao suplicante o direito de haver de mim pelos meios legais, percas e danos que lhe causasse. Ora, como o suplicante não tem usado do direito que lhe assiste, parece incompetente trazer agora a presença do Vossa Excelência o negócio já decidido, porque eu jamais fugirei de lhe pagar se for justamente condenado, ele porém foge do caminho ordinário [...]*¹⁶⁹
(grifos meus)

A resposta de Almeida Pessanha contém elementos de grande significância. Primeiramente, o juiz de paz mobiliza um “lugar comum”¹⁷⁰ entre os juízes de paz quando querem se livrar de possíveis punições, ou seja, argumentar ser leigo, não deter formação em direito e por isso cometeu infrações: por pura ignorância e não por vontade. Certamente, ao lançar mão de recurso retórico recorrente nas respostas dos juízes de paz ao governo provincial, Almeida Pessanha deixa expressar sua preocupação com uma possível penalidade.

Ao seguirmos na leitura de sua resposta, somos informados de que ele já havia sido penalizado pelo governo pelo resultado da conciliação que fez entre João de Novaes e Ana Maria Alves da Rocha. Dessa forma, lançar mão do “lugar comum” da ignorância quanto aos procedimentos judiciais tratava-se de estratégia para se esquivar de uma possível ampliação da penalidade que já havia lhe sido impetrada, ao possibilitar João de Novaes reaver de seus danos com abertura de um processo no judiciário. Esta decisão do governo acaba por marcar um questionamento deste quanto aos procedimentos executados pelo juiz de paz na reconciliação, que o levaram a pronunciar a sentença que condenava João de Novaes.

Almeida Pessanha continua sua correspondência tentando demonstrar para o governo provincial a legalidade da ocupação do cargo de juiz de paz de Rio das Pedras. Segundo este, quando se mudou para uma fazenda que possuía no termo de Ouro Preto portava a jurisdição de juiz de paz de Rio das Pedras; porém, logo comunicou a Câmara Municipal de Sabará de sua alteração de residência, que transferiu sua jurisdição para o suplente.

No entanto, com o falecimento do suplente, a Câmara devolveu a jurisdição ao seu antigo ocupante. O retorno da jurisdição às mãos de José Pereira de Almeida Pessanha se deve

¹⁶⁹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 142 Doc. 21.

¹⁷⁰ HANSEN, João Adolfo. Lugar-comum, op. cit.

pelo entendimento da Câmara de que, ainda que este tivesse se mudado para outro termo, era da mesma freguesia; sendo assim, não se podia dispensar o juiz.

Amparado no entendimento que a Câmara Municipal de Sabará teve da questão, o juiz de paz justifica a sua ocupação do cargo: “eis aqui, Excelentíssimo, a razão por que, mais porque obedecia do que por outro motivo me acho de novo neste exercício [...] pertenço à Freguesia de onde sou Juiz, e nem a Câmara me mandaria entrar no exercício de novo se não houvesse Lei em que se fundasse”¹⁷¹.

A necessidade dos juizes de paz de apresentarem ao governo provas que os inocentassem das queixas efetuadas contra eles – evitando, assim, a possibilidade de serem derrubados de seu cargo – torna-se evidente quando analisamos situações como a que foi posta em debate na sessão de 5 de dezembro de 1831¹⁷².

Quando sendo alvo de queixa de abusos e arbitrariedades feita pelos moradores do distrito do Redondo – pertencente ao termo de Queluz e à comarca de Ouro Preto –, o juiz de paz Antônio Lobo Leite Pereira se vê obrigado a responder ao governo. Efetuou tal tarefa buscando demonstrar a retidão por trás de suas ações.

Para isso, o juiz de paz lançou mão dos testemunhos de diversas autoridades locais, anexando estes a sua resposta para encorparem sua declaração de inocência. Contando com testemunhas como o vigário, a Câmara Municipal de Queluz, o juiz de paz de Suaçuí e o de Congonhas do Campo, o alvo de queixa Antônio Lobo Leite Pereira convenceu ao governo provincial, fazendo com que este, em seu parecer, tratasse a queixa dos moradores do Redondo como “uma cabala incitada por paixões particulares tem feito voto de derrubar o Juiz de Paz do lugar que ocupa dignamente [...]”¹⁷³.

Contudo, se a queixa dos moradores do Redondo falhou ao tentar uma ação de caráter mais “punitivo”, o mesmo não ocorre quando levamos em conta os argumentos mobilizados para chamar a atenção dos conselheiros, pressionando-os a solicitar esclarecimentos do juiz de paz.

¹⁷¹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 142 Doc. 21.

¹⁷² APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 213-214.

¹⁷³ Essa reflexão sobre o caso é de Manoel Soares do Soares do Couto, conselheiro responsável pela primeira apreciação do caso e apresentação aos demais conselheiros. Diante das provas documentadas pelo juiz de paz em sua resposta, ele emitiu um parecer desfavorável aos moradores de Redondo e conseguiu adesão entre os demais conselheiros, sendo assim aprovado. Ver: APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 213-214. Para discussão do caso no âmbito da reunião do Conselho de Governo, ver: APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 05/12/1831.

Sendo assim, essa nos é útil para que possamos refletir sobre os limites de atuação dos magistrados de paz que são mobilizados pelos peticionários em suas correspondências ao governo provincial – limites que estão presentes na cultura jurídico-política dos peticionários e que eram levados à presença da Presidência da província em Conselho com a esperança de que fossem sancionados e convertidos em ações concretas sobre a atuação dos juízes de paz.

Sigamos, então, à análise da queixa dos moradores do Redondo. Em sua queixa contra o juiz de paz Antônio Lobo Leite Pereira, os moradores daquela localidade sustentavam que:

[...] vivem oprimidos pelo Juiz de Paz, e sem esperança de ter sossego pelo seu despotismo e gênio pestilador descompondo a uns, ameaçando a outros dando [?], infringindo a Justiça por todas as formas atentando a Lei, sentenciando, e criminando[...]¹⁷⁴

Ademais, também acusavam o juiz de paz de proteger, com sua jurisdição, seu filho, José Lobo Leite Pereira¹⁷⁵. Os moradores afirmavam em sua petição que este era protagonista de diversas desordens que ocorriam na localidade, chegando até mesmo a dar pancadas e tiros em certas pessoas.

Ao analisarmos os argumentos utilizados na queixa dos moradores do Redondo – limites que tangenciam todo o quadro de queixas contra os juízes de paz exposto acima –, percebe-se a mobilização das categorias que qualificavam o “mau governo”¹⁷⁶ no Antigo Regime como “arbitrário”, “tirania”, “injustiça” e o “sofrimento dos povos”.

Longe de serem meros ornamentos retóricos, era por meio dessas antigas categorias que os peticionários compreendiam os limites nos quais acreditam que deveria se enquadrar as ações dos juízes de paz.

É fato que o período do qual tratamos é marcado pela progressiva emergência do chamado “paradigma legalista” na cultura jurídica-política – momento no qual a lei buscava se constituir no principal meio de disciplina das relações sociais; em outras palavras, “[...] instituir a lei como tecnologia disciplinar fundamental (ou mesmo exclusiva) das relações sociais”¹⁷⁷, movimento que faria da constituição pedra de toque em meio aos debates travados no cenário

¹⁷⁴ APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 213-214.

¹⁷⁵ Arrolado na lista nominativa de 1831 com idade 24, solteiro e ocupando a função de negociante. Ver lista nominativa de Redondo, 28/10/1831. Disponível em: <http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php?t=true&popline=listaNominativa&d=11114> . Acesso em 20/06/2018.

¹⁷⁶ Para uma discussão sobre a ação governativa na época moderna, ver: MICHEL, Senellart. **As Artes de Governar**. São Paulo: Editora 34, 2006.

¹⁷⁷ HESPANHA, Antônio Manuel. Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma. In: HESPANHA, Antônio Manuel. **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p.12

político pós-Independência¹⁷⁸, detendo, assim, prerrogativa para expressar os limites de atuação aceitáveis.

Contudo, isso não impediu que os contemporâneos enunciassem paralelamente antigas e novas linguagens. Desse modo, a forma encontrada por esses homens para expressarem as infrações à lei passava pela mobilização de elementos como “arbitrário”, “tirano”, “injustiça”, dentre outros, que compunham um antigo substrato jurídico-político.

Assim, por adotar práticas tidas como tirânicas, arbitrárias e injustas no exercício de suas funções e produzir o “sofrimento dos povos”, o juiz de paz Antônio Lobo Leite Pereira – e outros magistrados de paz que também foram o centro da queixa direcionada ao governo – infringia a lei, ou seja, a constituição.

Nesse sentido, o recurso às antigas lógicas não representava um equívoco, muito menos uma impermeabilidade do tecido social à aprendizagem das leis. Pelo contrário, assinalava o processo pelo qual essas pessoas faziam palpável e dotavam de sentido as novas linguagens e conceitos que foram postos em cena com o processo revolucionário francês em 1789 ao se tratar dos domínios lusos, principalmente com a Revolução do Porto em 1820¹⁷⁹.

Nesses termos, se aos olhos de homens e mulheres que peticionavam ao governo provincial este foi assimilado como espaço de amparo e reparação (arbitrar conflitos), quando se tratava dos conflitos e tensões que emergiam do cotidiano da esfera judicial, a figura do Presidente da Província em Conselho ganhava a reponsabilidade de conter os possíveis excessos, arbitrariedades e omissões dos magistrados.

Não por acaso, queixas como a do fiscal do distrito da freguesia do Uberaba, Zeferino Baptista Carmo, contra o juiz de paz Manoel José Netto de Carvalho, foram direcionadas à presença da Presidência da província em Conselho.

Remetidas ao governo provincial em correspondência da Câmara de Paracatu com data do dia 23 de setembro de 1831, na carta Zeferino Baptista Carmo queixava-se da prisão de Maria Constância de Jesus, Manoel Francisco Gonçalves e Francisca Salles Xavier¹⁸⁰.

¹⁷⁸ SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis**, op. cit.

¹⁷⁹ Sobre a entrada de novos conceitos no mundo luso, ver: PEREIRA, Miriam Halpern. *Coroa, Império e Nação (1807-1834)*. In: PEREIRA, Miriam Halpern. **Do Estado Liberal ao Estado-providência: um século em Portugal**. São Paulo: EDUSC, 2012. Para estudos que analisam como o substrato do Antigo Regime atuam na formação da compreensão do mundo pós-revoluções liberais, ver: SEBASTIÁN, Javier Fernandez. *Tradiciones electivas. Cambio, continuidad y ruptura en historia intelectual*. **Revista Almanack**, Guarulhos, n. 07, 1º semestre de 2014; GARRIGA, CALOS; LORENTE; Marta. **La Constitución jurisdiccional**, op.cit.

¹⁸⁰ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 170 Doc. 28. [Ver correspondências anexadas].

O fiscal sustentava que em nenhum dos três casos o juiz de paz havia procedido formação de culpa antes de prender aos ditos réus, contrariando o que marcava o artigo 179 (números: VIII e X) do título 8º da Carta Constitucional, que vedava a prisão sem antes ter ocorrido a formação de culpa. Porém, mais do que isso, como relata Maria Constância de Jesus em seu depoimento ao escrivão:

[...] conduzida a cadeia deste Arraial por Pedro José da Silva, onde foi retida por espaço de quatro dias sem que se declarasse o motivo da prisão e nem se lhe formasse culpa, tanto assim que no quarto dia, quando foi muito do agrado do Ilustríssimo Sr Juiz, lhe foi declarada a soltura pelo escrivão do Juízo, não sabendo a suplicante até agora que culpa sofreu a pena de prisão por quatro dias, e acontecendo agora que estando a Suplicante mansa e pacificamente em sua casa fora a segunda vez presa [...] lhe puseram uma grossa corrente ao pescoço e se acha [?] de guardas como se fosse uma facinorosa sem que a Suplicante tenha cometido crime ou delito algum de que lhe formasse culpa, e nem fosse apreendida em flagrante delito, e só por pura arbitrariedade e talvez por satisfação a caprichos e paixões particulares [...]¹⁸¹

Os desvios e excessos no exercício do cargo de juiz de paz também são o centro do depoimento de Manoel Francisco Gonçalves ao escrivão:

[...] estando manso e pacificamente, fora preso por Oficial de Quarteirão Lourenço Ferreira da Silva e o conduzira para a casa de prisão e lhe meteram uma grossa corrente ao pescoço e sem o Suplicante cometido delito algum nem crime por onde merecesse sofrer uma tortura já proibida pela Constituição do Império que atendas estas minhas súplicas e as tiranias praticadas com o Suplicante e como se lhe fora um facinoroso [...].¹⁸²

O fiscal Zeferino Baptista Carmo, tratando da prisão de Francisca Salles Xavier, sustenta que:

[...] um Juiz iníquo, e bárbaro, que falta de filantropia, e sem sentimentos de humanidade infringe sem receio o art 79 § 8 [sic] da Constituição posterga as Leis dictadas pela prudência, e sabedoria de nosso Legisladores, e decide da sorte dos Cidadãos, prendendo e relaxando a seu arbítrio sem precedência das formalidades marcadas nas Leis atuais [...].¹⁸³

Também buscando conter o juiz de paz daquela localidade, chegou ao governo provincial a queixa do fiscal do distrito de São João Batista, em que condenava “os vexames que sofreram os Povos daquele lugar praticados pelo Juiz de Paz Suplente Francisco Afonso Fernandes”¹⁸⁴.

A Câmara Municipal de Minas Novas, que ficou responsável por remeter a dita queixa ao governo provincial, acrescentou uma ressalva a esta, argumentando que havia outras queixas da mesma natureza daquela, que deixavam patente a opressão sofrida pelos habitantes daquela

¹⁸¹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 170 Doc. 28. [Ver correspondências anexadas].

¹⁸² Ibidem.

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 177-178.

localidade. Então, solicitava do governo provincial “todas as providencias bastantes para coibir os excessos daquele Juiz Suplente”¹⁸⁵.

Nesse mesmo sentido, a Câmara Municipal da vila do Príncipe, mediante informações recolhidas pelo fiscal da vila relativas ao distrito de São Domingos do Rio do Peixe, queixou-se ao governo das arbitrariedades e omissões que vinha cometendo o juiz de paz daquela localidade. Segundo ela:

O estado em que se acha este Distrito é na verdade triste, pela demasiada indulgência, ou para melhor dizer, pela criminosa frouxidão do Juiz de Paz de no desempenho do seus deveres, pois muitas desordens tem havido sem que ele se disponha a fazer os Competentes Autos de Corpo de delito, chegando ao ponto de lhe apresentar o Fiscal respectivo, a Maria Theodora ferida e ensanguentada de chicotadas, e ponta pés, exigindo o Auto de Corpo de Delito, ele se negou dizendo ser aquilo filho do repente, devendo antes dizer que devia ficar o atentado impune por ser perpetrado por um seu filho.¹⁸⁶

Também pesava como acusação contra o juiz de paz o fato dele facilitar a fuga de presos.

A Câmara relatava que:

Este mesmo [filho do juiz de paz] deu muitas pancadas em João Gonçalves, o qual estando com espingarda lhe disparou um tiro; acode o Juiz e manda prender só a João Gonçalves, mas receando que na Devassa ficasse também criminoso seu filho, o remete para esta Villa, com tão pouca cautela, que na primeira pausa, se evadiu.¹⁸⁷

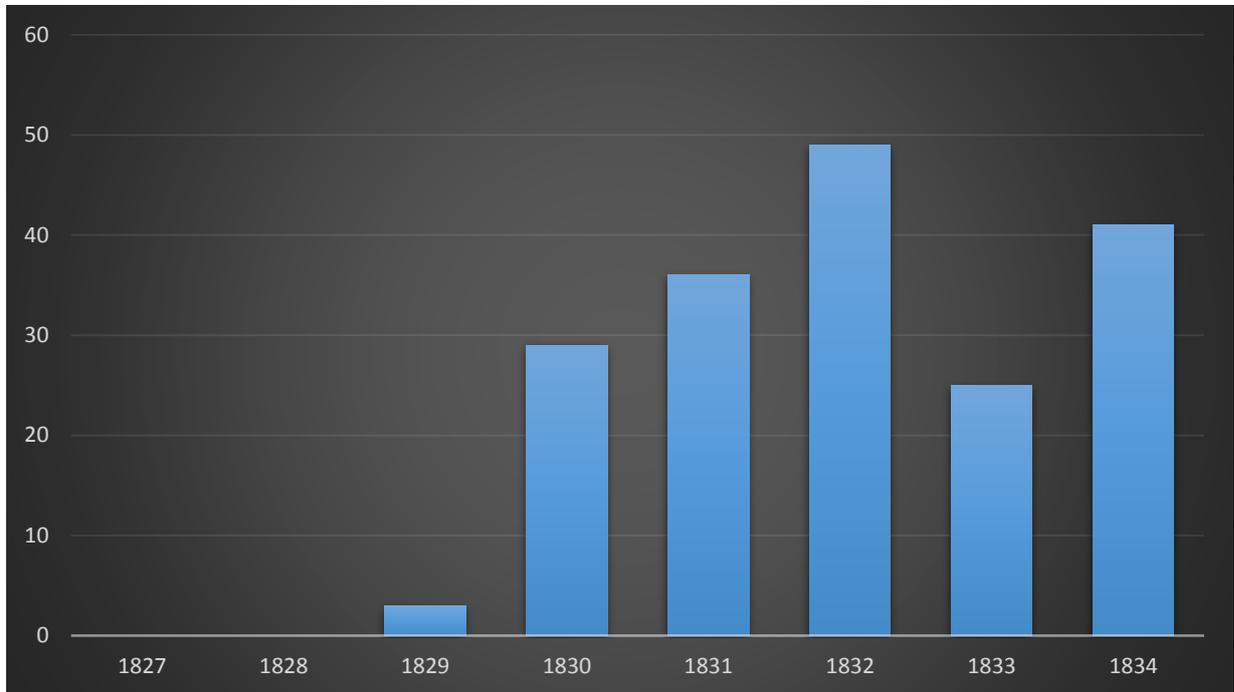
Reitera a constante remessa de queixas contra os juízes paz, ao governo provincial, se observamos estas em números. Ao analisarmos os livros de atas e de pareceres das reuniões do Conselho de Governo de Minas Gerais, entre os anos de 1827-1834, identificamos o significativo número 183 queixas debatidas. Como é possível se observar no gráfico abaixo.

¹⁸⁵ APM. **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 177-178.

¹⁸⁶ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 294 Doc. 33. [Ver correspondências anexadas].

¹⁸⁷ *Ibidem*.

Gráfico 1- Queixas contra juizes de paz e suplentes debatidas nas reuniões do Conselho de Governo (1827-1834)¹⁸⁸.



Fonte: MINAS GERAIS. *Actas das Sessões do Conselho de Governo da província de Minas Gerais*, ano 1828. APM. *Sessão Provincial*, atas das sessões do Conselho de Governo: SP-38, SP-64, SP-86, SP-100 e SP-122. APM. *Sessão Provincial*, registros de pareceres do Conselho de Governo: SP-76, SP-93 e SP-123.

Tendo sua criação sancionada pela lei de 15 de outubro de 1827, a aplicação efetiva da lei não se deu de forma imediata na província, mesmo após o estabelecimento da forma como deveria proceder às eleições de juiz de paz com lei de 1 de outubro 1828, foi necessário um tempo considerável para a organização de listas de leitores, mesas eleitorais, bem como efetivação das eleições e juramentação dos juizes eleitos.

Isso justifica a ausência de queixas contra os juizes de paz entre 1827-1828, uma vez que nesse momento o problema em questão era pôr em execução a lei de 1827. Sendo, então, frequentes em meio às falas dos conselheiros a cobrança para realização das eleições paroquiais.

¹⁸⁸ Cabe aqui fazermos alguns esclarecimentos quanto ao gráfico. Tendo em vista as lacunas presentes na documentação analisada para construção do gráfico, bem como a necessidade de realizar opções metodológicas para composição do mesmo, os dados apresentados não devem ser entendidos como valores absolutos, mas sim como tendências ou parâmetros identificados no período analisado.

Sobre a metodologia cabe destacar que: o presente gráfico foi construído se utilizando das queixas contra os juizes de paz e suplentes que foram debatidas na reunião do Conselho de Governo.

As queixas após recebidas pelo governo, eram distribuídas em meio às reuniões para o conselheiro que ficaria responsável por fazer sua primeira apreciação, somente depois disso, eram postas em discussão pelos demais conselheiros. Na busca de evitar produzir duplicatas, contabilizamos apenas as queixas no seu segundo momento. Ou seja, o debate e não sua distribuição.

Tal questão, explica em parte, o baixo número de queixa em 1829, visto que, nesse momento no âmbito do governo provincial seriam constantes as falas assinalando para demora no efetivo estabelecimento da justiça de paz na província.

Corroborando para explicar o valor expresso em 1829, o fato de que nos locais onde já haviam ocorrido as eleições paróquias, elas foram constantemente questionadas. Fazendo com que fossem remetidas ao governo diversas queixas por exclusão das listas de eleitores, suborno, queima de cédulas, dentre outras irregularidades no procedimento das eleições.

A progressiva implantação da justiça de paz na província, veio acompanhada de queixas contra a atuação dos juizes de paz. Essas tornaram-se cada vez mais frequentes, adensando-se em quantidade ao longo dos anos, marcando uma presença efetiva em meios aos assuntos discutidos pelo presidente da província em Conselho.

Em 1833, ocorre uma considerada baixa nas queixas arroladas. Explica essa questão, o fato de que esse ano é marcado por grandes esforços por parte do governo para pôr em curso o Código do Processo Criminal (1832), que produziu novas divisões territoriais, bem como suprimiu e criou cargos judiciais. Todo esse processo seria acompanhado por petições das localidades que questionavam os efeitos das alterações produzidas pelo Código naqueles locais.

Relacionam-se também a essa questão o fato de que no ano de 1833 a província de Minas Gerais passaria por um momento de grande agitação – produzido pela Revolta do Ano da Fumaça –, o que acabou por direcionar os debates do período para essa questão.

Ademais, com a revolta, a província de Minas Gerais, passaria a ter dois governos (um situado em Ouro Preto e o outro em São João del-Rei), ambos aptos para receberem as queixas contra juizes de paz. Analisamos a documentação dos dois governos, contudo não podemos desconsiderar o fato que esse período é repleto de lacunas documentais, sobretudo, no caso do Conselho de Governo de São João del-Rei.

Após 1833, o volume de queixa contra os juizes de paz remetidas ao governo provincial volta a subir, sendo o segundo ano com maior concentração de queixas.

Nesses termos, o gráfico acima demonstra, que por diversas vezes as ações dos juizes de paz quando consideradas injustas ou delituosas; foram alvo de petições singulares ou coletivas, direcionadas ao governo provincial. Assim como, frequentemente, os juizes de paz viram-se obrigados a esclarecerem os fundamentos por trás de suas ações ao governo.

Desse modo, diante do quadro de queixas exposto na presente seção, buscamos demonstrar que homens e mulheres de várias localidades da província peticionaram ao governo queixando-se de ações dos juizes de paz as quais consideravam injustas e delituosas. Recorriam

ao governo provincial, pois acreditavam que a ele caberia disciplinar os magistrados, corrigindo-os quando praticassem arbitrariedades, excessos ou fossem omissos.

Longe de verbalizar uma independência e inviolabilidade dos magistrados frente à figura do Presidente da Província em Conselho em suas petições ao governo provincial, que escancaravam os abusos dos magistrados de paz, a população da província de Minas Gerais solicitava ao governo que regulasse o modo como os magistrados administravam a justiça nas localidades.

Tal questão põe em relevo uma percepção do poder e do arcabouço institucional do Brasil pós-Independência, em que era legítima a ação do governo nos assuntos judiciais.

Se adotarmos a perspectiva desses homens e mulheres que levaram suas queixas contra os juízes à presunção do governo provincial, fica manifesto que a boa administração da justiça nas localidades não era unicamente de reponsabilidade dos juízes de paz, visto que cabia ao presidente, juntamente com seu Conselho, corrigir os magistrados que não atuassem com retidão.

Cabe, então, ressaltar que peticionar ao governo contra a atuação dos juízes de paz nos parece algo disseminado na população mineira das primeiras décadas do século XIX. Desse modo, as queixas dessa natureza que chegam à presença do governo provincial não devem ser encaradas como expressão da subjugação da população local aos caprichos dos juízes de paz – pelo contrário, é um mecanismo de ação da população diante das ações dos juízes de paz que atacavam seus interesses imediatos, pondo em relevo assim a não conformidade da população local frente aos desmandos dos juízes de paz.

Ainda que “uma das mais úteis instituições que recebemos da Constituição Política do Império é a Justiça de Paz, especialmente na parte preventiva de delitos; e sendo certo que em todas as povoações das províncias esta divina instituição tem posto termo as arbitrariedades [...]”¹⁸⁹, se em algumas partes esta não estivesse a prosperar, caberia à população queixar-se ao governo provincial para que seus magistrados atuassem de forma tida como justa.

Por fim, cabe apontar que, se a presença dos juízes de paz poderia produzir tensões na vida local caso este exercesse seu cargo com arbitrariedade, sua ausência era capaz de produzir males ainda maiores, segundo os moradores da capela de Sr.^a do Loreto, filial da freguesia de S. Ana dos Alegres.

¹⁸⁹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 294 Doc. 24. [Ver correspondências anexadas].

Em sua petição, remetida em correspondência datada de 20 de fevereiro de 1830 pela Câmara Municipal de Paracatu do Príncipe, os moradores recorriam ao governo para que ele garantisse o direito da população daquela localidade de realizar eleições para juiz de paz. Acusavam a eleição por eles realizada de irregular, argumentando que caberia aos moradores da capela recorrer ao juiz de paz da freguesia de S. Ana do Alegres¹⁹⁰.

Nessa petição coletiva, na qual constam vinte assinaturas, os moradores da capela de Sr.^a do Loreto argumentam que “têm tido a infelicidade de não ter governantes até o presente por Autoridade alguma”¹⁹¹, pois pertenciam nos assuntos referentes ao civil à vila de Pitangui, mas as autoridades desta abriram mão do governo dos mesmo. Sendo assim, não emitiam os despachos, nem administravam a justiça. Segundo os moradores:

[...] vivem os Povos daquele lugar a muitos anos expostos aos seus caprichos, e divididas aquelas pessoas não passam de infelizes, e desgraçados [?]. Melhor de todos os Soberanos, em duas classes de opressores, e oprimidos, desenvolvendo-se a cada momento entre eles os mais terríveis despotismos, e arbitrariedades com tanta ufania, que não tem limites, os matadores se confessam, os Ladrões se agasalham, os humildes obedecem, e os mais poderosos Homens, tornam-se aquele lugar um seguro asilo, e [?] de quantos criminosos escapam ao rigor das Justiças em outros lugares, cometendo aquele novos atentados, como ferimentos, roubos, e outros infectos contra Cidadãos pacíficos, e que desejam viver à sombras das Leis.¹⁹²

Em seu relato sobre os efeitos produzidos pela ausência de governo nas localidades – assim como quando buscavam enunciar o que reconheciam como balizas às autoridades dos juízes de paz –, mobilizaram as categorias que caracterizavam o “mau governo” no Antigo Regime. Construíram, por meio dessas, uma imagem da degeneração dos povos daquela localidade, sendo estes oprimidos por diversos sofrimentos.

A imagem construída pelos moradores da capela de Sr.^a do Loreto em sua petição, ainda que enuncie os novos conceitos posto em cena, como “cidadão”, aproxima-se muito daquela invocada na sociedade corporativa para tratar dos efeitos produzidos pela ausência da cabeça (o rei) no corpo da monarquia, visto que a cabeça representava e produzia a unidade e harmonia do corpo social¹⁹³.

Continuavam sua petição argumentando, esperançosos, que a criação do juiz de paz na capela, como marcava na lei de 15 de outubro de 1827, acabaria com seus sofrimentos.

¹⁹⁰ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 169 Doc. 32. [Ver correspondências anexadas].

¹⁹¹ *Ibidem*.

¹⁹² APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 169 Doc. 32. [Ver correspondências anexadas].

¹⁹³ Para discussão sobre monarquia corporativa, ver: HESPANHA, António Manuel. **História da Instituições: Épocas medieval e moderna**. Coimbra: Almedina, 1945; MICHEL, Senellart. **As Artes de Governar**, op. cit.

Contudo, suas expectativas foram frustradas, pois a Assembleia Paróquia, sediada na freguesia de S. Ana do Alegres, negou a eles o direito de ter um juiz de paz. Sustentavam que aquela localidade detinha o status de capela e tinha recentemente sido curada pelo padre José Francisco Rabelo, dando-lhe o direito de possuir juiz de paz e suplente na localidade.

Então o povo, motivado pelo “bem do sossego comum”, porém “desaconselhado na razão”, efetuou por sua conta uma eleição de juiz de paz e suplente, tendo sido eleitos para o cargo pessoas que habitavam na localidade¹⁹⁴.

Argumentam que, ainda que a eleição efetuada possa ser encarda como nula por não ter obedecido o tempo, lugar e a maneira que a regiam, se “encarada a mesma eleição de mais perto ver-se á aquela foi um parto refletido do amor da Ordem, e do desejo de submeter os Povos ao abrigo de uma Jurisdição”.

Ao fim, sustentam que, se efetuaram uma eleição que não obedecia a regulamentações, é que viram na instituição dos juízes de paz a forma de “melhoramento da sua situação enquanto as autoridades competentes os deixam abandonados aos seus caprichos e paixões”¹⁹⁵.

Em síntese, buscamos apresentar neste capítulo a leitura que os homens e mulheres das mais diversas partes da província faziam do novo espaço de poder que se ergueu diante de seus olhos após a independência do Brasil.

Desse modo, percebe-se que a busca por amparo e reparação fundamentou as petições da população ao governo provincial.

Contudo, isso trouxe como implicação para o governo provincial tratar de uma gama variada de assuntos que, muitas vezes, tocavam em outros espaços de poderes constitucionalmente estabelecidos, como era o caso do judiciário, que figurou constantemente nas discussões desencadeadas nas reuniões do Conselho de Governo.

Cabe agora adentrarmos a sala de reuniões da Presidência na busca de compreendermos como o governo provincial respondia às demandas que lhe eram “impostas” pelas petições – demandas essas que em muito se relacionavam pela antiga percepção de poder como responsável por fazer “justiça”, ou seja, arbitrar todo tipo de conflito, e não, necessariamente, pela lógica da tripartição de poderes.

¹⁹⁴ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 169 Doc. 32. [Ver correspondências anexadas].

¹⁹⁵ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 169 Doc. 32. [Ver correspondências anexadas].

CAPÍTULO 02- “A MARCHA DA JUSTIÇA” E A “ORBITA DAS ATRIBUIÇÕES” DO GOVERNO PROVINCIAL

O presente capítulo dedica-se a tratar das formas de intervenção do governo provincial na esfera judicial, enfatizando aquelas que possibilitavam que se intervisse no judiciário de paz.

Desse modo, nas páginas seguintes nos debruçaremos sobre a competência do presidente da província em Conselho para resolver os conflitos de jurisdição; advertir as autoridades provinciais; suspender e responsabilizar magistrados (inerente a todos elas estavam a competência de cobrar esclarecimentos às autoridades da província). Buscaremos demonstrar como essas competências implicariam na possibilidade de o poder provincial tecer certos limites à atuação dos juízes de paz.

O capítulo foi dividido em duas partes: na primeira nos debruçaremos sobre as resoluções dos conflitos de jurisdições; na segunda, trataremos das advertências, suspensões e responsabilizações dos magistrados de paz.

2.1- A resolução de conflitos de jurisdições

Na presente seção buscaremos tratar da ação do Conselho de Governo diante das matérias cujas questões principais situavam-se sobre conflitos de jurisdição que envolviam juízes de paz. Buscaremos, também, apontar como a competência de resolver conflitos de jurisdição assegurada à Presidência da província em Conselho, pelas discussões desencadeadas na Assembleia Constituinte de 1823, acabou por se converter em uma das formas pelas quais o governo provincial transformou o judiciário em um espaço “submetido” a sua ingerência.

Os conflitos de jurisdição eram componentes da dinâmica de funcionamento institucional do Império Português, no qual uma complexa cadeia de agentes dotados de jurisdições – que, se possuíam alguma diferença, era devido à prerrogativa que algumas detinham para tratar de determinadas questões, o que não implicava necessariamente na incompetência de que as outras jurisdições as tratassem – coexistia de forma sobreposta, o que ocasionava uma rotina de concorrência entre esses agentes. Como destaca Hugo André Flores Fernandes Araújo, superioridade jurisdicional, quando existia, de modo algum consistia em vínculos de subordinação e hierarquia¹⁹⁶.

¹⁹⁶ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. O aprimoramento da governabilidade no Estado do Brasil durante a segunda metade do século XVII: regimentos, jurisdições e poderes. **Revista Crítica Histórica**, Alagoas, Ano VIII, nº 16, dez. 2017. P. 8-40.

Os recorrentes conflitos de jurisdição entre agentes públicos foi prática arraigada na cultura lusa em terras americanas. Mesmo diante da ruína do domínio de Portugal sobre essa parte de seu Império, estes conflitos se mantiveram constante em meio ao cotidiano do Império constitucional que se construía com a Independência do Brasil.

Mobilizando leis, regimentos, alvarás e outras normas decretadas pelos reis de Portugal até 1821¹⁹⁷, além das novas normas que progressivamente iam sendo implantadas pelos legisladores, os ofícios e instituições pré-existente – absorvida para servir à nova ordem – e os novos personagens postos em cena após 1822, cada qual buscaram executar as competências de seus postos, pondo em funcionamento um mundo constitucional permeado de irregularidade em sua implantação.

Certamente isso não se deu sem a ocorrência de ruídos na comunicação entre esses agentes, desencadeando tensões em torno das distintas ações das quais esses lançavam mão para a manutenção da ordem. Nestes termos, os juízes de paz seriam protagonistas de diversos conflitos com outros agentes imperiais; aqui nos interessa, principalmente, os conflitos que envolveram magistrados – ou seja, aqueles desencadeados no interior da esfera judicial.

Se, por um lado, os conflitos desestabilizavam a ordem e tranquilidade pública local e dificultavam a aplicação da justiça nas localidades¹⁹⁸, por outro, quando chegavam à presença do governo provincial possibilitavam-no marcar sua posição de proeminência diante dos demais espaços de poder existentes na província e de força de reajuste das relações existentes dentro da esfera judicial.

O fiscal de Três Pontas e Carmo das Palmeirinhas, João Vinhas de Castro, e o juiz de paz suplente de Três Pontas, Domingos de Abreu Salgado, relatavam justamente uma situação desse tipo em suas petições direcionadas à Câmara Municipal da vila São João del-Rei¹⁹⁹. Ambos se queixavam dos procedimentos executados pelo juiz de fora de São João del-Rei, Francisco de Paula Monteiro de Barros. Segundo eles, o magistrado havia cometido sérias arbitrariedades e infringido a lei quando expediu ordem de prisão ao juiz de paz do Carmo das Palmeirinhas, José Ferreira Ribeiro.

Segundo os queixosos, após a expedição da ordem de prisão pelo juiz de fora, Ferreira Ribeiro teve sua casa cercada e invadida pelos oficiais incumbidos de efetuar sua prisão,

¹⁹⁷ DANTAS, Monica Duarte. *Revolutas, Motins e Revoluções: das Ordenações ao Código Criminal*. In: DANTAS, Monica Duarte (Org.). **Revolutas Motins Revoluções: Homens Livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011. p. 7-69.

¹⁹⁸ SILVA, Ana Rosa Clochet da. *Aplicação da Justiça nas Minas Gerais*, op. cit

¹⁹⁹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

ignorando o fato de que se tratava de um juiz em exercício, ou seja, estava sob proteção de sua jurisdição. De acordo com o Aviso de 28 de junho de 1788²⁰⁰, não poderia ser preso quem tem jurisdição antes de ser suspenso.

Saindo em defesa de Ferreira Ribeiro e da instituição da justiça de paz, o juiz suplente Domingos de Abreu Salgado sustentava em sua petição que:

Eu tenho servido neste lugar com muita satisfação e vontade fazendo mesmo não pequenos sacrifícios sobre este mesmo objeto sou afim de que a Santa Instituição, que tanto bem pode fazer ao Império, prospere, apesar de que esta tenha de encontro alguns não pequenos desafetos os quais pouco a pouco se irão desenganando, e com bom andar de tempo conhecerão, se é que não conhecem, que a Santa e Sagrada Constituição que nos rege, de quem aquela instituição é filha, e tão boa, e tão sagrada que se podem assemelhar seus efeitos com a mesma. [...] Excelentíssimos Senhores apesar de tudo isto, esta mesma Santa Instituição, agora mesmo [?] se acha muito enferma, e muito fraca em temor de ir ao maior abandono possível, porque o senhores Juizes de Fora com sua leve penada, elevam em efeito de sepultura e desprezo.²⁰¹

Comparando os efeitos produzidos pela criação da justiça de paz à adesão a um governo regido por uma Carta Constitucional, Domingos de Abreu Salgado buscou por ênfase sobre ação do juiz de fora, a qual ele considerava exceder suas competências. Segundo ele, a prisão do juiz de paz José Ferreira Ribeiro produzia motivos para se escarnecer não só do último, mas também de toda Instituição dos juizes de paz. Dessa forma, esse procedimento deveria ser corrigido. Segundo Domingos de Abreu:

A Lei mandará que os Juizes de Paz seguem assim submetidos a tua simples penada de Juiz de Fora [?]. Se tal é, eu me demitirei do Cargo que fui eleito, e muitos de meus colegas farão o mesmo, porque, que poderão fazer os Juizes de Paz uma vez que lhe falta a ferragem moral [?] Nada pela palavra. A força moral unida a persuasão dos Juizes, faz e pode fazer coisas muito boas, porém sem ela nada podem fazer, temo adverti-lo.

Eu não digo nem quero que o Juiz de Paz não sejam sujeitos a Lei, pois isso seria um delírio meu, eu sim pensava que tal Juizes não podiam ser presos sem serem suspensos por alta Autoridade e não pelo Sr. Juiz de Fora, cujo exemplo tem feito estremecer, não só aos Juizes de Paz que deste caso tem sabido, como em geral aos povos que pensas como homem, se os juizes de paz, torno a dizer-lo, são submetidos a prisões dos Juizes de Fora eu fugirei ao lugar de ser Juiz no Juízo de Paz porque muito bem conheço o grande ódio e aversão mortal que a chicana tem a instituição de paz porque muito contrário é comprometer a mim mesmo procurando a minha perdição [...]²⁰²

Contestando abertamente os procedimentos do juiz de fora e a sentença por ele proferida, o juiz de paz suplente sustentava que a suspensão de um juiz de paz não estava sujeita

²⁰⁰ Repertório Geral ou índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal. “596. [Preso] não pode ser o que tem jurisdição, antes de suspenso dela. Aviso. 28. junho 1788.”. vol.2, p.191. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518675>>. Acesso 25/07/2018.

²⁰¹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

²⁰² APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

à autoridade dos juízes de fora – tal posição nos possibilita inferir também que este considerava que não se encontrava naquele magistrado a força e a legitimidade necessárias para tratar dos possíveis desvios dos juízes de paz.

A dissensão em relação aos procedimentos realizados pelo juiz de fora Monteiro de Barros acabava por desencadear uma tensão no âmbito do judiciário, que poderia prejudicar o andamento da justiça naquela localidade. Sendo assim, urgia a necessidade de solucionar o conflito de jurisdição.

Motivada pelas informações que as queixas lhe ofereceram, a Câmara Municipal de São João del-Rei, ao invés de remeter tais questões ao governo provincial, optou por intervir no desacordo. Dessa forma – não se contendo nos limites a ela impostos pela lei de 1º de outubro de 1828, que retirava suas atribuições de tratar de matérias contenciosas –, a Câmara enviou correspondência ao juiz de fora Francisco de Paula Monteiro de Barros, solicitando que esse esclarecesse seus procedimentos. Longe de resolver a questão, a ação da Câmara acabou por inflamar ainda mais os ânimos e tencionar ainda mais os pontos que eram matéria de discordância²⁰³.

Atendendo à solicitação da Câmara, o juiz Monteiro de Barros emitiu uma resposta, argumentando que:

A Lei de 15 de outubro de 1827, que é o regimento da utilíssima criação dos Juizes de Paz, declara suas atribuições, e entre estas, eu não vejo, que eles, como homens, cometendo um fato ilícito, ou criminoso, não deveram ser pronunciados pela autoridade competente [...] as mais Leis subsequentes, e Resoluções também os não tornarão Santos, e Invioláveis [...] logo de onde provem o espanto deste dois queixosos, por eu haver pronunciado aquele Juiz de Paz, e dado a parte querelante a ordem contra o mesmo, e mais pronunciados? A caso cometendo eles um crime não poderão ser presos [sic] por ordem do Juiz Criminal?²⁰⁴

Deveria o juiz de paz ser pronunciado pelo juiz de fora quando cometesse atos criminosos? A prisão de um juiz de paz poderia ocorrer mesmo que este possuísse jurisdição?

Se tais questões eram o núcleo do desacordo da situação relatada acima, ela também suscita que a ambos os lados em disputas, ainda que em grau distintos, era impensável um magistrado onipotente, cujas ações não fossem passíveis de questionamento e sanções por outras autoridades. Ou seja, como sustentou Monteiro de Barros, os juízes de paz não eram “santos” nem “invioláveis”.

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 270 Doc. 49. [Ver correspondências anexadas].

Não à toa, a decisão da Secretaria de Negócios da Justiça, em 15 de março de 1832, argumenta que os magistrados, embora “independentes no exercício dos seus empregos, não são contudo absolutos, estão sujeitos às Leis, como qualquer outro cidadão, e que respondem por sua conduta [...]”²⁰⁵.

Essa questão contribui para demonstrar que, se a magistratura leiga induziu votos ao seu favor, enunciando a independência do judiciário, isso não implicaria no ofuscamento da antiga preocupação quanto à conduta dos magistrados, típicas de uma “justiça de juizes” em que a boa sentença estava assentada na segurança do procedimento e no controle da qualidade pessoal do juiz²⁰⁶.

Ao fim de sua resposta à Câmara, o juiz de fora repreende a atitude desta, por querer conhecer dos negócios referentes ao judiciário e exorbitando, assim, sua jurisdição, e alertando-a que ele poderia levar ao conhecimento do Presidente de província aquela situação, podendo acarretar sanções àquela. Porém, afirma que não o faria, em favor da manutenção da harmonia entre as autoridades.

Após o recebimento da resposta do juiz de fora, a Câmara Municipal de São João del-Rei, em 18 de dezembro de 1830, direcionou a questão ao governo, agora mais tensionada do que antes. Como era comum nas situações de conflitos de jurisdição, coube ao governo provincial tratar do melindroso assunto. Para isso, seria inevitável “submeter” a esfera judicial aos debates dos administradores da província. Mais que isso, a resolução desse conflito demandaria do governo provincial enunciar o que era tido por ele como a atuação correta – ou seja, dizer a um dos dois magistrados que sua atuação era arbitrária.

Dessa forma, o conflito de jurisdição remetido pela Câmara trazia à baila questões que, em tese, competiam unicamente ao judiciário. Contudo, coube ao presidente da província em Conselho reajustar as relações dentro da esfera judicial perturbadas com o conflito.

A questão foi posta em debate durante a reunião do Conselho de Governo de 26 de agosto de 1831. Esta foi presidida por Manoel Ignácio de Mello Souza, contando com a presença de cinco dos seis conselheiros eleitos para ocuparem as cadeiras do Conselho de Governo; eram eles: Teotônio Alvares de Oliveira Maciel, Joaquim José da Silva Brandão, Gomes Freire de Andrada, Joaquim José da Silva Guimarães e Manoel Soares do Couto²⁰⁷.

²⁰⁵ Brasil. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. [N. 106 -Justiça -15/03/1832.]

²⁰⁶ PÉREZ, Fernando Martínez. **Entre confianza y responsabilidad**, op. cit.

²⁰⁷ APM. **Seção Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios, Sp-64. 26/08/1831.

A primeira apreciação do caso ficou por conta do conselheiro Teotônio Alvares de Oliveira Maciel, que, mobilizando as Ordenações Filipinas, argumentou que, se estivesse pronunciado réu por qualquer delito que não seja em razão do seu ofício, o juiz de fora poderia suspender o juiz de paz, fundamentando-se no fato que se achava pronunciado réu de delito que o obriga a prisão ²⁰⁸.

Após o conselheiro Oliveira Maciel expor o caso e suas reflexões sobre este, como é recorrente em alguns casos, a ata da reunião limitou-se a constar que o parecer enunciado foi aprovado; é possível inferir disto que não ocorreu discordância entre os votos dos demais conselheiros presentes.

Sendo assim, a ordem de prisão contra um juiz de paz que se achava querelado²⁰⁹ por cometer um crime, como deixa entender Monteiro de Barros em sua resposta à Câmara de São João del-Rei, ganhou respaldo após a decisão do governo.

Contudo, as discordâncias e dúvidas sobre a suspensões dos magistrados de paz foram frequentes. Em muito, devido a constate mobilização do já citado Aviso de 28 de junho de 1788, que vedava a prisão enquanto uma autoridade possuísse jurisdição, bem como os distintos enquadramentos dos juízes de paz no ordenamento jurídico do período. Como vem destacando a historiografia, existiam distintos desenhos acerca da justiça de paz, suas competências e sua posição frente aos demais cargos do judiciário²¹⁰, fomentando uma ausência de clareza se os juízes de paz eram portadores de certos privilégios ou eram empregados públicos não privilegiados²¹¹.

O fato é que essa situação apenas se tornaria mais clara com o Código do Processo Criminal, que marcava no capítulo V (Da denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos e forma dos processos respectivos), art. 165 os efeitos da pronúncia, dentre eles constavam a suspensão do exercício da função pública e sujeição do pronunciado a acusação criminal. Contudo, como destaca Silva Fernandes, a aplicação do Código do Processo

²⁰⁸ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 192.

²⁰⁹ Sobre a querela: “§26. Querela é a delação que alguém faz em Juízo competente de algum fato criminoso por interesse ou particular, ou público. [...] § 27. Difere a Querela da Denúncia em que os Queixosos são obrigados a provar a sua queixa, e os Denunciantes só dão a notícia dos fatos as Justiças a quem pertence o seu conhecimento.” Ver: SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**. Lisboa: Tipografia Rollandina, 1820. p. 35-34.

²¹⁰ SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Katia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017.

²¹¹ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit.

Criminal na província de Minas Gerais não se deu de forma rápida e eficaz, perpetuando assim diversas dúvidas sobre a suspensão dos juízes de paz²¹².

Como podemos perceber, a questão não foi resolvida prontamente. Sobre o tempo que o governo provincial levou para discutir o caso exposto acima, podemos apontar que isso foi em grande parte devido à dinâmica de trabalhos do governo provincial – que, além do tempo decorrido do envio da queixa da Câmara ao recebimento desta pelo governo, ainda solicitou resposta do acusado antes de tomar uma decisão sobre o conflito de jurisdição.

Soma-se a isso a busca expressiva da população da província pelo “exame” e “juízo” do presidente da Província em Conselho, que, se por um lado aponta para a confiança na capacidade resolutiva dessa instituição, por outro abarrotava as reuniões do Conselho de Governo de serviço, acarretando demoras na discussão dos casos a ele enviados.

É exatamente esse ponto externado na reflexão do presidente da província, Manuel Ignácio de Mello e Souza, durante a sessão de 13 de abril de 1832. Em que trata da necessidade de contratação de mais uma pessoa hábil para coadjuvar os trabalhos da Secretaria da Presidência. Segundo ele:

tendo observado o muito considerável trabalho acrescido ao expediente da Secretária da Presidência, não só pelo objeto de diferentes leis, concedendo mais atribuições a Presidência, como pela afluência das continuas representações dos Juízes de Paz, seja por dúvidas, e queixas sobre a formação das Guardas Nacionais, sejam [por] respostas dos mesmos as respectivas queixas dos povos contra os procedimentos dos Juízes [...] julgou indispensável a cooperação de mais empregados para o prompto expediente dos negócios [...] pelo estado convulsivos, de oscilação política, que exige promptas providências e rápido expediente para se acautelar a segurança pública, não sendo compatível com a força do habitual Secretário, assíduo, e ativo, continua com excesso de trabalho de dia, e de noite, para satisfazer a direção de tantos negócios²¹³

Todavia, isso não deve ser encarado como uma virtualidade das decisões do governo, nem como incapacidade de administrar as localidades. Acreditamos que, apesar das dificuldades impostas para a atuação do governo provincial, suas decisões ainda assim trariam implicações ao andamento das coisas na província – não à toa em 1833 tivemos um conflito pelo seu controle. Nestes termos, as decisões que tocassem a esfera judicial acarretariam em interferência no andamento desta.

Voltemos aos conflitos que demandaram “exame” e “juízo” do Conselho de governo, para que possamos observar essas questões mais de perto.

²¹² FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do império e o “Governo por Conselhos”*, op. cit.

²¹³ APM. *Seção Provincial*. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 13/04/1832.

A resolução tomada pelo governo provincial para solucionar o caso enunciado acima, não esgotaria seus efeitos ao regular aquela situação, seus desdobramentos avançariam e produziriam um outro conflito de jurisdição.

Isso porque, dentre os múltiplos efeitos que o processo revolucionário produziu, merece destaque a ênfase em um político de caráter público: dali em diante, o político não deveria ficar retido nos altos círculos; pelo contrário, a política sincera advinha de seu caráter público. Ganhou-se, então, respaldo para a publicização das decisões institucionais²¹⁴.

Seguindo tais postulações, as decisões das reuniões do Governo provincial assumiam um caráter público, circulando em meio à sociedade mineira. Isso fazia com que tais decisões produzissem um duplo efeito: se, por um lado, buscavam tratar de casos específicos que chegavam à presença do presidente em Conselho, por outro, em meio à população da província foi comum, como enunciou um contemporâneo, encarar “que as Resoluções do Conselho são Leis Provinciais”²¹⁵.

Com isso, essas assumiam a forma de modelos para tratarem de casos futuros e, em alguns momentos, elas serviram para fundamentar ações das autoridades provinciais e para engrossar os argumentos que os peticionários direcionavam ao governo. Diante desse quadro ganham sentido os desdobramentos da resolução tomada na sessão de 26 de agosto de 1831. Ao chegar no entendimento de que os juízes de fora poderiam, em situações que não fosse de crime de ofício, suspender juízes de paz, o presidente e seus conselheiros acabaram por criar uma “jurisprudência” no cenário judicial provincial.

Na sessão de 17 de fevereiro de 1832, entrou na pauta de discussão no Conselho de governo a representação do juiz de paz Francisco José de Araújo. A sessão foi presidida por Manoel Ignácio de Mello e Souza e composta pelos seguintes conselheiros: Teotônio Alvares de Oliveira Maciel, José Bento Leite Ferreira de Mello, João Baptista de Figueiredo, Baptista Caetano de Almeida, Gomes Freire de Andrade e Manoel Soares do Couto.

Em sua petição, Francisco José de Araújo queixava-se ao governo de ter sido suspenso do cargo de juiz de paz de Lavras do Funil pelo juiz de fora de São João del-Rei, Francisco de Paula Monteiro de Barros. Este fundamentou sua suspensão na resolução do governo provincial de 26 de agosto de 1831²¹⁶. Ao tratar da questão, Araújo argumentou que esta lhe pareceria arbitrária; contudo, a:

²¹⁴ HUNT, Lynn. **Política, Cultura e Classe na Revolução Francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

²¹⁵ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 120 Doc. 2.

²¹⁶ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 222-223.

[s]uspensão com fundamento na mesma resolução de 26 de agosto, que foi a chave que abriu a porta a todos os procedimentos contra mim tentados.

Como Cidadão, pacífico respeitador das Leis e Autoridades, obedeci às intimações que me foram feitas, e passei a vara ao mesmo suplente, por que entendi que enquanto estivesse em vigor aquela resolução, que havia fundamentado as suspensões, fossem justas ou injustas as pronúncias, a cujo pretexto foram requeridas, não devia intrometer-me no exercício de jurisdição.²¹⁷

Segundo Araújo, a acusação que foi feita por José Cândido diante do juiz de fora não passava de mais uma das tramas dos seus inimigos, que, movidos pelas paixões, buscavam impedi-lo de exercer a jurisdição de paz. Dentre os arrolados por José de Araújo como inimigos, constava também o seu suplente, Francisco José Teixeira de Souza, que entrou no exercício do cargo de juiz de paz após a suspensão de José de Araújo²¹⁸.

Quanto a esta parte, jamais saberemos se tal versão é verdadeira. Contudo, espalhados pela documentação, encontramos indícios de que a relação entre o juiz de paz e seu suplente não era das melhores – como evidencia o ocorrido em 1831, quando chega à presença do governo uma queixa contra Francisco José de Araújo feita por Francisco José Teixeira de Souza, acusando o primeiro de ter invadido sua casa com escolta de pessoas armadas para prender Thomaz Antônio de Oliveira (vulgo, Thomaz Pimenta) sem deter ordem de prisão²¹⁹.

Contudo, os efeitos produzidos por esse cenário – que culminou na suspensão do juiz de paz Francisco José de Araújo – exigem nossa atenção, já que, aponta para as dúvidas quanto a suspensão dos juízes de paz (e seu enquadramento no ordenamento judiciário) nos momentos anteriores a uma efetiva implantação do Código do Processo. Isso porque a lei 6 e 14 de junho de 1831²²⁰, concentravam na Regência e nos presidente da Província em Conselho a autoridade para suspensão dos magistrados no Império do Brasil.

Foi justamente essa questão que Baptista Caetano de Almeida, o conselheiro responsável pela primeira apreciação do caso, sinalizou em seu parecer:

[...] cumpre ao Conselho de Governo remediar, por que a resolução de 27 [sic] de agosto do ano próximo passado [1831] do mesmo Conselho, fora a que suscitara esse conflito de jurisdição, e suspensão ilegal imposta arbitrariamente em vista da Lei [...]

²¹⁷ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 120 Doc. 2.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ APM. **Seção Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios, Sp-64. 19/08/1831.

²²⁰ BRASIL. Lei de 6 de junho de 1831. [Art. 12. O Governo, na Província em que estiver a Corte, e os presidentes em Conselho nas demais, poderão suspender os juízes de paz, quando prevaricarem, ou se tornarem negligentes no cumprimento das atribuições, que nesta lei lhes são marcadas.] **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit. BRASIL. Lei de 14 de junho de 1831. [Art. 17. A atribuição de suspender os magistrados será exercida pela Regência cumulativamente com os presidentes das respectivas províncias, em Conselho, ouvindo o magistrado, e procedendo informação na fórmula do art. 154 da Constituição.] **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit.

E conseqüentemente convém ao Conselho revogar a Resolução de 27 [sic] de agosto de 1831, que deu motivo então a desregrado procedimento [...]²²¹

Quando colocou em questão a conduta do juiz de fora Monteiro de Barros, o conselheiro não poupou esforços para repreendê-lo, defendendo até mesmo a responsabilização como penalização ao juiz. Caetano de Almeida argumentou:

Como em vista desta Lei [14 de junho 1831] pode o Juiz de Direito suspender o Juiz de Paz de Lavras do Funil, e com a Resolução argumentar? Se ainda mesmo a Regência, e o Presidente em Conselho devem ouvir o Magistrado, pedindo informações, como o citado Juiz desatendeu toda a formalidades, e foi cego observador da Resolução? Não tinha este Magistrado diante dos olhos a Constituição, a citada Lei, e ainda mais a novíssima Lei de [6] junho de 1831, que dispõem no Art 12 que: O Governo na Província em que estiver a Corte, e os Presidentes em Conselho nas demais, poderão suspender os Juizes de Paz, quando prevaricassem, ou se tornassem negligentes no cumprimento das atribuições que nesta Lei terão marcados? [...] Seria acaso a ignorância das Leis? Essa não se pode admitir, porque se é Juiz Letrado, e além disso exerce a função de Magistrado a muito tempo. Sugere-se pois que obrou com pleno conhecimento da causa e como tal deverá ser responsabilizado na conformidade das Leis existentes.²²²

Após o posicionamento de Caetano de Almeida, seguiu-se uma longa discussão entre os demais conselheiros presentes. Teotônio Alvares de Oliveira Maciel sustentou a resolução tomada na sessão de 26 de agosto de 1831, defendendo que naquele caso deveria seguir-se as Ordenações Filipinas²²³.

Em seu posicionamento, Baptista Caetano de Almeida enfatizou novamente os fundamentos que aquela resolução produzia; o conselheiro José Bento Leite Ferreira de Mello apoiou essa reflexão. Por fim, Manoel Soares do Couto expôs que a Ordenação alegada não cabia nas circunstâncias atuais.

Ao efetuarem a votação, decidiu-se por revogar a decisão de 26 de agosto de 1831. E mais: definiu-se que a suspensão dos magistrados de paz somente se faria efetiva diante do presidente da província em Conselho, conforme forma estabelecida no art. 17 da lei de 14 de junho.

Diante da observação dessa resolução do Conselho de Governo cabe destacar, que até mesmo a lei 6 e 14 de junho de 1831 seriam motivos de dúvidas quanto a sua aplicação,

²²¹ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 222-223. Cabe destacar que onde lê se “27” deve-se ler “26”. Durante sua reflexão do caso, o conselheiro Caetano de Almeida ou o escrivão errou a data em que foi emitida a resolução discutida. Contribuem para sustentar isso o fato de que toda a discussão do caso pelos demais conselheiros se deu em torno da resolução de 26 de agosto de 1831, nas correspondências relacionadas a esse caso a única resolução que se faz menção é a de 26 de agosto de 1831. E mais: não consta a existência de uma ata com a datada de 27/08/1831, ou seja, o Conselho não se reuniu nesse dia.

²²² APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 222-223.

²²³ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 17/02/1832.

novamente devido aos distintos enquadramentos dos magistrados de paz no universo jurídico, ambas figuraram como justificativa para suspensão dos juízes de paz.

Dúvida que não se restringia a província de Minas Gerais, como aponta a resposta da Regência ao presidente da província do Rio Grande do Sul, em Aviso de 3 de janeiro de 1833. Onde pedia esclarecimentos de diversos pontos referentes a suspensão e julgamento dos juízes de paz, dentre os pontos constavam: “1º sobre serem ou não compreendidos os Juízes de Paz na disposição do art. 17 da Lei de 14 de junho de 1831; 2º se o direito de os suspender é restrito unicamente às espécies da Lei de 6 de junho do dito ano”.

Ao responder as dúvidas a Regência sustentou que:

[...] em declaração a tais dúvidas, quanto ao primeiro objeto, os Juízes de Paz não são compreendidos na generalidade do referido art. 17 da Lei de 14 de junho de 1831, visto que este artigo deve ser entendido segundo art. 154 da Constituição, a qual se refere, onde é conferida ao Poder moderador, não a atribuição de suspender Juízes de Paz, mas sim Juízes de Direito, e Magistrados vitalícios. Que respeito ao 2º o Governo entende, que o direito de suspender semelhantes Juízes antes de pronuncia é restrita às espécies da Lei mencionada de 6 de junho, única que conferiu ao Governo e ao Presidentes em Conselho a faculdade de os suspender [...]²²⁴

Por fim, é importante mencionar que a possibilidade de suspensão dos juízes de paz após a pronúncia por crime como defendido na resolução revogada de 26 de agosto de 1831 e também implícita na resolução da Regência, ao que nos parece, na província de Minas Gerais, sua prática constituiu-se uma problemática. Seja pela constante mobilização Aviso de 28 de junho de 1788 ou pela interpretação efetuada da lei de 6 e 14 de junho de 1831, a suspensões desses magistrados tenderam a serem feitas essencialmente pelo presidente da província em Concelho. Como já mencionamos, apenas com a promulgação do Código do Processo Criminal e sua efetiva implantação, tal dimensão ficaria mais clara.

Quanto à responsabilização do juiz de fora Francisco de Paula Monteiro de Barros, esta não procedeu por quatro votos contra três. Cabe destacar que nesta parte da votação foi necessário que o presidente Manoel Ignácio de Mello Souza acionasse seu voto de qualidade para solucionar a discordância provocada entre os conselheiros, resultando em um empate.

Desta discordância que observamos no último ponto posto para votação é possível inferir uma questão: a esfera provincial era um espaço de administração, porém, também, era campo de disputas políticas que envolvia vários grupos da elite provincial²²⁵; logo, suas decisões influíam nos arranjos políticos intraprovinciais. Os Monteiros de Barros eram uma

²²⁴ Brasil. *Coleções de decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1873. [N. 4, Justiça, 03/01/1833].

²²⁵ BARATA, Alexandre Mansur. *A revolta do Ano da Fumaça*, op. cit.

influyente família na província e seus membros ocupavam diversos cargos na burocracia provincial, inclusive nos Conselhos provinciais²²⁶. Dessa forma, para além das questões de procedimento, a responsabilização de Francisco de Paula Monteiro de Barros pode ter exacerbado entre os conselheiros a questão política que seus votos produziriam, contribuindo, assim, para explicar a polarização dos votos.

Essas situações demonstram que, ao buscar resolver os conflitos de jurisdição, o governo provincial “ submeteu ” o judiciário aos seus debates e deixou impressos seus interesses neste.

Ademais, não podemos deixar passar despercebidas as questões que vieram à baila com esse conflito. Primeiramente, foi criado um fundamento judicial que serviu como embasamento para ação de outros magistrados; em seguida, tal ponto foi reformado, definindo novas regras para o cotidiano do judiciário. A reformulação da primeira resolução fez com que a sentença do juiz de fora sofresse um severo ataque e perdesse seus fundamentos. Não satisfeitos, cogitaram penalizar um magistrado letrado por suas ações.

Francisco José de Araújo, ao ganhar conhecimento da nova resolução do governo provincial, entendeu “ que estava habilitado para exercer a jurisdição de que pela outra havia sido suspenso ”²²⁷, e que com isso a jurisdição de paz de Lavras do Funil estava assegurada em suas mãos. Contudo, logo perceberia que a questão não havia ainda sido encerrada. Fossem apenas inimigos caluniadores que desejavam impedi-lo de exercer sua jurisdição ou pessoas preocupadas com a administração da justiça na localidade – a verdade integral sobre os fatos não nos é acessível –, apresentaram ao governo provincial novas provas contra o juiz de paz.

Por meio de correspondência remetida ao governo pela Câmara Municipal de São João del-Rei, este foi informado de que Francisco José de Araújo encontrava-se “ pronunciado a prisão e livramento ”²²⁸ no juiz de fora e na ouvidoria. À vista dessa nova informação, o presidente da província em Conselho suspendeu o juiz de paz de Lavras do Funil, ordenando

²²⁶ OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. **Construtores do Império, defensores da província**, op. cit.

²²⁷ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 120 Doc. 2.

²²⁸ Sobre a pronúncia: “ § LVII. Provado o crime, e descoberto o seu autor, segue-se então a Pronúncia. [...] § LVIII. Pronúncia é a Sentença do Juiz, que declara o Réu suspeito do delito que faz objeto da Devassa, ou da Querela contra ele dada, e o põe no número dos culpados ”. Ver: SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, op. cit. p. 59-60. Segundo Ivan Vellasco, pronunciados tratava-se dos acusados nas devassas ou querelas, esses tornavam-se objetos de processos e seriam encaminhados a júizo. “ Uma vez acatada a culpa pela justiça, o juiz sentenciava o réu ‘ a prisão e livramento ’, e instruía o escrivão: “ que lance seu nome no rol dos culpados e passe as ordens necessárias para que seja preso ”. VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**, op. cit. p. 68.

que se comunicasse ao juiz criminal que desse prosseguimento no processo contra o mencionado juiz de paz²²⁹.

Ao final dessa queda de braço, quem saía fortalecido era o governo provincial – que, centrando tais tipos de conflitos em sua alçada, conseguia concentrar sob sua autoridade o poder de reajustar as relações dentro da esfera judicial, possibilitando que enunciasse limites na atuação dos magistrados em prol da harmonia e do bom funcionamento do judiciário.

Fica evidente após a leitura do caso exposto acima que a relação entre os distintos tipos de magistrados que compunham a teia jurídica no interior da província estava sujeita a tensões. Grande parte destas foram protagonizadas pelos juízes de paz, muitas engendradas no âmbito do juizado de paz.

Foi justamente tal proposição que a relação entre o juiz de paz e o suplente de Araxá veio a confirmar. Antes de nos atermos à agitação local produzida pela relação entre os juízes de paz, devemos fazer certos apontamentos sobre esta localidade e a burocracia estatal. Não buscamos aqui, no entanto, dar conta da totalidade dessa temática, pois há trabalhos que se dedicam completamente a ela, e o fazem com esmero²³⁰. Buscamos apenas pontuar certas questões que acreditamos contribuir para o entendimento do caso que iremos tratar mais adiante.

A freguesia de São Domingos do Araxá pertencia à comarca do Rio Paracatu, distante geograficamente em relação ao centro político administrativo provincial. Sobre esta comarca vêm sendo enfatizado os desafios encontrados pelo Estado e suas instituições de se fazerem valer na região.

Para Ana Rosa Cloquet da Silva, “[e]m nenhuma outra parte das Minas os excessos destes encarregados de administrar a justiça no nível das Comarcas chegaram a tanto como na região paracatuense”²³¹, ou seja, encontrava amplo acolhimento naquela região uma tradicional impermeabilidade da lei.

Buscando compreender essa situação, ou melhor, os níveis de adesão ao “código da civilização”, Dimas José Batista afirma a adequação das proposições de Maria Sylvia de Carvalho Franco para o sertão mineiro. Dessa forma, as relações interpessoais nessa região

²²⁹ APM. **Sessão Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 26/03/1832. Ver também: APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 314 Doc. 22.

²³⁰ BIEBER, Judy. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850). **Revista Mosaico**. Goiás, v.1, n.1, jan./jun. 2008; BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880**, op. cit.; SILVA, Ana Rosa Cloquet da. Aplicação da Justiça nas Minas Gerais, op. cit.

²³¹ *Ibidem*. p. 300

orientavam-se por padrões de violência rotineira e disseminada. Ou seja, era central nas localidades do norte de Minas o “código do sertão”: demonstração pública de força, honra e vingança eram alguns dos elementos que temperavam as relações na região paracatuense. Sendo assim, essa sociedade impunha limites à eficácia do judiciário e à construção da ordem.

A reverência, a obediência e o temor da autoridade policial não se adequavam a figura destemida do sertanejo. Os sertanejos enfrentavam os poderes constituídos fossem eles encarnados pelas autoridades e representantes do Estado ou fossem eles representados pelos poderosos locais.²³²

Esses enunciados põem em debate o processo de expansão do Estado e sua capacidade de se afirmar nas regiões mais distantes. No geral, debruçam-se não só na denúncia ou queixa feitas diante das instituições locais, mas também, e principalmente, na capacidade destas se converterem em ações penalizantes concretas, que acarretem prejuízos concretos aos alvos das queixas e denúncias.

Contudo, tais proposições devem ser lidas com cautela, pois, como buscamos demonstrar no primeiro capítulo, o ato de queixar-se traz consigo a pressuposição de possibilidades resolutivas daquele de quem se faz a queixa, e mais, em certo sentido, aponta para a adesão que aquela instituição/autoridade representa, mesmo que por meio de uma leitura repleta de ruídos sobre seu papel.

Ademais, como sustenta Judy Bibier, não podemos reduzir as regiões mais distantes do Império à incapacidade de sustentar as leis e instituições imperais. Em outras palavras, não devemos taxar tais regiões de serem refratárias à “domesticação” que lhes seria imposta pelo “código civilizador”²³³.

Como sustenta Ivan Vellasco, a cultura da violência marca a sociedade oitocentista, na qual “à violência da escravidão e da ação repressiva do Estado, com seu repertório de execuções, castigos corporais e sevícias, se aliavam a brutalidade no trato entre homens e mulheres, o espancamento da criança como recurso pedagógico rotineiro, a agressividade como moeda corrente das relações sócias e a valentia como premissa”²³⁴. Contudo, isso não significa que essas pessoas eram incapazes de reações não violentas, ou mesmo contenção de seus impulsos agressivos. Comprovam isso os constantes recursos à justiça, onde homens e mulheres

²³² BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880**, op. cit. p.176.

²³³ BIEBER, Judy. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850), op. cit.

²³⁴ VELLASCO, Ivan Andrade. A cultura da violência: os crimes na comarca do Rio das Mortes- Minas Gerais século XIX. **Revista Tempo**, Niterói, v. 9, n. 18, jan./ jun. 2005, p. 174.

de diversas camadas sociais negociaram limites de violência que consideravam aceitáveis e legítimos²³⁵.

Nesses termos, a possibilidade do uso da força não anula o desejo de adesão à ordem e à lei e vice-versa. Não à toa, o Império do Brasil viu-se transpassado durante o período regencial por diversas revoltas, todas em nome da ordem – ainda que ordens que detinham distintas configurações. As duas possibilidades caminharam paralelamente durante boa parte do século XIX, sendo por vezes acionadas consecutivamente quando a primeira tentativa falhasse no objetivo intentado.

A grande tarefa do Estado constitucional seria, então, fazer com que o plano da ordem ganhasse relevância e potencialidade suficientes para que todas as disputas fossem resolvidas em seu âmbito e não transbordassem para o pegar em armas²³⁶.

É justamente esse quadro que percebemos no conflito entre o juiz de paz de Araxá, Dezidério Mendes dos Santos²³⁷, e o seu suplente, Jacinto Manoel Teixeira²³⁸. Os juízes protagonizaram uma disputa pelo direito de exercer a jurisdição de paz. A disputa chegou à presença do governo por meio de petições; a documentação não deixa clara quem são seus autores, mas somos informados de que se trata de mais de uma petição que trazia aquela problemática.

A lei de 15 de outubro de 1827 marcava que seriam escolhidos um juiz de paz e um suplente, sendo que o último apenas assumia diante de algum impedimento do primeiro. Contudo, o juiz de paz suplente de Araxá, em sua resposta ao governo, buscando justificar sua conduta, afirmava que o juiz de paz vinha se aproveitado de tal questão.

Segundo Jacinto Manoel Teixeira, Dezidério fazia de tudo para escapar dos negócios que demandavam maior ponderação e energia; afirmava que: “É um fato, nunca o público viu um só ato do seu serviço”. Assim, “tudo isso tem caído sobre mim [Jacinto Manoel Teixeira],

²³⁵ VELLASCO. Ivan Andrade. A cultura da violência, op. cit.

²³⁶ Ver: ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro: Zahar, 1993; VELLASCO. Ivan Andrade. A cultura da violência, op. cit.

²³⁷ Arrolado na lista nominativa de São Domingos do Araxá, datada de 03/03/1832, como homem branco, com idade de 50 anos, solteiro, tendo a ocupação de negociante. Ver: Lista nominativa < <http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php?t=true&popline=listaNominativa&d=10606>>. Acesso em 01/08/2018.

²³⁸ Arrolado na lista nominativa de São Domingos do Araxá, datada de 03/03/1832, como homem branco, com idade de 48 anos solteiro, tendo como a ocupação de lavrador. Ver: Lista nominativa < <http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php?t=true&popline=listaNominativa&d=10606>>. Acesso em 01/08/2018.

porque o público padece a mim são recorrentes, e apesar dos pesares nunca me neguei ao serviço público”²³⁹.

Ou seja, o juiz de paz suplente informava ao governo que o seu titular fazia de tudo para esquivar-se dos seus deveres, recaindo sobre o suplente, na maior parte do tempo, a atuação como juiz de paz. Juntava-se a isso o fato de que, segundo ele:

[...] inimigo da Causa do Brasil o Juiz de Paz desta Paroquia Dezidério Mendes dos Santos tanto assim, que sempre proferiu de público, que um pé tinha no despotismo, e outro na Constituição[...] proferiu que nenhum caso fazia da Assembleia Geral, e que a corporação das Câmaras Municipais eram de ladrões, e que não acreditava em Lei alguma [...]²⁴⁰

Se era esse o posicionamento de Dezydério Mendes dos Santos diante da nova ordem criada pela constituição, Jacinto Manoel Teixeira argumentava que não pode “nenhum Cidadão por bom que seja coadjuvar, nem despertar a um homem, que quando se lhe fala na Lei, e matérias da Constituição, responde que vai ele ir à escola de ninguém aprender a Constituição, abusando antes do quanto dela suportar”²⁴¹.

Segundo o juiz de paz suplente, devido a todos esses fatos, o juiz de paz acabou por perder sua legitimidade diante do povo local, fazendo com que eles buscassem o suplente até mesmo quando o juiz de paz titular estava em exercício. Sustentava que sua atuação, mesmo sem impedimento do juiz de paz titular, era para o bem da pátria e pela boa administração da justiça naquela localidade:

[...] e, contudo, não me arrependo, porque errei como homem a isso mesmo sujeito, mais propenso para o bem da pátria: sendo que deste erro resultou o restabelecimento da autoridade pública, e segurança individual tanto ameaçadas neste lugar pois que o cumprimento da Lei o respeito das autoridades já fazem tremer da polícia os malfeitores daquele ato deu lugar a unicidade [...]²⁴²

Sendo assim, o conflito de jurisdição desencadeado na localidade, devia-se ao fato que o juiz de paz suplente exercia a jurisdição concomitantemente ao seu titular. Isso porque, acostumados a ver o suplente exercer a jurisdição de paz, devido as várias escusas do titular, por vezes, a população local recorreu ao suplente e não ao titular da jurisdição – mesmo quando o último não havia declarado impedimento. Isso gerou um impasse entre ambos juízes, que teve de buscar sua solução no governo provincial.

²³⁹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 152 Doc. 21.

²⁴⁰ Ibidem.

²⁴¹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 152 Doc. 21.

²⁴² Ibidem.

Não podemos confirmar se a forma como o suplente pintava seu titular para os administradores da província era procedente. Contudo, devido ao tom de sua justificativa, Jacinto Manoel Teixeira não parecia nem um pouco interessado em devolver a jurisdição de paz a Dezidério. Antes, queria demonstrar ao governo a má administração da justiça posta em curso pelo juiz de paz para que este fosse retirado do cargo. Isso aponta que até mesmo os paracatuenses buscaram resolver suas tensões por meio do plano da ordem, ou melhor, sabiam conjugar a lei.

Se a correspondência de Jacinto Manoel Teixeira objetivava descaracterizar Dezidério aos olhos do governo provincial e ganhar a legitimação do governo para que ocupasse o cargo de juiz de paz, esta não foi plenamente bem-sucedida.

A decisão do governo provincial para resolução de tal conflito de jurisdição se deu na sessão de 27 de fevereiro de 1832²⁴³. O presidente da província em Conselho decidiu pela suspensão e responsabilização do juiz de paz e do suplente, ordenando ainda que a Câmara de Paracatu convocasse o imediato mais votado para juiz de paz.

Jacinto Manoel Teixeira não respondeu muito bem a esse posicionamento do governo provincial. Na sessão de 20 de março de 1832, chega ao governo uma petição de Jeronimo José da Silva informando ao governo que o dito Manoel estava a provocar perturbações na localidade, pegando em armas e insultando os moradores da localidade. Se a negociação no plano da ordem havia se encerrado para o juiz de paz e havia chegado o momento de acionar a outra possibilidade por ele conhecida para valer seus interesses – isto é, a violência –, o governo respondeu no mesmo tom: ordenou-se o envio de força armada para garantir a tranquilidade local até que Câmara anunciasse o imediato mais votado.

Dessa forma, o que tal caso nos permite perceber é que certamente as localidades mais distantes dos centros políticos administrativos criavam dificuldades para sua administração, mas não porque eram refratárias à lei e estavam submetidas à completa violência – ainda que esta seja entendida como forma de interação social –, e sim devido à dificuldade para se fazer com que as tensões produzidas nessas regiões se mantivessem limitadas a negociações/disputas no plano da ordem e não transbordassem para o uso da violência. Nestes termos, é fato que a administração da justiça nestas regiões ocasionou maiores preocupações ao governo provincial.

Se a relação entre os magistrados de paz e seus suplentes às vezes não se dava de forma cordial, implicando em instabilidade nas localidades e a necessidade do recurso ao governo para

²⁴³ O caso percorreu outras sessões do Conselho de Governo, porém elas se limitaram a pedir maiores informações sobre o conflito de jurisdição. Ver sessões de 12/12/1831, 16/01/1832 e 06/02/1832. APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86.

resolução da questão, com a aprovação do Código do Processo Criminal, em 1832 – que, dentre outras inovações, faz modificações nas eleições de juiz de paz e no tempo de ocupação do cargo pelos eleitos –, as tensões entre juiz de paz e suplentes se adensariam ainda mais, tornando-se recorrente a ingerência do governo provincial na justiça de paz para legitimar ou deslegitimar a ocupação da jurisdição de paz.

Seguindo as novas diretrizes lançadas pelo Código do Processo, o voto dos eleitores da Assembleia primária não se limitaria mais à escolha de duas pessoas para exercer a função de juiz de paz na localidade, mas, sim, quatro pessoas. Os quatro cidadãos mais votados se tornariam juizes de paz e cada um serviria por um ano no cargo²⁴⁴.

Seguindo tais regulamentos, os moradores de Piumhi – localidade subordinada à jurisdição da Câmara Municipal de Tamanduá – procederam a eleição para juiz de paz. Para melhor exposição do resultado da eleição, optamos por dispô-lo no quadro abaixo.

Quadro 1- Eleitos para servirem como juizes de paz no distrito de Piumhi (1833-1836).

Nome do eleito	Posição	Ano em que deveriam ocupar o cargo
Francisco Antônio de Farias Arantes	1°	1833
José Joaquim Barbosa	2°	1834
Antônio Machado de Miranda	3°	1835
Manoel Xavier Gonçalves	4°	1836

Fonte: Os dados utilizados para fazer o quadro constam na ata do Conselho de Governo da reunião de 07/03/1834. APM. *Sessão Provincial*. Registro de atas da sessão do Conselho de Governo, Sp-122.

Ao que tudo indica, a eleição transcorreu de forma tranquila. As tensões se manifestariam com a necessidade de tomada de posse dos juizes de paz em seus respectivos

²⁴⁴ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832 (Código do Processo Criminal). **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit. [Art. 10. Os quatro Cidadãos mais votados serão os Juizes, cada um dos quais servirá um ano, precedendo sempre aos outros aquele que tiver maior número de votos. Quando um juiz estiver servindo, os outros três serão seus suplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.].

anos, escancarando tamanho conflito de jurisdição que demandou do Governo até mesmo repreender a Câmara Municipal²⁴⁵.

Os embaraços começaram quando Francisco Antônio de Faria Arantes, responsável por exercer a jurisdição de paz no primeiro ano, após juramentado e tomar posse, teve que abandonar o cargo devido a impedimentos. Seguindo a ordem, o juiz eleito para o segundo ano de exercício da jurisdição de paz, José Joaquim Barbosa, deveria servir como suplente até que se findasse o primeiro ano. Contudo, este solicitou à Câmara Municipal que fosse escusado do cargo; embora a documentação não informe os argumentos que motivaram a escusa, eles foram suficientemente sólidos para que ela fosse aceita.

Dessa forma, o distrito de Piumhi se viu mais uma vez sem juiz de paz para servir no primeiro ano. Obedecendo a ordem dos mais votados exposta na tabela acima, foi convocado Antônio Machado de Miranda para ocupar o cargo até o final do primeiro ano, e assim ele o fez.

Não sabemos ao certo quando, mas o cunhado de Machado de Miranda, Joaquim Claudino Pinto, foi devassado pelo crime de assassinato do Alferes Oliveira Pedroso Ferreira.

Antônio Machado de Miranda seguiu com posse da jurisdição até o final do primeiro ano. Todavia, com o início do ano de 1834, era necessário que a jurisdição passasse ao mais votado. Essa questão gerou um impasse entre os eleitos disponíveis para exercer o cargo, ou seja, Antônio Machado de Miranda e Manoel Xavier Gonçalves. A questão que se levantava era: a qual dos dois deveria pertencer a jurisdição?

A resposta de Machado de Miranda a essa questão foi sua permanência no cargo, recusando-se a abrir mão da jurisdição. Xavier Gonçalves não se conformou com a conduta do juiz de paz; logo, queixou-se à Câmara, contestando a ocupação do cargo por Machado de Miranda. Acusava-o de manter-se na jurisdição para proteger seu cunhado de ser penalizado por crime que havia cometido.

Ao buscar resolver a questão, a Câmara foi do entendimento de que era abusiva a permanência de Machado Miranda; declararam-no, então, impedido de exercer o cargo e em seguida encaminhou uma denúncia ao promotor público e ordenaram a responsabilização do juiz. Antônio Manoel Machado de Miranda não se calou diante da determinação da Câmara Municipal, e então contestou a ocupação do cargo por Manoel Xavier Gonçalves.

O desentendimento entre os juízes de paz converteu-se em um emaranhado de tensões que punha em risco a tranquilidade da localidade. Coube ao Governo provincial desemaranhar seus fios e disciplinar a atuação dos poderes locais. A questão foi discutida na sessão de 7 de

²⁴⁵ APM. **Sessão provincial**, Registro de atas das sessões do Conselho do Governo, Sp-122. 07/03/1834.

março de 1834. O primeiro impasse a ser resolvido era quem deveria assumir o exercício de juiz de paz. Ficou decidido que:

[...] o Cargo de Juiz de Paz compe no corrente ano a Antônio Machado de Miranda visto ser ele o Juiz de Paz do 2º ano pela escusa concedida a José Joaquim Barbosa, e ter servido até o dia 7 de janeiro na de Suplente do primeiro Francisco Antônio de Faria Arantes, o que não pode priva-lo do direito de servir o ano que lhe pertence [...]²⁴⁶

Em seguida, o presidente em Conselho emitiu uma advertência à Câmara Municipal de Tamanduá, argumentando que ela estaria a “exceder notoriamente as suas atribuições invadindo as do Conselho do Governo”²⁴⁷. Taxando tal procedimento como abusivo, o governo anulou a decisão da Câmara. Este desentendimento entre as instituições, se, por um lado, marca os equívocos que podem ser cometidos ao analisá-las por uma perspectiva que limite sua dinâmica de atuação mediante os rígidos modelos de separação de poderes, por outro, aponta para o empenho do governo em concentrar sob sua órbita de atuação o direito de resolver todos os conflitos de jurisdição.

Ainda que já estivesse decidido a quais dos juízes caberia a jurisdição, o não cumprimento de seu tempo no cargo por parte de dois eleitos criou brechas na lista que poderiam acarretar confronto entre os dois juízes de paz, visto que o quarto ano deveria ser exercido por um suplente. Como a decisão da Secretária de Negócios da Justiça sustentava “que do Juiz de Paz, que servir no quarto ano são suplentes os três dos anos antecedentes, por sua ordem [...]”²⁴⁸, ou seja, Antônio Machado de Miranda serviria pelo terceiro ano.

Certamente essa situação produziria rixa entre os dois juízes, e então o governo argumentou que, para se acabar por definitivo as desavenças entre os dois juízes de paz, era preferível que a Câmara revogasse a escusa concedida a José Joaquim Barbosa, ou que se juramentasse o mais votado para além dos dois que disputavam a jurisdição. Por último, proibiu-se a ambos juízes que disputavam a jurisdição tratar da matéria do crime de assassinato cometido por Joaquim Claudino Pinto.

O que tal situação nos mostra é que, diante dos conflitos produzidos na busca de ocupar os cargos de juízes de paz nas localidades, o governo provincial interferiu nessas disputas, buscando legitimar ou deslegitimar as ocupações do cargo.

O quadro de diversas situações apresentadas nos mostra como eram múltiplos os conflitos desencadeados no cotidiano do judiciário, que ganharam sua resolução mediante os

²⁴⁶ APM. **Sessão provincial**, Registro de atas das sessões do Conselho do Governo, Sp-122. 07/03/1834.

²⁴⁷ Brasil. **Coleções de decisões do governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1873. [N. 645, Justiça, 25/10/1833].

²⁴⁸ APM. **Sessão provincial**, Registro de atas das sessões do Conselho do Governo, Sp-122. 07/03/1834.

debates dos administradores da província. Todavia, a resolução de tais conflitos demandou que o presidente da Província em Conselho “submetesse” a esfera judicial ao seu espectro de atuação, tocando em suas decisões e procedimentos – em suma, interferindo no seu andamento.

Quando tais interferências tratavam dos juízes de paz, expressavam a existência de uma autoridade na província capaz de fazer frente aos amplos poderes e autonomia concedidos a esses magistrados.

Desse modo, se a historiografia vem compreendendo os juízes de paz como homens que tudo podiam nas localidades – acreditando que, por terem sido escolhidos localmente, os juízes de paz nada deviam, fosse ao governo central, fosse ao próprio imperador –, buscamos demonstrar que a situação era mais complexa do que o expresso nesta perspectiva, já que, ao menos na província de Minas Gerais, o governo provincial lançou mão de consideráveis esforços na busca de disciplinar à atuação dos empregos públicos e garantir o bom funcionamento da burocracia provincial. Ainda que essa ação normalizadora possa ter se deparado, em alguns momentos, com dificuldades para sua aplicação, isso não nos autoriza apagar os impactos concretos sobre o cotidiano do judiciário que ela produziu.

Por fim, cabe destacar que a forma como o governo provincial tratou das matérias referentes à esfera judicial não se manteve uniforme desde a época da sua criação até os seus últimos anos de atuação, visto que, até junho de 1831, caberia ao governo suspender os magistrados apenas em casos de motins e revoltas, como marcava a lei de 20 de outubro de 1823. Durante a análise das fontes não encontramos nenhuma ação do governo que demonstre que esse ponto marcado não ganhasse respaldo na ação do presidente da província e seus conselheiros.

Contudo, a partir de 1830, a figura do Presidente da província em Conselho veria suas atribuições ampliadas. Dessa forma, devemos nos atentar para uma alteração na forma como o governo provincial lidava com a esfera judicial e seus magistrados.

Diante da observação da documentação, acreditamos que possamos dividir esta em dois momentos. O primeiro, de 1827 a meados de 1831, anterior à aprovação das leis que autorizam suspender magistrados de paz e letrados, uma ação muito mais ligada ao reajuste das relações existentes dentro esfera judicial, a cobrança de esclarecimento de conduta e advertência das autoridades quanto a suas ações. O segundo momento vai até 1834, quando esse assume uma ação de caráter mais “punitiva”, onde as ações anteriormente citadas somam-se ao poder de suspender magistrados (agora em uma gama de situações mais ampla que antes) e ordenar responsabilização.

Todavia, essas distintas formas de atuação não podem turvar nossa visão quanto à administração posta em curso pelo governo mineiro, visto que, como buscamos demonstrar, as decisões sobre conflitos de jurisdição, tomadas pelo presidente da província em Conselho, apontam o quanto administração e justiça ainda se tangenciavam²⁴⁹. Nestes termos, resolver conflitos de jurisdição equivale a desenhar a geografia das condutas e práticas aceitáveis e inaceitáveis na condução da esfera judicial; em outras palavras, é o poder de enunciar a um magistrado os limites de sua atuação.

2.2- *Advertir, suspender e responsabilizar*

A presente seção busca ampliar a discussão sobre a capacidade de o governo provincial regular à atuação dos juízes de paz na província de Minas Gerais. Para isso, iremos analisar outros mecanismos de ação que acabaram por possibilitar a essa instituição uma frequente observância da atuação dos magistrados de paz.

Nos debruçaremos aqui sobre as advertências do governo aos empregados públicos, assim como as suspensões e ordens de responsabilização – reforçando, assim, um dos argumentos que vêm sendo defendido no presente trabalho, isto é, a necessidade de se complexificar e compreender as reais e possíveis configurações da “independência” dos magistrados de paz nas primeiras décadas do século XIX brasileiro.

Começemos pelas advertências e censuras que seriam realizadas aos empregados públicos quando o Conselho de Governo estranhasse seus procedimentos. Como já mencionado, a ciência quanto aos desvios dos empregados públicos dava-se, em grande parte, por meio das queixas, requerimentos e representações remetidas ao governo provincial.

Em verdade, conter os empregados públicos na órbita de suas atribuições tratava-se de atividade de suma importância, visto que a retidão deles no cumprimento de seus ofícios estava ligada à correta aplicação da lei, o que vale a dizer, à correta aplicação da Constituição na província.

No que se refere à observância da atuação dos magistrados, essa ganhava uma preocupação adicional, visto que, como destacou António Manuel Hespanha, a construção dos ordenamentos fundados no constitucionalismo moderno tinha como pressuposto a centralidade

²⁴⁹ Cabe destacar que o que caracteriza a criação de outras formas de expressão de poder – e não unicamente a expressão judicial, como ocorria no Antigo Regime – é o distanciamento entre os assuntos de competência de cada esfera de poder constitucionalmente estabelecidas, criando barreiras para que essas fronteiras não fossem violadas. Para uma discussão sobre a questão, ver: MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. *Justicia y Administración*, op. cit.

do legislativo na interpretação das leis, vedando qualquer tipo de interpretações por parte dos magistrados, restando-lhes somente a estrita observância e execução das leis²⁵⁰.

Contudo, a desestruturação política produzida pela Independência do Brasil não veio acompanhada de uma completa descontinuidade jurídica. Desse modo, o percurso de uma “justiça de juízes” para uma justiça fundada na lei não ocorreria sem que muitos dos dispositivos que compunham o processo judicial e o controle das atividades dos magistrados – presentes na primeira – se integrassem ao novo ordenamento jurídico²⁵¹.

Sob o argumento de verificar a observância da lei na província, o governo (presidente da província em Conselho) realizou vários debates sobre a conduta dos juízes de paz, tocando em diversas dimensões relativas à prática cotidiana da justiça nas localidades.

É justamente essa questão que observamos durante a discussão da petição de Ângela Gonçalves dos Santos²⁵². Moradora do Tabuleiro Grande (arraial pertencente à vila de Sabará), ela queixava-se do juiz de paz daquele distrito, Manoel Borges, pela violência praticada com ela. Segundo a queixosa, o juiz de paz a havia expulsado daquela localidade, obrigando-a a abandonar sua casa.

Ângela Gonçalves dos Santos sustenta que, toda essa punição que a ela foi infligida ocorreu sem a realização de diversos procedimentos legais, dentre eles a comunicação das causas que motivaram a decisão do juiz e mesmo audiência.

Cobrado por esclarecimentos dos fundamentos de sua ação, o dito Manoel Borges respondeu ao governo provincial sustentando as ações relatadas pela queixosa. Contudo, defendeu-se argumentando que, devido ao escândalo público em que ela vivia, promovendo discórdia entre os homens daquela localidade, ele persuadiu-se que poderia realizar tal ato²⁵³.

Após o exame da questão, o Conselho de Governo decidiu-se por advertir ao juiz de paz, estranhando o “procedimento absoluto e odioso” que praticou contra a queixosa, que deveria retornar à referida localidade e tendo salvo seu direito de reaver prejuízos, perdas e danos do mesmo juiz.

Definiu também como deveria ser a atividade do judiciário local após o retorno de Ângela Gonçalves dos Santos a Tabuleiro Grande. Segundo o governo, em caso de ser

²⁵⁰ HESPANHA. António Manuel. Governo da lei ou Governo dos juízes? O Primeiro Século do Supremo Tribunal de Justiça em Portugal. **Revista de História Constitucional**, n.12, 2011.

²⁵¹ GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em Trajes Brasileiros”: Justiça e Constituição na América Ibérica. (C.1750-1850). **Revista de História**, São Paulo, n°169, Jul./Dez. 2013.

²⁵² APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93. p.33-34. Ver também: APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 27/04/1832.

²⁵³ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93. p.33-34.

verdadeira a acusação de perturbadora da tranquilidade pública e, com o retorno, ela persistisse nessa direção, não cabia a Manoel Borges tratar da questão; deveria remetê-la ao juiz suplente.

Ao analisarmos o intitulado “procedimento absoluto” executado pelo juiz de paz, devemos observar que na ação do juiz de paz de expulsar Ângela Gonçalves dos Santos do arraial de Tabuleiro Grande por considerá-la perturbadora da tranquilidade pública, residem dimensões não apenas relativas a “paixões” particulares e (ou) desconhecimento pleno da lei, mas também a mobilização da prática interpretativa dos códigos superiores, típica da cultura do direito comum. Isso porque, devido a sua autoridade policial, de fato os juízes de paz eram os responsáveis nas localidades por evitar e conter qualquer tipo de perturbação da ordem pública, ainda que a perturbação fosse provocada pela forma de vida da pessoa. Não à toa, esses foram incumbidos de corrigir e vigiar vadios, bêbados, desordeiros e meretrizes que perturbavam o sossego público²⁵⁴. O que observamos na ação de Manoel Borges é um certo conhecimento de tais competências, seguido da interpretação quanto à forma da resolução da questão.

Práticas desse tipo foram recorrentes no universo da justiça de paz, demandando do governo provincial uma frequente ação de advertência e censura das ações dessas autoridades. Para além disso, também era preciso esclarecer os corretos procedimentos a serem executados.

Talvez o fato de a função de juiz de paz não necessitar de formação em direito (o que não impedia alguém com formação em direito de exercê-la) possa ter contribuído para possibilitarem as frequentes ingerências do governo sobre suas práticas judiciais.

Contudo, seja por queixa de um copo de delito mal executado, de uma pronúncia injusta, fiança concedida indevidamente, de um julgamento que excedesse a alçada da justiça de paz ou mesmo um julgamento mal procedido, dentre outras situações, diversas dimensões da prática jurídica dos juízes de paz foi debatida entre os conselheiros na busca de verificar sua adequação à lei.

Diante desse quadro, não podemos perder de vista o fato de que regular as ações dos magistrados é lembrá-los dos limites aos quais seu exercício do cargo deveria conter-se. Ou seja, traz implicações ao cotidiano da justiça, “condenando” determinadas ações e reorientando outras.

Toda essa possibilidade que o governo provincial possuía de disciplinar, orientar e reorientar as autoridades e suas práticas, fundando-se no argumento de que essas deveriam seguir a lei, não podem ser desconsideradas quando pensamos o universo da justiça de paz, pois

²⁵⁴ BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, op. cit.

assim podemos perceber que a existência de amplos espaços de autonomias não vinha desacompanhada de outros espaços de poderes que fariam frente a sua atuação.

Como já mencionamos, no mundo constitucional a questão da atuação dos empregados públicos era objeto de suma importância; a ela vinculava-se a própria estabilidade do ordenamento político.

Em verdade, tal preocupação não é uma singularidade do mundo constitucional, isso porque a mesma pode ser encontrada na cultura jurídico-política das monarquias tradicionais. Nestas, residiam os diversos ofícios cuja autoridade emanava do rei, que, de um modo geral, eram denominados como agentes régios – os olhos e braços do monarca. Com isso, a retidão ao atuarem em seus ofícios era essencial. No que se refere ao vasto Império luso – com domínios espalhados nos dois hemisférios –, o bom uso da autoridade relacionava-se à própria consolidação da dominação portuguesa nesses lugares.

Como destaca Stuart B. Schwartz, os magistrados tinham importância central no processo de expansão do Império português e sua incumbência era assegurar os interesses do monarca nos domínios ultramarinos (ainda que, por vezes, se desviassem de tal pretensão, deixando sobressair seus interesses próprios e dos grupos locais que se inseriam)²⁵⁵.

Em tal conjuntura, ganhou forma uma justiça que não dependia tanto dos dispositivos legais quanto da consciência dos juízes. Ou seja, dependia-se da figura do juiz para que a justiça fosse enunciada²⁵⁶.

Conforme destaca Fernando Martínez Pérez, toda essa centralidade na pessoa do juiz demandava a exigência de conjunto de qualidades e virtudes para exercer o ofício imprescindíveis para assegurar um bom julgamento. A degeneração da pessoa do juiz implicava na perda desses pré-requisitos necessária para ocupação do cargo²⁵⁷.

Em um ordenamento com essa configuração, todas as preocupações se debruçavam na confluência de pessoa pública (fonte da jurisdição) e pessoa privada que residiam em todos os magistrados. Conforme destaca Carlos Garriga, a tensão que atravessava e que permeava todo o universo da justiça era entre as inclinações da pessoa privada frente às obrigações da pessoa pública que concorrem em todos os magistrados²⁵⁸ – tensão essa que não se esgota com fim das

²⁵⁵ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

²⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. *Governo da lei ou Governo dos juízes?*, op. cit.

²⁵⁷ PÉREZ, Fernando Martínez. **Entre confianza y responsabilidad**, op. cit.

²⁵⁸ GARRIGA, Carlos. **Crimen corruptionis: justicia y corrupción en la cultura del *ius commune*** (Corona de Castilla, siglos XVI-XVII). *Revista Complutense de História de América*, V. 43, 2017.

monarquias tradicionais; pelo contrário, elas marcariam presença no horizonte de preocupações dos legisladores da primeira experiência constitucional na América portuguesa.

Frente a esse quadro, foi necessária a criação de mecanismos para garantir que a pessoa particular não se sobrepusesse à pública e utilizasse a autoridade em benefício particular. No caso da Espanha, perdurou durante o Antigo Regime a fórmula de que quando o poder do ofício era utilizado como pessoa particular, quem assim agia era suspenso do cargo e obrigado a reparar os danos individualmente causados. Sendo assim, tais autoridades eram responsáveis pessoal e patrimonialmente por suas atividades ou inatividade.²⁵⁹

Essa fórmula, aparentemente, consistia em “lugar comum” (base de argumento) na cultura jurídico-política ibérica das monarquias tradicionais; não à toa, ela seria emulada²⁶⁰ em meio às Ordenações Filipinas, que, como marcava no Livro I- Título C (*Como os julgadores e outros oficiais serão suspensos quando forem acusados por erro*): “[t]odo o Julgador, que for acusado por erro, que se diga ter cometido por malícia em seu ofício, porque provado mereceria perdê-lo, será suspenso dele, e dado, ou cometido a outro, que sirva até ele ser livre e achado por sem culpa do malefício”²⁶¹.

Como já mencionamos, a preocupação com o uso da autoridade marcaria presença em meio aos debates constitucionais. Ao se tratar do caso brasileiro, como sustenta Andréa Slemian e Carlos Garriga, a ausência de efetiva derrogação do passado jurídico (construir sem destruir) fez com que antigos dispositivos usados contra má atuação dos magistrados fossem reformulados, passando a servir às novas necessidades dos regimes constitucionais²⁶².

Desse modo, a questão com relação à qualidade dos magistrados e a retidão no uso de seu ofício, bem como os remédios para solução dos possíveis desvios/degeneração desses pressupostos, foram objetos de emulação, marcando presença na Carta Constitucional de 1824.

Sendo assim, a ideia de responsabilidade assumiria centralidade diante do mal-uso do ofício. Responsabilizar equivalia à “garantia” de adesão dos empregados ao Constitucionalismo. Em outras palavras, é “garantir” um conjunto de funcionários empenhados

²⁵⁹ GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. Responsabilidad de los empleados públicos y contenciosos de la administración. In: GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. **Cádiz, 1812: la Constitución jurisdiccional**, op. cit.

²⁶⁰ Longe de se tratar de uma imitação mecânica, a busca nos lugares-comuns/por fundamentos para um discurso produz emulação, ou seja, imita produzindo variação. Com isso, conforme destaca Hasen: “Retoricamente, sempre há dois discursos no discurso: o dos lugares comuns da auctoritates, achados e aplicados como teses ou questões indeterminadas, e o das referências particulares, que os determina e variam [...]” HANSEN, João Adolfo. *Instituição Retórica, Técnica Retórica, Discurso*. **Matraga**, Rio de Janeiro, v.20, n.33, jul/dez, p.30, 2013.

²⁶¹ Portugal. **Ordenações Filipinas**, Livro I- Título C: Como os julgadores e outros oficiais serão suspensos quando forem acusados por erro. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/11ind.htm>>. Acesso 27/05/2019.

²⁶² GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em Trajes Brasileiros”, op. cit.

no cumprimento do projeto político em vigor. Nesses termos, autoridade e responsabilidade constituíam duas faces da mesma moeda, ou seja, todos aqueles que exercessem alguma autoridade estavam sujeitos a responsabilização²⁶³.

A fórmula escolhida pela monarquia constitucional brasileira para proceder contra os magistrados que cometessem abusos, omissões, negligência, prevaricação, tomada de partido – em suma, usassem mal o seu ofício – retoma aquela praticada pelas monarquias tradicionais ibéricas, isto é, suspender o magistrado de sua jurisdição, seguido da abertura de processo judicial para verificação criminal do acusado, seguido de uma sentença que o inocentaria da causa ou o puniria.

Ou seja, no mundo constitucional, as suspensões dos magistrados viriam acompanhadas da necessidade de abertura de processo de responsabilização. Contudo, o inverso não é válido, visto que, como destacaremos mais adiante, mesmo após o fim de seu exercício no cargo a pessoa ainda estava sujeita à responsabilidade²⁶⁴.

Devemos notar que, dentro da categoria empregados públicos, o constitucionalismo articulou um conjunto diverso de autoridades em suas origens e natureza, porém unitariamente concebia a todos como empregados (funcionários) públicos, pessoal e patrimonialmente responsáveis por sua atuação no uso dos seus ofícios a serviço da ordem constitucional²⁶⁵.

Convivam sob essa categoria elementos da teoria patrimonial do poder, bem como elementos referentes à racionalização da administração pública, emergidos em meados do século XVIII, dando corpo a empregados (funcionários) públicos que não podem ser compreendidos nos termos de uma administração estritamente burocratizada²⁶⁶.

As configurações do controle sobre a atuação dos magistrados guardavam íntima relação com os distintos momentos políticos vivenciado pelo Brasil nos anos que se seguiram a sua independência.

Enquanto a figura do Imperador D. Pedro I e sua centralidade na dinâmica política do Império do Brasil estavam presentes, as atribuições de suspender os magistrados para que se proceda judicialmente a verificação dos crimes por ele cometidos se concentrava, sobretudo, na figura do monarca²⁶⁷. Uma concessão possibilitava às províncias, pela lei de 20 de outubro de

²⁶³ GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. Responsabilidad de los empleados públicos y contenciosos de la administración, op. cit.

²⁶⁴ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit.

²⁶⁵ GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. Responsabilidad de los empleados públicos y contenciosos de la administración, op. cit.

²⁶⁶ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit.

²⁶⁷ BRASIL. Constituição de 1824. Título 6º - Do Poder Judiciário, art.154 [O Imperador poderá suspende-los [os juízes] por queixa contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informações necessárias, e ouvindo

1823 (em que se estabelecia a nova forma do governo das províncias), que os presidentes em Conselhos e, de acordo com o Chanceler, onde houver Relação, poderiam suspender os magistrados. No entanto, isso aconteceria somente no caso em que, se a continuidade do magistrado pudesse resultar em motins e revoltas na província – e, portanto, não se pudesse esperar a resolução do Imperador.

Com o descrédito da imagem do monarca e da política pedrina do Primeiro Reinado, o que levou à abdicação em 7 de abril de 1831, há uma reorientação no cenário político. A vacância do trono durante a menor idade de D. Pedro II implicou no fortalecimento da política de descentralização do poder (já presente em meio os debates constituintes de 1823), o que culminou na distribuição de funções até então exercidas essencialmente pelo Imperador aos presidentes em Conselho nas províncias. Sendo assim, em 6 de junho de 1831, os Presidentes em Conselho nas províncias poderiam suspender os juízes de paz quando prevaricassem ou se tornassem negligentes no cumprimento das atribuições e, em 14 de junho do mesmo ano, aos mesmo foi atribuída a competência de suspensão dos magistrados letrados.

Ainda que já enunciadas brevemente essas questões, a observação sob a perspectiva de uma “evolução” político-legal nos possibilita perceber que nas províncias o presidente em Conselho foi o espaço privilegiado pela engenharia liberal para tratar da conduta dos juízes de paz. Mais do que isso, observamos um progressivo ganho de importância e atribuições dos poderes intermédios, bem como a forma da antiga fórmula de suspensão de magistrado, para, em seguida, executar-se a verificação criminal se agregou a essa novidade constitucional.

Cabe agora observar alguns momentos em que o governo provincial lançou mão da suspensão e ordem de responsabilização contra juízes de paz, buscando compreender como esses mecanismos poderiam disciplinar à atuação destes juízes.

Na sessão de 26 de março de 1834, foi posta em debate uma queixa realizada por José Alves de Souza, Venâncio José Guedes, Francisco Alves de Souza, bem como pelo juiz municipal (que também exercia a jurisdição de juiz de direito interinamente), todos pertencentes ao termo municipal de Minas Novas. Nessa, relataram os horrorosos fatos que vinham ocorrendo naquela localidade: segundo eles, indo a um arraial realizar o Auto de corpo de delito pelos tiros dados em Antônio de Almeida, o juiz de paz, Luiz J. Guedes, acabou por ser assassinado com dois tiros²⁶⁸. Além disso, também informavam que os “perpetradores de

o Conselho de Estado. Os papeis que lhe são concernentes serão remetidos à Relação do respectivo distrito, para proceder na forma da lei.], **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit.

²⁶⁸ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-123. p. 49-50.

delitos tão monstruosos passe[avam] impunes”²⁶⁹; isso porque o juiz de paz suplente, Clemente José Correia, negava-se inteiramente a realizar esses processos e capturar os delinquentes.

A queixa que assinalava para perturbação do “mundo da ordem”²⁷⁰ despertou a preocupação do governo provincial, que solicitou ao juiz de paz suplente que justificasse a sua inação diante da perturbação da tranquilidade pública na localidade a qual exercia sua jurisdição.

O mesmo respondeu às autoridades provinciais, esclarecendo-se. Segundo Clemente José Correia, tendo em vista o caráter daqueles “malvados” seus “contínuos desatinos”, “posição hostil” e “insulto as autoridades”, bem como o fato deles se acharem armados, ele “confessava não ter animo para proceder a devassa e capturar os assassinos”; solicitava, então, que o governo encarregasse essa diligência a um juiz de paz vizinho²⁷¹.

Ao que tudo indica, Clemente José Correia temia que, caso tratasse daquela matéria, seria o próximo na lista dos assassinados por aqueles “delinquentes”; sendo assim, declarava-se sem motivação, então, suspeito para proceder questão de tal monta. Com isso, argumentava que a questão deveria ser tratada por outro juiz de paz, passando a outro os perigos atrelado à resolução daquela ocorrência.

O caso acima externa algumas das dificuldades que transpassariam a prática da justiça em Minas Gerais, visto que certamente em alguns momentos os juízes viam-se intimidados pela ação/poder de determinados grupos ou pessoas, que poderiam acarretar até mesmo em ameaça às suas vidas. Entretanto, não devemos transformar um único aspecto, que é somente um dos componentes da dinâmica judicial durante o século XIX, em toda a história da atuação dos juízes de paz; tal ação implicaria em uma simplificação de um quadro bem mais complexo.

Devemos levar em conta que o empenho no cumprimento das competências de cada ofício era, enfaticamente, cobrado pelo governo provincial; mais que isso, aquele que não cumprisse com suas atribuições caía em crime, como é possível observar nas diversas leis e códigos do Império. Como é sabido, da atuação dos empregados públicos dependia a aplicação e a consolidação do “mundo da ordem”, assim como dos interesses políticos nele impresso.

Foi nessa direção que se deu o posicionamento sobre o caso do conselheiro Manuel Júlio de Miranda (primeiro a analisar a questão antes de ser posta em debate entre os demais conselheiros). O conselheiro votou, primeiro, “que esse juiz de paz seja imediatamente suspenso pela frouxidão no cumprimento de seus ofícios tendo aliás muitos meios a sua

²⁶⁹ Ibidem.

²⁷⁰ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem*, op. cit.

²⁷¹ APM. *Sessão Provincial*. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-123. p. 49-50.

disposição para fazer respeitar a lei, ordenando ao promotor público que o chame a responsabilidade [...]”; segundo, que se ordene ao juiz de paz vizinho que sem perda de tempo se colocasse a tratar do caso; terceiro, que fosse suspenso o juiz municipal/de direito interino daquela localidade pela mesma frouxidão, pois, tendo jurisdição cumulativa nos crimes policiais, não processou estes delitos sabendo que o juiz de paz não havia feito e nem mandou prender esses “réus facinorosos” como lhe cumpria e, por fim, que mandasse postar em Minas Novas um destacamento de Guardas Nacionais para auxiliar ao juiz devassante e demais autoridades policiais²⁷².

O parecer de Miranda gerou discordância entre os demais conselheiros, fazendo com que ele não fosse acolhido em sua integridade, sendo suprimida a terceira parte, que dizia da suspensão e ordem de responsabilização do juiz municipal/juiz de direito interino. Uma hipótese que talvez explique essa decisão é o fato de que, apesar de sua jurisdição criminal, a ação dele sobre o caso poderia vir a acarretar um conflito de jurisdição; além disso, o mesmo não se calara frente ao ocorrido – não podendo, assim, ser considerado cúmplice; pelo contrário, deu logo parte ao governo provincial e, ademais, também devemos considerar o grau de articulação política que ele poderia possuir, bem como a possibilidade de inexistência de outras pessoas aptas para desempenhar as duas jurisdições que ele ocupava²⁷³.

Agora devemos focalizar nossas lentes sobre os queixosos, observando como se estruturou o mecanismo de controle da atuação dos juízes de paz nas primeiras décadas do século XIX brasileiro.

Desse modo, não podemos perder de vista a vigilância coletiva estabelecida pelo ordenamento liberal. Articulados a uma perspectiva em que a política deveria se fazer presente na incipiente esfera pública, tal como o entendimento de que todos estavam (ou ao menos deveriam estar) interessados na causa pública²⁷⁴; a observância da atuação do juízes de paz (e dos empregados públicos de uma forma geral) era da competência não só dos outros empregados públicos – que se viam “obrigados” por lei a darem parte dos desvios das autoridades, com pena de serem considerados cúmplices ou omissos caso não o fizessem –, mas, também foi possibilitada à sociedade denunciar às autoridades competentes quaisquer tipo de infração da constituição – que, no geral, resumia-se a qualquer mau uso do ofício ou aplicação de suas competências.

²⁷² APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-123. p. 49-50.

²⁷³ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-122. 26/03/1834.

²⁷⁴ GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. Responsabilidad de los empleados públicos y contenciosos de la administración, op. cit.

Nesses termos, as denúncias contra a má atuação dos juízes de paz no exercício de seus cargos poderiam ser realizadas não só por aquele que teve seus interesses atingidos, mas igualmente por qualquer outro cidadão sob a forma de infração da lei²⁷⁵. É diante desse quadro que deve ser lida a queixa ao governo contra o juiz de paz suplente Clemente José Correia.

Essa questão possibilita reiterar que essa não se tratava de uma sociedade completamente subjugada aos possíveis caprichos e desmandos dos juízes de paz, mas antes, uma que possuía formas de solicitar amparo e reparação quando esses viessem a ser necessários.

No que diz respeito à suspensão do juiz de paz por frouxidão, ela se fundamentava no Código Criminal, que no título V “*Dos Crimes Contra Boa Ordem e Administração Pública*”, categorizava no art. 153 como falta de execução no cumprimento de seus deveres: a ignorância, descuido, frouxidão, negligência ou omissão²⁷⁶.

Em verdade, esse artigo buscou enquadrar como crime uma série de qualidades que não eram desejadas nas autoridades. Dentre essas figurava um “lugar comum” central na defesa dos juízes de paz frente as acusações de infrações no exercício de seus cargos: isso é, a ignorância. Como já mencionamos, essa deve ser lida não apenas nos termos expressos em sua primeira camada, mas também, por vezes, como um recurso retórico frequentemente emulado como estratégia para se evitar alguma punição.

Foi exatamente isso o intentado por Joaquim Marcelino Vieira, juiz de paz de Santo Antônio da Casa Branca acusado de executar um processo repleto de nulidades e violações da lei que culminou em uma condenação em multa e custas do processo a Jacinto José de Novaes.

Em resposta à cobrança de esclarecimento, o juiz de paz argumentou que ele se achava na categoria dos juízes leigos (o que dever ser traduzido como: não ter pleno conhecimento da lei, sendo seus erros cometidos não intencionalmente, mas por ausência de instrução); por outro lado, o mesmo demonstrava deter um certo conhecimento sobre seu regimento, pois também sustentou em suas resposta que seus erros não podiam implicar em suspensão, haja vista que em seu regimento não havia artigo que possibilitava tal prática²⁷⁷.

²⁷⁵ BRASIL. Lei de 29 novembro de 1832 (Código do Processo Criminal). Da forma do processo- Capítulo IV- Da Queixa e Denúncia. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit.

²⁷⁶ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal). Título V – Dos crimes contra boa ordem e administração pública- Capítulo I - Seção VI- falta de execução nos cumprimentos dos seus deveres. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit.

²⁷⁷ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p.191.

A resposta do governo foi que a “qualidade de leigo não o salvava da responsabilidade e, mesmo não contendo este artigo em seu regimento”, Joaquim Marcelino Vieira foi suspenso e ordenou-se a sua responsabilidade²⁷⁸.

O mesmo “lugar-comum” foi mobilizado por Antônio Gonçalves do Valle, que, segundo queixas dos moradores de São João N. do Rio Novo, desde de que assumiu o ofício vinha produzindo o sofrimento dos povos daquela localidade, cometendo no exercício do seu cargo imensos abusos e arbitrariedades.

Cobrado por resposta pelo governo provincial, o juiz de paz sustentou que:

[...] a disparada queixa do meu acusador toda cheia de mentiras e desabonos a minha conduta e caráter. Não duvido, Ex^{mo} Sr, que eu erre na execução de meus deveres, como homem falto das precisas luzes, mas nunca em minha fé, e com má consciência.²⁷⁹

Chamamos a atenção aqui para a significativa importância que o Código Criminal teria no domínio da regulação da atuação dos juízes de paz.

Agora passemos a observar a forma desse processo de regulação das ações dos magistrados de paz no âmbito do governo provincial. De um modo geral, após a tomada de ciência da existência de questionamentos contra a forma como um juiz de paz estava exercendo seu ofício, o Conselho de Governo demandava uma resposta do último para que este pudesse esclarecer a questão e se defender das acusações que lhe eram feitas.

Na busca de reunir o máximo de informação possível sobre as matérias das quais as queixas tratavam ou mesmo para coletar respostas dos juízes de paz (ou informar a ele da demanda do governo provincial), foi comum que o governo provincial incumbisse algumas autoridades nas localidades de realizarem tal tarefa. Num primeiro momento, foram encarregadas, sobretudo, as Câmaras Municipais. Isso não foi à toa, pois elas tinham marcado em seu regimento a incumbência de dar parte ao presidente da província das prevaricações e negligência dos magistrados²⁸⁰; para além disso, o frequente recurso às Câmaras para conseguir informações em detrimento de outras autoridades sinaliza para importância que as Câmaras Municipais ainda manteriam na dinâmica política Imperial. Com a progressiva implantação do Código do Processo Criminal, um novo personagem se destaca para realização dessas tarefas,

²⁷⁸ APM. **Seção Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios, Sp-64. 26/08/1831.

²⁷⁹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/33 - Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais. Caixa: 27 Doc. 59.

²⁸⁰ BRASIL. Lei de 1 de outubro de 1828. Título II (Funções Municipais), [Art 58: “Darão parte [as Câmaras Municipais] anualmente, ou quando convier, ao Presidente da Província e Conselho Geral das infrações da Constituição e das prevaricações, ou negligências de todos os empregados. ”]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit.

isso é, os juízes de direito. Ambos coexistiriam na execução de tais tarefas, contudo, é possível perceber em meio a documentação que, sobretudo, a partir de 1834, incumbir juízes de direito para coletar informação sobre má atuação de juízes de paz seria uma constante – isso talvez em muito relacionado com a aplicação do Código do Processo, que incumbia os juízes de direito de inspecionar os juízes de paz²⁸¹.

No que se refere às respostas dos juízes de paz, assim como os queixosos, era desejável que eles anexassem documentos comprobatórios em suas respostas (contudo, nem sempre o faziam). Nessa dimensão, foi recorrente a remessa de autos criminais, certidões, testemunhos de particulares, de autoridades locais ou vizinhas para verificação dos procedimentos do juiz.

Em meio a essa miríade de informação que o Conselho de Governo tomaria seu “juízo” sobre uma determinada questão, certamente aqueles que conseguiam obter testemunhos das autoridades locais ou vizinhas a seu favor angariavam respaldo para sua defesa e isso, provavelmente, exercia influência na decisão de suspender ou não o juiz de paz. Com isso, não podemos pensar os juízes de paz como autoridades completamente desvinculadas das demais autoridades locais, pois, ter boa articulação com elas, principalmente as Câmaras Municipais, poderia trazer maior sustentação em sua atuação judicial.

Após o exame dos esclarecimentos remetidos pelos juízes de paz acusados e constatado que esses não conseguiam livrá-los das acusações, eles eram suspenso e recebiam ordem para serem responsabilizados. Então, a questão era remetida para o judiciário – entre 1831-1833 os casos eram remetidos ao juiz criminal ou ouvidor, com a progressiva implantação do Código do Processo, passou a ser responsabilidade, sobretudo, dos promotores públicos chamarem os juízes de paz para responsabilidade.

Sendo assim, nessa etapa, era aberto um processo-crime contra o juiz de paz, que deveria apurar a existência ou não de criminalidade no exercício da função; caso sim, o juiz deveria ser punido; caso não, ele retomava o cargo. Esse processo deveria ser conduzido pelo judiciário ordinário, isso porque, como sustenta a decisão da Secretaria de Negócios da Justiça de 20 de junho de 1832, “não tendo os juízes de paz foro privilegiado, nem pela constituição nem por lei alguma, devem responder no foro comum pelos crimes que forem arguidos”²⁸².

²⁸¹ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832 (Código do Processo Criminal). Capítulo IV (Dos Juízes de Direito), [Art. 9º: “inspecionar os juízes de paz e municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando carecerem.”]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit.

²⁸² Brasil. **Coleções de decisões do governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. [N. 197, Justiça, 20/06/1832].

Cabe destacar que os juízes apenas por sentença poderiam perder seus cargos. Como destaca Silva Fernandes, o governo provincial não possuía competência para demitir um juiz de seu cargo²⁸³.

Observado o quadro acima, devemos nos atentar para algumas questões. Em primeira análise, como já exposto, as autoridades eram responsáveis pessoal e patrimonialmente por sua atividade (ou inatividade). Desse modo, não era possível distinguir o ato do empregado público do sujeito (privado) que o havia praticado.

Em segunda análise, devemos observar que, ainda que esse ordenamento buscasse se centrar na supremacia do parlamento, o jurídico se manteria central no cenário para penalizar as autoridades desviantes e garantir o funcionamento do sistema.

Passemos agora a analisar o conjunto das ações do governo provincial no que se refere à suspensão e ordens de responsabilidade dos juízes de paz. Analisando a documentação produzida pelas reuniões do Conselho de Governo, identificamos a quantia de 36 juízes de paz e suplentes suspensos pelo governo provincial; como já mencionado, a suspensão do exercício do ofício implicava na necessidade de verificação da criminalidade do juiz no âmbito do aparato judiciário e, sendo assim, esses juízes suspensos também receberam ordens do governo para que fossem responsabilizados (arrolamos todos esses juízes, seus locais de jurisdições e ano da suspensão em um quadro que pode ser conferido no Anexo 1).

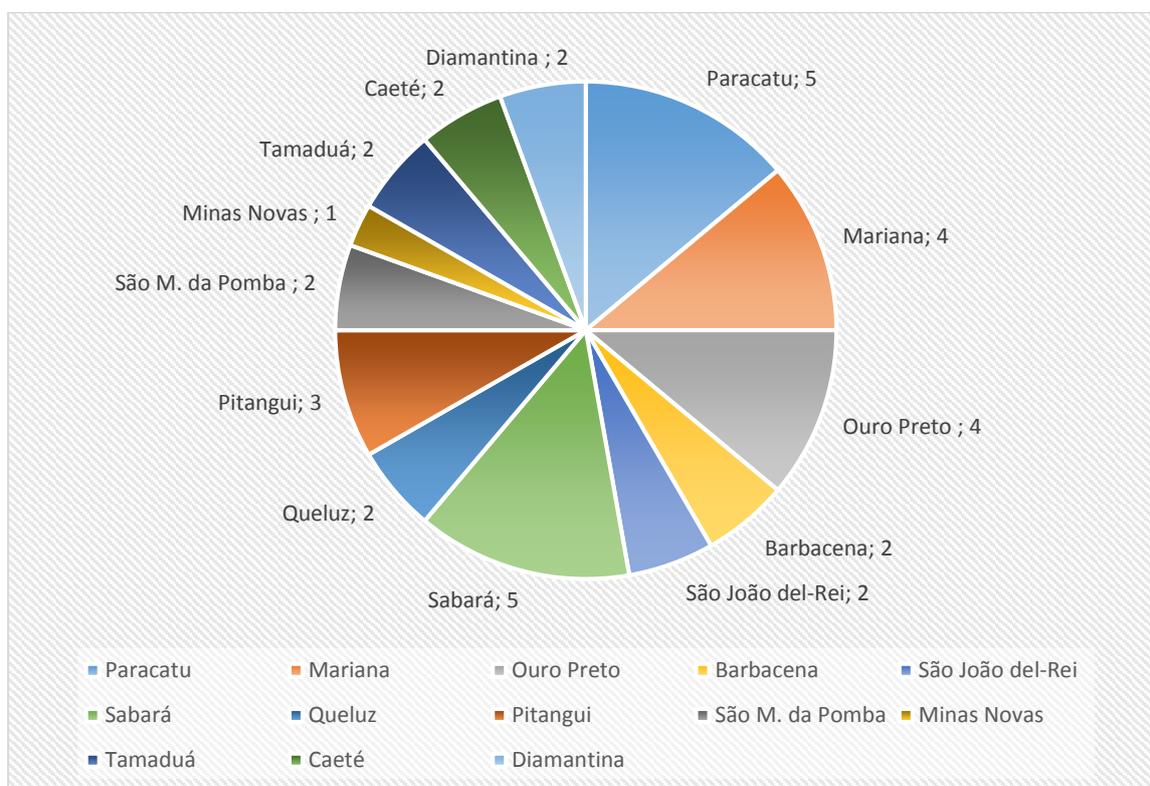
À primeira vista a quantia de 36 juízes suspensos pode aparentar baixa, contudo, para fins de dimensionar a questão, estabelecendo uma relação entre as suspensões e os anos em que o governo provincial possuía efetiva capacidade de suspender os juízes de paz (1831-1834), obtemos uma média 9 juízes suspensos por ano. Cabe destacarmos, que no mundo institucional se pressupõem a estabilidade e não instabilidade dos agentes na ocupação suas funções, o que contribui para chamar a atenção para o quão é significativo a amostragem encontrada. Além disso, devemos compreender a prática de suspensão como um dos elementos no quadro de ações que possibilitavam ao governo provincial construir certos limites para à atuação dos juízes de paz. Em síntese, a amostragem nos possibilita reiterar o fato de que: ao tratar da ação dos juízes de paz, o cenário é bem mais complexo que a imagem de juízes com amplas atribuições que mandam e desmandam nas localidades pode oferecer.

Ainda sobre a amostragem, como a jurisdição dos juízes de paz se deu no âmbito de freguesias, capelas curadas e nos distritos de paz, é possível constatar no Anexo 1 uma profusão de distintas localidades como espaço de atuação dos juízes de paz. Deste modo, para

²⁸³ FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do império e o “Governo por Conselhos”*, op. cit.

conseguirmos visualizar tais dados em uma dimensão mais global, aglutinamos eles em suas respectivas comarcas (Anexo 2), bem como conectamos cada localidade ao seu respectivo termo municipal. Essas informações podem ser conferidas no gráfico abaixo.

Gráfico 2- Juizes de paz e suplentes suspensos por resolução do Conselho de Governo distribuídos em termos municipais (1831-1834)²⁸⁴.



Fonte: MINAS GERAIS. *Actas das Sessões do Conselho de Governo da província de Minas Gerais*, ano 1828. APM. *Sessão Provincial*, atas das sessões do Conselho de Governo: SP-38, SP-64, SP-86, SP-100 e SP-122. APM. *Sessão Provincial*, registros de pareceres do Conselho de Governo: SP-76, SP-93 e SP-123.

²⁸⁴ Cabe aqui fazer um esclarecimento quanto à metodologia utilizada para a construção desse gráfico. As situações que aparecem quantificadas ocorreram entre os anos de 1831-1834; como sabido, em meio a esse espaço de tempo a província de Minas Gerais é territorialmente reorganizada com a criação e supressão de vilas, bem como por uma nova divisão das comarcas. Consideramos nesse gráfico as alterações ocorridas até 1831, contudo, aplicamos essa alteração apenas nos casos que ocorreram depois de março de 1832. Assim, não foram consideradas a criação da vila do Salgado, vila da Itabira e nem a supressão da vila de Caeté (todas ocorridas em 1833). Essa opção se deveu a uma demanda da própria documentação, que externou uma disparidade entre a ordem de criação ou supressão de vilas e o tempo decorrido para sua efetivação. Essa constatação em muito se comunica com os estudos sobre a formação territorial de Minas Gerais no século XIX; segundo Joaquim Ribeiro da Costa, a instalação da vila dependia de uma série de providências, tais como a constituição de autoridades, implantação de serviço de secretaria para nova administração, prédios para os funcionamentos dos novos órgãos, dentre outras questões. O importante é perceber que essa série de providências que deveriam ser tomadas muitas vezes acarretou em demoras consideráveis entre a criação e a instalação das vilas (o que também não seria diferente com os casos de supressão de vilas). Como demonstra Ribeiro da Costa em seus estudos, a vila de Araxá foi criada em 1831, contudo, apenas seria instalada em janeiro 1833, assim como a vila de Lavras do Funil, também criada em 1831 e foi instalada somente em agosto de 1832. Os casos de suspensão identificados em Araxá e Lavras do Funil são anteriores a essas datas de instalação, bem como a documentação confirma a questão, não tratando essas localidades como vilas, mas, sim, como subordinadas a Paracatu e São João del-Rei, respectivamente. Quanto à bibliografia consultada para conectar os locais de jurisdição dos juizes de paz aos seus respectivos termos municipais, ver: CARVALHO, Tófilo Feu de. **Comarcas e termos: criações, supressões, restaurações, incorporações e desmembramentos de comarcas e termos em Minas Gerais, 1700-1915**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1922; MATOS, Raimundo José da Cunha. **Corografia histórica da província de Minas Gerais (1837)**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981; COSTA, Joaquim Ribeiro. **Toponímia de Minas Gerais: com estudo histórico da divisão territorial administrativa**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1970.

O quadro demonstra que, certamente, em meio aos homens que administravam à província existia a preocupação quanto ao cotidiano da justiça de paz, bem como sinaliza que a transposição de certos limites pelos juízes de paz incorria em “punições”.

Também podemos perceber que suspensões ocorreram em diversas regiões da província, cobrindo treze termos municipais, bem como em todas as comarcas existentes em Minas Gerais (levando aqui em consideração as divisões de comarca existentes antes das alterações solicitadas em 30 de junho de 1833; ver Anexo 2).

Podemos inferir também, por meio dos dados expostos, que as localidades mais distantes da capital da província, como Paracatu, não devem ser associadas imediatamente aos desmandos e arbitrariedades na condução da justiça de paz e completo distanciamento da autoridade do governo. Como podemos perceber no gráfico, a quantia de juízes de paz suspensos em relação aos demais termos municipais demonstra os esforços do governo de garantir a retidão dos juízes no exercício de suas funções naquela região. Da mesma forma, pelo valor significativo que expressa a soma das suspensões de juízes de Mariana e Ouro Preto (regiões próximas ao centro administrativo da província), podemos perceber que a possibilidade de infração dos juízes de paz em suas funções não se tratava de um problema apenas das regiões longínquas.

No geral, nota-se que, dispondo de autoridade para questionar a conduta dos juízes de paz, bem como a forma como praticavam a justiça nas localidades, o governo provincial manteve uma constante observância da justiça de paz nas mais diversas partes da província de Minas Gerais e, em diversos momentos, fez frente à considerável autonomia que esses possuíam, traçando certos limites para a autoridade dos juízes de paz.

Nesses termos, os dados dão corpo ao argumento de que, distinto do que sustenta Thomas Flory, ao menos na província de Minas Gerais, a prática cotidiana da justiça de paz não se encontrava completamente desvinculada do poder da instância governativa. O presidente em Conselho constitui-se em espaço de amparo e reparação frente a atuações injustas e delituosas dos juízes de paz.

Observando esses dados encontrados ao longo dos anos que percorre a pesquisa, percebe-se um progressivo aumento da ação de suspensão/ordens responsabilização dos juízes de paz, como é possível ver no gráfico abaixo.

Gráfico 3 - Juizes de paz e suplentes que foram suspensos e receberam ordens do Conselho de Governo para serem responsabilizados (1827-1834).



Fonte: MINAS GERAIS. *Actas das Sessões do Conselho de Governo da província de Minas Gerais*, ano 1828. APM. *Sessão Provincial*, atas das sessões do Conselho de Governo: SP-38, SP-64, SP-86, SP-100 e SP-122. APM. *Sessão Provincial*, registros de pareceres do Conselho de Governo: SP-76, SP-93 e SP-123.

Como podemos observar, nos anos em que a atribuição do Presidente da província em Conselho de suspender magistrado vinculava-se à lei de 20 de outubro de 1823 (entre 1827-1830), nenhum juiz de paz foi suspenso pelo governo provincial. Com o aumento das atribuições do governo provincial com abdicação do Imperador (com destaque especial para lei de 6 de junho de 1831), inicia-se também ocorrência de suspensões e ordens de responsabilização contra esses magistrados, sendo essa ação constantemente praticada em 1832 e 1833, tendo seu ápice em 1834 – onde 17 juizes foram suspensos e receberam ordens para serem responsabilizados.

São múltiplos os fatores que justificam esse progressivo aumento nas suspensões dos juizes de paz. O primeiro se liga propriamente à aquisição da capacidade suspender tais juizes, mas também devemos levar em consideração o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832, que ampliariam o debate sobre suspensão e responsabilidade presentes no Império do Brasil. No que se refere ao Código de 1830, teríamos codificação como crime de diversos “lugares-comuns” que eram frequentemente acionados pelos magistrados leigos diante de queixas contra suas atuações; em contraponto a isso, teríamos, com o Código

de 1832, uma ampliação das atividades a serem executadas pelos juízes leigos – o que, em geral, veio acompanhado de interpretações distorcidas dessas novas competências.

Também devemos levar em consideração a composição do Conselho de Governo, pois essa também influenciava na resolução que seria tomada em cada caso remetido ao governo provincial.

Ademais, devemos ter em mente a grande instabilidade em que se encontrava a província de Minas Gerais em 1833, com a Revolta do Ano da Fumaça, tal como a necessidade de pacificação da província e contenção dos agitadores que seria posta em curso nos anos que seguiriam à revolta. Tendo em vista a estreita vinculação entre empregados públicos e ordem política, muitos dos juízes de paz que aderiram à revolta ou não se colocaram contra ela foram suspensos e ordenou-se responsabilizá-los. Esta questão nos mostra, que tanto a suspensão quanto a responsabilidade dos juízes poderiam ser mobilizadas pelo governo provincial na busca de perseguir desafetos políticos e “articular” a administração da justiça nas localidades aos interesses provinciais.

À vista de todo o exposto, deve-se perceber que a possibilidade de ser suspenso pelo governo provincial e receber ordens para ter seus crimes verificados judicialmente é uma variável que não pode ser desconsiderada quando analisamos a atuação dos juízes de paz nas primeiras décadas do século XIX. Também não podemos perder de vista o fato de que os limites entre a observância da atuação dos juízes procedendo exame e verificação de infrações, abusos e omissões e uma interferência nos procedimentos e assuntos judiciais eram, por vezes, tênues²⁸⁵.

Complexifica ainda mais essa questão o fato de que as desobediências a quaisquer ordens expressas pelo governo provincial por parte dos juízes de paz eram fundamentos para suspensão/responsabilização dos mesmos²⁸⁶.

Observemos agora uma outra dimensão relativa à questão da suspensão e ordens para responsabilização dos juízes de paz. Como exposto acima, a suspensão tinha lugar quando o juiz de paz (fosse o proprietário ou suplente) estivessem no efetivo exercício de seus cargos. Quando estivessem nessa condição, ambos eram considerados juízes²⁸⁷; a designação de

²⁸⁵ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit.

²⁸⁶ Brasil. **Coleções de decisões do governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1873. [N. 638, Justiça, 24/10/1833].

²⁸⁷ Brasil. **Coleções de decisões do governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. [N. 367, Justiça, 27/11/1832].

suplente poderia vir a aparecer para designar que vara (jurisdição) lhe foi passada devido a algum impedimento do juiz proprietário²⁸⁸.

Nesses termos, suspender demandava, impreterivelmente, o mando para responsabilização do juiz. Entretanto, o inverso não se aplicava, visto que, para ordenar responsabilização, nem sempre era necessária a suspensão, uma vez que a responsabilização pelos crimes cometidos durante o exercício como autoridade pública poderia ser solicitada mesmo quando a pessoa não mais se encontrava no cargo.

Como marcava o Código do Processo Criminal, Capítulo V. “*Da Denúncia dos Crimes de Responsabilidade dos Empregados Públicos e Forma do Processo Respectivo*” art. 150.: “Todo o cidadão pode denunciar, ou queixar-se a autoridade competente, de qualquer empregado público, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de três anos, para que ex-offício se proceda, ou que se mande proceder contra o mesmo na forma da lei”. No art. 154, o Código definia a ação para verificar a responsabilidade dos empregados públicos; esta deveria ser intentada ex-offício pela autoridade judiciária, ou ordem superior dentro em oito anos depois do crime cometido,

[s]erá porém dentro do ano, e dia: 1º sendo intentada pelo próprio queixoso; 2º quando qualquer do povo fizer por infração de Constituição, usurpação do exercício de algum dos poderes políticos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita ou concussão. O estrangeiro também o pode fazer, mas em causa própria somente.²⁸⁹

Desse modo, em algumas situações de má condução do ofício de juiz de paz encontradas durante a pesquisa, o governo provincial apenas emitiu ordens para que o juiz fosse responsabilizado, tendo em vista que estes não se encontravam mais em exercício.

Entretanto, é possível que essa não fosse a única justificativa para os momentos nos quais governo provincial apenas emitiu ordem de responsabilização aos juízes de paz. É preciso considerarmos também o fato de que a associação entre suspensão e responsabilização estivessem tão entranhadas na cultura político-jurídica que, em alguns momentos, os atores

²⁸⁸ Cabe aqui reiterar algumas questões: nos termos da lei de lei de 15 de outubro de 1827 seriam eleitas duas pessoas para servir como juiz; uma serviria como juiz de paz proprietário e a outra como suplente, sendo que este apenas assumiria o cargo com algum impedimento do primeiro. Com o Código do Processo Criminal, em 1832, ocorreriam algumas mudanças. Passaram a ser eleitas quatro pessoas para servir como juiz, cada uma servindo como juiz de paz durante um ano; quando atuando nos seus respectivos anos – que eram organizados do que possuía maior quantidade de voto para os que possuíam menor quantidade – eram considerados juízes de paz proprietário; quando atuavam em outro ano que não aquele que o caberia eram considerados juízes de paz suplentes. Mas, como já mencionamos, estando em efetivo exercício do cargo ambos eram considerados juízes de paz, ainda que o termo suplente viesse a aparecer.

²⁸⁹ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832 (Código do Processo Criminal). **Coleção de Leis do Império do Brasil**, op. cit.

históricos não consideraram necessário fazer menção à suspensão²⁹⁰, bem como a mesma omissão pode estar ligada a um erro do escrivão da ata.

Nessa zona, encontra-se 7 ordens de responsabilização de juízes de paz emitidos por resolução do Conselho de Governo (Anexo 3).

Especificamente no caso do juiz de paz suplente Manoel da Costa Coelho, com jurisdição na Chapada (cujo termo municipal era a vila Diamantina), podemos considerar que a emissão apenas da ordem de responsabilização (sem menção a suspensão) deve-se ao fato desse juiz de paz não mais se encontrar no exercício de sua jurisdição. A ordem de responsabilização contra Manoel da Costa Coelho se deve a uma série de denúncias contra a sua atuação que tinham como seus autores o fiscal do distrito, a Câmara Municipal e algumas pessoas daquela localidade.

Dentre as muitas infrações das quais o juiz de paz era acusado, constam entre elas irregularidade na formação do corpo de delito do assassinato de Joaquim da Silva Pinto (alcunha: o cata-mamona), bem como o fato do mesmo juiz ter se colocado em posse dos bens do assassinado. Também o fato do juiz ter em seu poder um cavalo furtado, que lhe foi entregue por M. Ramos para que, como juiz, entregasse o animal para quem fosse o dono, tendo passado quase dois anos sem que ele procedesse com a formalidade da lei²⁹¹.

Contudo, no decorrer da leitura da fonte somos informados de que o juiz de paz se encontrava fora do exercício da jurisdição; com isso, em vista dos delitos cometidos quando estava em exercício do seu cargo, o Conselho de Governo resolveu por ordenar sua responsabilização.

Entretanto, os outros 6 casos em que o governo enunciou apenas a ordem para responsabilização, não deixam claro se se tratavam de juízes de paz que não estavam mais em exercício. Portanto, não podemos desconsiderar a possibilidade de que eles possam se enquadrar nas outras variáveis expressas anteriormente.

De todo modo, esses juízes receberam ordens de responsabilização; quando analisadas em conjunto com as outras 36 ordens, assinalam para a constante observância que o governo realizava da atuação da justiça de paz.

²⁹⁰ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit.

²⁹¹ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93. p. 152-154.

Gráfico 4 - Juizes de paz e suplentes que receberam ordens do Conselho de Governo para serem responsabilizados (1827-1834).



Fonte: MINAS GERAIS. *Actas das Sessões do Conselho de Governo da província de Minas Gerais*, ano 1828. APM. *Sessão Provincial*, atas das sessões do Conselho de Governo: SP-38, SP-64, SP-86, SP-100 e SP-122. APM. *Sessão Provincial*, registros de pareceres do Conselho de Governo: SP-76, SP-93 e SP-123.

Diante do gráfico acima, em muito se reafirma o exposto no Gráfico 3; contudo, percebemos uma maior constância entre os anos de 1832 e 1833, pois ambos marcam 9 mandos de responsabilização de juizes de paz, assim como o expressivo aumento das ocorrências em 1834, que passaram de 17 para 21. No total, o gráfico apresenta a significativa quantia de 43 juizes de paz que receberam do governo provincial ordens para que fossem responsabilizados por suas infrações.

Em suma, tais dados apontam para a progressiva centralidade que a prática de responsabilizar como forma de disciplinar os empregados públicos assumiria na monarquia constitucional. Esse velho mecanismo sob novos trajes seria basilar na manutenção e implantação da ordem constitucional.

Por fim, cabe agora fazermos uma breve reflexão sobre as possíveis implicações que as suspensões e ordens de responsabilização contra juizes de paz infratores poderiam trazer para a dinâmica da vida local. Ou seja, pensar em como a retirada do exercício de juiz de paz,

temporária ou definitiva (a depender do resultado do processo de responsabilização), poderia repercutir na vida local.

O primeiro ponto se liga ao caráter eletivo dos juízes de paz, uma vez que essas eleições provocariam uma grande mobilização da população nas localidades, tal como alargamento da sociedade política e participação do homem comum. Sendo assim, as disputas políticas locais não se definiam exclusivamente pela capacidade de mobilização dos poderes privados; votos por escolha própria e interesses próprios estariam significativamente presentes nessas eleições²⁹². Deste modo, a eleição de uma pessoa para o cargo de juiz de paz trazia consigo diversos e distintos interesse, bem como imprimia um ritmo específico ao andamento das coisas na localidade.

Nesses termos, não é difícil imaginar que certamente as resoluções do governo provincial referentes à suspensão/ordem de responsabilização desses juízes poderiam gerar uma desconfiguração de como as coisas haviam se acomodado na localidade, gerando contestações da população local – e, no limite, até mesmo agitações sociais.

Outra dimensão que devemos levar em consideração é a possibilidade de disputa pela ocupação do cargo de juiz de paz pelos suplentes. Sendo assim, a ausência (temporária ou definitiva) do juiz proprietário na jurisdição demandaria que o suplente a ocupasse. Principalmente após a implantação do Código do Processo Criminal, isso geraria diversas dúvidas quanto a se o suplente que ocupou a jurisdição durante o impedimento do juiz proprietário deveria exercer a jurisdição novamente quando, segundo a lista dos mais votados, fosse seu ano ordinário de ocupá-la. Situações como essa produziram conflitos entre as pessoas eleitas que aguardavam seu ano para exercer a jurisdição de paz e poderiam perturbar o sossego público da localidade.

Por fim, não era apartado o risco da suspensão do juiz proprietário se deparar com uma lista de juízes suplentes em que todos possuíam impedimentos para ocupação do cargo naquele momento, o que poderia acarretar para os povos daquela localidade a ausência de um juiz de paz até que se conseguisse resolver a situação.

Para além dessas, são inúmeras as situações que a retirada das pessoas eleitas para o cargo de juiz de paz poderia produzir nas localidades. Elas contribuem para percebermos que nas decisões em que o que estava em jogo era ocupação da jurisdição de paz, residia não só uma marcante interferência no andamento da justiça, mas também no cotidiano da vida local e, no limite, na própria estabilidade das coisas no interior da província.

²⁹² CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política, op. cit.

Buscamos assinalar neste capítulo a necessidade de analisar as autonomias dos juízes de paz dentro de um quadro mais amplo, no qual existem diversos elementos na atuação do governo provincial que serviriam como limitadores da ação dos primeiros.

Todo esse campo de possibilidade de atuar sobre a esfera judicial acabava por reforçar uma indistinção entre administração/justiça e governo/justiça.

CAPÍTULO 03 – AS FLUIDAS FRONTEIRAS ENTRE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

O presente capítulo buscará discutir de forma mais sistemática os problemas que são o pano de fundo das questões expostas nos capítulos anteriores, isto é, o problema da separação de poderes e as relações estabelecidas entre governo e justiça em um mundo em que repertórios, práticas e linguagens de Antigo Regime ainda são operativos. Buscaremos mostrar alguns dos desafios e tensões que permearam o processo de construção da justiça e do governo como campos distintos de atuação.

Dessa forma, reduz-se o risco, por um lado, de encarar o desenvolvimento desses conceitos no Brasil pela lógica de peculiaridade (como se houvesse um padrão a ser seguido), e, por outro, a persistência em demarcar uma completa ruptura e oposição entre as antigas formas de compreensão do poder e Constitucionalismo moderno ou liberal.

Certamente, tal questão não será esgotada nos debates que serão postos em curso nas páginas seguintes, tendo em vista a complexidade do tema, mas esperamos que o tratado aqui seja suficiente para elucidar o quanto a ação do governo provincial sobre o judiciário – mais especificamente, sobre os juízes de paz – insere-se nesta problemática que adentrará o século XIX brasileiro.

Dividimos o presente capítulo em duas partes. Num primeiro momento, buscaremos destacar a fluidez das matérias que foram tratadas pelo governo provincial, fazendo com que ele trabalhasse nos tênues limites entre administração e justiça. Na segunda parte do capítulo, analisaremos o discurso da ordem pública, que quando acionado possibilitava uma ampliação do espectro de atuação do governo provincial em detrimento dos limites constitucionais que se construía.

3.1 – Questões judiciais na pauta de discussões do governo provincial

Pedro Cardim, ao tratar do sentido semântico das categorias “governo” e “administração” no Antigo Regime, sustenta que “administração” e o “governo” eram realidades muito diferentes daquilo que designamos com as mesmas palavras. A categoria “administração”, para além de possuir uma semântica algo ambivalente, reportava-se à esfera de atividade muito diversas, estando longe de evocar sua acepção atual, ou seja, a função

pública que o Estado desempenha, dotado de uma identidade própria, de uma jurisdição e de uma legislação específica e nitidamente autonomizada no seio do aparelho estatal²⁹³.

Em consequência disso, distinguindo-se da noção que buscava nortear a organização das esferas de poder após as revoluções liberais, administração não se referia, necessariamente, ao governo – assumindo forma mais nítida, de uma entidade “governativa”, dotada de uma vocação mais assumidamente executiva²⁹⁴ –; pelo contrário, ela era a área de excelência da justiça.

Essa constatação alerta-nos que não podemos desconsiderar o fato de que a enunciação da justiça e do judiciário, como sinônimos, tratava-se de uma das criações do século XIX²⁹⁵. Como já mencionado, o terreno da justiça no Antigo Regime era muito mais amplo, ligando-se ao governo e à administração.

Sendo assim, a tentativa de formulação de uma noção de governo e administração como antônimo perfeitos de justiça tratava-se de evento recente na vida dos atores históricos das primeiras décadas do século XIX brasileiro. Desse modo, interpretando à sua maneira o que era função do governo, distintos setores da sociedade levaram suas causas para serem resolvidas no âmbito do governo provincial.

Consequentemente, ao observamos o constante fluxo de queixas e demandas direcionadas ao governo provincial pelos habitantes das mais diversas localidades de Minas Gerais, logo salta aos olhos a diversidade de assuntos com os quais esse tinha de lidar.

Por vezes, muitas dessas questões direcionadas ao governo eram difíceis de serem classificadas, segundo as novas formas de percepções do poder – onde era reservado ao judiciário o tratamento de matérias relacionadas aos conflitos de interesses privados e ao governo os assuntos relativos à esfera pública, espaço por excelência da administração nos Estados fundados sob a égide de separação e equilíbrio entre os poderes²⁹⁶.

Ou seja, não poucas vezes, as queixas e demandas feitas ao governo traziam em seu conteúdo uma série de camadas que faziam com que elas oscilassem entre o universo jurídico e o do governo. Essa característica fez com que, por vezes, o governo tratasse de matérias que se situavam nos limites tênues de suas competências e, em outras, até mesmo avançasse sobre as de outros espaços constitucionalmente estabelecidos.

²⁹³ CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit.

²⁹⁴ CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit.

²⁹⁵ HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração, op. cit.

²⁹⁶ SLEMIAN, Andréa. Os canais de representação política nos primórdios do Império, op. cit.

Diante da complexa tarefa de governar pessoas e coisas, pautando suas ações nos preceitos inaugurados nos movimentos constitucionais, era recorrente deflagrar, em meio as reuniões do Conselho de Governo, diante do exame de algumas questões, debates em torno do que os conselheiros acreditavam se encontrar na órbita de atuação do governo e dos que a exorbitavam.

Certamente tais debates não possuíam uma perspectiva monolítica e é justamente na discordância, nos impasses e imposições que o cotidiano fazia à nova noção de governo que percebemos as imprecisões e desafios existentes no processo de aprender uma nova linguagem para organização do poder.

Em meio a esse processo, algumas questões eram resolvidas pelo governo e outras eram rejeitadas sob o argumento de que pertenciam ao judiciário, orientando aos interessados envolvidos “buscarem os meios ordinários” para tratar daquela questão.

A análise dos fundamentos que levaram à aceitação ou rejeição de determinado caso pelo Conselho de Governo nos possibilita acessar a leitura feita por ele quanto ao princípio que fundamentava a independência do judiciário.

É justamente em meio a esse quadro que a queixa de Maria Eulália se encontrava. Posta para exame dos conselheiros de governo durante a sessão de 12 de abril de 1832²⁹⁷, o conteúdo da queixa situava-se nos tênues limites do universo jurídico e o do governo.

Segundo Eulália, sendo ela viúva, moradora da Fazenda da Serra (termo da vila do Paracatu do Príncipe) onde possuía lavoura e escravos, vinha sendo insultada e perturbada por seus vizinhos: Luiza Rodrigues de Oliveira, seu marido Pedro Rodrigues e os filhos destes, Joaquim José e Iria²⁹⁸.

Esses a perturbavam de todas as formas, arrombando cercas, desviando água, seduzindo escravos e, até mesmo, invadindo-lhe a casa e roubando-a.

Quanto à possibilidade de resolução no judiciário, Eulália sustentava em sua petição ao governo que o juiz de paz da localidade, Joaquim Pimentel Barbosa, e o juiz ordinário, Antônio Constâncio Lopes de Ulhôa, lhe têm faltado com a justiça. E o Ouvidor interino, agindo contra as leis, “passou Cartas de Seguros aos réus pronunciados naqueles crimes”²⁹⁹.

²⁹⁷ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 12/04/1832.

²⁹⁸ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93. p. 8-9.

²⁹⁹ Sobre as Cartas de Seguro: “§. LXVII. Seguro é a promessa judicial pela qual o Réu, debaixo de certas condições se exime da prisão até a conclusão da causa. §. LXX. As Cartas de Seguro impetram-se logo depois de cometido o delito. [...] §. LXXII. O efeito da Carta de Seguro é eximir o Réu da prisão até a conclusão da causa. Mas isto se limita quando ao tempo da contrariedade se mostra provado o delito por forma que obrigue a pena ordinária. Ver: SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, op. cit. p.73-84.

Desse modo, a queixosa acusava esses de estarem a proteger os acusados. Como consequência, ela vinha sofrendo ameaças “[...] a ponto de andar foragida de sua fazenda sem recurso algum pela impunidade dos criminosos, e pede portanto recurso a tantos males.”³⁰⁰.

Ao refletir sobre a queixa, o primeiro conselheiro a analisar a questão, João Joaquim da Silva Guimarães, acolheu o caso e solicitou resposta dos acusados. Os demais Conselheiro seguiram na mesma direção, aprovando o parecer oferecido por Guimarães.

Ao observarmos o exposto acima, percebe-se que a queixa envolve uma série de elementos. Se, por um lado, essa questão se iniciou devido a um conflito que estava ligado a interesses privados – cabendo ao judiciário se transformar em campo de disputa para resolução da questão –, por outro, os desvios e abusos – ou seja, a má condução do caso – pelos magistrados fez com que tal questão ganhasse feições de um problema quanto a empregados públicos, ainda que portador de um conteúdo referente a conflitos de interesses privados.

Perceber as múltiplas dimensões inerentes a essa queixa nos possibilita refletir sobre a abrangência das implicações de uma instância governativa aceitar discutir tal questão. Certamente, um parecer favorável à queixosa geraria implicações ao andamento da esfera judicial, mas, para além disso, a aceitação do Conselho em emitir um “juízo” sobre tal questão já transformava (ainda que indiretamente) os assuntos judiciais presentes nesta em matérias para os debates executados na reunião do Conselho de Governo.

Antes de seguirmos para uma análise mais detida sobre os fundamentos mobilizados para aceitar a queixa de Maria Eulália, acreditamos ser pertinente analisar uma outra situação.

Em novembro de 1831, foi a vez da queixa de Maria Benedita Gomes e Domingos José Gomes tomar a atenção do presidente e seus conselheiros³⁰¹. Em sua queixa, eles externavam a preocupação com a soltura de Francisco Antônio Rabello, preso pelo juiz criminal da cidade de Mariana, por ser atribuída a ele a culpa pela morte de Pedro José Abranches³⁰².

Os queixosos desconfiavam que a despronúncia do dito Rabello se devia à influência de pessoas poderosas sobre o juiz criminal. Sendo assim, recorreram ao governo provincial para que este rejeitasse a despronúncia do referido preso até que fosse retirada de segunda devassa.

Como sabido, a pronúncia era realizada assim que a querela ou devassa apresentassem provas suficientes para condenação e posteriormente prisão do culpado³⁰³. Nestes termos, o que

³⁰⁰ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93. p. 8-9.

³⁰¹ APM. **Seção Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios, Sp-64. 21/11/1831.

³⁰² APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 207-208.

³⁰³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, op. cit.

solicitavam para o governo era que este mantivesse Rabello preso mesmo diante de sentença de um juiz.

Ao ficar como responsável pela primeira apreciação da queixa, o conselheiro Manoel Soares do Couto emitiu uma negativa como resposta a estes.

Segundo Soares do Couto, “[e]sta pretensão parece-me que deve ser indeferida, por ir de encontro aos artigos da Constituição em que se estabelece a independência do poder Judiciário [...]”³⁰⁴ e que em caso da injusta despronúncia que recebiam deviam esses recorrer às autoridades judiciárias competentes.

Após ser posto em debate pelos demais conselheiros, o assunto teve sua resolução adiada para próxima sessão. Nesta, foi aprovado o parecer de Soares do Couto³⁰⁵.

As fontes não mencionam o motivo do adiamento da tomada decisão, mas é possível que estivesse relacionado à problemática que ela levantou – ou seja, os limites da ação dos poderes constitucionais –; sendo assim, era necessário um exame mais apurado antes de pronunciarem-se sobre a questão.

Diante das situações expostas, fica uma questão: o que diferencia essas queixas, viabilizando a ação do governo sobre uma e inviabilizando sobre outra?

Oferecem algumas pistas para responder essa questão a observação do argumento mobilizado pelo governo provincial, que levou à aceitação em tratar da queixa Maria Eulália. O Governo foi de entendimento que:

Parece que [?] a maioria do requerimento queixa contra o Juiz de Paz, Joaquim Pimentel Barbosa, o Juiz Ordinário Antônio Lopes Constantino Ulhôa, e o Ouvidor Interino, sobre o que alguns documentos apresenta a Suplicante, que corroboram a queixa. Se deve ordenar aos mesmos acusados, que informem na parte que lhe é relativa para poder resolver definitivamente [...]”³⁰⁶

Ou seja, o governo aceitava a queixa contra os magistrados, porém, juntamente com ela vinham matérias judiciais, que ainda que de forma indireta, seriam alvo das discussões e sofriam implicações da decisão que fosse tomada da questão.

O que buscamos demonstrar é que o juiz e os processos judiciais debaixo de sua jurisdição eram dotados de uma vinculação orgânica, que certamente dificultava que ações

³⁰⁴ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-76. p. 207-208.

³⁰⁵ APM. **Seção Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios, Sp-64. 24/11/1831.

³⁰⁶ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93. p. 8-9.

contra o julgador do caso não afetassem os rumos do caso em si – e mais, obrigavam que o processo em questão tornasse objeto de discussão para definir a culpa ou não do juiz.

Observando atentamente o caso de Maria Eulália, percebe-se que ele envolve ataques de particulares aos seus interesses mais imediatos, e também a maneira como os magistrados vinham desempenhado suas atribuições na localidade. Ficando a cargo do presidente da província em Conselho decidir se caberia ou não a sua jurisdição.

Integrando interesses particulares (os ataques pessoais de seus vizinhos) aos interesses públicos (a má atuação dos magistrados), a queixa oscilava entre o mundo jurídico e do governo de uma maneira que classificá-la de forma precisa, dentro de um desses campos, era uma tarefa, se não impossível, pelo menos problemática. Queixas como a de Maria Eulália impunham desafios aos novos referenciais de organização/ação do poder.

Contudo, ainda assim, tais questões necessitavam de algum encaminhamento para retomada do bom andamento das coisas na província. E, justamente, diante da frequente dificuldade de separação do “público” e “privado” se construíram momentos propícios para que questões que tocavam a esfera judicial convertessem em pautas de discussões do Conselho de Governo.

Contudo, esse tipo de questão permaneceria situando nos tênues limites de atuação do governo; em outras palavras, a tensão entre administração e justiça se manteria viva no decorrer da discussão do caso pelo Conselho.

Sendo assim, é possível que, com a chegada das respostas solicitadas pelo governo provincial, o caso tomasse feições que o aproximasse muito mais do judiciário do que do governo, fazendo com que este rejeitasse emitir uma resolução e o encaminhasse para o judiciário.

A queixa do tenente Luiz Ventura Fortuna, posta para debate entre os conselheiros na sessão de 16 de janeiro de 1832, nos possibilita ver tal questão³⁰⁷.

A documentação da reunião do Conselho de Governo não nos oferece muitos detalhes sobre as acusações feitas por Ventura Fortuna contra o juiz de fora de Ouro Preto, visto que a ata dessa reunião se limita a dizer que ele se queixava do deferimento do mencionado juiz, e também nada foi arrolado nos livros de pareceres.

³⁰⁷ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 16/01/1832.

Contudo, consultando as correspondências dos juizes de fora ao governo, descobrimos que a queixa consistia em uma série de acusações de excessos por parte do referido juiz³⁰⁸. De um modo geral, a queixa centrava-se na acusação de que o juiz de fora teria cometido infração da lei. Isso porque o dito juiz sustentava que Luiz Ventura Fortuna não havia satisfeito a sua condenação, mesmo após o pagamento dos três contos de réis marcados em uma sentença.

A queixa mostrou-se sólida o suficiente para não ser rejeitada por falta de sustentação e também foi expressa de uma forma em que, ao menos em um primeiro momento, o Conselho entendeu que era da alçada do governo tratar a respeito daquele caso. Por consequência, solicitaram uma resposta do alvo das acusações.

A resposta veio na voz do juiz de fora pela lei, Francisco Guimarães de Carvalho, que naquele momento exercia a jurisdição no juízo de fora de Ouro Preto³⁰⁹. O referido juiz discorreu em vários pontos em defesa do juízo de fora de Ouro Preto, desemaranhando o que se ocultava na sustentação de não cumprimento de uma sentença, mesmo após o pagamento da continha de três contos de réis marcados nesta³¹⁰.

Segundo o juiz de fora, a história de Luiz Ventura Fortuna começa em 3 de fevereiro de 1829, quando este solicitou ao Capitão José Pedro Severino por um crédito na quantia de três contos de réis em moedas de prata. Contudo, o dito Ventura Fortuna postergou o pagamento da dívida ao ponto de ser necessário o recurso à justiça para que Pedro Severino conseguisse reaver a quantia a ele devida.

³⁰⁸ Para saber do que o Juiz de Fora foi acusado, consultamos às correspondências do juízo de fora da cidade de Ouro Preto ao governo provincial. Dessa forma, tomamos conhecimento dos motivos da acusação não sob a ótica de Luiz Ventura Fortuna, mas do juiz de fora. Para correspondência dos juizes de fora ver: APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça.

³⁰⁹ Não podemos afirmar que a queixa de Luiz Ventura Fortuna se dirigia ao Juiz de Fora pela lei, Francisco Guimarães de Carvalho. Isso porque, a ata onde identificamos o caso não faz nenhuma menção ao nome, apenas referindo-se que a queixa era contra o Juiz de Fora de Ouro Preto. Soma-se a essa questão o fato de que em sua resposta ao governo Francisco Guimarães de Carvalho defendia o “juízo de fora de Ouro Preto”, em nenhum momento de sua resposta deu um tom de autodefesa, mantendo sempre uma defesa genérica ao “juízo de fora” da cidade. Corroboram ainda mais para acreditarmos na possibilidade de que talvez a queixa de Ventura Fortuna não fosse direcionada à Guimarães de Carvalho, mas sim a um juiz de fora que ocupou a jurisdição anteriormente, o fato de Guimarães de Carvalho se intitular “juiz de fora pela lei” e não somente juiz de fora. Visto que o juiz de fora pela lei normalmente era um vereador da Câmara Municipal, ele recebia a vara quando o juiz proprietário necessitava se ausentar do cargo, sendo o último intitulado unicamente como juiz de fora; este possuía, necessariamente, formação em direito e era escolhido pelo imperador. O debate no jornal Astro de Minas, entre Baptista Caetano de Almeida e Francisco de Paula de Almeida Albuquerque, sobre a ocupação da vara de juiz pela lei, é um interessante documento para elucidar a questão. Ver: HEMEROTECA-BN. Astro de Minas, ed. 67, 22/04/1828.

³¹⁰ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 311 Doc. 34.

O caso Luiz Ventura Fortuna contra José Pedro Severino ficou sob a deliberação do juiz de fora da cidade de Ouro Preto, o qual em 5 de setembro de 1831 determinou por sentença que o acusado pagasse a quantia de três contos de réis em moeda de prata a Pedro Severino.

Como consequência, Ventura Fortuna foi condenado pagar a quantia devida num prazo máximo de vinte e quatro horas. Prontamente, Ventura Fortuna manifestou-se de forma a efetuar o pagamento da dívida, solicitando a intimação da parte acusante, pois “[...] tendo pronta toda a quantia em moeda corrente do império, a queria depositar [...]”³¹¹, não mencionando, entretanto, a espécie da moeda em que pretendia realizar o pagamento marcado na sentença.

Contudo, Capitão José Pedro Severino, ao conferir o depósito da quantia, viu que este tinha sido realizado em moedas de cobre (três contos de réis em moedas de cobre), enquanto a sentença tinha condenado Ventura fortuna não só a fazer o depósito da quantia, como também a espécie da moeda.

Pedro Severino recorreu novamente ao juízo de fora, que, em consequência do ocorrido, considerou que o Luiz Ventura Fortuna ainda não havia satisfeito o que fora condenado. Nas palavras do juiz do fora em exercício, Francisco Guimarães de Carvalho, dirigidas ao governo:

*[...] as sentenças devem executar-se sem a menor alteração, visto que na execução nem podem derogar-se, nem entender-se além do que as palavras são [...] por isso que o Suplicante [Luiz Ventura Fortuna] pelo depósito feito da quantia em moeda de cobre, não satisfaz ao que fora condenado [...] se o Ministro negar-se o mando requerido com fundamento, de que se achava já em depósito a quantia em moeda de cobre, de certo excederia o modo da execução, pois assim obrigava-o a levantar a moeda de cobre, quando a sentença tinha condenado o executado Suplicante a pagar a quantia em moeda de prata, embora diga o Suplicante na sua queixa, que o cobre depositado em juízo vale a soma, e quantidade devida ao requerente, de certo que outra seria sua linguagem se ele fosse o requerente. [...] nada tem praticado o juízo por arbítrio próprio, porém sim em virtude da lei [...] satisfaça ao exequente na forma, em que a sentença o condena, do contrário queixa-se da sua contumácia, e rebeldia, e não do juízo.*³¹² (grifos meus)

O juiz finaliza sua resposta solicitando ao presidente da província e seus conselheiros que fizessem justiça ao juízo tomado sobre a causa em questão. Em suas palavras: “V. Ex^a. provem, e o Excelentíssimo Conselho do Governo fará a devida justiça ao juízo, a vista da exposição supra, e dos autos dignando-se manda-los subir a sua presença”³¹³.

³¹¹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 311 Doc. 34.

³¹² APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 311 Doc. 34.

³¹³ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 311 Doc. 34.

Com a resposta do juiz de fora de Ouro Preto e a análise dos Autos do processo, ficou claro ao governo provincial que a queixa contra o juízo de fora relacionava-se uma insatisfação com a sentença e a tentativa de furtar-se de seu cumprimento.

A resposta do governo a Luiz Ventura Fortuna reafirmava o princípio de equidade da separação de poderes, defendendo que não cabia ao governo tratar de questões judiciais.

O parecer aprovado dizia que “[...] o Juiz não cometeu infração de Lei, e que a decisão do mais que alega compete ao Poder Judiciário.”³¹⁴.

A análise do caso exposto acima demonstra o quanto as matérias tratadas pelo governo provincial eram dotadas de fluidez, mais que isso, questões tidas, em um primeiro momento, como administrativas “poderiam ser automaticamente metamorfoseadas em questões de justiça, se tocassem, ou agredissem, direitos”³¹⁵.

Desse modo, tratar da separação entre governo e justiça, ou mesmo administração e justiça, nas primeiras décadas do século XIX brasileiro, implica em trabalhar com uma problemática – já que é uma questão permeada por impasses e não um quadro fechado e preciso.

O processo pelo qual buscou-se afastar de uma lógica que norteava a atuação dos agentes públicos em amplos regimentos que produziam jurisdições marcadas pela ausência de um limite preciso³¹⁶, colocando em seu lugar uma lógica onde a cada poder constitucional e agentes possuiriam campos específicos de atuação. Foi um processo permeado por imprecisões, o que aponta para como se tratava de um quadro ainda em aberto, construindo-se em um ambiente onde antigas práticas de administração/governo encontravam respaldo.

É justamente essa situação que o impasse entre o juiz de paz e o juiz de fora de Pitangui relativos a procedimentos a serem executados em dois processos vêm externar³¹⁷. Tendo iniciando dois processos, um sobre um furto de égua e outro sobre peças de ouro lavrado, declarados os valores em questão pelas partes litigantes, logo o juiz de paz percebeu que este caso excedia sua alçada³¹⁸. Desta forma, após feitos os tramites iniciais que lhe cabiam, remeteu processo ao juiz de fora da referida vila.

³¹⁴ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 27/02/1832.

³¹⁵ SLEMIAN, Andréa. “Negócios da Província”: apontamentos sobre governo e administração no Império do Brasil (1822-1834). **Outros tempos**, Maranhão, vol.16, nº 27, p. 258, 2019.

³¹⁶ BICALHO, Maria Fernanda. Entre teoria e prática: dinâmica política administrativa em Portugal e na América Portuguesa (Séculos XVII e XVIII). **Revista de História**, São Paulo, nº 167, jul. /dez., p. 75-98, 2012.

³¹⁷ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 14/02/1833. Ver também: APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93. p. 114-115.

³¹⁸ Não podemos esquecer que os juizes de paz são centrais nos inícios dos processos judiciais, principalmente devido a suas atribuições de instrução e formação dos processos. Ao se tratar dos julgamentos, esses o faziam, porém somente aqueles que não ultrapassassem a quantia estabelecida em lei que cabia a sua jurisdição. Quando ultrapassasse sua alçada, ele deveria remeter o caso ao juiz competente. Ainda cabe destacar que, devido às

Todavia, o juiz de fora respondeu não poder tomar conhecimento de feitos cíveis processados no juízo de paz em questão, remetendo novamente o processo ao referido juiz de paz – que, diante do impasse, fez com que o caso subisse a presença do governo provincial para que fosse tomada uma decisão.

Devemos observar que a incerteza quanto aos espaços de atuação e à incapacidade da resolução no judiciário fez com que essa questão extrapolasse para o âmbito do governo. A reposta do presidente da província em Conselho a essa questão foi que caberia ao juiz de fora “ter recebido os processos, e julgar nulo o que estivesse, e providenciando a marcha legal nos termos dos referidos processos”³¹⁹.

Ao que parece, as dificuldades para que as matérias e agentes se mantivessem, exclusivamente, no seu âmbito de atuação – determinados pelos princípios de equidade entre os poderes – era uma problemática cujas dimensões se estendiam a todo o território brasileiro. Pelo menos, é isso que aponta a Decisão da Secretária do Estado e Negócios da Justiça de 11 de novembro de 1831, onde defendeu-se que as Câmaras Municipais não tinham competências para embaraçar os atos do poder judiciário³²⁰.

Isso porque, resolvendo a representação feita a Secretaria da Justiça, pela Câmara Municipal de Cantagalo, ela informa:

[...] ter mandado suspender, até decisão do Governo [Governo central], os julgamentos dos Juizes de Paz do seu distrito, que absolviam alguns indivíduos multados pela Mesa Paroquiais, por estar em dúvida se compete ou não ao referido Juizes de Paz tais absolvições [...]³²¹

Resolvendo tal situação, a “Regência, em nome do Imperador, pela Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça” comunicou que ao: “[...] Procurador [da Câmara] competia apelar das sentenças dos Juizes de Paz, quando as julgasse injustas, e nunca intrometer no Poder Judiciário, devendo, portanto, declarar sem efeito aquela suspensão [...]”³²².

No que se refere às Câmaras Municipais, é bem verdade que foi comum estas protagonizarem conflitos com outras instâncias de poder por excederem suas jurisdições.

Em consequência disso e em detrimento das reformas postas em curso em 1828 com a lei das Câmaras, que buscou enquadrar estas no modelo de administração liberal – abalando sua

frequentes queixas sobre excesso de jurisdição contra os juizes de paz, é possível que muitas vezes essas quantias que limitavam a alçada dos juizes de paz não foram respeitadas.

³¹⁹ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93. p. 114-115.

³²⁰ Brasil. **Coleções de decisões do governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876. [N. 372, Justiça, 11/11/1831].

³²¹ Brasil. **Coleções de decisões do governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876. [N. 372, Justiça, 11/11/1831].

³²² *Ibidem*.

primazia na representação política do “povo” e retirando sua autoridade contenciosa, dando-a juízes que não fundavam nas Câmaras suas autoridades³²³ –, ainda assim estas corporações desencadeariam conflitos na esfera judicial, muitos destes envolvendo os juízes de paz, seja intrometendo-se nos seus procedimentos judiciais, seja tentando anular, adiar ou suspender as eleições para juízes de paz ou mesmo criando dificuldades para posse como juiz dos cidadãos mais votados³²⁴.

A mesma persistência em intrometer-se em jurisdições alheias fez com que, por vezes, os governos provinciais estabelecessem com as Câmaras relações tencionadas³²⁵.

Contudo, não devemos entender essas práticas unicamente como uma oposição sistemática das Câmaras ao recém-criado espaço provincial e magistrados leigos, mas também – e talvez sobretudo – ao sentido atribuído à separação de poderes, que em um mundo acostumado com experiência da sobreposição e concorrência de jurisdição, o possível de ser enunciado não se distanciaria por completo dessa dimensão.

É na esteira dessa complexa leitura da ideia de separação de poderes – como viemos tentando demonstrar ao longo da dissertação – que se insere o governo provincial. Não por acaso, ele por vezes colocava em curso “práticas governativas que reproduziam lógicas de avaliação e exercício da autoridade jurisdicional”³²⁶.

Esse quadro ainda era tornado mais complexo pela operacionalidade que a ideia de pluralidade de espaços de decisão e recurso possuía em meio a essa sociedade.

Alimentando uma lógica marcada pela percepção de que “medidas legais provenientes de instâncias distintas poderiam revelar-se contraditórias entre si”, as decisões sobre um mesmo assunto poderiam ser diferentes se tomadas nestas ou naquelas realidade³²⁷.

³²³ LOPES, José Reinaldo Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec, 2003. p.195-218.

³²⁴ Exemplificam essa proposição a sessão de 07/11/1832, em que foi discutido pelo Conselho o fato da Câmara de Paracatu ter suspenso a eleição de juiz de paz, na sessão 14/02/1833 foi discutido a solicitação da Câmara de Mariana, em que pedia a suspensão do juiz de paz eleito, Francisco L. Soares. Segundo ela, estando o último pronunciado na época da eleição, não podia continuar a exercer o cargo, pois a eleição era, em seu princípio, nula. Ver respectivamente: APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 07/11/1832; APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 14/02/1833.

³²⁵ A análise da sessão do Conselho de governo, possibilita constar uma série de tensão entre governo provincial e Câmara, o que, muitas vezes, acarretou para última advertência e mesmo responsabilização. Para uma análise sobre o tema ver: SLEMIAN, Andréa. As “Leais Corporações” Revista do Arquivo Público Mineiro, Belo Horizonte, v. 1, p.24-33, 2014.

³²⁶ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit. p.319.

³²⁷ SILVEIRA, Marco Antônio. Razão de Estado e Colonização: algumas questões conceituais e historiográficas. In: **Revista História**, São Paulo, v.37, p.7, 2018.

Uma característica típica do Antigo Regime, segundo Raymundo Faoro, fazia com que: “todos se dirigissem ao rei e ao seu círculo de dependentes, atropelando os graus intermediários de comando”³²⁸.

Aqui, torna-se interessante fazer um retorno ao caso Luiz Ventura Fortuna, já que a resposta ao governo provincial do juiz de fora, Francisco Guimarães de Carvalho, contém elementos pertinentes para tratarmos dessa questão.

Isso porque, em meio à defesa do juízo de fora de Ouro Preto, Guimarães de Carvalho, tenta demonstrar que a queixa de Luiz Ventura Fortuna ao governo. Fundamentando-se em um “lucrativo e vantajoso cálculo pelo qual, com três contos de réis em cobre, pretendia solver três contos de réis em moeda de prata”³²⁹, intentava “ludibriar” a sentença na sua execução. Segundo ele, de propósito, Luiz Ventura Fortuna, quis caluniar o juiz de fora:

[...] perante V. Ex^a. [Presidente da província], pede ele no seu requerimento, que V. Ex^a. mande subir os autos a sua presença, bom será que subam para ser patente a V. Ex^a., e ao Ex^{mo}. Conselho de Governo, qual o caráter, e boa-fé do suplicante queixoso, e certificarem-se da justiça, com que dirigiu tão caluniosa queixa, dos autos verá V. Ex^a., *que o suplicante [Luiz Ventura Fortuna] tem trabalhado por atropelar, e eternizar uma coisa de sua natureza muito simples, e sumária, [...]*³³⁰ (grifos meus)

Ou seja, segundo o juiz de fora, Ventura Fortuna atropelava a esfera de jurisdição do judiciário quando peticionou ao governo informando da questão, tendo como único intuito eternizar o caso, postergando o cumprimento da sentença, já que esse estaria em discussão em outra instância de poder.

Longe de ser uma situação peculiar, grande parte dos casos tratados ao longo da dissertação tiveram como primeira instância resolutive o judiciário, porém insatisfeitos com a forma como este tratou a questão e, conseqüentemente, com o resultado, recorreram ao governo provincial, acusando os juizes de omissos, prevaricadores, arbitrários, tiranos, dentre outras qualificações que, no final, queriam expressar alguma infração a lei.

São vários os casos a que poderíamos retornar para sustentar a operacionalidade da lógica de pluralidade de espaços de resolução e recursos a jurisdições distintas sobre uma mesma questão. Optamos por retomar o caso do liberto Luiz Cabra (tratado no capítulo 1), pois

³²⁸ RAYMUNDO, Faoro. **Os donos do poder**, op. cit. p.206. Cabe destacar que acreditamos que a perspectiva de Faoro deve ser em muito matizada, devido a sua visão negativa quanto à administração portuguesa; contudo, ainda é possível obter contribuições quanto à lógica da pluralidade de centro de poderes e recursos em voga no Antigo Regime português.

³²⁹ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 311 Doc. 34.

³³⁰ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 311 Doc. 34.

esse é significativo para demonstrar como tal lógica estava entranhada nos mais diversos seguimentos sociais.

Como sabido, Luiz Cabra teve seu status de liberto questionado pelo Alferes José Coelho Duarte; em resposta, recorreu ao judiciário para resolver a situação. Contudo, o judiciário não o fez (ao menos, sob o ponto de vista de Luiz Cabra, não de maneira satisfatória), então, o reclamante recorreu ao governo provincial para que sua liberdade fosse assegurada.

Da observação da frequente busca para resolução de conflitos e tensões locais, primeiro no judiciário e em seguida ao governo³³¹, podemos retirar duas questões.

Em primeira análise, o movimento de busca pelo judiciário nos permite constatar uma questão há muito enunciada pelos historiadores do tema, isto é, nos anos que seguiram à Independência do Brasil, o judiciário estabeleceu-se como um lugar privilegiado para a resolução dos conflitos. Nestes termos, assuntos de caráter privado antes resolvidos pelas próprias mãos ou por outras instâncias de poder passaram progressivamente a serem deliberadamente entregues à deliberação da justiça (judiciário), fazendo com que as pessoas percorressem léguas de distância para depositarem nela seus anseios³³².

Em segunda análise, o governo, que no Antigo Regime apresentava-se apto a despender justiça – ou seja, “[d]ar-se-lhes o prêmio ou Castigo que merecem que é o que pedem todas as leis, e razões de bom governo”³³³ –, continuaria sendo pensado como uma arbitro, ao qual se poderia recorrer para solicitar amparo e reparação, quando os magistrados violassem direitos ou os interesses mais imediatos da população nas localidades. Em outras palavras, a resolução de conflito via governo manteve-se como uma alternativa a via judicial.

Certamente, como seres humanos e, deste modo, dotados de capacidade de ler os cenários a sua volta e criarem estratégias para sobreviverem, muitos foram os casos que homens e mulheres converteram essa possibilidade de representação ao governo como uma forma de questionar as sentenças do judiciário que iam contra seus interesses. Isso ocorreu não só porque a discussão do caso em uma outra esfera de poder poderia retardar o cumprimento da sentença, bem como um “juízo” do governo favorável à incriminação do juiz responsável pelo caso

³³¹ Cabe destacar que essa proposição não deve ser entendida como um imperativo absoluto; muitas pessoas tentaram resolver conflitos e tensões diretamente com o governo provincial (ou até mesmo em outras esferas de poder). O que chamamos atenção é para algo que acreditamos ser uma prática constante, diante da observação da documentação do Conselho de Governo mineiro.

³³² VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**, op. cit.; GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

³³³ Apud. ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. A justiça como finalidade do governo: conflitos de jurisdição e o cotidiano da governação no Estado do Brasil no século XVII. In: **XVIII Encontro Regional Anpu-MG**, Mariana, 2012.

poderia implicar em seu afastamento do processo e oferecia fundamentos para uma apelação nas instâncias judiciais.

Tudo isso deixava ainda mais complicado o processo em curso pelo qual buscava-se dissociar justiça de governo.

À vista de todo cenário que foi exposto até aqui, fica compreensível alguns dos principais fatores que fizeram com que o presidente da província e seus Conselheiros se vissem, por vezes, tratando de matérias que se situavam na encruzilhada da administração e justiça, levando-os, por diversas vezes, a refletir se determinada matéria caberia ou não à alçada do governo ou da justiça.

Os casos em que o governo provincial rejeitou resolver, alegando que tais matérias eram responsabilidade do judiciário, de um modo geral, tratavam-se de assuntos relativos a insultos e vexames cometidos na localidade, questionamento de partilhas de bens de falecidos, ações de liberdade, questionamento direto às sentenças, tentativa de manutenção ou soltura de réus em prisão e disputas que não envolviam autoridades. Ou seja, aqueles conflitos que tratavam unicamente de questões particulares.

Sendo assim, ao tratar de questões que tocavam a esfera judicial, podemos identificar a constância de duas formas de tratamento destas questões pelo governo provincial.

Algumas foram rejeitadas e remetidas para judiciário, reafirmando o investimento na construção dos limites entre o judiciário e o governo, o mundo da justiça e o da administração. Contudo, frágeis limites, por vezes impreciso e em constante ambiguidade com o respaldo que lógicas e práticas de governo de Antigo Regime, que detinham operacionalidade em meio a sociedade e instituições da primeira experiência constitucional na América portuguesa.

Todavia outras questões – e possivelmente, uma grande parcela delas – foram tratadas pelo governo provincial como pertencentes a sua alçada. Estas estavam extremamente imbricadas em outras da competência do governo (tornando-se difícil dissociá-las ou mesmo classificá-las); situações como conflitos de jurisdições, desvios nos procedimentos judiciais, mas sobretudo queixas contra autoridades locais, principalmente as judiciais, levaram uma constante figuração de assuntos judiciais no cotidiano do governo provincial.

Segundo a Secretaria dos Negócios da Justiça, em decisão de 20 de setembro de 1832, o presidente em Conselho não exorbita nem ofendia a independência do poder judiciário quando tratavam das queixas contra os magistrados postas diante deles. Ou seja:

[...] quando, ouvindo ao Magistrado acusado, interpõem o seu Juízo acerca da criminalidade do ato, sobre que versa a queixa que foi dirigida a ele e conselho contra o Magistrado ouvido, por cujo motivo o Governo não decorre por ora abuso no procedimento do Presidente e Conselho dessa Província contra quem V.m se queixa

no citado ofício, antes espera que ele se conterà nos limites de suas atribuições e que fará justiça a V.m [...] ³³⁴

Tal entendimento é tributário de uma lógica de sobreposição de poderes, em que as liberdades dos magistrados deveriam ser confrontadas com a possibilidade de ação do governo sobre estes agentes. Levando em conta a intrínseca vinculação entre magistrados e assuntos judiciais, certamente tratar de um implicaria em transformar outro em objeto de “exame” e “juízo”, ainda que de forma indireta.

Como sustenta Andréa Slemian, ocorreu no mundo constitucional uma espécie de reinvenção da prática de sobreposição e concorrência de jurisdição – que se faria presente no funcionamento das novas instituições, em especial no que diz respeito à ação contenciosa das autoridades e à impossibilidade de se estabelecer uma independência cotidiana de seus agentes – que demonstra o quanto o padrão da cultura jurisdicional portuguesa se faria presente ³³⁵.

Essa proposição aponta para o fato que os lastros do passado sob o mundo constitucional foram constantes. Tal questão fica facilmente comprovada quando observamos a ausência de revogação do passado jurídico vigente no Brasil mediante a implantação da Carta Constitucional ³³⁶, o que acarretaria um cenário onde as leis e decretos do Império português detinham autorização legal para figurarem nas sentenças dos juízes juntamente com a Constituição e normatizações estabelecidas pelo Legislativo.

Contudo, não devemos entender esses como atrofias no corpo constitucional que atrapalhavam seu pleno desenvolvimento; pelo contrário, elas acompanharam as alterações executadas no cenário, ganhando novas finalidades e agregando-se ao novo ordenamento das coisas.

Desse modo, os debates executados na presente seção não se tratam de negar a existência da busca pela equidade e separação de poderes. Várias foram as vezes que o governo provincial manifestou-se de forma contundente em defesa da separação de poderes, afinal, “era ela um dos pilares fundamentais do novo sistema” ³³⁷. Mas, sim, buscamos analisar a qualidade do poder, ou melhor, a configuração desse novo conceito que se forjava, tentando nos atentar para a

³³⁴ Brasil. **Coleções de decisões do governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875. [N. 261, Justiça, 20/09/1832].

³³⁵ SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c.1823-1850). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 225-272, 2011.

³³⁶ GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em Trajes Brasileiros”, op. cit.

³³⁷ SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil, op. cit. p. 249.

imbricação entre administração e justiça que marcara o processo de formação deste na sociedade brasileira das primeiras décadas século XIX.

Destaca-se a necessidade de se atentar ao fato desse conceito – que marcaria presença em todas as constituições que se levantaram no mundo ocidental com a revolução liberais – assumir ritmos, configurações e significados diversos em sua aplicação.

No caso brasileiro, mais especificamente no que se refere à província de Minas Gerais, o conceito de separação de poderes, que naquele momento era possível de enunciar, se agregava a operacionalidade de repertórios, práticas e linguagens jurisdicionais as quais foram de fundamental importância para o bom andamento das coisas na província.

Com isso, cabe reiterar que, ao tratar de separação de poderes nos anos seguintes à Independência do Brasil de Portugal, não lidamos com um quadro fechado com conceitos bem definidos. A questão estava em aberto e em construção no âmbito do espaço público, onde discursos e práticas – dotados de maior ou menor vinculação com o passado jurisdicional – colidiam-se e davam corpo a uma complexa perspectiva de separação de poder.

São nesses termos que a presente dissertação vem interpretando a relação do governo provincial com os juizes de paz, demonstrando que, não podemos fazer das autonomias concedidas a tais juizes, a expressão de sua completa independência no desempenho de sua função. Isso porque, no âmbito dessa cultura jurídico-política, torna-se no mínimo problemático afirmar a existência de um magistrado que dispunha de completa independência em sua atuação.

3.2- O discurso da “Ordem pública”

Os termos “ordem” e “público”, diante do movimento de ascensão da Luzes no mundo luso, no século XVIII, bem como com a irrupção do vocabulário constitucional moderno em finais do mesmo século, sofreriam uma alteração sistemática na forma com eram utilizados, construindo uma frequente mobilização conjunta de ambos, dando forma uma área de responsabilidade do governo: a “ordem pública”, por vezes também enunciada sob a forma de “tranquilidade pública”³³⁸.

É nesse objeto que esta seção concentra sua atenção, buscando analisar a mobilização dessa categoria pelo governo provincial de Minas Gerais, demonstrando o quanto sua

³³⁸ Para questão da mobilização conjunta dos termos “ordem” e “público” ver: GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España: su nacimiento en un marco jurisdiccional. In: **Ariadna histórica**, País Vasco, Vol.2, p. 107-130, 2013. Para “ordem pública” como espaço de atuação do governo ver: CATROGA, Fernando. **A Geografia dos Afectos Pátrios**: as reformas político-administrativas (Sécs. XIX-XX). Coimbra: Almedina, 2013.

instrumentalização produzia um discurso que colocava em xeque as tênues fronteiras entre os poderes constitucionais frente à necessidade de conter a “agitação dos espíritos”.

Caracterizando uma atuação mais ativa do governo sobre a esfera judicial, constituía-se um discurso mobilizado de forma extraordinária pelo governo provincial. Quando lançado mão desse, foi possível confrontar sentenças abertamente e interferir no cotidiano do judiciário simplesmente argumentando pela necessidade de manutenção da ordem ou tranquilidade pública na província.

A importância de analisar esse discurso deve-se ao fato de que isso pode nos oferecer mais informações sobre os repertórios teóricos e práticos que davam corpo à ideia de independência do judiciário, possível de ser enunciada nas primeiras décadas do século XIX no Brasil, além de contribuir para explicitarmos o quanto governo e justiça ainda eram realidades que possuíam muitos pontos de interseção.

Pelo que podemos perceber com a análise das fontes, quando a “ordem pública” na província era ameaçada, atuações extraordinárias eram autorizadas, aumentando muito o espectro de atuação do governo provincial e pondo em curso uma atuação ativa, às vezes de caráter disciplinar, em outras, preventivo. Isso se ligava em muito com as discussões sobre a “ciência de polícia”, forjada no âmbito da sociedade corporativa, que se fazia presente em certos campos da administração da monarquia portuguesa.

Descortina-se, assim, uma outra forma do governo projetar-se sobre o cotidiano da justiça na província, não apenas como uma instância que “mantém” ou “restaura”, mas também “age”, “prove” e “altera”³³⁹.

Para melhor compreensão desse quadro, torna-se necessário uma digressão temporal para que possamos entender as distintas configurações e significados no tempo que caracterizavam a tranquilidade das coisas, ou seja, o bom estado das coisas. Só assim, posteriormente, poderemos melhor dimensionar as alterações ocorridas em finais do século XVIII em relação à questão.

Segundo Russell-Wood, para compreendermos as práticas sociais, comportamentos comerciais e de governo do século XVII, é de central importância termos em mente os princípios morais e éticos presentes naquela sociedade – que, tendo efeitos de normas concretas, orientavam a vidas de homens e mulheres no Império Português.

Russell-Wood afirma que nessa sociedade era central o conceito de “república”, “bem-comum” e “boa ordem”, e “[a] violação desses pressupostos morais eram razões suficientes

³³⁹ FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do império e o “Governo por Conselhos”*, op. cit.

para ação direta e para sanções comunitárias/populares ou censura contra um indivíduo ou um grupo”³⁴⁰.

Interessa mais diretamente para a presente discussão os sentidos atribuídos a dois desses princípios. Em primeira análise, o “bem comum” referia-se ao sentido de *res publica* (ou *res communis*), tratava daquilo que era comum e geral. Este visava sempre a prosperidade da comunidade³⁴¹.

Em segunda análise, a “boa ordem” possuía um duplo sentido: a manutenção de uma situação de equilíbrio (harmonia) entre uma pluralidade de forças atuantes em um território ou o padrão de comportamento aceito e esperado de cada pessoa (a depender de sua posição no ordenamento social)³⁴².

Nessa configuração, o bom estado das coisas refere-se a um ambiente onde as ações fossem voltadas para o “bem comum”, as diversas “partes” desfrutassem de sua autonomia e convivessem harmonicamente entre si, desempenhando cada uma função específica (que lhe era própria e singular), cooperando assim, a sua forma, para o funcionamento do corpo monárquico.

No limiar do século XVIII, mais enfaticamente em meados deste século, ocorreriam alterações no Império Português, o que implicou em novas formas de relacionamento do centro com suas possessões ultramarinas, bem como mudanças nas práticas administrativas e de governança do império.

Essas mudanças foram motivadas pela “absolvição seletiva das Luzes” que ocorreria no mundo luso, promovendo uma rediscussão dos elementos do Antigo Regime, gerando a formulação de propostas de mudanças dentro do quadro do Antigo Regime³⁴³.

A articulação entre Luzes e o substrato cultural anterior não produziria uma ruptura com as teorias políticas corporativas, mais sim, como sustenta Luiz Carlos Villalta, a reformulação de certo elementos³⁴⁴.

³⁴⁰ RUSSEL-WOOD, A. J. R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VÊNANCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, Andréa Lisly (Org.); CHAVES, Cláudia Maria das Graças (Org.). **Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p.19.

³⁴¹ RUSSEL-WOOD, A. J. R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime, op. cit.

³⁴² Ibidem.

³⁴³ VILLALTA, Luiz Carlos. **1789-1808: O Império luso-brasileiro e os Brasis**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

³⁴⁴ SUBTL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **As formas do direito ordem, razão e decisão: experiência jurídicas antes e depois da modernidade**. Curitiba: Juruá, 2013.

Dentre as mudanças ocorridas nesse período, ocupa lugar central na literatura especializada sobre o tema o surgimento da “ciência de polícia”, que implicou na formulação de instrumentos ativos de “administração”. Esta historiografia é marcada por um incisivo debate em torno das dimensões e capacidade inovadoras das reformas postas em curso³⁴⁵.

Não pretendemos nos ater aqui de forma sistemática a esse debate. Apenas delinearemos algumas questões que acreditamos ser de fundamental importância para compreendermos os diferentes significados e características atribuídos ao bom estado das coisas diante dessas reformas.

A “ciência de polícia” se materializou em uma forma de governo marcada por administração ativa voltada ao “governo interno”, destoando da prática de administração passiva, até então como única forma de ação do poder.

Como sustenta José Subtil, “o poder de polícia fundava as suas raízes no saber científico e numa acumulação de informações dos seus programas e decisões consideradas adequadas em cada momento”³⁴⁶.

Com isso, lançando mão de mecanismos racionais para embasar sua atuação sobre a população e o território, foi frequente a formação de censos, mapas, curvas demográficas, na busca de coletar o máximo de informações possível sobre os mais diversos assuntos, como: mortalidade, número de habitantes, segurança pública, dentre outros – buscando, assim, disciplinar “corpos”, “almas” e “bens”, conduzindo as condutas dos indivíduos, normatizando e regulando o comportamento. Visava-se sempre ações para o “bem-comum” e a “felicidade do Estado”³⁴⁷.

Como sustenta Fernando Catroga, a polícia não se referia unicamente a um instrumento repressivo, mas tratava-se de um conceito mais amplo, que tocava em diversas áreas, como a economia, comércio, a ordem e a segurança pública, a saúde e a higiene pública³⁴⁸.

Sendo assim, esta concepção do poder não era marcada por uma separação, ou mesmo distinção, de poderes, criando antes jurisdições como os Intendentes de polícia (1760) que

³⁴⁵ Ver: CATROGA, Fernando. **A Geografia dos Afectos Pátrios**, op. cit.; SUBTL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal, op. cit.; MONTEIRO, Nuno Gonçalves. **D. José: na sombra de Pombal**. Lisboa: Círculo de leitores, 2006.; SILVA, Cristina Nogueira da. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço, Portugal, finais do século XVIII. In: JANCSÓN, István (Org.): **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec, 2003. HESPANHA, António Manuel; SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e Estado de polícia como modelo de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: FRAGOSO, João; GOUÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Brasil Colonial 1443-1580**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, v.1.

³⁴⁶ SUBTL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal, op. cit. p.276.

³⁴⁷ SUBTL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal, op. cit.

³⁴⁸ CATROGA, Fernando. **A Geografia dos Afectos Pátrios**, op. cit.

acabariam por manter cultura de sobreposição e pluralidade de poderes, incorrendo em diversos conflitos entre estes e os tribunais e conselhos reais.

Como argumenta Luca Mannori ao tratar das alterações ocorridas na percepção do poder na época moderna,

[l]a expansión de los deberes públicos durante la edad moderna, de hecho, en vez de dar lugar a la emersión de un nuevo tipo de función ejecutiva distinta de la judicial, provocó más bien una especialización progresiva en el ejercicio de la jurisdicción. El modelo administrativo más o menos común a todos los aparatos centrales del antiguo régimen era el de un gobierno ‘por magistraturas’, caracterizando por el desarrollo de organismos judiciales con competencias específica en cada sector del interés público que se iba agregando a la administración de justicia en sentido propio.³⁴⁹

Com advento da “ciência de polícia”, amplia-se utilização do termo “público” como um adjetivo³⁵⁰, ligando-se a diversos aspectos da população e ao território, objetos centrais da polícia, sendo a “saúde e higiene pública” e a “ordem e a segurança pública” centrais dentre as demais áreas de atuação da polícia³⁵¹.

Interessa-nos mais imediatamente a “ordem e a segurança pública”, que implicaria em uma vigilância contínua daqueles indivíduos considerados perigosos, fomentando uma verdadeira caçada aos vagabundos e mendigos, lançando mão do uso de armas e leis contra os vadios, vagabundos, ociosos, ciganos, pobres e mendigos. As prostitutas e criminosos também seriam alvos destas ações. Juntamente a essa atitude, também ocorreriam ações preventivas, como iluminação de vilas e aumento de rondas “policiais” (milícias, ordenanças ou militares), dentre outras.

Quanto à dimensão das reformas postas em curso no Império português com o surgimento da “ciência de polícia”, devemos aqui fazer alguns apontamentos.

Primeiramente, devemos destacar as proposições de Nuno Monteiro, que sustenta que a “ciência de polícia” não implicaria em uma ruptura radical com o modelo teológico-político vigente, como também não lhe ofereceu uma alternativa. O autor busca redimensionar as reformas ilustradas postas em curso no Império português; ele sustenta que esta tem por vezes seus efeitos maximizados pela historiografia, dando forma a uma ruptura radical com a concepções corporativas de poder, a qual na realidade essas reformas não conseguiram atingir.

³⁴⁹ MANNORI, Luca. Justicia y Administración entre Antiguo y Nuevo Régimen, op. cit. p.132.

³⁵⁰ GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España: su nacimiento en un marco jurisdiccional, op. cit.

³⁵¹ SUBTL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal, op. cit.

Assim, apesar das reformas ocorridas no decorrer do século XVIII, o pluralismo institucional persistiria, constituindo-se em foco de tensão³⁵².

Em enfática contraposição a essa perspectiva, António Manuel Hespanha e José Subtil sustentam que os meados do século XVIII seriam marcados por mudanças no imaginário do poder, o que produziria a crise do corporativismo e a ascensão – ainda que demorada – do poder assimilado unicamente a disciplina. Contudo, até mesmo tais autores, ao tocarem nos casos das possessões ultramarina, fazem algumas ressalvas que acreditamos ser de suma importância³⁵³.

Segundo eles, existia um descompasso entre o processo de centralização (aqui entendendo com eliminação do corporativismo) ocorrido em Portugal e suas implicações nos espaços ultramarinos. Desta forma, a experiência da reforma ilustrada seria distinta entre Portugal e suas possessões no além-mar.

Sendo assim, apesar de sentirem os impactos da política da disciplina – materializadas, principalmente, na criação de instâncias de “administração” de caráter ativo – o corporativismo tinha se mantido forte nas colônias portuguesas³⁵⁴.

Sendo assim, não à toa a primeira experiência constitucional na América foi marcada por uma permeabilidade à institucionalização das realidades corporativas.

Contribui para o debate a análise da recepção das reformas ilustradas na administração portuguesa pelos seus vassallos do além-mar. Érica Dias, analisando o caso brasileiro, sustenta que “no período pombalino, as medidas reformistas implementadas pelo marquês geraram uma série de manifestações e desacordos e até certa resistência”³⁵⁵.

A autora sustenta que, mesmo em meio à propagação da percepção ativa do poder, a noção corporativa de que existia um pacto político entre rei e súditos – implicando em uma série de obrigações do primeiro para com os segundos, que acabava por limitar a ação do poder real – ainda se manteria viva.

Lançando mão da operacionalidade da noção de pacto político, os colonos, por vezes, conseguiram minar a ação das recém-criadas instituições de administração ativa, confirmando

³⁵² Ver: MONTEIRO, Nuno. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho. In: FRAGOSO, João; GOUÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Brasil Colonial 1443-1580**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, v.3.; MONTEIRO, Nuno Gonçalves. **D. José**, op. cit.

³⁵³ HESPANHA, António Manuel; SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e Estado de polícia como modelo de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime, op. cit.

³⁵⁴ HESPANHA, António Manuel; SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e Estado de polícia como modelo de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime, op. cit.

³⁵⁵ DIAS, Érica Simone de Almeida Carlos. A Câmara do Recife e a coroa portuguesa: negociação de conflitos e confirmação do pacto político no reinado de D. Maria I. In: GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica Imperial no Antigo Regime Português**: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados (Séc. XVII-XIX). Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p.135.

a não desestruturação e operacionalidade de perspectiva corporativa e jurisdicional do poder, não só na colônia, mas também em Portugal, mesmo diante das reformas advindas pela “ciência de polícia”.

Para a autora, apesar das reformas ocorridas no século XVIII, a dinâmica política continuou impregnada das práticas e cultura política, “[...] em que valores como amor, amizade, afeto, fidelidade, obrigações, acrescentemos, concessões, ainda persistiriam durante muito tempo nas reações entre monarca e vassallos, tanto no centro como nas várias regiões ultramarinas do império português.”³⁵⁶.

Desse modo, o que buscamos demonstrar é que certamente o Império português no século XVIII, não era uma reprodução fiel e exata daquelas do século anteriores, contudo, isso não implicou na desintegração do corporativismo e da expressão jurisdicionalista do poder, sendo antes uma reforma no interior desse quadro que fez surgir uma nova arte de governar: a “ciência de polícia”.

Essa seria progressivamente aplicada em diversas áreas de ação do poder, por vezes em conflito com modelo passivo de administração corporativa, porém não marcando uma ruptura concreta com este. Era, antes, uma coexistência entre as duas lógicas de governo.

Esse debate entorno da “ciência de polícia” é necessário pois é justamente no âmbito desta que os termos “ordem” e “público” passariam a ser mobilizados, de forma sistemática, conjuntamente, ou seja: “ordem pública”³⁵⁷.

Esse elemento estava interligado à ação do governo em manter a tranquilidade das coisas nas “cidades”, que era alcançada por meio da vigilância da população, perseguição dos mendigos, criminosos e outras classes “degeneradas”, além de uma ação ativa (que disciplinava e prevenia) sobre o corpo social e o território. Somente assim mantinha-se o bom estado das coisas.

O fim do século XVIII, como já mencionado, é marcado pelo surgimento de novas linguagens e repertórios – que, em muitos aspectos, se agregam às já existentes –, possibilitando o desencadeamento de inéditas experiências políticas mundo afora.

³⁵⁶ DIAS, Érica Simone de Almeida Carlos. A Câmara do Recife e a coroa portuguesa, op. cit. p.141.

³⁵⁷ GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España, op. cit.

Destacadamente, temos a emergência de governos fundamentados em Cartas Constitucionais e o surgimento de uma nova noção de soberania, que insere um novo personagem no cenário político: o povo³⁵⁸.

Diante deste quadro, as disputas pelo poder, que no Antigo Regime eram vedadas à sociedade – visto que todo poder pertencia ao monarca e, por consequência, era partilhado com aqueles a quem ele atribuísse funções –, passam a ser legítimas, tornando-se comum a exteriorização da divergência no corpo social³⁵⁹.

Como implicação desse novo entendimento quanto à origem do poder – contudo ainda impregnado dos debates sobre “ciência de polícia” relativos à atuação ativa – formulou-se um novo sentido para o bom estado das coisas (que, desde meados do século XVIII, cada vez mais se ligava à categoria “ordem pública”).

Nesses termos, como salienta François Godicheau, a “ordem pública” era central na concepção moderna de Estado. Nesse terreno, esta categoria se relacionava com um espaço que era de interesse de todo corpo social, ou seja, que se referia aos interesses coletivos³⁶⁰.

Caracteriza uma marcante da alteração no sentido de “ordem pública” nesse período a sua forte politização, deste modo, permeado por uma instabilidade e sempre sujeito a alteração³⁶¹.

Segundo Godicheau, contribui para a construção de nova imagem da “ordem pública” a articulação desta à categoria “anarquia”. Este encontro, por vezes, visava promover determinadas concepções de mundo em detrimento de outras. Sendo assim, a “anarquia”:

[...] produce una asociación metafórica del terror con la anarquía, hasta dar lugar a una nueva forma, la del “anarquista”, el jacobino o el enragé. Progresivamente, diferentes referencias posibles del gobierno revolucionario se deslizan y entran – empujadas por sus adversarios, que usan el término para descalificar política y moralmente – en el campo de la anarquía [...]³⁶²

³⁵⁸ PEREIRA, Luisa Rauter; SENA, Herbert Faria de. **A historicidade do político: o debate sobre representação e cidadania no Império brasileiro (1823-1840)**. Revista História da Historiografia, Ouro Preto, n° 22, dez., p.258-274, 2016.

³⁵⁹ MACHADO, André Roberto de Arruda. **A quebra da mola real das sociedades: a crise política do Antigo Regime português na província do Grão-Pará (1821-1825)**. Tese (Doutorado), Programa de pós-graduação em História, USP, São Paulo, 2006.

³⁶⁰ GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España, op. cit.

³⁶¹ GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España, op. cit. Renato de Ulhôa Canto Reis, ao analisar o conceito de “público” no Brasil Império, sustenta que trata-se de um conceito central no plano linguístico-conceitual do mundo constitucional, ganhado a forma de um agente político, capaz de legitimar, justificar, orientar e limitar as ações do governo. REIS, Renato de Ulhôa Canto. **Opinião pública como força política no Brasil: uma análise a partir do conceito de público e publicidade (1820-1830)**. Dissertação (Mestrado), Programa de pós-graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2016.

³⁶² GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España, op. cit. p. 123.

Não à toa, ela foi instrumento que frequentemente figurava nos discursos que atacavam as monarquias de Antigo Regime. Nas palavras do autor: “[...] la anarquía sirve para promocionar las concepciones nuevas de la ley y del poder político: es un polo negativo que parece casi necesario para la afirmación discursiva de la modernidad política”³⁶³.

Com a ascensão do constitucionalismo, a tranquilidade das coisas ou o bom estado das coisas estavam intimamente vinculados à noção de “ordem pública”, que constituiu fundamento de ações: de caráter ativo, voltado a disciplinar e prevenir contra aqueles que poderiam produzir “anarquia” e permeável às disputas políticas.

Sendo assim, a “ordem pública” transformou-se em elemento basilar nos debates políticos descortinados no mundo constitucional, sendo instrumento de considerável relevância nas práticas e debates aventados durante o século XIX brasileiro. Como já mencionado, não fugiriam desse quadro os debates relativos à independência do judiciário e o problema da separação dos poderes.

A manutenção da ordem pública esteve no cerne de diversas ações do governo sobre o judiciário e contribuiria para justificar remodelações nas feições da estrutura judicial.

Começamos, então, a desemaranhar tal questão. Contribui para isso analisar o debate desencadeado, em 1832, entre o juiz de fora Albino José Barbosa de Oliveira e o Governo provincial de Minas Gerais.

A discussão referida trata-se de um desdobramento da chamada “Sedição de Caetano Alves de Magalhães”, ocorrida em São João del-Rei, em agosto de 1832. O evento é analisado com esmero pelo historiadores Ivan Vellasco e Adriano Aparecido Magalhães³⁶⁴.

Contudo, o caso é possuidor de múltiplas facetas; quando analisado sob o ângulo do presidente da província e seus conselheiros, oferece elementos para compreendermos a implicação no judiciário da mobilização do discurso ordem pública.

A tensão se inicia com um conflito de jurisdição instaurado entre o ouvidor da comarca do Rio das Mortes, Antônio Joaquim Fortes Bustamante, e o juiz de paz suplente, Caetano Alves de Magalhães.

O ouvidor e o juiz de paz divergiram quanto à forma como deveria ser realizada a condução dos presos remetidos daquela vila à cadeia da cidade, mais especificamente, a condução do criminoso “Beiju”, que alegava sofrer de moléstia³⁶⁵.

³⁶³ GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España, op. cit. p. 122.

³⁶⁴ VELLASCO, Ivan de Andrade. 2004. Op. Cit.; MAGALHÃES, Adriano Aparecido. “Os Guerrilheiros do liberalismo”, op. cit.

³⁶⁵ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 05/08/1832.

O impasse produziu uma queixa do ouvidor ao governo provincial, acusando o juiz de paz de excessos em suas atribuições, modificando elementos já determinados pelo ouvidor no que se referia à condução do referido preso. A queixa culminou na suspensão do juiz de paz e em uma ordem de responsabilização a ser executada pelo juiz criminal³⁶⁶.

Prontamente após o ocorrido, Luiz Joaquim Nogueira da Gama notificou de sua disponibilidade para retomar o cargo para qual havia sido eleito, contudo, teve de se abster de exercer a função. Complicando ainda mais a situação, Caetano Alves de Magalhães rejeitou entregar a jurisdição, alegando ter pendências ainda sendo resolvidas na instância do governo provincial (o conflito entre o juiz de paz e o ouvidor) e que, por isso, deveria permanecer com a jurisdição de juiz de paz. Alegava, ainda, que não competia mais a Nogueira da Gama exercer a função de juiz de paz, sendo antes o correto escolher outra pessoa na lista dos votados para suplente³⁶⁷.

A ação de Caetano Alves de Magalhães não parou por aí: ele reuniu um grupo de homens armados e saiu pelas ruas da vila de São João del-Rei. Em vista da agitação, o juiz de fora Albino José Barbosa de Oliveira acatou solicitação de abertura de um processo de sedição contra o referido juiz de paz³⁶⁸.

A ação do juiz de fora foi encarada com estranheza pela Câmara Municipal de São João del-Rei, que, no seu entendimento sobre a questão, sustentava que os impedimentos que levaram Nogueira da Gama a abrir mão do cargo de juiz de paz (ocupação de um cargo incompatível com aquela jurisdição) persistiam e existiam outras pessoas na lista de suplentes com número maior em voto que o referido Nogueira. Foi nesse sentido que Câmara representou o governo provincial, informando da situação, sustentando ser mais prudente que o cargo de juiz de paz fosse ocupado pelos mais votados na lista de suplente e não Nogueira da Gama³⁶⁹.

Contudo, no entendimento da Câmara, até que o impasse fosse resolvido pelo governo provincial, apesar da ordem de suspensão, Caetano Alves de Magalhães ainda mantinha sob sua posse a jurisdição paz³⁷⁰.

Dessa forma, ao ver a convocação de homens armados feita pelo juiz de paz ser classificado como sedição, a Câmara oficiou ao governo informando seus:

[...] receios de ver *perturbada a tranquilidade pública* pelo abuso da autoridade, que cometeu o Juiz de Fora da dita Vila, e Ouvidor da Comarca, procedendo aquele a devassa por uma incompetente denúncia de sedição, e ajuntamento de pessoas

³⁶⁶ Ibidem.

³⁶⁷ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 07/08/1832.

³⁶⁸ VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**, op. cit.

³⁶⁹ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 08/08/1832.

³⁷⁰ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 23/08/1832.

convocadas pelo Juiz de Paz Caetano Alves de Magalhães, quando exercia a jurisdição, [...] o excesso de Jurisdição do Juiz Criminal no procedimento da chamada sedição, quando sabia muito bem que o Juiz de Paz Caetano Alves de Magalhães, convocara as pessoas, e repartir as armas em auxílio da jurisdição que exercia, recusando entregá-la ao pretendente Luiz Joaquim Nogueira, e que *o abuso deste não podia afetar aos povos, que obedeceram a requisição de quem consideravam Juiz legalmente* [?], enquanto não obtivessem a resolução do Conselho do Governo, a quem os ditos Juizes, e Câmara aviam representado [...] ³⁷¹ (grifos meus)

Como sustenta Ivan Vellasco, “[a]s escaramuças do juiz de paz, com o apoio da Câmara, contra o juiz ouvidor e juiz de fora desencadeará um conflito de proporções imprevisíveis para manutenção da ordem e da tranquilidade pública”³⁷². Foi justamente fundamentando-se no argumento da preservação da ordem pública que o governo provincial emitiu um parecer sobre a representação da Câmara de São del-Rei. Dentre outras medidas, solicitou ao Juiz de Fora:

[...] responder com urgência na parte que lhe é respectiva, declarando-se lhe que o Conselho de Governo longe de querer ser intrometer-se na ordem judiciária, ouviu com surpresa afirmar que ele admitisse um processo conhecidamente originado em vinganças particulares, incluindo-se de sedição *ajuntamentos de pessoas convocadas por autoridades constituída*, dando lugar a semelhante ou maiores desordens, que poderiam resultar de conhecida imprudência [...] ³⁷³ (grifos meus)

Cabe destacar que, com a provação desse parecer, o governo provincial externou um entendimento da lei de 15 de outubro de 1827, em que caberia aos juizes de paz manterem a ordem na localidade, vigiando e eliminando qualquer risco à tranquilidade pública, sendo possibilitada até mesmo a utilização de força armada para cumprimento de tal função. Esse fato aponta para manutenção no século XIX, da indissociação entre polícia e justiça; não à toa a chefia da polícia foi entregue a juizes.

Cabe sustentar ainda que o emprego de homens armados – que não possuíam instrução militar regular – no policiamento das localidades tratava uma das discussões dos debates sobre “segurança pública” promovidos no século XIX, culminando na criação da Guardas Nacionais, em que caberia aos cidadãos a defesa das mais diversas partes do Brasil. Exemplifica tal questão a sessão de 8 de julho de 1831, em que o Conselho de Governo sustenta a competência dos juizes de paz convocarem cidadãos armados para o serviço de ronda³⁷⁴.

³⁷¹ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 23/08/1832.

³⁷² VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**, op. cit. p. 93.

³⁷³ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 23/08/1832.

³⁷⁴ Governo provincial reconhece autoridade do juiz de paz da vila de São José para chamar cidadãos para o serviço de ronda. Ver: APM. **Seção Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios, Sp-64. 08/07/1831.

O fato é que: o discurso do armamento de cidadãos para rondas – que, segundo o dicionário de Luiz Maria da Silva Pinto (1832), consistia em “[g]ente que vigia para evitar a desordem andando de uma parte para outra”³⁷⁵ –, seja ele mobilizado segundo marca o dicionário ou para se afastar das condenações marcadas no Código Criminal sobre os agrupamentos de pessoas (*Crimes contra segurança interna do Império e a pública tranquilidade*), foi, frequentemente, invocado pelos juizes de paz para justificarem seus passeios pelas ruas das localidades na companhia de homens armados.

Com a ajuda do sempre desejável apoio da Câmara, Caetano Alves de Magalhães fez com que ao olhos do presidente da província e seus conselheiros o agrupamento de homem em São João del-Rei fosse entendido como uma ação de autoridade constituída³⁷⁶ para manter a ordem. Seria essa a verdade do ocorrido nas ruas de São João del-Rei? Certamente não podemos fazer tal afirmativa, mas de fato, foi como o evento ecoou no âmbito do governo provincial.

Não podemos deixar passar despercebida a problemática sobre separação de poderes e de competências que se encontra abaixo do quadro exposto. Mobilizando o discurso da ordem pública, o presidente da província e seus conselheiros, com sua decisão sobre a questão da “sedição”, acabaram por questionar abertamente os trabalhos de um magistrado; mais que isso, afrontavam seu juízo feito sobre determinada questão e ainda lhe cobravam esclarecimentos.

Tal nuance foi rapidamente percebida pelo juiz de fora Albino José Barbosa de Oliveira, que iniciou um verdadeiro embate com governo provincial sobre a quem caberia classificar as matérias concernentes a condutas tidas como criminosas; no limite, o que se colocava em questão eram as fluidas fronteiras entre governo e da justiça. Marcado por uma narrativa acalorada, sempre enfatizado sua submissão e respeito ao governo provincial, o juiz de fora responde-o, sustentando que:

[...] supõem o Ex^{mo} Conselho 1^o que não houve tal sedição, 2^o que Caetano, como Juiz de Paz podia armar agentes, 3^o que as pessoas por ele armadas não são criminosas. Eu, porém, com o respeito e veneração devida tão ilustre corporação, mostrarei o contrário para minha defesa. [...] para se sustentar na Jurisdição deve aquele [...] distribuir espingarda, baionetas, [?] para gente da ínfima plebe até para escravos!!! [...] Por conseguinte, Ex^{mo} Sr Presidente, houve uma sedição, e da sua existência não se pode duvidar. Eu assim o entendi, e ainda entendo, e nisso não cometi excesso algum de jurisdição, como sou menos justamente taxado pelo Ex^{mo} Conselho. [...] sabia muito bem, que o Juiz Caetano Magalhães convocara pessoas, e repartirá armas em auxilio da Jurisdição, que exercia, recusando entrega-la ao pertendente [sic] Luiz Joaquim Nogueira= Logo julga o Ex^{mo} Conselho, que quando Caetano, como Juiz de Paz o podia fazer. Porém eu ei mostrar o centro debaixo da

³⁷⁵ Disponível em: < <http://dicionarios.bbm.usp.br/en/dicionario/3/ronda> >. Acesso 31/01/2019.

³⁷⁶ Cabe ressaltar que ainda que Caetano Alves de Magalhães havia sido suspenso pelo governo provincial (questão que não foi alterada mesmo após o governo questionar a classificação de crime de sedição), como ainda não havia sido definido quem ocuparia o cargo de juiz de paz em seu lugar, Caetano em tese mantinha a jurisdição paz sob sua posse.

mesma vênia e com todo respeito. *Qual Lei faculta ao Juízes de Paz armar ao povo? Nenhuma. A Lei de 15 de outubro de 1827 o art. 5 apenas lhes permite deprecar força armada em caso de motim, mas a Vila estava pacífica, ele era, e sempre foi o amotinador, e mais ninguém. [...] Logo Caetano não podia armar o povo [...] Caso porém que pudesse armar o povo (o que se nega), poderia também armar escravos? Escravos, que não tem estado civil, nem entram no mundo de povo? [...] por isso classifiquei de sedição tal procedimento, e sedição revertida da circunstância agravante do art. 16 § 10 do Código Criminal, pois quando Caetano indubitavelmente abusou da confiança nele posta.*³⁷⁷ (grifos meu)

Em meio a esse embate pelo poder de classificar as questões que ocorriam no espaço social segundo os princípios jurídicos, fica explícito, o quanto a noção de ordem pública (por vezes, mobilizada sob a forma de tranquilidade pública) possibilitava espaços de ingerência do governo no campo de ação dos magistrados. Esse foi, constantemente, utilizado para questionar/analisar procedimentos e condutas dos magistrados.

É justamente tal questão que o juiz de fora destaca em um ponto de sua extensa resposta ao governo. Nas suas palavras:

[...] a *tranquilidade Pública* é para, por vezes dizer, o nariz de cera, e o zelo para má conservação o pretexto, com que se acobertam para os segundos planos saírem por traz, entretanto, o Magistrado tem por prêmio da sua conduta imparcial o parecer criminoso, e como tal ter de justificar-se. Tal é, Ex^{mo} Senhor, a intenção, em que me vejo, e tudo que tenho dito é inteiramente aplicável ao meu estado [...] Perdoe-me o Ex^{mo} Conselho, a declaração, e decisão, que dá no seu officio, de que não é crime, aquilo que eu, como Juiz, julguei selo, é, com o devido respeito, uma usurpação de jurisdição, é uma violação do poder judicial, e sua independência garantida pelo art. 151 da Constituição, e do § 33 da Lei de 20 de outubro de 1823, que diz = A administração da justiça é independente do Presidente e Conselho= Por tanto se eu julguei mal (o que nego) aos meus legítimos superiores toca o conhecimento, e decisão, e se meu procedimento é ilegal, ele será reformado, e com todo gosto me submeterei a mudar de rumo, logo que se me mostre, que é errado, o que na maior boa fé do mundo tenho seguido.³⁷⁸ (grifos meus)

Na discordância sobre o campo de atuação do governo podemos perceber, como já afirmamos, a imprecisão que permeava a ideia de separação de poderes. Mais que isso, perceber-se que os embates de competência mantiveram sua efetividade no mundo constitucional. Debaxo da fórmula de separação de poderes e independência do judiciário enunciada naquele momento, mantinham-se diversos pontos de interseção entre governo e justiça que possibilitavam que questões que tocavam a esfera judicial extrapolassem para o âmbito do governo. A “ordem pública” constituía um dos fundamentos de projeção do último sobre a esfera judicial.

³⁷⁷ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 314 Doc. 24.

³⁷⁸ APM. **Presidência da Província**. PP 1/18 - Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração de justiça. Caixa: 314 Doc. 24.

Como desfecho do caso, ao que tudo indica, prevaleceu a solução proposta pela Câmara em sua representação ao governo. Assim que foi escolhida outra pessoa na lista de suplentes, Caetano Magalhães perdeu a jurisdição de paz. Nogueira da Gama não conseguiu assumir. Em 1833 ele ainda questionava ao governo fato de não ser reempossado na jurisdição paz de São João del-Rei³⁷⁹.

Quanto ao ouvidor e ao juiz de fora (que tinha há pouco assumido a jurisdição, mais especificamente em 30/04/1832), passaremos a palavra ao último, para que fale das consequências geradas pela chamada “Sedição de Caetano Alves de Magalhães”:

[...] fui removido [Albino José Barbosa de Oliveira] juntamente com o ouvidor [Antônio Joaquim Fortes Bustamante]. Este, indignado deixou para sempre a carreira e eu, não aceitando a Campanha de Princesa, Nem Sabará, marchei para o Rio de Janeiro. Tinham se queixado de mim ao presidente, o cobarde Manuel Inácio de Melo e Souza, e minha resposta brilhante e vitoriosa nada deixava a desejar, entenderam que o meio era livrarem-se de mim e do ouvidor, pois passando nossas varas a juízes pela Lei [...]. E assim aconteceu. E Deus livrou-me de Minas, onde minha vida corria perigo, e onde muito sofreria em 1833, se lá estivesse durante a Sedição do Ouro Preto.³⁸⁰

Para além da dimensão do conflito de atribuições relatado acima, a chamada “Sedição de Caetano Alves de Magalhães” insere-se em uma dimensão mais ampla: o conturbado período Regencial, em que foi externada a fragmentação existente no interior da elite política mineira.

A referência de Albino José Barbosa de Oliveira à Sedição do Ouro Preto, também conhecida como Revolta do Ano da Fumaça, não deve ser tomada como descontextualizada, visto que, como é sustentado a historiografia que trata do tema, a série de motins e revoltas ocorridos em Minas Gerais entre 1831-1832 em muitos aspectos prenunciavam (mas não se reduziam) as agitações que ocorreriam em Ouro Preto em 1833.

Como sustenta Alexandre Mansur Barata, por meio da eclosão de motins e revoltas em diferentes localidades revela-se o clima tenso instaurado em Minas Gerais com o Período Regencial. O ano de 1832 deixaria na província um rastro de radicalização política que apontava para a progressiva exacerbação das tensões entre os grupos políticos intraprovinciais. O ano 1833, representou o esgotamento das saídas negociadas entre os distintos interesses e direções que davam corpo a elite política mineira, desdobrando-se na Sedição de 1833 (Revolta do Ano da Fumaça)³⁸¹.

³⁷⁹ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo, Sp-93. p.100-101.

³⁸⁰ OLIVEIRA, Albino José Barbosa de. **Memórias de um magistrado do Império**. p. 116-117. Disponível em: <<http://www.brasiliana.com.br/brasiliana/colecao/obras/131/memorias-de-um-magistrado-do-imperio>>. Acesso em: 01/01/2019.

³⁸¹ BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do Ano da Fumaça, op. cit.

O movimento se desenrolou em 22 de março de 1833, momento no qual o então presidente da província Manuel Ignácio de Mello e Souza havia se ausentado de Ouro Preto, direcionando-se a Mariana sem designar substituto. Aproveitando-se das circunstâncias, a “Tropa e povo”³⁸² tomaram o poder provincial sediado na capital da província, alçando para o cargo de presidente o conselheiro de governo Manuel Soares do Couto³⁸³.

O governo deposto pelos sediciosos se restabeleceu em São João del-Rei. Essa situação perdurou até o governo sedicioso ser derrotado, feito que envolveu a mobilização de “seis mil guardas nacionais”³⁸⁴. No dia 26 de maio de 1833, Manuel Ignácio de Mello e Souza retoma a presidência da província.

A sedição durou dois meses, contudo, afetou seriamente a dinâmica das coisas na província de Minas Gerais; durante sua vigência, a província passou a operar com dois governos provinciais³⁸⁵: o governo sedicioso (por vezes, chamados pelos seus opositores de governo intruso ou ilegal), situado em Ouro Preto, sob a presidência de Manuel Soares do Couto, e o chamado governo legal (compostos por aqueles que foram os alvos do ataque dos sediciosos), situado em São João del-Rei e foi presidido por Manuel Ignácio de Mello e Souza.

Como vem sustentando a historiografia, longe de constituir um movimento restaurador³⁸⁶, a Sedição de 1833 era uma disputa intraprovincial entre distintos grupos políticos existentes no interior da província que buscavam assumir a sua direção.

Com o advento do arranjo de poder provincial e seu progressivo ganho de importância, as disputas entre grupos políticos existentes no interior da província – que visavam garantir seus interesses e projetos frente aos demais – passava, necessariamente, pelo controle do governo provincial – ou seja, articulação do grupo com presidente da província e capacidade de eleger representantes do interesse do grupo às cadeiras de conselheiros.

Dessa forma, sem colocar em xeque a adesão à Regência, um grupo político contrário ao presidente Manuel Ignácio de Mello e Souza e seus partidários deram lugar a uma intensa

³⁸² O movimento obteve um amplo leque de apoio social, congregando em suas fileiras tropas de linha proprietários de terras e escravos, comerciantes, Guardas Nacionais, juizes, dentre outros. Ver: SILVA, Wlamir. Usos da fumaça: a Revolta do Ano da Fumaça e a afirmação moderada na província de Minas Gerais. *Revista Locus*, Juiz de Fora, v.4, n° 1, p.105-118, 1998.; GONÇASLVES, Andréa Lisly. **Estratificação social e mobilização política no processo de formação do Estado Nacional Brasileiro**: Minas Gerais, 1831-1835. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008.

³⁸³ SILVA, Wlamir. Usos da fumaça, op. cit.

³⁸⁴ GONÇASLVES, Andréa Lisly. **Estratificação social e mobilização política no processo de formação do Estado Nacional Brasileiro**, op. cit. p. 81.

³⁸⁵ Cabe destacar que a existência de dois governos provinciais equivale a dizer que existiam dois presidentes de províncias e dois Conselhos de Governo.

³⁸⁶ Ver: BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do Ano da Fumaça, op. cit.; SILVA, Wlamir. Usos da fumaça, op. cit.

disputa pelo controle do poder político e institucional³⁸⁷, buscando imprimir seus projetos e demandas na governação das coisas na província.

A retomada do governo provincial por Manuel Ignácio de Mello e Souza e seus partidários implicou na condenação dos envolvidos no movimento em crime de sedição, desdobrando-se em severas penas das quais eles apenas seriam anistiados em 1835.

O período posterior à sedição é marcado por um constante recurso, por parte do governo provincial, ao discurso manutenção da ordem e tranquilidade pública, para fundamentar diversas decisões, muitas das quais envolviam o judiciário.

Como já mencionamos, quando enunciada durante o século XIX, a “ordem pública” não apenas fundamentava uma ação ativa (que disciplina e previne), mas também era permeável à conjuntura política, assumindo as feições do grupo (ou grupos) que se situa no poder.

Não por acaso, os vencedores de 1833 colocaram em curso uma construção retórica que buscou estigmatizar seus opositores como representantes da anarquia, construindo para eles a imagem de restauradores³⁸⁸.

Ao empurrarem seus adversários no cenário político provincial para debaixo da categoria “anarquia”, colocavam-nos em contradição com as configurações da “ordem pública” que então vigoravam na província, transformando-os em objetos de ações disciplinares e preventivas.

Recorrendo por diversas vezes ao discurso da ordem pública, o governo provincial procurou disciplinar e prevenir dos descontentes e de seus opositores, por vezes desencadeando, abertamente, embates com decisões de agentes e instituições da esfera judicial.

Tal situação fica explícita quando analisamos a preocupação quanto ao transtorno da ordem pública que os *habeas corpus* emitidos pelas Relação do Rio de Janeiro, em favor de envolvidos na sedição de 1833, poderiam provocar na província.

As ordens foram recebidas com grande receio no âmbito do governo provincial. Esta preocupação se manifesta em sucessivas sessões do Conselho de Governo posteriores à agitação ocorrida na província e afetava diversos agentes locais, como as Câmaras Municipais, que representaram por diversas vezes ao governo externando suas preocupações quanto a tranquilidade pública nas localidades.

As ordens de *habeas corpus* emitidas pela Relação – ou seja, a libertação dos sediciosos – passaram a ser associadas a possíveis surgimentos de alvoroços nas localidades, ao medo de

³⁸⁷ FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit.

³⁸⁸ SILVA, Wlamir. *Usos da fumaça*, op. cit.

que a soltura daqueles poderia acarretar em vingança contra quem os capturou e, no limite, ao surgimento de uma outra sedição, ainda mais violenta e sanguinolenta de que aquela que com muito ardor se conseguiu suprimir, restabelecendo a ordem na província³⁸⁹.

Em vista disso, o agora conselheiro de governo³⁹⁰, Manuel Ignácio de Mello e Souza, sustentava,: “As vozes vagas e espalhadas de que em breve fariam outra sedição para vingar-se mais sanguinolenta e melhor não poderão realizar-se, e que quando aconteça não será o Governo responsável em não prevenir os males.”³⁹¹.

Frente à iminente perturbação da tranquilidade pública, o governo provincial considerou as ordens de *habeas corpus* ilegais³⁹², o que implicou na emissão da ordem de que as “autoridades Judiciarias, e aos Chefes de Legiões, e Comandantes de Corpos de Guardas Nacionais afim de que não prestem auxílio para o cumprimento de tais Ordens de *habeas corpus*”³⁹³. Essa decisão foi tomada no âmbito da discussão de mais uma ordem de *habeas corpus* emitida pela Relação, dessa vez direcionada a João Luciano de Souza Guerra.

Essa decisão posteriormente foi defendida em decisão da Secretária de Negócio da Justiça de 20 de novembro de 1833, onde marcava que deveria:

[...] evitar os males que o cumprimento de tais ordens de *habeas-corporis* podem acarretar a essa Província: ha por bem aprovar a resolução do Conselho de Governo para *não serem cumpridas semelhantes ordens ilegais*; e quanto se não dão uteriores providencias, manda recomendar a V. Ex. que empregue todos os meios ao seu alcance para evitar quaisquer comoções que possam aparecer nessa capital e província.³⁹⁴ (meus grifos)

A situação exposta acima se traduz em um enfrentamento aberto do governo provincial com a decisão tomada pela Relação do Rio de Janeiro; mais que isso, orientou a condução das coisas no judiciário provincial quando tocasse em nos casos referente à Sedição de 1833, ou seja, não obedecer a ordens de *habeas corpus*. Desacatar tal ordem poderia facilmente ser encarado como desobediência da autoridade do governo provincial, o que caberia a suspensão

³⁸⁹ Ver: APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 09/09/1833. APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 14/09/1833. APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93 p. 181-185.

³⁹⁰ Nesse momento a presidência da província é exercida por Antônio Paulino Limpo de Abreu, este era alinhado ao grupo de Manuel Ignácio de Mello Souza. Ver: FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**, op. cit.

³⁹¹ APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93 p. 181-185.

³⁹² Sobre a ilegalidade das ordens ver reflexão de Mellho Souza sobre a questão: APM. **Sessão Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo. Sp-93 p. 181-185.

³⁹³ Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 09/11/1833.

³⁹⁴ Brasil. **Coleções de decisões do governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1873. [N. 713, Justiça, 20/11/1833].

do empregado público e sua responsabilização. Tudo isso fundamentado em apenas um argumento: a necessidade de manutenção da ordem pública.

Externava-se, assim, uma atuação sobre o judiciário e seus magistrados que destoava da forma ordinária como governo lidava com tais situações – que, como já mencionamos, evitava ataques diretos às sentenças judiciais, preocupando-se antes em verificar os procedimentos executados pelos magistrados ou mesmo a conduta destes –, possibilitando esse enunciar noções como disciplinar e prevenir, desencadeando embates abertos com o judiciário nos momentos de “agitação dos espíritos” na província. Com isso, escancarando o imbricamento entre governo e justiça e sustentando uma perspectiva de separação de poderes que ganha corpo com a constitucionalização de repertórios e prática de Antigo Regime.

A atuação do governo provincial, fundada no argumento de manutenção da ordem pública, não se esgotava nesse tipo de situação. Aqueles que marcharam ao lado dos sediciosos ou executaram ações que podiam externar algum alinhamento com a agitação eram vistos como um perigo constante à manutenção da tranquilidade pública na província. Sendo assim, se tornavam alvo de desconfiança e objeto de ações disciplinares e preventivas. Tal quadro no âmbito judiciário levou à suspensão de alguns e, em outros, a dificuldades na ocupação de novos cargos.

Nessas condições, compreendemos o ocorrido com o juiz municipal interino de Sabará, Francisco José dos Santos Broxado. Foi requisitado deste pelo governo provincial cópias do processo que possibilitou a concessão de fiança a réus envolvidos na Sedição de 1833, para que se pudesse verificar a legalidade ou não do procedimento. Contudo, o juiz argumentou que, em vista da constituição e do regimento do Conselho de Governo, não via obrigação de remeter cópia de tal processo³⁹⁵.

Diante da resposta, o Conselho de Governo foi de parecer que o referido juiz não apresentou razão jurídica alguma em que se baseou seu procedimento, externando o caráter apaixonado na defesa dos sediciosos. Com isso, suspendeu o juiz municipal e ordenou sua responsabilização³⁹⁶.

O mesmo ocorreu com o juiz de paz e suplente de Ouro Preto, Pedro da Costa Fonseca, Francisco Xavier de Moura Leitão e o juiz de paz de Antônio Dias, João de D^s Magalhães, todos com a alegação de serem desestabilizadores da ordem e apoiarem o governo intruso³⁹⁷.

³⁹⁵ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 08/11/1833.

³⁹⁶ *Ibidem*.

³⁹⁷ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-100. 13/05/1833.

Outro alvo do clima de constante vigilância que se instalou na província de Minas Gerais após a sedição foi o juiz de fora José Lopes da Silva Vianna, que, em 18 de março de 1833, em meio à discussão da implantação do Código do Processo Criminal, foi aprovado para juiz de direito da Comarca do Ouro Preto³⁹⁸.

Contudo, havendo esse cumprido as ordens do “governo intruso” e não sendo feita nenhuma tentativa de evadir destas, ainda que não considerado criminoso, não merecia “contudo a confiança necessária para ser provido em lugar tão importante, pelo que resolveu o Excelentíssimo Conselho revogar a nomeação que dele havia feito”³⁹⁹.

O que viemos tentando chamar a atenção é que o discurso da ordem pública possibilitava um amplo espaço de ingerência do governo provincial sobre o judiciário. Um discurso em sintonia com a ordem constitucional, contudo permeado pôr uma forma de ação do poder tributária do Antigo Regime, que implicava em uma frequente indistinção entre o campo de atuação do governo e da justiça, em outras palavras, da administração e do judiciário.

Ainda que extrapole o recorte temporal proposto para presente dissertação, a título de conclusão, acreditamos ser de fundamental importância para compreendermos a dimensão categoria “ordem pública” e suas implicações no judiciário, fazermos uma breve reflexão sobre ela e o quanto contribuiu para justificar a Reforma do Código do Processo, em 1841, o que marcaria uma reação à magistratura leiga, que ganhou centralidade na estrutura judicial com o Código do Processo Criminal, que segundo Monica Duarte Dantas:

Tratava-se de um edifício jurídico alicerçado em grande parte em figuras eleitas ou escolhidos localmente, cabendo a magistratura togada tão somente a aplicação das penas nas matérias criminais. [...] tudo era essencialmente resolvido pela magistratura eleita e pelos jurados. Tratava-se então de uma justiça cidadã, em que os brasileiros eram julgados pelo seus pares, cabendo em essência a magistratura togada apenas a aplicação da pena ou a decisão em nível recursal (fosse por meio de apelação para relação, ou em recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça).⁴⁰⁰

Os anos finais do Período Regencial trouxeram à tona um novo arranjo das forças políticas existentes no cenário brasileiro, ocasionando a ascensão do movimento comumente intitulado pela historiografia como Regresso, culminando na lei de Interpretação do Ato Adicional, em 1840, e na Reforma do Código do Processo Criminal, em 1841.

A última reduziria drasticamente os poderes dos juízes de paz (e da justiça leiga de uma forma geral), retirando deles todo seu poder criminal, como também quase completamente

³⁹⁸ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 18/03/1833.

³⁹⁹ APM. **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. Sp-86. 28/06/1833.

⁴⁰⁰ DANTAS, Monica Duarte. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado Nacional-brasileiro. In: Instituto Prometheus. (Org.). **Rumos da cidadania**. A crise da representação e a perda do espaço público. São Paulo: Instituto Prometheus, 2010, v. 1, p. 43.

destituindo sua autoridade “policial”, estruturando um judiciário composto essencialmente por autoridades nomeadas pelo centro ou pelo presidente de província e priorizando os magistrados togados⁴⁰¹.

Em meio à construção desse novo modelo de organização do judiciário e do Estado⁴⁰², a mobilização do discurso da ordem pública mantém-se como instrumento de significativa importância nas disputas políticas em voga.

As configurações da “ordem pública” no âmbito nacional progressivamente articularam-se, de forma mais ampla, segundo a perspectiva do Regresso, transformando projetos e grupos contrários em objetos a serem alvos de ações de disciplina e prevenção.

Nessas condições, a justiça de paz, antes encarada como “baluarte do constitucionalismo”, teria uma ampliação massiva nos ataques a ela dirigidos, sendo paulatinamente empurrada para debaixo da categoria “anarquia”, sendo assim oposta à ordem pública.

A partir de então, toda experiência da magistratura de paz referentes aos anos anteriores a 1841 passaria a ser associada com maior frequência a uma perspectiva negativista, caracterizando-os como criaturas da cabala local, despostas, arbitrários e incompetentes, dentre outras qualificações. Desse modo, sustentava-se que “[a] justiça das localidades nessas condições poucas vezes pode ter esse nome, é quase sempre o resultado de decidida proteção, ou vingança”⁴⁰³.

A mobilização da categoria “ordem pública” segundo tais termos certamente em muito contribuiu para efetivação da reformulação do judiciário e a ascensão de um projeto de justiça fundado essencialmente na magistratura togada.

Nesses termos, a Reforma do Código – e, conseqüentemente, a perda de centralidade da justiça leiga na estrutura judicial – traduz-se em elemento fundamental para a “manutenção da Ordem Pública”. Como consta no relatório da Repartição dos Negócios da Justiça, apresentado por Paulino José Soares de Souza (futuro Visconde do Uruguai):

A lei da reforma do Código do Processo tinha por fim habilitar o Poder para resistir aos partidos sempre descontentes, e para cumprir um dos seus primeiros deveres, a manutenção da Ordem Pública, e a proteção da segurança individual, tirando-o das

⁴⁰¹ DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação). In: **IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito**. São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009.

⁴⁰² DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841, op. cit.

⁴⁰³ BRASIL. **Ministério da Justiça**. Ministro (Paulino José Soares de Souza) relatório do ano de 1842-1A. p.21-22. Disponível em: <http://ddsnex.crj.edu/titles/107#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-217%2C-250%2C4337%2C3060>. Acesso: 02/02/2019.

dependências de influência locais e dando-lhes ações eficaz sobre as autoridades subalternas, das quais é mister que se sirva para o cumprimento daquele dever.⁴⁰⁴

Sendo assim, tentamos demonstrar neste capítulo que foi em meio a operacionalidade de repertórios, práticas e linguagens jurisdicionais que se delinearam as configurações de separação de poderes possível de ser enunciada naquele momento. Certamente ela não se distanciaria por completo desses elementos disponíveis na cultura da época.

Muito se falava em independência do judiciário nas primeiras décadas do século XIX brasileiro. Na verdade, a tamanha frequência de sua mobilização (resguardadas todas as particularidades do termo) faz com que essa em muito se assemelhe a um “slogan”. Contudo, cabe-nos analisar as configurações assumidas por ela.

Pois é certo que, ainda que a criação dos juízes de paz nasça em meio a uma demanda de menor intervenção do poder central sobre o judiciário e de um esforço de distinção do que é justiça de administração, é fato que, nas primeiras décadas do século XIX brasileiro, a existência de um magistrado independente, no sentido que hoje mobilizamos tal independência, é certamente inconcebível. Mais que isso, ainda que cada vez mais a ideia de justiça se transformasse e se vinculasse ao judiciário e seus magistrados e tribunais, essa não construiu uma noção de governo ou administração que fossem antônimos perfeitos de justiça. Pelo contrário, vários pontos de interseção mantiveram interligados os dois campos, possibilitando uma frequente atuação do governo sobre o judiciário.

Diante de tal constatação, cabe então retomarmos a questão: como se pode considerar os juízes de paz autoridades independentes de qualquer outra na província e sem vinculação com qualquer instancia do governo, como se fossem senhores que tudo podem nas localidades e a ninguém caberia interferir em sua atuação?

Certamente não podemos, se compreendemos que os consideráveis espaços de autonomia dados aos magistrados pelo projeto de justiça posto curso nos anos anteriores ao Regresso não implicou na incapacidade do poder provincial frente à atuação de seus agentes nas localidades; bem como se observarmos de forma crítica o discurso de ordem públicas formulado pelo Regresso, que, como vimos, transformava toda a experiência da magistratura de paz em caos, desordem e completa ausência de controle.

⁴⁰⁴ BRASIL. **Ministério da Justiça**. Ministro (Paulino José Soares de Souza) relatório do ano de 1842-1A. p. 5. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/107#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-217%2C-250%2C4337%2C3060>. Acesso: 02/02/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio à tarefa de insuflar vida nos documentos que escava dos arquivos, o historiador, através da escrita, põe em cena atores, culturas, sociedades, instituições, temporalidades do passado dotadas de dinâmica próprias e que em muito se distinguem das que operamos no presente. O ofício do historiador é permeado pela possibilidade do conhecimento sobre os desdobramentos dos eventos passados. Ou seja, enquanto se debruça sobre documentos em que os atores históricos estão imersos na necessidade de tomadas de escolhas e na imprevisibilidade de suas decisões, o historiador sabe o final de tudo. Sabe os desdobramentos das ações ou das hesitações, das escolhas dessa e não daquela opção.

Contudo, conhecer o porvir dos processos históricos torna-se um grande problema na análise histórica, quando este transforma-se também no horizonte de todas as ações processadas no passado. Nega-se, assim, a imprevisibilidade e a imprecisão típicas da vida humana, convertendo todas as ações do passado em um bloco coeso que possui uma direção: concretizar o porvir.

Frente a tal desafio se coloca toda a análise do passado. Contudo, por vezes nos parece que tal questão não tem recebido a necessária atenção pelas análises que tratam do judiciário de paz e sua relação com o governo provincial, visto que a Reforma do Código do Processo Criminal, executada em 1841, tem se convertido no horizonte de todos os processos históricos pelos quais passou o judiciário brasileiro após a Independência.

Desse modo, toda a experiência da magistratura de paz ao longo do século XIX converte-se em um completo caos, desmando e incapacidade de controle; nestes termos, ao governo provincial é reservada a pouca eficiência em governar as províncias e incapacidade de controlar tais juízes. Tudo caminhava de forma coerente para a necessária Reforma e para estreita vinculação do judiciário e seus agentes com o governo central.

Essas retroprojeções não conseguem perceber as incertezas que compõem um dado período histórico; antes disso, qualificam-no com extrema precisão, implicando na perda de diversos elementos de fundamental importância que compõem a historicidade do período.

Mais que isso, assumir tal perspectiva tem como consequência a adesão da visão do Regresso sobre o judiciário anterior à 1841, desconsiderando que esse é tributário de um outro projeto de justiça e de Estado, cuja ascensão depende do descrédito do primeiro.

O presente trabalho buscou compreender a relação entre governo e justiça nas primeiras décadas do século XIX brasileiro, destacando a necessidade de observarmos os repertórios, práticas, linguagens e horizontes disponíveis nesse momento histórico e os quais davam a tônica dessa relação.

Isso implica relativizar as teses de total desvinculação do judiciário do governo e a incapacidade do último de interferir na atuação dos juízes.

Primeiramente, deve-se destacar que a cultura jurídico-política do período não formulou uma concepção de governo que fosse antônimo perfeito de justiça. Não à toa, a população da província direcionava ao governo provincial diversas petições que tocavam na esfera judicial para que esse fizesse “justiça”, ou seja, arbitrasse o conflito em questão.

Essas petições também apontam para a não sujeição da sociedade local aos caprichos dos juízes de paz, já que muitas daquelas que tocavam na esfera judicial tratavam-se sobretudo de petições de queixa contra os juízes de paz, mobilizadas quando estes praticassem ações que eram encaradas como injustas ou afetavam os interesses dos moradores locais.

Sobre a interferência do governo no judiciário, devemos levar em conta que essa tratou-se de uma prática constante, que se dava de diversas formas, dentre elas resolvendo conflitos de jurisdições, advertindo juízes, cobrando informações, suspendendo e ordenando responsabilização. Sendo assim, de forma constante, o judiciário converteu-se em objeto de debate dos homens que administravam a província.

Sob essa relação entre governo e justiça, encontrava-se uma complexa perspectiva de separação de poderes, forjada em uma cultura onde ainda eram operativas repertórios, práticas e linguagens do Antigo Regime. Esses elementos foram constitucionalizados e se agregaram a inovações, participando ativamente da dinâmica que permeava a relação entre o governo e o judiciário.

Esse quadro acabava por limitar a desvinculação dos magistrados, sejam eles letrados ou leigos face à administração provincial, tornando-se no mínimo problemático afirmar a existência de um magistrado que dispunha de completa independência em sua atuação.

Em suma, observando a questão por tal ângulo, não significa que os juízes de paz eram completamente controlados e submissos ao governo provincial. De fato, esses juízes impunham desafios à governabilidade da província e demandavam constante observação de sua atuação; contudo nem sempre a resposta a tal situação reverteu-se em uma busca por minar o poder destes juízes (como feito pela Reforma do Código do Processo Criminal), bem como nem sempre foi entendida como representativa do completo fracasso desta instituição. Tratava-se,

antes, de reafirmar no mundo constitucional uma característica muito comum no Antigo Regime, isto é: governar em meio a embates com outras jurisdições.

ANEXOS

Anexo-1:

Juízes de paz e suplentes que foram suspensos e receberam ordens do Conselho de Governo para serem responsabilizados. (1827-1834)⁴⁰⁵		
Total: 36		
Ano	Local de Jurisdição	Nome do Juiz
1831	Santo Antônio da Casa Branca	Joaquim Marcelino Vieira
1831	Ponte Nova	Antônio José de Souza Guimarães
1831	Salgado	Francisco de Paula Pereira Proença
1831	São João Nepomuceno do Rio Novo	Antônio Gonçalves do Valle
1832	São Domingos do Araxá	Dezidério Mendes Dos Santos
1832	São Domingos do Araxá	Jacinto Manoel Teixeira
1832	Senhora do Patrocínio	Silvestre José Veloso
1832	Mercês da Pomba	Claudio Antônio Portilho de Magalhães
1832	Lavras de Funil	Francisco José de Araújo
1832	Uberaba	Manoel José Neto de Carvalho
1832	São João del-Rei	Caetano Alves de Magalhães
1832	Santíssima Trindade	José Caetano Lopes Siqueira
1833	Quilombo	Clementino José do Carmo
1833	Catas Altas da Noruega	***
1833	São Gonçalo da Ponte	Manoel F. dos Santos
1833	Ouro Preto	Pedro da Costa Fonseca
1833	Ouro Preto	Francisco Xavier de Moura Leitão
1833	Antônio Dias	João de D ^s . Magalhães
1833	Antônio Pereira	José Lizardo Martins
1834	Pitangui	José Júlio César da Fonseca Bueno

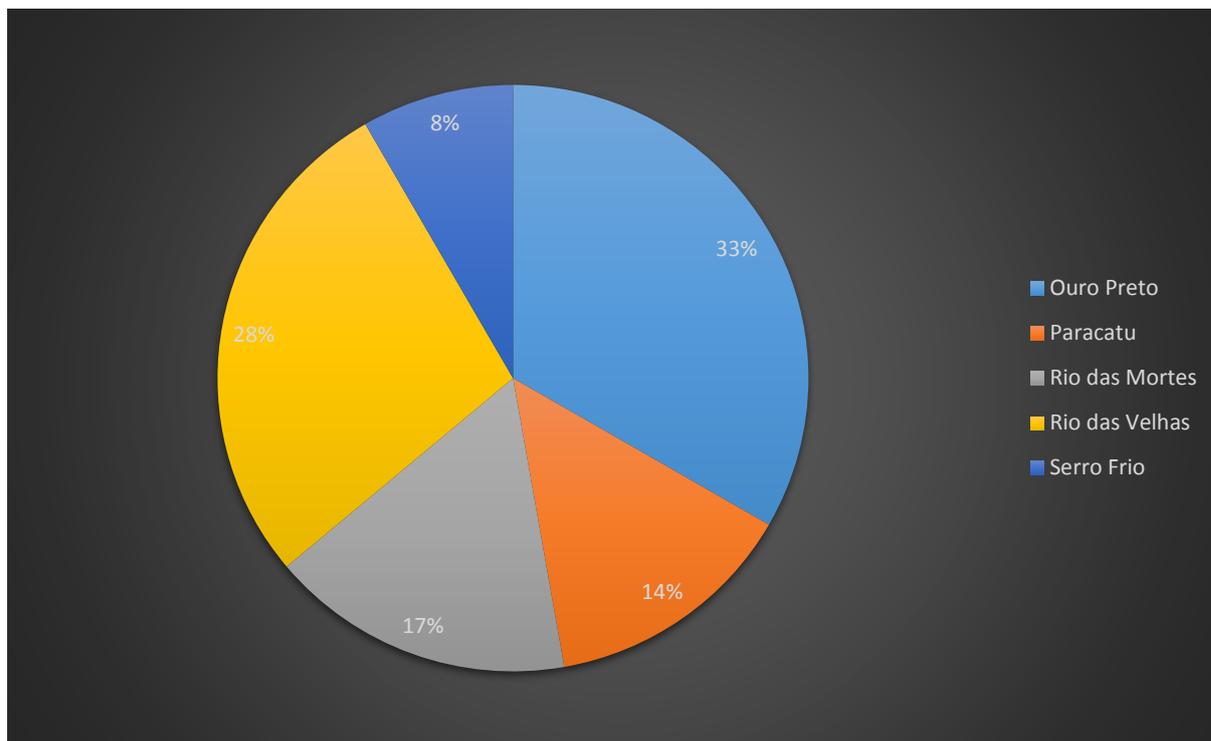
⁴⁰⁵ Nesse quadro, aqueles que no local reservado ao nome possuem asteriscos, é porque o nome não é mencionado na documentação consultada.

1834	Santo Antônio do Porto	Manoel Antônio Brandão
1834	Pitangui	Miguel Dias Maciel
1834	Graça	Clemente José Correia
1834	Rosário do Campo Belo	Joaquim Rodrigues de Oliveira Neves
1834	Caeté	Joaquim Luiz Cerqueira
1834	Pitangui	Francisco Severino da Silva Capanema
1834	Candeias	Antônio Maurício de Castro
1834	Sul da Vila Diamantina	Luiz Agostinho Gonçalves Seixas
1834	Sete Lagoas	Antônio Francisco Sarredas
1834	Sete Lagoas	Antônio Pires de Miranda
1834	Sete Lagoas	Antônio da Fonseca Machado
1834	Norte da Vila Diamantina	Justino Machado Coelho
1834	Sabará	Antônio Gomes Baptista
1834	Santa Rita	Manoel José Ferreira
1834	Pomba	Joaquim Luiz Pereira
1834	São Miguel	Elentério José Dias

Anexo-2:

Gráfico- Juizes de paz e suplentes suspensos por resolução do Conselho de Governo distribuídos por comarca (1831-1834)⁴⁰⁶.

Total: 36



Fonte: MINAS GERAIS. *Actas das Sessões do Conselho de Governo da província de Minas Gerais*, ano 1828. APM. *Sessão Provincial*, atas das sessões do Conselho de Governo: SP-38, SP-64, SP-86, SP-100 e SP-122. APM. *Sessão Provincial*, registros de pareceres do Conselho de Governo: SP-76, SP-93 e SP-123.

⁴⁰⁶ Cabe aqui fazer um esclarecimento quanto à metodologia utilizada para a construção desse gráfico. As situações que aparecem quantificadas ocorreram entre os anos de 1831-1834; como sabido, em meio a esse espaço de tempo a província de Minas Gerais é territorialmente reorganizada com a criação e supressão de vilas, bem como por uma nova divisão das comarcas. Consideramos nesse gráfico as alterações ocorridas até 1831.

Anexo-3:

Juízes de paz e suplentes que receberam ordens do Conselho de Governo para serem responsabilizados. (Sem menção de suspensão na documentação) (1827-1834)⁴⁰⁷		
Total: 7		
Ano	Local de Jurisdição	Nome do Juiz
1832	Paulo Moreira	Caetano Leonel de Abreu Lima (Juiz de Paz Suplente)
1833	Chapada	Manoel da Costa Coelho (Juiz de paz suplente)
1833	Antônio Dias	Antônio de Magalhães Gomes (Juiz de paz suplente)
1834	Minas Novas	*** (Juiz de paz)
1834	Itajubá	*** (Juiz de paz)
1834	Oliveira	Custódio José Machado (Juiz de paz)
1834	Itacambira	*** (Juiz de paz)

⁴⁰⁷ Nesse quadro, aqueles que no local reservado ao nome possuem asteriscos, é porque o nome não é mencionado na documentação consultada.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Primárias

A) Manuscritas

Fundo Presidência da Província:

APM- **Presidência da Província**. PP 1/33- Correspondência Recebida, correspondência das Câmaras Municipais.

APM- **Presidência da Província**. PP 1/18 – Correspondência Recebida, correspondência da magistratura e administração da justiça.

Fundo Seção Provincial:

APM- **Seção Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo e instalação do Governo, SP 38.

APM- **Seção Provincial**. Registro de atos do Conselho do Governo relativos ao Governo das Armas e os Índios, SP 64.

APM- **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo, SP 86.

APM- **Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo (Governo de São João del-Rei), SP 100.

APM-**Seção Provincial**. Registro de atas das sessões do conselho do Governo, SP 122.

APM- **Seção Provincial**. Registro de pareceres e indicações do Conselho do Governo, SP 76.

APM- **Seção Provincial**. Registro de parecer do Conselho do Governo, SP 93.

APM- **Seção Provincial**. Registro de pareceres do Conselho do Governo, SP 123.

Listas Nominativas de Minas Gerais:

POPLIN-MINAS 1830. Listas Nominativas de Minas Gerais na década de 1830. Disponível em: <http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php>. (APM- Mapas de população.)

B) Impressas

Conselho de Governo

MINAS Gerais. **Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828**. Ouro Preto: Typografia de Silva, 1828.

MINAS GERAIS. **Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1829. Ouro Preto**: Oficina Patrícia do Universal, 1829.

Leis, Decisões do Governo e Relatórios:

BRASIL. **Coleções das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. [Período: 1823-1834]

BRASIL. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. [Período: 1827-1834]

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Relatórios do Ministério da Justiça. [Período: 1838-1842]

Disponível em: <<http://ddsnext.crl.edu/titles/107#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-217%2C-250%2C4337%2C3060>>

Leis Extravagantes e Ordenações do Império português:

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>.

PORTUGAL. **Repertório Geral ou índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal**. vol.2. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518675>>.

Livros:

CARVALHO, Tófilo Feu de. **Comarcas e termos**: criações, supressões, restaurações, incorporações e desmembramentos de comarcas e termos em Minas Gerais, 1700-1915. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1922.

COSTA, Joaquim Ribeiro. **Toponímia de Minas Gerais**: com estudo histórico da divisão territorial administrativa. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1970.

MATOS, Raimundo José da Cunha. **Corografia histórica da província de Minas Gerais (1837)**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981.

OLIVEIRA, Albino José Barbosa de. **Memórias de um magistrado do Império**. Disponível em: <<http://www.brasiliana.com.br/>>.

PENA, Luís Carlos Martins. **O juiz de paz na roça**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2115>

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**. Lisboa: Tipografia Rollandina, 1820.

Periódicos:

HEMEROTECA-BN. **Astro de Minas**.

Sites como documentos sistematizados:

AN. **Mapa da Memória da Administração Pública Brasileira**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/190-provedor-provedoria-dos-defuntos-e-ausentes>>.

ICS. O Governo dos Outros. **Coleção Cronológica da legislação portuguesa (1613-1619)**. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=95&acao=ver&pagina=1>.

BIBLIOTECA BRASILIANA GUITA E JOSÉ MIDLIN. **Dicionário Luiz Maria da Silva Pinto (1832)**. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/en/dicionario/3/ronda>>

Bibliografia

- ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. A justiça como finalidade do governo: conflitos de jurisdição e o cotidiano da governação no Estado do Brasil no século XVII. In: **XVIII Encontro Regional Anpu-MG**, Mariana, 2012.
- ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. O aprimoramento da governabilidade no Estado do Brasil durante a segunda metade do século XVII: regimentos, jurisdições e poderes. **Revista Crítica Histórica**, Alagoas, Ano VIII, nº 16, dez. 2017.
- ARAÚJO, Valdeci Lopes de. **A experiência do tempo**: conceitos e narrativas na formação nacional brasileira (1813-1845). São Paulo: Hucitec, 2008.
- BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do Ano da Fumaça. **Revista do Arquivo Público Mineiro**. Belo Horizonte, ano L, nº 1, jan./ jun. 2014.
- BARATA, Alexandre Mansur. **Maçonaria, sociabilidade ilustrada e independência (Brasil,1790-1822)**. Tese (Doutorado em história), Unicamp: Campinas, 2002.
- BARBOSA, Silvana Mota. **A Sphinge monárquica**: o poder moderador e a política imperial. Tese (Doutorado). Programa de pós-graduação em História, UNICAMP, Campinas, 2001.
- BARRIERA, Darío G. La Supresión del Cabildo y la Creación de los Juzgados de Paz: dimensión provincial de la justicia de equidad en el litoral Rioplatense (Santa Fe, 1833). In: CASELLI, Elisa (Org.). **Justicias, Agente y Jurisdicciones**: de la Monarquia Hispánica a los Estados Nacionales (España y américa, siglos XVI-XIX). Madri: Fondo de Cultura Economica, 2016.
- BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keyla; SALLES, Ricardo (Orgs.). **O Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. v. 2.
- BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880**. Tese (Doutorado). Programa de pós-graduação em História Social, USP, São Paulo, 2006.
- BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato**: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas 1821-1822. São Paulo: Hucitec, 1999.
- BICALHO, Maria Fernanda. Entre teoria e prática: dinâmica política administrativa em Portugal e na América Portuguesa (Séculos XVII e XVIII). **Revista de História**, São Paulo, nº 167, jul. /dez., p. 75-98, 2012.

- BIEBER, Judy. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850). **Revista Mosaico**. Goiás, v.1, n.1, jan./jun. 2008.
- CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). **Revista Almanack**, Guarulhos, n.18, abr. 2018. p. 97-138.
- CAMPOS, Adriana Pereira. Tribunal do Júri. A participação leiga na administração da justiça brasileira do Oitocentos. In: GLADYS, Sabina Ribeiro (Org). **Diálogos entre direito e história: cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Uff, 2009.
- CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo (Org.); CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: **Modos de Governar: Ideias e práticas políticas no Império português**. BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). São Paulo: Alameda, 2005.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- Cátia Susen. **Juízes de Paz e Cultura política no início do Oitocentos**. (Província do Espírito Santo 1827-1842). Dissertação (Mestrado), Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2013.
- CATROGA, Fernando. **A Geografia dos Afectos Pátricos: as reformas político-administrativas (Sécs. XIX-XX)**. Coimbra: Almedina, 2013.
- CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (Século XIX). **História Social**, Campinas, n.19, segundo semestre de 2010. p. 33-61.
- CHALHOUB. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.
- CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. **Pelo bem da “Pátria” e pelo imperador**. O Conselho Presidencial do Maranhão na construção do Império (1825-1831). Dissertação (Mestrado), UFMA, São Luís, 2015.
- DANTAS, Monica Duarte. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado Nacional-brasileiro. In: Instituto Prometheus. (Org.). **Rumos da cidadania**. A crise da representação e a perda do espaço público. São Paulo: Instituto Prometheus, 2010, v. 1, p. 43.

- DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação). In: **IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito**. São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009.
- DANTAS, Monica Duarte. Para além do mandonismo: Estado, poder pessoal e homens livres pobres no Império do Brasil. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.
- DANTAS, Monica Duarte. Revoltas, Motins e Revoluções: das Ordenações ao Código Criminal. In: DANTAS, Monica Duarte (Org.). **Revoltas Motins Revoluções: Homens Livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011. p. 7-69.
- DIAS, Érica Simone de Almeida Carlos. A Câmara do Recife e a coroa portuguesa: negociação de conflitos e confirmação do pacto político no reinado de D. Maria I. In: GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica Imperial no Antigo Regime Português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados (Séc. XVII-XIX)**. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.
- DOLHNIKOFF, Mirian. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil**. São Paulo: Globo, 2005.
- ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. São Paulo: Globo, 2001.
- FERNANDES, Renata Silva. “Confiados na justiça da sua causa, sabedoria, e incansável zelo a prol da Província”: o Conselho Geral de Minas Gerais como espaço de participação dos cidadãos (1828-1834). **Revista Almanack**, Guarulhos, n.18, abr. 2018.
- FERNANDES, Renata Silva. **As províncias do império e o “Governo por Conselhos”**: O Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834). Tese (Doutorado), Programa de pós-graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2018.
- FERNANDES, Renata Silva. **O Governo das províncias do império do Brasil: Os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais de Província nos debates parlamentares (1823-1834)**. Dissertação (Mestrado), Programa de pós-graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2014.
- FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: UNESP, 1997.

- GARRIGA, CALOS; LORENTE; Marta. **La Constitución jurisdiccional**. Madri: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 2007.
- GARRIGA, Carlos. *Crimen corruptionis*: justicia y corrupción en la cultura del *ius commune* (Corona de Castilla, siglos XVI-XVII). **Revista Complutense de História de América**, V. 43, 2017.
- GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em Trajes Brasileiros”: Justiça e Constituição na América Ibérica. (C.1750-1850). **Revista de História São Paulo**, nº169, Jul./Dez. 2013.
- GODICHEAU, François. Orígenes del concepto de orden público en España: su nacimiento en un marco jurisdiccional. In: **Ariadna histórica**, País Vasco, Vol.2, p. 107-130, 2013.
- GONÇASLVES, Andréa Lisly. **Estratificação social e mobilização política no processo de formação do Estado Nacional Brasileiro**: Minas Gerais, 1831-1835. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008.
- GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Império das províncias**: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- HANSEN, João Adolfo. Lugar-comum. In: MUHANA, Adma; LAUDANNA, Myra; BAGOLIN, Luiz Armando (orgs). **Retórica**. São Paulo: Annablume, 2012.
- HESPANHA, António Manuel. A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime. In: **Tempo**, Niterói, v. 11, n. 21, 2006. p.133.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia - Síntese de um Milénio**. Portugal: Fórum da História, 2003.
- HESPANHA, António Manuel. **História da Instituições**: Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1945.
- HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração: entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, António Manuel. **Justiça e litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbernkian, 1993.
- HESPANHA, António Manuel. Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma. In: HESPANHA, António Manuel. **Justiça e litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbernkian, 1993.
- HESPANHA, António Manuel; SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e Estado de polícia como modelo de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In:

- FRAGOSO, João; GOUÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Brasil Colonial 1443-1580**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, v.1.
- HESPANHA, António Manuel. Governo da lei ou Governo dos juízes? O Primeiro Século do Supremo Tribunal de Justiça em Portugal. **Revista de História Constitucional**, n.12, 2011.
- HUNT, Liynn. **Política, Cultura e Classe na Revolução Francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- IAMASHITA, Léa Maria Carrer. **Modernização e Rebeldia: a dinâmica da política regional e a Revolta da Balaiada no Maranhão (1831-1841)**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, UNB, Brasília, 2010.
- JANCSÓ, István. & PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem incompleta: a experiência brasileira 1500-2000**. São Paulo: Senac, 2000.
- LOPES, José Reinaldo Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec, 2003. p.195-218.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. **Para além da historiografia luzia: o debate político constitucional do Primeiro Reinado e o conceito de governo representativo (1826-1831)**. In: GLADYS, Sabina Ribeiro (Org). **Diálogos entre direito e história: cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Uff, 2009.
- MACHADO, André Roberto de Arruda. **A quebra da mola real das sociedades: a crise política do Antigo Regime português na província do Grão- Pará (1821-1825)**. Tese (Doutorado), Programa de pós-graduação em História, USP, São Paulo, 2006.
- MAGALHÃES, Adriano Aparecido. **“Os Guerrilheiros do liberalismo”**: o juiz de paz e suas práticas no Termo de São João del-Rei, Comarca do Rio das Mortes (1827-1842). Dissertação (Mestrado). Programa de pós-graduação em História, UFSJ, São João del-Rei, 2011.
- MANNORI, Luca. Justicia y Administración entre Antiguo y Nuevo Régimen. **Revista Jurídica de la UAM**, Madri, nº 15, p.125-146, 2007.
- MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Justicia y Administración. In: **El Estado moderno en Europa Instituciones y Derecho**. Maurizio Fioravanti. (Org.). Trotta. Madrid, 2004
- Márcia Regina. **A Nação como Artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas 1821-1822**. São Paulo: Hucitec, 1999.

- MARTINS, Lúcio Urbano Silva; SOARES, Rosane Vianna. **Comarcas de Minas Gerais 1711-2014**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2016.
- MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltosos: 1808 e a transmigração da família real portuguesa. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Brasil Colonial (1720-1821)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, v. 3.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema: a formação do Estado imperial**. São Paulo: Hucitec, 2004.
- MICHEL, Senellart. **As Artes de Governar**. São Paulo: Editora 34, 2006.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. **Elites e Poder: Entre o antigo regime e o liberalismo**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalves. **D. José: na sombra de pombal**. Lisboa: Círculo de leitores, 2006.
- MONTEIRO, Nuno. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Brasil Colonial 1443-1580**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, v.3.
- NASCIMENTO, Joelma Aparecida. **A política eleitoral e o judiciário na construção do Estado Imperial: Minas Gerais (Mariana, 1828-1848)**. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em História, UFMG, Belo Horizonte, 2015.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira da Neves. **Corcundas e Constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. O Conselho da Presidência da província de São Paulo (1824-1834): Alguns apontamentos a partir de uma perspectiva institucional. **Revista territórios & fronteiras**, Cuiabá, v.9, n.1, jan.-jun., 2016.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. **Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834**. Tese (Doutorado), USP, São Paulo, 2014.
- PEREIRA, Luisa Rauter; SENA, Herbert Faria de. **A historicidade do político: o debate sobre representação e cidadania no Império brasileiro (1823-1840)**. Revista História da Historiografia, Ouro Preto, n° 22, dez., p.258-274, 2016.
- PEREIRA, Miriam Halpern. Coroa, Império e Nação (1807-1834). In: PEREIRA, Miriam Halpern. **Do Estado Liberal ao Estado-providência: um século em Portugal**. São Paulo: EDUSC, 2012.

- PEREIRA, Miriam Halpern. **Do Estado Liberal ao Estado-providência**: um século em Portugal. São Paulo: EDUSC, 2012.
- PÉREZ, Fernando Martínez. **Entre confianza y responsabilidad**. La justicia del primer constitucionalismo español (1810-1823). Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.
- PICCINATO JUNIOR, Dirceu; SALGADO; Ivone. Tendências gerais dos status urbanos no nordeste paulista. **Caderno de Arquitetura e Urbanismo**, v.21, n. 28, 1º sem. 2014.
- PRADO J.R, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- REIS, Renato de Ulhôa Canto. **Opinião pública como força política no Brasil**: uma análise a partir do conceito de público e publicidade (1820-1830). Dissertação (Mestrado), Programa de pós-graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2016.
- ROMEIRO Adriana. A corrupção na época moderna: conceitos e desafios metodológicos. **Revista Tempo**, Vol. 21, n. 38, 2015.
- RUSSEL-WOOD, A. J. R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VÊNANCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, Andréa Lisly (Org.); CHAVES, Cláudia Maria das Graças (Org.). **Administrando Impérios**: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.
- SABA, Roberto Nicolas Puzzo Ferreira. **As Vozes da Nação**: a atividade peticionária e a política do início do Segundo Reinado. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História, USP, São Paulo 2010.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEBASTIÁN, Javier Fernandez. Tradiciones eletivas. Cambio, continuidad y ruptura en historia intelectual. **Revista Almanack**, Guarulhos, n. 07, 1º semestre de 2014.
- SERRA JÚNIOR, Arnaldo Soares. **Delegado Régios e magistrados eletivos em tempos de construção do Estado nacional**: a relação entre os chefes do executivo provincial e os juízes distritais do Maranhão (1827-1841). Dissertação (Mestrado), UFMA, São Luís, 2015.
- SILVA, Ana Rosa Clochet da. A aplicação da justiça nas Minas Gerais: tensões e controvérsias em torno da lei (1827-1831). In: VÊNANCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, Andréa Lisly (Org.); CHAVES, Cláudia Maria das Graças (Org.). **Administrando Impérios**: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 291-316.

- SILVA, Ana Rosa Clochet da. A atuação dos “déspotas do sertão” na implantação da ordem constitucional em Minas Gerais: a lógica do não conhecer subordinação. **Revista de História Regional**, v. 17, n. 1, p. 11-37, 2012.
- SILVA, Ana Rosa Clochet da. Apropriação do Constitucionalismo nas Minas Gerais (1820-1822). In: BERBEL, Márcia Regina; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (Orgs.). **A experiência constitucional de Cádiz**: Espanha, Portugal e Brasil. São Paulo: Alameda, 2012, p. 137-166.
- SILVA, ANA Rosa Clochet da. **Inventando a Nação**: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime português 1750-1822. São Paulo: Hucitec, 2006.
- SILVA, Cristina Nogueira da. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço, Portugal, finais do século XVIII. In: JANCSÓN, István (Org.): **Brasil**: formação do Estado e da Nação. São Paulo: Hucitec, 2003.
- SILVA, Rodrigo Fialho. **Nas Minas... por entre “typos”, jornais e tintas**: sociabilidade impressa e debate político na Província das Gerais (1823-1831). Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, UERJ, Rio de Janeiro, 2011.
- Silva, Wlamir. **Liberais e Povo**: a construção da hegemonia liberal moderada na província de Minas Gerais. (1830-1834). São Paulo. Hucitec, 2009.
- SILVA, Wlamir. Usos da fumaça: a Revolta do Ano da Fumaça e a afirmação moderada na província de Minas Gerais. **Revista Locus**, Juiz de Fora, v.4, n° 1, p.105-118, 1998.
- SILVEIRA, Marco Antônio. Acumulando forças: lutas pela alforria demandas políticas na Capitania de Minas Gerais (1750-1808). **Revista de História**, n. 158, jun. 2008.
- SILVEIRA, Marco Antônio. Razão de Estado e Colonização: algumas questões conceituais e historiográficas. In: **Revista História**, São Paulo, v.37, 2018.
- SILVEIRA, Marco Antônio. Op. Cit. Ver também: SILVEIRA, Marco Antônio. **Narrativas de contestação**. Os capítulos do crioulo José Ignácio Marçal Coutinho (Minas Gerais, 1755-1765), *História Social*, v.17, p. 285-307, 2009.
- SLEMIAN, Andréa. “Delegados do chefe da nação”: a função dos presidentes de província na formação do império (1823-1834). **Revista Almanack Braziliense**, São Paulo, n° 06, nov. 2007.
- SLEMIAN, Andréa. “Negócios da Província”: apontamentos sobre governo e administração no Império do Brasil (1822-1834). **Outros tempos**, Maranhão, vol.16, n° 27, p. 258, 2019.

- SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c.1823-1850). **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**, v. 452, p. 225-272, 2011.
- SLEMIAN, Andréa. As “Leais Corporações.” Revista do Arquivo Público Mineiro, Belo Horizonte, v.1, p.24-33, 2014.
- SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juizes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Katia Sausen da. **Juizes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017.
- SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. Tese (Doutorado). Programa de pós-graduação em História Social, USP, 2006.
- SLEMIAN, Andréa. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c. 1822-1834). **Locus**, Juiz de Fora, v. 13, n.1, p.34-51, 2007.
- SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **O papel da administração judiciária na construção do Estado nacional (Minas Gerais, 1833-1843)**. Trabalho apresentado no XXVIII Simpósio Nacional de história- Lugares dos historiadores: velhos e novos lugares, Florianópolis-SC, 2015.
- SUBTL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **As formas do direito ordem, razão e decisão: experiência jurídicas antes e depois da modernidade**. Curitiba: Juruá, 2013.
- VANTUIL, Pereira. **Ao Soberano Congresso: Direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831)**. São Paulo: Alameda, 2010.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19**. São Paulo: Edusc, 2004.
- VELLASCO, Ivan Andrade. A cultura da violência: os crimes na comarca do Rio das Mortes- Minas Gerais século XIX. **Revista Tempo**, Niterói, v. 9, n. 18, jan./ jun. 2005.
- VELLOZO, Julio César de Oliveira. **Constituição e responsabilidade no Império do Brasil: embates parlamentares sobre a responsabilização de ministros, magistrados, e empregados públicos em geral (1826-1832)**. Tese (Doutorado), Programa de pós-graduação em História, USP, São Paulo, 2017.

- VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.
- VIEIRA, Rosa Maria. **O Juiz de Paz do Império a nossos dias**. Brasília: UnB, 2002.
- VILLALTA, Luiz Carlos. **(Virando Século) - 1789-1808: O Império luso-brasileiro e os Brasis**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- XAVIER, Ângela Barreto; HESPAÑA, António Manuel. A Representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (Org.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Portugal: Editorial Estampa, 1998.
- ZEMON, Davis. **História de perdões: e seus narradores na França do século XVI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.